

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 134/2010 – São Paulo, sexta-feira, 23 de julho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2010/6301001031 LOTE 70136/2010

ACÓRDÃO

2009.63.01.056971-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301065791/2010 - GLORIA APARECIDA BARROS ROCCHI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PROCESSO RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO DO DIA 25/03/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A análise do pedido de liminar fica prejudicada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.021542-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301234649/2010 - ESTHER FERNANDEZ VALENTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.).

2010.63.01.021566-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301234657/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2005.63.10.002664-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301246782/2010 - YOLANDA IDALGO BRIEDA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justica e art. 25 da citada Lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A análise do pedido de liminar fica prejudicada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.000408-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301233942/2010 - LUIZ CARLOS GUIRADO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2010.63.01.009583-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301234604/2010 - DILMA BISPO (ADV. SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2010.63.01.004978-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301234548/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.009423-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301245525/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X SANDRA DE LIMA DARROS (ADV./PROC.). Trata-se de recurso de decisão interposto pela União Federal contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, para o fim de fornecer-lhe o medicamento EQUILID 200mg.

O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora.

Esse pedido foi indeferido.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se com sentença transitada em julgado.

Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi definitivamente julgado.

Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008538-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301245550/2010 - ALFREDO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA); ERNESTINA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela parte autora em face de decisão que não lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se com acordo judicialmente homologado.

Assim, o presente recurso contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056971-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301245533/2010 - GLORIA APARECIDA BARROS ROCCHI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor.

O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora.

Esse pedido foi indeferido.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado.

Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.

Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048674-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301238142/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X ANDRE DOS SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. Requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo.

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão encontra-se sentenciado.

Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi julgado.

Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.573904-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301249979/2010 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O juízo a quo julgou procedente o pedido de revisão de benefício formulado pela parte autora. Constatada a inexigibilidade do título judicial, a execução foi extinta (doc. 005).

Recorreu a parte autora pleiteando a reforma da decisão.

Em 30/11/2009, em consulta ao sistema de benefícios do INSS, foi constatado o óbito do autor da ação.

Contudo, passados mais de seis meses, não vieram aos autos documentos de eventuais herdeiros/sucessores, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei nº 9.099/95 e art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se.

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.11.003186-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250538/2010 - LINDA AUREA BORGES MORENO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2006.63.02.015104-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250536/2010 - FELIPE LIOTTI (ADV. SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.013165-0 - DECISÃO TR Nr. 6301245897/2010 - LUIZ ALBERTO MICHELUTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito. O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, no polo ativo, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora.

Ressalto que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas. Todavia, tratando-se de processo distribuído no ano de 2006, defiro o pedido e determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

2008.63.17.008938-5 - DECISÃO TR Nr. 6301250544/2010 - NATANAEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

2008.63.02.006939-3 - DECISÃO TR Nr. 6301250177/2010 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 18/05/10 (doc. 016), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

2006.63.03.004587-0 - DECISÃO TR Nr. 6301242425/2010 - VERA LUCIA CLEMENTE EUZEBIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, para recebimento dos atrasados, em ação de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/505.164.944-7), a partir de 25/09/2006 (data posterior à cessação do benefício).

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decido:

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, observa-se que em 18.05.2007 foi anexado ofício do INSS informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte Autora, N/B 143.551.340-9, com data de início de pagamento na via administrativa a partir de 01/03/2007.

Desta feita, não vislumbro a presença destes requisitos, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória, uma vez que já houve, inclusive, a implantação do benefício.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, o recurso será julgado oportunamente, conforme as possibilidades desse Juízo. Intime(m)-se.

2007.63.01.001857-8 - DECISÃO TR Nr. 6301246417/2010 - LECIR MARIA RADAELLI (ADV. SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão imediata em pauta de julgamento.

2008.63.09.003971-7 - DECISÃO TR Nr. 6301246374/2010 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação deste feito. Cabe esclarecer que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas.

Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado, dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

2005.63.01.171144-1 - DECISÃO TR Nr. 6301245774/2010 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, no polo ativo, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora.

Ressalto que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas. Todavia, tratando-se de processo distribuído no ano de 2005, defiro o pedido e determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu tendo sob sua responsabilidade 15.000 (quinze mil) processos, assim distribuídos (números de julho/2010):

JEF Botucatu: 10.000 processos 5ª Turma Recursal: 5.000 processos TOTAL: 15.000 processos

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com freqüência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional". Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066455-9 - DECISÃO TR Nr. 6301249803/2010 - LUIS MANUEL BARRADAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054572-8 - DECISÃO TR Nr. 6301249805/2010 - JOSE LAURENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.02.010405-4 - DECISÃO TR Nr. 6301246248/2010 - LEVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito. O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária e de assistência social), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos e deficientes portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora.

Ressalto que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas. Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

2010.63.01.019396-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250655/2010 - WALTER LAUDEZACK (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.043005-0, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e negou o pedido de anulação da perícia médica e consequente repetição do ato com médicos nas especialidades de cardiologia e ortopedia, em razão das enfermidades que alega padecer.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

"Trata-se de ação ajuizada por Walter Laudezack em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que as pesquisas anexadas aos autos comprovam que a parte autora jé está no gozo dde benefício auxílio-doença, dessa forma, não restou demonstrada a urgência no deferimento da prestação.

Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta está apta para o trabalho.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte. Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento, e que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a prova necessária ao julgamento do feito é de natureza técnica e não pode ser suprida por depoimento de testemunhas ou aferição de miserabilidade da autora.

Indefiro, por fim, o pedido de oitiva do perito médico, uma vez que os esclarecimentos solicitados pela parte autora não

são necessários ao deslinde do feito, conforme já ressaltado no corpo desta decisão. Providencie o gabinete central a inclusão do feito em pauta incapacidade."

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum" in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.039129-4 - DECISÃO TR Nr. 6301249801/2010 - IRES SANTOS DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito. Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu tendo sob sua responsabilidade 15.000 (quinze mil) processos, assim distribuídos (números de julho/2010):

JEF Botucatu: 10.000 processos 5ª Turma Recursal: 5.000 processos TOTAL: 15.000 processos

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com freqüência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional". Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003034-1 - DECISÃO TR Nr. 6301249812/2010 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a petição apresentada pela ré em 19/02/2010 (doc. 047), bem como a manifestação da recorrida (doc. 051), considerando ainda a inexistência de benefício de aposentadoria por idade implantado em favor da autora, muito embora os documentos apresentados indiquem que se trata da mesma pessoa, determino a (1) intimação da recorrida, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé dos autos do processo 1042/03, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Taquarituba.

Sem prejuízo, (2) intime-se a autarquia-ré para que comprove a implantação do benefício concedido naqueles autos.

Após, tornem conclusos.

Publique-se, intimem-se.

2008.63.02.005635-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250044/2010 - DEMILSON VICENTE ALVARES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Conforme noticiado pela parte autora em 02.03.2010, 29.04.2010 e 21.06.2010 até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente intimada em 23.02.2010, não cumpriu determinação judicial, conforme antecipação de tutela concedida em 17.12.2009.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que cumpra, em 05 dias, o quanto determinado no Acórdão proferido em 17.12.2009, ou informe, no mesmo prazo, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.

2005.63.01.024412-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250239/2010 - JOSE CHEQUER (ADV. SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS, SP276936 - ISABELA CRISTINA CANADAS, SP248554 - MARCO ANTONIO TOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, observo que até a presente data não foi anexado o instrumento de mandato, embora existam inúmeros substabelecimentos (doc. 005, 020, 036).

Isso posto, determino a intimação da advogada que subscreveu a petição inicial para que providencie a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição protocolada em 02/06/2010 (doc. 043).

Publique-se, intimem-se.

2008.63.02.006324-0 - DECISÃO TR Nr. 6301246903/2010 - JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (doc. 028), embora devidamente intimada (doc. 039).

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2010.63.01.026031-5 - DECISÃO TR Nr. 6301245603/2010 - ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Tendo em vista que a presente Relatora proferiu a decisão ora impugnada por este mandamus, determino a redistribuição do presente feito. Cumpra-se.

2007.63.02.012136-2 - DECISÃO TR Nr. 6301246354/2010 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MORELATO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação deste feito

Cabe esclarecer que os recursos encaminhados a este juizado são em sua maioria propostos por pessoas idosas e enfermas.

Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado, dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

2005.63.09.007688-9 - DECISÃO TR Nr. 6301245863/2010 - ELIZABETH VICENTINI SAVIO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo. No caso, considerando o ano de distribuição do feito; a gravidade dos quadros apresentados e, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana, defiro a prioridade de tramitação. Desta forma, inclua-se em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

2007.63.02.001091-6 - DECISÃO TR Nr. 6301250021/2010 - APARECIDO SILVA CASTRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.023014-6 - DECISÃO TR Nr. 6301250542/2010 - MARCIA REGINA CARNEIRO MAIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005125-2 - DECISÃO TR Nr. 6301250512/2010 - SERVALINO SOARES RODRIGUES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV foi constatado que o benefício objeto da presente já foi implantado, razão pela qual deixo de apreciar a petição protocolada em 06/07/2010 (doc. 038). Publique-se, intimem-se.

2006.63.01.075442-4 - DECISÃO TR Nr. 6301250312/2010 - TEREZA BATISTA DE SANTANA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial, consignando que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e determino que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade, conforme consignado na sentença (doc. 013, fls. 4) no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Publique-se, intime-se.

2008.63.01.027708-4 - DECISÃO TR Nr. 6301249808/2010 - SILAS FERNANDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu tendo sob sua responsabilidade 15.000 (quinze mil) processos, assim distribuídos (números de julho/2010):

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com freqüência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional".

Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.17.003869-9 - DECISÃO TR Nr. 6301246896/2010 - ELICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Intime-se a Autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2008.63.10.002300-2 - DECISÃO TR Nr. 6301246715/2010 - ANTONIETA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI, SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela parte autora, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca desta propositura.

Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a oferta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2006.63.09.002344-0 - DECISÃO TR Nr. 6301245914/2010 - ALCINA MARIA PAGE (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

Tratando-se de processo distribuído no ano de 2005, defiro o pedido e determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

2007.63.02.013086-7 - DECISÃO TR Nr. 6301246364/2010 - HILDEBRANDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito

O rito processual adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que, dada a especialização de matéria ora existente (previdenciária), a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, no pólo ativo, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições da parte autora.

Assim, incompatível o pedido de prioridade formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica

2008.63.01.037547-1 - DECISÃO TR Nr. 6301249967/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENÇATTO (ADV./PROC.). Intime-se, conforme requerido (doc. 022), com cópia da decisão proferida em 15/03/2010 (doc. 014).

Publique-se, intimem-se.

2008.63.10.006327-9 - DECISÃO TR Nr. 6301249959/2010 - ALZIRA ROSA DE LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). NEVALTER FERREIRA DE LIMA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, ALZIRA ROSA DE LIMA.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.
- c) Publique-se. Intimem-se.

2005.63.02.010379-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250168/2010 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da autora, protocolada em 14/11/2007 (doc. 054), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se, intime(m)-se.

2006.63.02.001847-9 - DECISÃO TR Nr. 6301246747/2010 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em petição protocolizada em 23.03.2010, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau.

Int.

2007.63.01.069232-0 - DECISÃO TR Nr. 6301245928/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA VICENTE GARCIA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo.

Cabe esclarecer que é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

2007.63.03.002201-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250486/2010 - ELVIRA MINARELLO BORGUIM (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela ré em 03/12/2009 (doc. 027).

Publique-se, intimem-se.

2006.63.17.002186-1 - DECISÃO TR Nr. 6301250428/2010 - ROSELY ROSA PRAZERES (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intimem-se.

2008.63.02.005325-7 - DECISÃO TR Nr. 6301250541/2010 - ELENA FERREIRA MINELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

2005.63.09.000249-3 - DECISÃO TR Nr. 6301245798/2010 - ESTELINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando que este processofoi distribuído no ano de 2005, defiro o pedido e determino a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

2010.63.01.021103-1 - DECISÃO TR Nr. 6301250661/2010 - CARLOS DO ESPIRITO SANTO SANTANA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

"Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a manutenção do benefício que vem sendo pago à parte autora, afastando-se, portanto, sua alta programada.

Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida.

Primeiramente, importante ser mencionado que decido revendo, em parte, meu posicionamento anterior, diante da nova estrutura da autarquia-ré.

Senão, vejamos.

O benefício de auxílio-doença é, em sua essência, um benefício temporário, eis que deve ser pago até - e tão-somente até - a recuperação ou reabilitação do segurado para o exercício de outra função (podendo, eventualmente, vale mencionar, ser convertido em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a permanência da incapacidade do segurado).

Nestes termos, faz parte da essência do benefício o seu fim, que, ao meu ver, pode ser estimado por profissionais da área médica.

Assim, não verifico qualquer irregularidade na estimativa, pelos peritos do INSS, do tempo de afastamento do segurado - tempo este necessário para a recuperação de sua capacidade laborativa. Tal estimativa, vale mencionar, não é feita aleatoriamente, mas com base em pesquisas e levantamentos específicos para cada moléstia.

A irregularidade estava presente - e não está mais, em razão das mudanças operadas pelo INSS - na impossibilidade do segurado discordar de tal estimativa, demonstrando a persistência de sua incapacidade, e requerendo a prorrogação do benefício.

Tal irregularidade, porém, como já mencionado, não se faz mais presente, já que, nos 15 dias que antecedem o fim do benefício, o segurado pode requerer sua prorrogação, caso não se sinta capacitado para o retorno as suas atividades. Também havia irregularidade - e não há mais - no agendamento das perícias em razão dos pedidos de prorrogação, já que este costumava demorar meses, período durante o qual o segurado não recebia o benefício, passando, em muitos casos, por dificuldades que o recebimento dos valores, dali a alguns meses, não superava.

Mais uma vez, e como já acima mencionado, a irregularidade não se faz mais presente, eis que o agendamento de perícias, para os pedidos de prorrogação de benefício, está sendo feito dentro de prazo absolutamente razoável, por vezes de somente alguns dias, por vezes de uma ou duas semanas.

Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para o afastamento da alta programada para a parte autora.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora."

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum" in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2010.63.01.027421-1 - DECISÃO TR Nr. 6301250745/2010 - FLAUZINA TEREZINHA SOARES DE MATOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que postula concessão de benefício por incapacidade.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

"Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.032663-4 tem como objeto o benefício de auxílio-doença NB 523.908.141.3 e o benefício objeto destes autos é o de nº.537.543.101.3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se."

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.037547-1 - DECISÃO TR Nr. 6301044948/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENÇATTO (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido.

Em 18/02/2010 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora.

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais: "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2009.63.02.005497-7 - DECISÃO TR Nr. 6301250053/2010 - ANA MARIA DE SOUZA TASCA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, a autora já vem auferindo benefício previdenciário, conforme dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante exposto, determino a redistribuição do feito, para uma das demais Turmas Recusais.

2010.63.01.025005-0 - DECISÃO TR Nr. 6301235184/2010 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

2010.63.01.026035-2 - DECISÃO TR Nr. 6301235210/2010 - VALERIA MIKALAUSKAS NOGUEIRA MAIOLINO (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.15.004118-8 - DECISÃO TR Nr. 6301246756/2010 - ADRIANA CERQUEIRA LAINO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em petição protocolizada em 12.05.2010, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau.

Int.

2010.63.01.028900-7 - DECISÃO TR Nr. 6301250755/2010 - ANANIAS PRUDENTE RAMOS (ADV. SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA, SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Requer o recorrente a antecipação da tutela para sustação dos efeitos da negativação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tenho que somente devem constar dos assentamentos de órgãos de restrição ao crédito débitos inequívocos, situação não configurada nos autos, onde as partes estão discutindo os valores impugnados.

Assim, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso.

Ante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à recorrida a suspensão de todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome do autor em sistema de proteção de crédito, cadastro de inadimplentes ou afins, ou providenciar sua exclusão, se já inserido, no tocante aos débitos discutidos neste feito.

Oficie-se, com urgência, à recorrida, para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao r. Juizado Especial Federal de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.18.004903-7 - DECISÃO TR Nr. 6301246901/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF); AGOSTINHO MARIANO GUIMARAES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Intime-se a Autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos dependentes e sucessores.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

2007.63.01.080388-9 - DECISÃO TR Nr. 6301246753/2010 - ALMERINDA MARTINS SILVA (ADV. SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.

Assim, considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

2007.63.09.004143-4 - DECISÃO TR Nr. 6301250115/2010 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 07/05/2010 (doc. 042).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se, intimem-se.

2007.63.03.014091-2 - DECISÃO TR Nr. 6301253434/2010 - NILDA APARECIDA PIRES (ADV. SP251384 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). No que toca ao pedido de tutela antecipada, diante da superveniência de qualquer fato novo, mantenho a decisão proferida em 09.11.2009 por seu próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, com base no art. 71 da Lei n.º 10.471/2003, cumpre esclarecer que a aplicação do mencionado diploma legal neste Juizado Especial Federal encontra-se prejudicada, visto que, via de regra, as ações em trâmite neste órgão possuem parte interessada pessoa idosa.

Portanto, deverá o autor aguardar o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, considerando-se a quantidade expressiva de processos distribuídos a esta relatoria.

Intimem-se.

2008.63.01.029762-9 - DECISÃO TR Nr. 6301249806/2010 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu tendo sob sua responsabilidade 15.000 (quinze mil) processos, assim distribuídos (números de julho/2010):

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com freqüência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional".

Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031262-0 - DECISÃO TR Nr. 6301249809/2010 - DAMIANA SANTANA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Relator, além de compor a 5ª Turma Recursal, é Juiz Federal titular do Juizado Especial Federal em Botucatu tendo sob sua responsabilidade 15.000 (quinze mil) processos, assim distribuídos (números de julho/2010):

JEF Botucatu: 10.000 processos 5ª Turma Recursal: 5.000 processos TOTAL: 15.000 processos

Isso sem contar os feitos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília, órgão do qual este Juiz também é membro. Detalhe: a acumulação dessas funções não é remunerada.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, com jornada de trabalho que com freqüência chega a 12 (doze) horas diárias, com várias audiências por dia, de 2ª a 6ª feira, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por este Relator e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2004, mas que só me foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, recebi cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 110.000 feitos pendentes de julgamento.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi por mim informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo este Juiz apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio "injustificadamente", de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado.

De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em "excesso injustificado de prazo". Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, "uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional". Reitero: a redistribuição a este Juiz Recursal (totalizando cerca de 6.000 processos) deu-se em setembro de 2008. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta.

Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juiz não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.005157-4 - DECISÃO TR Nr. 6301250534/2010 - JOSE MARCOS NUNES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo

conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o autor.

Ademais, o recorrido já vem auferindo benefício previdenciário.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

2005.63.02.010336-3 - DECISÃO TR Nr. 6301250412/2010 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a petição protocolada em 14.06.2010 (doc. 037), habilito MARTA JORGE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da ação a habilitada.

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, registro que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intimem-se.

2010.63.01.021822-0 - DECISÃO TR Nr. 6301250663/2010 - BENEDITA PELEGRINI (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação em que postula benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A decisão impugnada está assim lançada, in verbis:

"Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Em sede de cognição sumária verifico que o pleito liminar não merece prosperar, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, entendo que deva prevalecer a decisão de primeira instância, pois bem fundamentada.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum" in mora" justificadoras da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2005.63.01.018538-3 - DECISÃO TR Nr. 6301246813/2010 - SEVERINO PEREIRA LIMA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ELIZABETH AMANCIO LIMA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente não juntou certidão fornecida pelo INSS comprovando ser ela a única dependente habilitada à pensão por morte.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da referida certidão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.009593-7 - DECISÃO TR Nr. 6301250540/2010 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.17.007734-6 - DECISÃO TR Nr. 6301246760/2010 - CATARINA MUNHOZ CRESPO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Catarina Munhoz Crespo formulou, em petição protocolada em 31.05.2010, pedido de desistência da ação.

Entendo que não é cabível pedido de desistência da ação após nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual o recebo como pedido de desistência do recurso.

Nesse sentido a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

"Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio.(Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior, 32ª edição, página 278)

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

2007.63.02.014082-4 - DECISÃO TR Nr. 6301250546/2010 - MANOEL BENEDICTO GILABEL (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se.

DESPACHO TR

2004.61.84.162692-9 - DESPACHO TR Nr. 6301250180/2010 - IRENE ROSA DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Mantenho a decisão proferida na Sessão de Julgamentos realizada em 11/11/2009 por seus respectivos e jurídicos fundamentos.

Int.

2006.63.02.018787-3 - DESPACHO TR Nr. 6301250342/2010 - ZULMIRA APARECIDA PESSOA DAMAZIO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela patrona da parte autora em 03/02/2010. Isto porque é referente à fase da execução.

Após as formalidade legais, dê-se baixa dos autos nas Turmas Recursais.

Int.

2009.63.01.020391-3 - DESPACHO TR Nr. 6301250513/2010 - PAULO DE MELLO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reputo prejudicada a petição protocolizada pela parte em 19/05/2010.

Por meio do ofício nº 6526/21.001.100/cars-CEC, juntado em 02/07/2010, o Instituto-réu informa a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em cumprimento à determinação judicial proferida na sentença proferida em 15/03/2010.

Int.

2007.63.15.012498-3 - DESPACHO TR Nr. 6301250223/2010 - IRACEMA RAVANELLI CAGNON (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Manifeste-se a autarquia-ré, se o desejar, acerca do petição de habilitação, protocolizada em 20/05/2010.

Int.

2006.63.04.001025-5 - DESPACHO TR Nr. 6301250509/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - considerando que o autor somente os requereu após o julgamento do recurso, com sua condenação ao pagamento de honorários, o que não pode ser aceito.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Após, dê-se baixa.

Int.

2007.63.03.007760-6 - DESPACHO TR Nr. 6301250377/2010 - FRANCISCO FALCIONE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Int.

2007.63.01.090287-9 - DESPACHO TR Nr. 6301250415/2010 - GILMAR CALIXTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado por GIMAR CALIXTO, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em petição anexada aos autos virtuais em 24/03/2010, a parte requereu a desistência da ação.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia-ré ofertou recurso de sentença, em face da decisão proferida em 1ª instância que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Referido recurso aguarda julgamento por esta Turma Recursal.

Considerando a existência de recurso ofertado pelo INSS, ainda pendente de análise, faz-se necessária sua manifestação acerca do requerido.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, determino que se dê vista dos autos ao instituto previdenciário, para que se manifeste sobre o pedido de desistência.

Tornem os autos, posteriormente, à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.008496-8 - DESPACHO TR Nr. 6301229045/2010 - GABRIEL HENRIQUE ANCELLONI CAHE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida na primeira instância (termo nº. 6301117095/2009), em 29/07/2009, que indeferiu o prosseguimento do recurso interposto pela parte autora.

Os autos virtuais foram distribuídos a esta Turma Recursal somente em 03/11/2009.

Assim, dê-se baixa da Turma Recursal para que o juízo de origem analise primeiramente os embargos de declaração opostos em face de sua decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.02.008929-6 - DESPACHO TR Nr. 6301222101/2010 - PAULO ROBERTO GOUVEA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado no caráter alimentar do benefício perseguido. Não lhe assiste razão.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais já busca o trâmite célere de ações que, via de regra, são de natureza previdenciária.

Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 24-06-2010.

2007.63.17.000807-1 - DESPACHO TR Nr. 6301250529/2010 - ENEAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição protocolizada pela autarquia-ré em 17/05/2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2006.63.15.005157-4 - DESPACHO TR Nr. 6301042145/2010 - JOSE MARCOS NUNES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

2005.63.01.208671-2 - DESPACHO TR Nr. 6301250158/2010 - ANTONIO FOGOLIN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das petições protocolizadas pela parte autora respectivamente em 12/04/2010 e em 13/07/2010.

Int.

2008.63.13.001114-2 - DESPACHO TR Nr. 6301250497/2010 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Indefiro os requerimentos formulados pela patrona da parte autora, respectivamente em 28/04/2010 e em 19/05/2010.

Do instrumento de procuração, juntado com a petição inicial, extrai-se estar a parte também assistida pelo Dr. Joel Teixeira Neponucemo, inscrito na OAB/SP sob nº 182.919.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

2007.63.02.015384-3 - DESPACHO TR Nr. 6301250478/2010 - JOAO BATISTA VANSELI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Manifeste-se a autarquia-ré, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição de habilitação protocolizada em 07/05/2010.

Int.

2008.63.09.001491-5 - DESPACHO TR Nr. 6301250240/2010 - EVERALDO LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos.

Reitero os termos da decisão exarada em 23/02/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do quanto determinado, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.300363-2 - DESPACHO TR Nr. 6301250306/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cuida-se de ação cujas partes são FRANCISCO DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Primeiramente, deixo de analisar o quanto requerido pela parte autora, em sua petição protocolizada em 27/01/2010.

Isto porque, com a prolação do acórdão, esgotou-se a prestação jurisdicional do Órgão Colegiado.

De outro lado, recebo o requerimento anexado em 25/02/2010 como petição de desistência.

Ressalto, porém, que o pleito de desistência da ação é descabido neste momento processual, isto é, após o julgamento do mérito, em que caberia apenas a renúncia ao direito ou, ainda, à execução.

Cito julgado a respeito:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122).

Assim, deverá a parte autora, em entendendo pertinente, desistir da execução, perante o Juizado de origem.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos nas Turmas Recursais.

Intimem-se.

2006.63.02.015386-3 - DESPACHO TR Nr. 6301222136/2010 - PAULO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado no caráter alimentar do benefício perseguido. Não lhe assiste razão.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais já busca o trâmite célere de ações que, via de regra, são de natureza previdenciária.

Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 24-06-2010.

2008.63.17.007072-8 - DESPACHO TR Nr. 6301221929/2010 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, em decisão.

Com a prolação do acórdão, consoante sessão de julgamentos realizada em 10-03-2010, esgotou-se a prestação jurisdicional dessa relatora.

Reputo prejudicada, dessa forma, a análise da petição protocolizada pela autarquia-ré em 22-04-2010.

Com o trânsito em julgado, dê-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 24-06-2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2010/6301001026 LOTE 69948/2010

2009.63.09.002393-3 - CLEIDE GEREVINE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.003317-3 - SUELI NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.003345-8 - ERASTO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.003850-0 - OSWALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.005194-1 - SEIKO NAKAMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.000125-1 - ELIETE FATIMA PINTO NOBILING (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.000591-8 - ARLENE MENEZES COSMO E OUTRO (ADV. SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA); UBIRACI DE SOUZA LEAL(ADV. SP239140-KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.000793-9 - LUIZ CARLOS ARAUJO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.000849-0 - NANCI DE CARVALHO OLIVEROS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001008-2 - CARMEN VILCHEZ ORTIZ (ADV. SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001179-7 - IOLANDA GIORDANO AUGUSTO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001583-3 - CLARICE GASPAR SILVEIRA (ADV. SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO e ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do

princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001664-3 - IRENE ASSUMPCAO DAMAZIO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001850-0 - ALTIVO FERREIRA (ADV. SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO e ADV. SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.001948-6 - SERGIO HORCEL NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.002217-5 - MAINARD CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos

e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.002300-3 - EVANIRA DOS SANTOS DELSIN (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.002746-0 - ANTONIO JOSE BENTO DE MEDEIROS (ADV. SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.003187-5 - ELLY JOSE MARTINS MINOTTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.003587-0 - ROGERIO ARCE CINTRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.004413-4 - JOSE PESTANA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.004486-9 - CELSO RADIGHIERI (ADV. SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.004864-4 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.005666-5 - NOELITA ALVES ARATA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP030154 - TAKASHI SAIGA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.005786-4 - AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.008608-6 - AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.009046-6 - CARLOS EDUARDO SOARES COSTA PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.000263-0 - THIAGO MARINI ZOIA (ADV. SP147681 - SERGIO EDUARDO ZOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.000353-0 - HENRIQUE DUZ HASS (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN e ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.000357-8 - JOAO PAULO PALMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.001200-2 - ANTONIO CARLOS SIMIONI (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.001763-2 - ELZA JAQUEL DOS SANTOS (ADV. SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.001796-6 - REMILDA CABURRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA); ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.12.002871-0 - ANTONIO OGELIO (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.13.000238-8 - IVONE MARIA MASCARENHAS LIU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.13.000589-4 - HAROLDO DE OLIVEIRA BETTERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.13.000963-2 - MANOEL RAMOS AYRES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e

difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000053-1 - APARECIDA SALES MARTINS (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000064-6 - SERGIO SCHAAF (ADV. SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000104-3 - ANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000119-5 - VALENTINA DE MILANES PALUDETO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); JONAS DE MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ELIO PEDRO DE MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); JOVITA PALUDETO GARBELOTTO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); GERALDINA DE PALUDETTO SACCON(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); HERMINIA MARIA PALUDETO BELLAZ(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); EDILBERTO MILANEZ PALUDETO DUQUE(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); FRANCISCA PALUDETO SANTA ROSSA(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANTONIO MILANEZ PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO SANTA PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO SANTA PALUDETO(ADV. SP183896-LUDMILA BATISTUZO PALUDETO); ANIZIO DE MILANEZ PALUDETO SANTA PALUDETO SANTA PALUDETO PALUDETO SANTA PALUDETO PALU

poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000314-3 - GIOCONDA CARLETTI ANDRADE E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000635-1 - EDVINO D AURIZIO E OUTRO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO); VILMA D AURIZIO VALLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000701-0 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000735-5 - SILVIO ARRUDA MOURA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000762-8 - JOAQUINA MARIA DAS MERCES (ADV. SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000770-7 - DOMINGOS GUSMAO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000894-3 - EUPHEMIA PIOVESAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000907-8 - MARIA DE FATIMA TEOTONIO SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.000928-5 - ANTONIO MORENO FILHO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001063-9 - HENRIQUE CARLOS DANIEL E OUTRO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI); VILMA LEIS DANIEL(ADV. SP214806-GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001065-2 - ADRIANA DANIEL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001101-2 - MARIA RITA MARTINS DIAS (ADV. SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA e ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001188-7 - MARIA ESTHER DE PAULA E OUTROS (ADV. SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO); TEREZA ESTHER DE PAULA MONTALTO; GERALDO FRANCISCO DE PAULA; APARECIDA ESTER DE PAULA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001199-1 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA); ARACY DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001332-0 - CHARLES CRISTIAN JENSEN E OUTRO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI); TEREZA DOS SANTOS JENSEN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001334-3 - EDNA MARIA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS); MARIA LISETE DE PROENCA MACHADO ; SANDRA MARGARETE DE PROENCA ; MARTA ANTONIA DE PROENCA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001393-8 - LUCIA LAUREANO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001467-0 - ZILDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001538-8 - BENEDITO CLOVIS PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001850-0 - PHILOMENA SOARES ANTUNES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001889-4 - CONCEICAO DE FREITAS ALVES (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando

o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001977-1 - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.001988-6 - IVANILDE CARDOSO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002104-2 - LUCIANA SILVEIRA ESTRADA MONTALTI (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002136-4 - NIRZA DINIZ DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002532-1 - MARIA CORREIA DE AMORIM (ADV. SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002564-3 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002896-6 - DONARIA MENCK DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002975-2 - ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.002982-0 - REGINA KAZUMI YOSHIMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.003168-0 - ORLANDO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.003205-2 - MARIA APARECIDA BARREIROS GRAVALOS SAMPAIO (ADV. SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.003902-2 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.003955-1 - MARCUS VINICIUS LOMBARDI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a

importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.004191-0 - CONCHETA CONTE SPESSOTO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.004232-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005230-0 - ULDA DOS SANTOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005290-7 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam

fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005804-1 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005805-3 - VICENTE PANEBIANCHI NETTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANELIDA PANEBIANCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.005826-0 - JOAO PIRILLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA RODRIGUES PERILLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006040-0 - HELIO JOSE DELLABARBA E OUTROS (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA ; VILSON DELLABARBA ; MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA ; RENATO DELLABARBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006043-6 - ADELINA CATARINA DE M GONSALES (ADV. SP194173 - CARLOS VIOLINO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006332-2 - PRISCILA GALEGO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006384-0 - IRINEU MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006409-0 - PATRICIA ULTRAMARI DINIZ (ADV. SP279377 - PATRICIA ULTRAMANI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006410-7 - GERMANO ULTRAMARI NETO (ADV. SP232626 - GERMANO ULTRAMARI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à

ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.006906-3 - ALBERTINO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.007085-5 - RICARDO GALEGO SANCHES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.007674-2 - ESTER APARECIDA CARLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUIZ ANTONIO CARLI ; MARIA JULIETA CARLI ; JOSÉ HUMBERTO CARLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.007787-4 - MARIA APARECIDA SILVA AGUSTINELLI (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.008580-9 - BENEDICTO NUNCIO ANTONELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.008813-6 - CELESTINO RAVICINI BELOTO E OUTROS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); JENI MARIA BELOTO BALDO ; ARLINDO ANTONINHO BELOTO ; OTAVIO ANTONIO BELOTO ; LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.009161-5 - ERMELINDA DE OLIVEIRA NISIMOTO (ADV. SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.010199-2 - TERCILIA BATAGLIA CAVANA E OUTROS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); MARIA CLEUSA CAVANA DA SILVA ; ESTELA DE FATIMA CAVANA BATALHA ; JOSE WILSON CAVANA ; CELIA REGINA CAVANA VIEIRA ; MARCUS VINICIUS FERRAZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.010795-7 - LEANDRO BONATTI GUILGER (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011325-8 - RICARDO MENDES RODRIGUES (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011566-8 - GISELE CRISTINA PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011711-2 - OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.011822-0 - MARGARIDA GALI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.15.012199-1 - JULIANO NOGUEIRA NARDI (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.17.006934-2 - LIGIANE DIAZ CAMARNEIRO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.17.007358-8 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000046-6 - DIVINA TERRA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000059-4 - HELIO BIANCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HELIO BIANCO(ADV, SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IVONE BIANCO RICORDI(ADV, SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARLENE APARECIDA BIANCO RIBEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LEDA BIANCO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VAGNER DONIZETI BIANCO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupanca à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000456-3 - SEBASTIAO DOS REIS PRESCILIANO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000489-7 - ANTONIO HERMOGENES DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000566-0 - OVIDIO NATAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.18.000574-9 - ELY VITORIANO GOMES E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GERALDO DE ANDRADE GOMES FILHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELIANE MARIA GOMES DE ARAUJO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DONIZETE ANDRADE GOMES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos, Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000080-3 - PATRICIA KASUKO NUMATA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000083-9 - PARCIFAL OLIVIO BURANELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000086-4 - TOSHIKO NAKASHIMA KAWAMURA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000143-1 - HELENA CORTEZ FERNANDES (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000169-8 - SEBASTIAO LAMBER (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000215-0 - ISABEL CRISTINA JANEIRO (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000313-0 - CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000353-1 - IRIO PASCHOARELI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000357-9 - LUIZ KEICHIM KIATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000424-9 - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES D ABRIL DO NASCIMENTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a

aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000572-2 - MARTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000616-7 - FABIO ZONETTI DE ARRUDA LEITE (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000641-6 - MARILIA VILARDI MAZETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000657-0 - EDNEI CARMANHANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a

aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000669-6 - SHOJI KUNUGI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000687-8 - ANDRE FETTER TELLES NUNES (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000696-9 - LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); GENY QUIJADAS RODRIGUES; CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em

momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000793-7 - LUIS ANTONIO CAMPOS BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000852-8 - MAURICIA GODOY SILVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000916-8 - MIRIAN FERREIRA OBARA (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.000920-0 - PRICILLA MARIA MEDEIROS CRUBELLATI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à

época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001032-8 - MARIO ROBERTO PENCHEL E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); LUIZ FERNANDO PENCHEL(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); LUIZ FERNANDO PENCHEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LUIZ FERNANDO PENCHEL(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LUIZ FERNANDO PENCHEL(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ANTONIO GABRIEL PENCHEL(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ANTONIO GABRIEL PENCHEL(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANTONIO GABRIEL PENCHEL(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSOUI); ANTONIO GABRIEL PENCHEL(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); JOSE ISAIAS PENCHEL SOBRINHO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); JOSE ISAIAS PENCHEL SOBRINHO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); JOSE ISAIAS PENCHEL SOBRINHO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSOUI); JOSE ISAIAS PENCHEL SOBRINHO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001163-1 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001212-0 - ARMANDO LAZARO JANUARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das

Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001300-7 - SEBASTIAO MATEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001382-2 - MARIA ZENAIDE MASSUCATO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001611-2 - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES); MARIA ANGELA MONTEIRO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); LUIZ CESAR DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); RITA DE CASSIA SAMPAIO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); JOSE CARLOS DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); TEREZINHA DE FATIMA LOSNACHI(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); MARILDA APARECIDA DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES); EDSON FERNANDO DE MELLO(ADV. SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupanca à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001691-4 - RODRIGO DA SILVA NUNES (ADV. SP278657 - TAILA PANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso

concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001943-5 - ORLANDO DURAN FILHO E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); REINALDO DURAN(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); REINALDO DURAN(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); REINALDO DURAN(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); REINALDO DURAN(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ARNALDO DURAN(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ARNALDO DURAN(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ARNALDO DURAN(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ARNALDO DURAN(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); RONALDO DURAN(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); RONALDO DURAN(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); RONALDO DURAN(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); RONALDO DURAN(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.001996-4 - YOLANDA DE CARVALHO ARAUJO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.002015-2 - OCTAVIO ROMUALDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.002353-0 - MARIA LUCIA DEPERON MACEDO (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.002798-5 - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003067-4 - ANA ESMERIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003550-7 - EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); EDUARDO DE ALMEIDA RODRIGUES ; ANDREA ALMEIDA RODRIGUES PIGOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003566-0 - CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003593-3 - RITA DE CASSIA BIAZON E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); SANDRA MARA BIAZON GOMES; ANTONIO CARLOS BIAZON; DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS : MARIA DE LOURDES BIAZON CERCI : CLAUDINEI BIAZON ; SONIA APARECIDA BIAZON RODRIGUES ; LORIVAL BATEMARCO BIASON ; OLGA BIAZON FERREIRA ; CERILDA BIASON : VILLASIO BIAZON ; ELIETE ALVES BIAZON ; RENATA BIAZON RODRIGUES ; RODRIGO ALVES BIAZON; ROBERTA ALVES BIAZON(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ROBERTA ALVES BIAZON(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ROBERTA ALVES BIAZON(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003648-2 - MARIO YUKIO KAIMOTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.003736-0 - JOSE SCARPELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o

sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004295-0 - CLARINDA TRIZI MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004309-7 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004318-8 - LUIS FERNANDO THOMAZINI NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004353-0 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda

liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004431-4 - CLOVIS EDUARDO NEME SIMAO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004484-3 - ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004543-4 - MARIA RITA RIBEIRO DO VAL MARINGONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004562-8 - CLAUDIO CESAR MARONO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu

papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004578-1 - OCTAVIO ROMUALDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004595-1 - PASCHOALINA GOULART SOARES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE): NIVALDO GOULART SOARES(ADV, SP013772-HELY FELIPPE): NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004607-4 - MARIA CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE CORDEIRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE CORDEIRO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE CORDEIRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CORDEIRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANNA

CORDEIRO MORONI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004623-2 - MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004896-4 - NASSIB NEME FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.004907-5 - ALAERCIO MISQUIATTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005049-1 - MILENA DE NAPOLE GONÇALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005067-3 - EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005082-0 - SUNAO INOUE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005116-1 - GENESIO RODRIGUES RUIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005227-0 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005252-9 - JOSE HENNEMANN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.19.005753-9 - CELSO RODRIGUES MAIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000307-8 - IZILDA APARECIDA FALOPPA LAMAS (ADV. SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO e ADV. SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam

fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000432-0 - SUZANA DE ABREU SOARES BORGES (ADV. SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ e ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000485-0 - CLAUDIA APARECIDA TALAMONI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000685-7 - ABILIO ROSA DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000701-1 - DAVID CURY (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000730-8 - JOSE ROBERTO MASSA E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); VALTER MASSA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); VALTER MASSA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000744-8 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000778-3 - LUIZA BOSSI BRUSQUE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.000815-5 - TOMAZ NOVEMBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.001219-5 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.001420-9 - VICTOR RICARDO AMIN REIS (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.001619-0 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR (ADV. SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.001790-9 - NEIVA LOVO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.001840-9 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002266-8 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002281-4 - MARCOS NISHI (ADV. SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002439-2 - DARLAN ROSA LEME (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.002513-0 - SUELI APARECIDA ROCHA MICHIELETO E OUTROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ADEMIR DA ROCHA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); ADEMIR DA ROCHA(ADV. SP126359-

HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO): INESLENE DA ROCHA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); INESLENE DA ROCHA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SONIA MARISA DA ROCHA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); SONIA MARISA DA ROCHA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ISAIR DA ROCHA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); ISAIR DA ROCHA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); EDILSON DA ROCHA(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); EDILSON DA ROCHA(ADV. SP126359-HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.003044-6 - HELENICE APARECIDA FERREIRA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.003057-4 - GUARACY PENHA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.02.003074-4 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

Data de Divulgação: 23/07/2010

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.000049-9 - MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO (ADV. SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.000095-5 - JAIR VIEL (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.000655-6 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001094-8 - MARINILZE RODRIGUES PASSOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); NILSON RODRIGUES PASSOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001246-5 - LUIZ HENRIQUE MIGUEZ PEREZ CAUZZO (ADV. SP115842 - MONICA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001671-9 - ÂNGELO ZAGO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001705-0 - JOSE ROBERTO TOPAN (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001729-3 - JOSE CARLOS GIACOMETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.001946-0 - ZULMIRA PAGANINI FANTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da

uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.002024-3 - ALDA MARIA PERIM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.002225-2 - TARCISO PEGORARI E OUTRO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER); MARIA APARECIDA MISSIO PEGORARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.002501-0 - MARCIA CRISTINA MATHEUS (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.002520-4 - BENEDITO RIBAS DAVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.003015-7 - VALDIR SILVERIO PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.003242-7 - JOAO AMERICO TONI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.03.003499-0 - WILSON ROBERTO FERRARO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.09.001369-3 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.13.000277-9 - NILTON DAVID DOS SANTOS (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.13.000279-2 - MARGARIDA DO CARMO CUNHA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.13.000284-6 - NAZARETH DE ALMEIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA); MARISA SILVA(ADV. SP064639-PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.000070-3 - CARLA FERNANDA TEIXEIRA (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001300-0 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à

ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001309-6 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001554-8 - SALVADOR VIEIRA DE GOES (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001754-5 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.001829-0 - CLEIBE LATORRE JACOB (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso

concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002144-5 - EDNA MARTINS TOMAZI E OUTRO (ADV. SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA); OLGA BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002164-0 - SANDRA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002241-3 - RITA DE CASSIA VERONEZZI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002295-4 - KENJI VICTOR KATAHIRA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002367-3 - SALETE APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002433-1 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002442-2 - MARIA DE LOURDES MACEDO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); OSVALDO APARECIDO MACEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002591-8 - SHIROO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002770-8 - FRANCISCO BIANCHI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002818-0 - IVETTE JAMILE TERUZ (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002858-0 - SONIA MARIA BOM MION MORAES (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002879-8 - SUELI CUSTODIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.002897-0 - PAULO FONTES E OUTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); PAULA MARCIA FONTES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu

papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003018-5 - GENECI LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003061-6 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003102-5 - ÍRACY SCATENA JUIZ E OUTROS (ADV. SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA); CLAUDIO WAGNER SCATENA JUIZ; ELISABETE GONCALVES DA FONSECA JUIZ; MARIA DAS GRACAS VIEIRA JUIZ; FABIO VIEIRA JUIZ; FLAVIA VIEIRA JUIZ; CLAUDINEI ANTONIO LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003107-4 - NAIR CASTELANI CAVAGLIERI E OUTROS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); NEUZA NEIDE FRIZANI; NIVALDO CAVAGLIERI; REGINA CELIA CAVAGLIERI DALLA VECCHIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda

liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003138-4 - GENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003185-2 - HELIO TEIXEIRA CALLADO SOBRINHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003191-8 - ANTONIO SOARES MOURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003234-0 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO); MIRIAN DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.003770-2 - MARIA DOROTEIA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.15.004615-6 - LUIZ ALVES DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000264-0 - SEVERINO SOARES DA ROCHA (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000354-0 - AGENOR MASSONI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000396-5 - ANGELO SALVADOR PASQUERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000439-8 - EDNA DURAN PENHA (ADV. SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000832-0 - OLGA PASCHOALINI KRAINER (ADV. SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000979-7 - FERNANDO PANEQUE NOGUEIRA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000987-6 - DURVALINO CYPRIANO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

Data de Divulgação: 23/07/2010

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000993-1 - SELMA HERCULES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.000994-3 - OFELIA NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001008-8 - MARIA CRISTINA PENAQUIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001014-3 - JOAO GADO E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); ELDA CELINA URBANO GADO(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança

na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001049-0 - JOSE CARLOS MAZZALI (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001364-8 - MARLENE FROSSARD RIBEIRO (ADV. SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS e ADV. SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001365-0 - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001419-7 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001424-0 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001509-8 - RUBELIA PLACIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001565-7 - PEDRO GODOIS NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001579-7 - MARIA CECILIA MORALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001735-6 - ARISTIDES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001888-9 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.001973-0 - PRISCILA LIMA BABERGE (ADV. SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.002373-3 - ANA VEDOVATO SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.002406-3 - GELSA RESENDE PECANHA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.002416-6 - MARIA TEREZA DIAS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.17.002569-9 - NILZA ROSA LEONI VIZZACCHERO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2010/6301001029 LOTE 69947/2010

2008.63.10.007100-8 - RENATO SALES LEAON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

Data de Divulgação: 23/07/2010

ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.007279-7 - NEUSA DIAS CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.008066-6 - DAVID FARIAS GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.008559-7 - JOAO PEREIRA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.008761-2 - ALICE OLIVATO BUOSO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ALICIO OLIVATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ALICIO OLIVATO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); SUELI APARECIDA OLIVATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELI APARECIDA OLIVATO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANTONIO OLIVATO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO OLIVATO(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.010869-0 - ESPOLIO DE JOAO ZANETTI E OUTROS (SEM ADVOGADO); HERMINIA MORELATO ZANETTI ; DIRCE ZANETTI ; JORGE ZANETTI NETO ; WANDA APARECIDA ZANETTI ; DAILDE ZANETTI BERNARDIN; LUCIANO ZANETTI; LUCIMAR ZANETTI; MILTON ZANETTE; MARIA HELENA ZANETTI FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a seguranca na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.11.001466-6 - LINDAURA ALVES SANTOS (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.11.003202-4 - JOSE JAIME DUARTE (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.11.007688-0 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO e ADV. SP246162 - JULIANA CLAUDINA BARBOSA PASIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.11.008525-9 - RUBENS DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS e ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.001748-2 - NEIDE DA CONCEIÇAO L. RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.002454-1 - NEIDE DA CONCEIÇAO L. RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.003879-5 - JOILDA APARECIDA VICK MANCIN E OUTRO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR); ORLANDO JOAO MANCIN(ADV. SP137912-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.004189-7 - EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.004398-5 - ALZIMAR JOSE MARIN (ADV. SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.004740-1 - JOSE KLEIN SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN); ANTONIA BESEDA KLEIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.12.005007-2 - EGYDIO ZAN (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO e ADV. SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.13.000342-0 - BENEDITO ARMANDO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.13.001455-6 - NEILDE GOMES PEREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.13.001780-6 - JOSE ISRAEL ORTIZ (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.13.001790-9 - MARIA BENVINDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO); VALFRIDO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a

aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.006852-2 - MARIA ANTONIA ZANETTI RODRIGUES (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA e ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.011605-0 - JULIANA LEME FERRARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.011777-6 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.011790-9 - MARIA MARCOLINA POLAZ MARCHI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.011794-6 - MARIA DO CARMO SAVIOLI BERNI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012105-6 - GENI DAS NEVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012289-9 - JOAO LAZARO ROLIM GRANGEIRO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012353-3 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012357-0 - LIDIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento

Data de Divulgação: 23/07/2010

das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012419-7 - LAERCIO VALONE NETO PIANTORE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012458-6 - ANA PAULA ANTONIETTI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012837-3 - MIGUEL GIMENES MORENO E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FRANCISCO GIMENES(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS); MATILDE GIMENES LOPES ; JOAQUINA GIMENEZ FERNANDES ; MARIA GIMENEZ LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.012894-4 - JOAO BAPTISTA LEITE DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na

Data de Divulgação: 23/07/2010

conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013051-3 - THEREZINHA ABRAO ISAAC (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013052-5 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013385-0 - ATHAYDE ZOTTI E OUTROS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA); MARIA APARECIDA ZATTI BARBIERI; ANA RITA ZOTTI JUSTINO; ANTONIO MARCOS ZOTTI; VALDIR ZOTTI; FATIMA REGINA MEMBRIVE GARCIA; JOSE DONIZETTI ZOTTI; ALMIR XISTO ZOTTI(ADV. SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013480-4 - CARMEN SA PORTELA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de

valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013488-9 - ADEMIR LOPES SOARES (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013547-0 - REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE E OUTRO (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI); SILVANA BRAIT CORREA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013784-2 - CREUZA ANTUNES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013823-8 - MARIA INES CORREA E OUTROS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MARIA DO CARMO CORREIA CRUZ; SALVADOR CORREA; CARLOTA CORREA BUSSELLI; IOLANDA BENVENUTO; JOAO CORREA; ROBERTO CORREA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito

fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.013971-1 - SUZEL APARECIDA BETIOL (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014056-7 - ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014073-7 - YOLANDA GONÇALVES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014074-9 - YOLANDA GONÇALVES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014089-0 - LEVI JOSE DA SILVA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA e ADV. SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014132-8 - CLEBER MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014134-1 - CELIO MANTEZI (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014175-4 - ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA); CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES(ADV. SP129390-JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014190-0 - MARIA DE FATIMA DE JULIO TADEI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); FRANCISCO ANTONIO TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); JOSE ANTONIO

Data de Divulgação: 23/07/2010

TADEI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014253-9 - MARIA DE FATIMA FREIRE BARROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014256-4 - ADELIA ADIB KAYAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014288-6 - MARIA APARECIDA SILVANO E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA): ANTONIO CARLOS SILVANO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA): LOURIVAL ERNESTO SILVANO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSÉ CARLOS SILVANO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014475-5 - EMELICE PEREIRA PRADO BAGNOLA (ADV. SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à

ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014488-3 - MARINEIS SANCHES MARTINS ZAGREIZUK (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014655-7 - MARIA DO CARMO SAVIOLI BERNI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014656-9 - WILSON ONORATO DE SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014658-2 - MARIA GORETI DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de

valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014659-4 - MARIA GORETI DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014660-0 - MARIA LUCIA DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014662-4 - ANTONIO AFONSO DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014663-6 - ANTONIO AFONSO DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014666-1 - MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ALUISIO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014667-3 - MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ALUISIO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014673-9 - MATILDE RANUZZI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014677-6 - ESTER PANSARINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014681-8 - OLGA APARECIDA VASQUES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.014836-0 - DIRCEU MIRANDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015034-2 - MARCIO PIASENTIM AGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015064-0 - FRANCISCO VICENTE VICENTE (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015085-8 - DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015145-0 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015252-1 - IDA ZARDETO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015261-2 - LAERTE ZOTTE JUNIOR (ADV. SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015440-2 - JOSE ROBERTO GRIGOLON E OUTROS (ADV. SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); ROSA FRE GRIGOLON(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); LUIS CARLOS GRIGOLON(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON); APARECIDA DE FATIMA GRIGOLON CAPELO(ADV. SP280440-FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança

na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015676-9 - JOSÉ CELSO BECCA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015697-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015706-3 - YOSHIO SATO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.15.015761-0 - AMÉLIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.17.000112-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.17.000997-3 - ESTANISLAVA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.17.005537-5 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.17.005539-9 - CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.17.005542-9 - CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.004036-8 - LINDALVA VASCONCELOS LEMOS REZENDE E OUTROS (ADV. SP267800 -ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RUBENS LEMOS REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARMEM SILVIA SILVEIRA REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE FLAVIO LEMOS REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos, Chamo o feito à ordem, Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.004094-0 - ALOISYO VIEIRA PAES LEME (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.004097-6 - AILTON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.004311-4 - JOACIR FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.004314-0 - LEONARDO ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005048-9 - CECILIA MARÇAL DE SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005215-2 - BENEDITO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005221-8 - MARISA AFONSO DE ANDRADE BRUNHEROTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005230-9 - JOSE REINALDO DAVID (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005243-7 - MARIA ISABEL PERARO COMPARINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005428-8 - FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005455-0 - ANA MARIA AVELAR TARANTELI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RENATO ANTONIO TARANTELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCO AURELIO TARANTELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das

demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005460-4 - ELVIRA INES SALOMAO POLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005479-3 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005811-7 - NOEMIA MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005814-2 - ANTONIO DONIZETI BARBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a

Data de Divulgação: 23/07/2010

celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005818-0 - MARIA LUCIA CARLOS FORONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.18.005863-4 - CLARICE NORONHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004007-9 - ELSO ALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE); MARCIA ALVES DE LIMA GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCIA ALVES DE LIMA GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILDA ALVES DE LIMA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILDA ALVES DE LIMA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004685-9 - RUIZ E ALENCAR LTDA (ADV. SP044817 - ISSAMU IVAMA e ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios

como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004801-7 - ODIMA PERIN MARQUES ALVAREZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004818-2 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004830-3 - OLGA MUNIZ PIMENTEL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004839-0 - MARISTELA ALQUATI DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.004859-5 - NISCIA APARECIDA DE SOUZA GAGO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005225-2 - PEDRO PAULINO DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005229-0 - GERTUDES PONTES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005253-7 - MYRIAN NAZAR COSTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r.

Data de Divulgação: 23/07/2010

decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005258-6 - NEYDE SAVI DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005262-8 - CHANTAL NEME PINHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005265-3 - PAULO RAFHAEL JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005283-5 - ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005659-2 - ROBERTO SEMENTILLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005708-0 - MARIA SALETE DA CONCEICAO MAGALHAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005724-9 - RENATA PACIELLO YAMASHITA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005731-6 - HELENA PRESTUPA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005753-5 - IVANILZA SOUZA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005812-6 - ALBERTO PESSE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005836-9 - ROBERTO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA MAGALHAES MARTIN(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SONIA MARIA MAGALHAES MARTIN(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SONIA MARIA MAGALHAES MARTIN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MARIA MAGALHAES MARTIN(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCIA MAGALHAES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCIA MAGALHAES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCIA MAGALHAES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios

Data de Divulgação: 23/07/2010

como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.005919-2 - HERMENEGILDO CASTILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI e ADV. SP266143 - JULIO CESAR FRAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.19.006014-5 - JUVENAL VIEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.01.028718-5 - WILSON GRASSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000019-1 - LIVIA MARA MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a

uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000102-0 - ALFEO GONCALVES PESTANA JUNIOR (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000164-0 - OSCARLINA DE CASTRO FORTUNATO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000229-1 - ANTONIO BENTO DETOFOLI FILHO (ADV. MG101570 - ÉRICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000253-9 - ANTONIO CARLOS MORALES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000267-9 - CARLOS BENEDINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000307-6 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000347-7 - CAROLINA DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000475-5 - RUI FELIPE GIBERTONI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.000737-9 - APARECIDO JOSE TRINDADE (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.002742-1 - ELZA RAMOS ACHE DE SIQUEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.002792-5 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.002878-4 - ROSIMEIRE MARA CALOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.003020-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão

recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.003171-0 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL E OUTRO (ADV. SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS); GLAUCIA APARECIDA MAGNANI LANDELL(ADV. SP212983-KELLY BARATELLA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.003927-7 - ZENILDA RODRIGUES (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.004558-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.004839-4 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

Data de Divulgação: 23/07/2010

governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.006857-5 - MARCEL AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA e ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.007048-0 - JOAO BATISTA TAHAN (ADV. SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.007414-9 - RENATA ANGELA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.008890-2 - JULIO CESAR BRITTO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal

individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.011502-4 - DOMINGOS CORUI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.011562-0 - KEILA BEATRIZ FURLAN DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.011781-1 - ANTONIO LHOITI IGUCHI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.012853-5 - EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a

aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.012872-9 - CONCEIÇÃO PEREZ DE REZENDE (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.012876-6 - PEDRO PALHARES DA SILVEIRA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013129-7 - JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTRO (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI); ZITA MAY DE OLIVEIRA PITELLI(ADV. SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013198-4 - OVILSON CARNIO E OUTRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JOAO BAPTISTA CARNIO(ADV. SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013203-4 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013229-0 - ERCILIA ARLINDA DE CASTRO MANUEL (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013241-1 - QUIRINO CARABOLANTE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013253-8 - ANTONIO GERMANO DE LIMA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.02.013264-2 - ARMANDO PLOTZE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000026-6 - ANTONIO ZAGO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); PAULO BENEDITO ZAGO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000046-1 - APPARECIDA ZATTI COSTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELIS COSTA FORTE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000204-4 - JOÃO ANGELOTTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000361-9 - HERMES JOSE YALY (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000477-6 - ONDINA BORDIN CHATI (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000512-4 - AGENOR PERES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000529-0 - ANA MARIA GIORDANO PENTEADO (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000549-5 - IZAURA MIGUEL ORTEGA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000614-1 - MARIA DAS DORES TOMAZ MARQUES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000651-7 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000682-7 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.000962-2 - FABIO NOVELLI VICENTIN (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

Data de Divulgação: 23/07/2010

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.001249-9 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.001250-5 - LEVINO RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.001251-7 - LEVINO RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.001612-2 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.001736-9 - CLAUDINEI JOSE VENTURI E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); ANA APARECIDA SIMOES DA CUNHA(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.002051-4 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.002862-8 - MAURO ANCONA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.003389-2 - ANTONIO BALDASSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.003422-7 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.003822-1 - ESPOLIO DE JOSE DOMINGUES DA SILVA REP JOSE ORLANDO SILVA (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.004158-0 - ANTONIO FERNANDO TOZZI E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); MARIA CELIA LAZARI DAL CORSO TOZZI(ADV. SP096852-PEDRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.004694-1 - PAULINO GASPARINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.005360-0 - MAIRA SATTI FERNANDES (ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO e ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para

conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.005992-3 - DANILO LENCI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.006146-2 - ESPÓLIO DE EDUARDO DOS SANTOS COELHO E OUTROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS; EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS; ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da seguranca jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.007396-8 - MARIA MAGALY MORETON (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.007739-1 - JOSEFINA GERALDINA BUENO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

Data de Divulgação: 23/07/2010

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.007901-6 - APARECIDA SALOMAO DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.008515-6 - ORAVIA GRACIANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.008539-9 - MARLI APARECIDA PACI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.008568-5 - JUAREZ ELIAS DE MATTOS (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.009088-7 - RENATA MARIA TRENTO REP GENITORA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.009277-0 - JOSE CLAUDIO DUARTE SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.009425-0 - ANA MARIA DE MORAES FRANCATTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.010152-6 - DAISY SILVEIRA DE PAULA DE FERRARI (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e ADV. SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.010210-5 - FABIO PERLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.010217-8 - ENIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.010680-9 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO (ADV. SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.03.010703-6 - BRUNA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000210-7 - SEBASTIANA POVOA DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000472-4 - ALESSANDRA REGINA MARRANHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000530-3 - LUIZ JOAO VICENTIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000643-5 - NEYDE DA SILVA AGOSTINHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000798-1 - JOSE ROBERTO BIGHETI (ADV. SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos

e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.000987-4 - ISABEL ESCUDEIRO OBLASSER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001027-0 - DALVA FRANCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); MARCO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001028-1 - DALVA FRANCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); MARCO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001038-4 - ELIANE MARIA GRIGOLETTO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001065-7 - ANGELO ALBERTO CARBOL E OUTRO (ADV. SP102037 - PAULO DANILO TROMBONE e ADV. SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES); MARIZILDA CARDOZO CARBOL(ADV. SP102037-PAULO DANILO TROMBONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001069-4 - ZEFIRA TONOLI MONIGMANN (ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA e ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001115-7 - ANTONIO MARIA TORREZAN (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001163-7 - NEUSA IRMA BANHI (ADV. SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI e ADV. SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a

aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001211-3 - RENE TOGNI DEL PIETRO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001381-6 - ESTEVÃO SOTER DE CARVALHO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001398-1 - EDISON ORESTES PICCHI (ADV. SP277371 - VICTOR LANFRANCHI MARTINELLI e ADV. SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001473-0 - MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR (ADV. SP253787 - MARIA DA GLÓRIA CARNEIRO PIGAIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001584-9 - JOSE MARIA LIMA CESAR E OUTRO (SEM ADVOGADO); FATIMA REGINA CANTAREIRA CEZAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001635-0 - LEONILDA POZZA DO AMARAL (ADV. SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001721-4 - SAMUEL PERDIZ VIEIRA (ADV. SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001855-3 - ESMERALDA TURCHI LOURENÇO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001870-0 - CARMEM BIASI SITTA (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI e ADV. SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001891-7 - ALCIDES BORILE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001893-0 - ALCIDES BORILE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001906-5 - ZILA RAMOS VENTURA PUPO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.001908-9 - CLEONILDE POLEZER NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das

cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.002218-0 - PRIMO CASTELLI E OUTRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); SANTINA DA SILVA CASTELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.002575-2 - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FLORINDA FASSINA ALVES DE SIQUEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.002576-4 - JOSE JESUS BRAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.003216-1 - LUIS CARLOS BRAGGION (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.003556-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VITORIA MARIA DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.003683-0 - MARIA APARECIDA TELLES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004030-3 - FABIO ANDRE MARCHETTI VIZIGNANI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004214-2 - MARIA IMACULADA DE PADUA CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004425-4 - ROSANGELA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE ROBERTO ANESIO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004501-5 - BENEDITO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004751-6 - NEIDE APARECIDA BETTIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004754-1 - EMERSON LUIZ FRANCA STRINGUETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.004964-1 - IRINEU MIOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005020-5 - JULIO CARDOSO PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005422-3 - JOSE ADEMIR MENEGAÇO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005628-1 - HERMELINDA .A FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-

moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005676-1 - GIULLIANO SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI e ADV. SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005829-0 - ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.005989-0 - VANESSA SIMONETTI DESTRO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.006225-6 - HOMERO ANDRADE DIONISIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.04.007050-2 - POLIANA BORDIN E OUTROS (SEM ADVOGADO); AUGUSTO BORDIN JUNIOR ; LUCIANA BORDIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.05.001044-7 - ZENAIDE MOREIRA MUNIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.06.008707-6 - APARECIDA ROSELI PORPILIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.002356-0 - CASSIO LUCIANO DE SENA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.002408-4 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.002904-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.004512-9 - ERIKA MATTOS SIQUEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.005292-4 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.005299-7 - ANTONIO LUIZ AGAZZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de

jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.005546-9 - NEUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.08.006054-4 - ALTAMIRO FERREIRA D OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.000955-9 - MARGARIDA NAKAGIMA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.000960-2 - KUMIKO UMEZAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.001568-7 - MARTINHO GOMES HENRIQUE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.002074-9 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.002347-7 - AKIO SUZUKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.09.002370-2 - LUCILA MENDES NOGUEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001032 - SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2010

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.007039-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301170658/2010 - CHARLIE MIGUEL FERRAZ (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.08.005667-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301170879/2010 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000298-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301171002/2010 - JOANA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.001312-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301171096/2010 - SHEILA RIBEIRO LUIZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2006.63.02.015830-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301182319/2010 - GENI PEREIRA MARQUES (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a

finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.008370-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301192094/2010 - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que impossibilitará o retorno ao trabalho habitual ou a reabilitação para qualquer outra atividade, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e permanente.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.005430-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301154041/2010 - JOANNA MOLEZINI PAVAN (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.010290-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301169990/2010 - VILMA ZANGIROLAMI TOFANELI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.007570-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301170119/2010 - ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). *** FIM ***

2006.63.02.015963-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301182318/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.008646-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182327/2010 - ADEMIR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.004456-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301182331/2010 - ADAIL RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/11/2005), até que a autarquia federal promova nova avaliação médicopericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.002327-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182313/2010 - ANDRE LUIZ PIVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006530-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301182328/2010 - CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006410-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182329/2010 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.016138-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182317/2010 - ELIMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO.

1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.003171-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134829/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas, o mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
- 2. É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto. Qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.
- 3. Ante o exposto, considero que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08.02.2010).
- 5. Posição não unânime nesta Turma Recursal.
- 6. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.004902-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182296/2010 - SUELI FERREIRA ORTEGA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002486-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301182299/2010 - SUELI DE PAULA MORAIS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001926-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301182301/2010 - LUIS CESAR RIBEIRO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001339-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301182302/2010 - CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012856-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182323/2010 - AYRTON APARECIDO DE LIMA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003251-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182332/2010 - EDMILSON MENDONÇA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos,

entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.004722-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182297/2010 - GENTIL SEBASTIAO BORTOLAZI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002968-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182309/2010 - ILZA COSTA RODRIGUES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002356-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182312/2010 - JOSE CARLOS BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.004639-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182298/2010 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado

de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.001803-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301169607/2010 - MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. RENDA DO IDOSO ACIMA DE 65 ANOS SUPERIOR A 1(UM) SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas, o mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
- 2. É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto. Qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.
- 3. Ante o exposto, considero que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08.02.2010).
- 5. Posição não unânime nesta Turma Recursal.
- 6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, Relatora sorteada. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2010.63.19.001046-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301218470/2010 - JOSE ANTONIO LEITE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000748-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301218471/2010 - GERSON VIEIRA (ADV. SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000709-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301218472/2010 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000199-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301218473/2010 - ODETE DOMINGUES ANEQUINI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005974-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301218474/2010 - FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005327-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301218476/2010 - JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005307-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301218477/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.004936-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301218478/2010 - NAIR LUZIA CROTTI RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004778-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301218479/2010 - ANTENOR MORO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004744-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301218480/2010 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004450-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301218481/2010 - MARIA DAS DORES DE PAULO SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004420-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301218482/2010 - MARILENA MARRA MOTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004365-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301218483/2010 - ANTONIO RESTANHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004229-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301218484/2010 - LUCIANO MORENO QUIROGA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004192-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301218485/2010 - MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004184-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301218487/2010 - WALTER ZIHLMANN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003934-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301218488/2010 - SERGIO CILSO PINTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2006.63.08.002557-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301170498/2010 - ALZIRA PEREIRA SEBASTIÃO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Corre e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.002485-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182310/2010 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA CRUZ (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua insercão no mercado

de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito/ a data da realização da perícia judicial/ a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.000764-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134830/2010 - TABAJARA FERREIRA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). V - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício. 2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
- 3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
- 5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
- 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais TNU.
- 7. Recurso conhecido e provido.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, vencido o Relator sorteado e, por unanimidade, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA SOCIAL. REFORMA DO JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Recurso de sentença.
- 3. Provimento ao recurso de sentença.
- 4. Ausência de imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.14.000971-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301182389/2010 - ELSA FANTUCI BONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.06.012511-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301182391/2010 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012507-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182393/2010 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.02.010595-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182394/2010 - SANTA RAMACCIOTTI SACILOTTO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.10.005595-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182398/2010 - ANTONIA CAMPOS ANDREOTTA (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.04.006715-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182399/2010 - CARMEN DA SILVA POLIDO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.006547-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182401/2010 - LAURA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.06.013123-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182403/2010 - ZORAIDE CONCEICAO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.03.006183-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182404/2010 - ANA MARIA LIMA LOPES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.288481-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182406/2010 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.452583-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182408/2010 - MARILENE DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.07.002281-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301171351/2010 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.000461-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182314/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, de a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO PARA 100%, NOS TERMOS DA LEI N. 9.032/95, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.07.004350-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246643/2010 - BERNARDETTE DE LOURDES BENEDICTO TREVISO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003029-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246644/2010 - MARIA HELENA GONÇALVES ROSSI (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002822-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246646/2010 - GENOEFA PIAZENTE CELESTINO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA); CARLOS ANTONIO CELESTINO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002801-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246647/2010 - IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002790-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246648/2010 - LUCILIA VICTORIA LUNGO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002778-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246649/2010 - OLGA JORGE ZAMBONI (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002741-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246650/2010 - IZAURA BIAZON AZANHA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002720-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246651/2010 - AUGUSTA LEITE REPR. PELA CURADORA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO); NILSEN LEITE (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001951-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246652/2010 - SANTINA DA ROCHA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001617-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246653/2010 - NAIR ZACHELLO LIMA (ADV. SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2005.63.01.101830-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301003289/2010 - OSCAR LUIZ GARDIANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em suas razões recursais, pretende a parte autora, em síntese, que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como seja efetuada a correta conversão em URV. É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto.

O recorrente tem parcial razão em sua insurgência.

Com efeito, a Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994." (grifo nosso).

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV. Todavia, o INSS aplicou índices diversos para tal fim, pela Portaria n. 930, de 2.3.94, do Ministério da Previdência Social, acarretando apuração de RMI inferiores às devidas para os benefícios concedidos com data de início a partir do mês de março de 1994 e seguintes.

Assim, tendo o benefício da autora sido concedido em 22/07/96, faz jus à revisão pleiteada, pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Porém, igual sorte não tem a parte autora quanto ao pedido de "correta conversão do salário-de-benefício em URV", pois o Supremo Tribunal Federal pôs termo à divergência jurisprudencial, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento previsto na legislação ordinária e adotado pelo INSS para conversão dos benefícios previdenciários em número de URV:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁ-RIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITU-CIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
- 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5°, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 313382, rel. Maurício Corrêa, unânime, DJ 08-11-2002).

Assim, a sentença deve ser reformada em parte.

Prescrição e decadência

No Direito Previdenciário, há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível e também não estava sujeito à decadência até o advento da Lei nº 9.528/97.

De fato, o texto original da Lei 8213/91 previa apenas a regra da prescrição qüinqüenal. Em 28 de junho de 1997, por meio da Medida Provisória nº 1523-9 foi introduzido o instituto do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial. Referida medida provisória foi reeditada (em novembro de 1997 passou ter o nº 1496-14) até sua conversão na Lei nº 9.528/98 de 11 de dezembro de 1997. Esta manteve o mesmo texto, que previa o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Posteriormente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificado pela lei nº 9.711/98 que estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Finalmente, foi editada a medida provisória n. 138/03 (19/11/03) que foi convertida na Lei n. 10.839/04, aumentando novamente o prazo de cinco para dez anos.

Ou seja, no caso dos autos, o direito à revisão pleiteada pelo autor permanece íntegro, restando atingidas pela prescrição as prestações ou diferenças correspondentes a período anterior a cinco anos da propositura da demanda. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando em parte a sentença recorrida, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial e condenar o INSS apenas à efetuar o cálculo: da RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição; e da evolução da RMI até a renda mensal atual (RMA), para esta data.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do TRF - 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente deverão ser compensados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado de imediato o benefício da parte autora, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01 Por fim, anoto que os cálculos de cumprimento do julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem.

É o voto.

[#III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV. IMPÕE-SE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA PARA QUE SEJA APLICADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994, DEVENDO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SE OBSERVAR O DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A OUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 18 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.006048-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301182330/2010 - CARLOS MARCELO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.004044-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301169826/2010 - ANNA APPARECIDA DE OLIVEIRA GINETI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. RENDA DO IDOSO ACIMA DE 65 ANOS SUPERIOR A 1(UM) SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do

INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.010273-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301182325/2010 - VALDECY ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia judicial, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do

INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.03.002031-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188499/2010 - ANNA MARIA DE JESUS PIUNHEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002029-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188500/2010 - CICERO SOARES DE MOURA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000229-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188508/2010 - LUCIANO CAROLINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.14.004316-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188510/2010 - JOAO CARLOS RODRIGUES MAXIMO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.05.000957-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188511/2010 - VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006172-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188512/2010 - ARCENDINO RODRIGUES COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006161-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188513/2010 - JOSE DE PAULA SIQUEIRA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006135-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188514/2010 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006088-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188515/2010 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.008279-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188494/2010 - JACINTO DE MELO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.002020-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188501/2010 - SEBASTIÃO VENANCIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001313-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188502/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001311-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188503/2010 - DJALMA ERNESTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001303-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188504/2010 - NADIR ANTONIASSI DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001302-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188505/2010 - MARIO JOSE PAROLIM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001299-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188506/2010 - JANDIRA CLEMENTE BUCHINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000260-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188507/2010 - PAULO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.000379-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188498/2010 - PAULA DA SILVA SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.031596-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188509/2010 - SIZERPINO VITORIANO FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.005040-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188490/2010 - JOANA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002477-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188491/2010 - WILSON DIAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002020-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188492/2010 - LUZIA MARIA NEVES HERKER (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000614-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188493/2010 - EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.14.001840-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188495/2010 - VALTER JESUS BAHIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.09.001933-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188496/2010 - MANOEL MENDES DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001920-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188497/2010 - ISRAEL MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.002009-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188489/2010 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.05.000722-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301172155/2010 - MAURICI GOMES TIMM REPR POR CLEUZA ESTEVAM TIMM (ADV. SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE SUA CESSAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo,

Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.012646-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301182291/2010 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004986-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301182295/2010 - CLEIDE CANDIDO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002170-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182300/2010 - DULCINEA RENATA LIPORINI (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010729-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182306/2010 - SUELI RODRIGUES DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.009759-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182307/2010 - GILMAR BERNARDINO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018654-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182315/2010 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015296-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301182320/2010 - JOSE FERREIRA REZENDE FILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012813-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182324/2010 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas, o mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
- 2. É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto. Qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.
- 3. Ante o exposto, considero que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08.02.2010).
- 5. Posição não unânime nesta Turma Recursal.
- 6. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do

julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2010.63.19.001044-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134805/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000914-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134806/2010 - JAIR FERREIRA ALVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000697-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134807/2010 - CARLOS APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000402-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134809/2010 - ANESIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005895-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301134810/2010 - FATIMA ERNANDES MARTINS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005742-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134811/2010 - JOSE ANGEL LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005568-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301134812/2010 - ALZIRA FERNANDES MESQUITA PERAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005335-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134814/2010 - MARIA BEATRIZ DE BARROS MORAES TRAZZI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005108-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134815/2010 - JOSE ALVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004832-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134816/2010 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004770-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134817/2010 - MANOEL BATISTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004756-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134818/2010 - ALBINO DE SOUZA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004488-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134819/2010 - MICHELE JEANNE MARTHE GERSCHKOVITCH CIBANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004416-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134820/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004376-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134821/2010 - JAYME AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004235-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134822/2010 - OSVALDO NAIS CAAVERSAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004205-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134823/2010 - JURANDIR VIACELI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.04.005759-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134825/2010 - LUIZ BATISTA CORREIA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005401-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134826/2010 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004453-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134827/2010 - JOAO DE SORDI FILHO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2007.63.02.015988-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301182304/2010 - DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o

trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.009491-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301192192/2010 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que ainda permitem a possibilidade de tratamento médico e retorno ao trabalho habitual, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso,

como o fato da atividade habitual do segurado(a) demandar o uso de força física, o grau de escolaridade que impede o desenvolvimento de outras atividades profissionais, até mesmo aquelas elencadas pelo perito, e sua inserção no mercado de trabalho, e a idade em relação às doenças que acomete o segurado(a), que impossibilitará o retorno ao trabalho habitual ou a reabilitação para qualquer outra atividade, entendo que resta caracterizada a incapacidade total e permanente.

- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia judicial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.007720-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182292/2010 - DULCE MARIA RIVOIRO FERREIRA (ADV. SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES, SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS, SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia judicial, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.014545-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301182322/2010 - DIVINO DOS REIS DURANDO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.14.004327-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188484/2010 - DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004318-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188485/2010 - DIRCE INACIO MARTINS BITENCOURT (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.05.000961-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188486/2010 - JERDESON VICCHIETTI SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006179-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188487/2010 - BENEDITO VICENTE B. FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006149-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188488/2010 - LUCIA HELENA VERZOLI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.002021-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188483/2010 - CARLOS VIEIRA LOPES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.18.005679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188482/2010 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.003672-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188481/2010 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.02.005557-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182294/2010 - IOLANDA DE CAYRES RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de realização da perícia judicial, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: V - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
- 2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
- 3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

- 5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
- 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais TNU.
- 7. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, vencido o Relator sorteado e, por maioria, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos acima, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.19.003985-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134824/2010 - DINA MARTINELLI DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.04.006705-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134831/2010 - NOEIDE APARECIDA BELTRAMA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005609-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134832/2010 - LINEU LEONARDO THANS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004015-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301134833/2010 - ANTONIO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003657-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134834/2010 - EDIVAL GONÇALVES CRUZ (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a

incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.

- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia judicial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.005946-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182293/2010 - CECILIA DINIZ BARBOSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009761-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301182326/2010 - MAURO ALVES DE SOUSA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.001407-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301171433/2010 - SANDRA REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZADA INCAPCIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- 1. Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.
- 2. Outrossim, o Juízo poderá analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado, que poderá ser diversa da conclusão técnica do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes, como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que podem ser considerados para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.
- 3. No caso in concreto, embora o perito judicial conclua pela incapacidade parcial e permanente do segurado(a), que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença respectivamente, considerando as conclusões do laudo pericial e os fatores sociais pertinentes ao caso (idade, grau de instrução e atividade até então desempenhadas pela parte demandante), entendo que resta caracterizada a incapacidade total e temporária.
- 4. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- 5. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, entendo que o autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessão indevida do benefício, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial.
- 6. Recurso do autor a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.001221-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301182303/2010 - ZILDA FERREIRA DA SILVA NERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013570-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301182305/2010 - RITA HELENA PEREIRA BONONI (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005685-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182308/2010 - ANA GONCALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002446-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182311/2010 - JOSE ROBERTO CASAROTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018388-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182316/2010 - ARI GOMES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015196-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301182321/2010 - ALCINA DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.03.003567-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301197992/2010 - GERALDO EVANGELISTA DE SAO JOSE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. REVISÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
- 2. Constitucional a aplicação do fator previdenciário.
- 3. Recurso de Sentença provido para afastar a decadência e julgar improcedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.06.001016-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301169123/2010 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE PELO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.

- 1. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contanto do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial.

 2. Tratando-se de períodos laborados anteriormente à Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.
- 3. O artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (§7°, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal). Recurso do INSS parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.04.000180-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301169132/2010 - AYRTON SCHIAVINATO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS.

- 1. Para o reconhecimento de atividade rural do segurado especial, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, vedando o uso da prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito nos termos do Regulamento. Não há que se cogitar qualquer ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a norma visa o princípio da segurança jurídica, que por imperativo da hermenêutica constitucional deve prevalecer sob o princípio da liberdade dos meios de prova (Súmula 149 do C. STJ) 2. O art. 62, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, e o art. 106 da Lei nº 8.213/91, que tratam especificamente do serviço rural, enumeram os documentos aceitos para a comprovação do tempo de serviço. Contudo, a ausência de tais documentos não significa que a prova restará inviabilizada, podendo ser admitidos outros documentos desde que sejam contemporâneos à época dos fatos, consoante entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Súmula 34.
- 3. No que toca ao período de 02.06.1968 a 31.12.1975, verifico que foram carreados documentos de terceiros, que não são os pais do autor, Escritura de Permuta e comprovantes de recolhimentos de Imposto Territorial Rural, os quais não podem ser admitidos como indícios de prova material de atividade rural, uma vez que não demonstram direta ou indiretamente a possibilidade de qualquer vínculo entre o autor e os titulares dos mencionados documentos, que apenas comprovam a propriedade destes das terras situadas em Santo Antonio do Rancho Grande, no município de Jundiaí/SP.
- 4. Quanto ao Certificado de Reservista referente à dispensa do autor em 31 de dezembro de 1974, ao que tudo indica, conforme sustentado pela autarquia federal, o preenchimento do campo profissão deu-se posteriormente à emissão do documento, haja vista que há diferença entre o tipo de letra constante deste campo do documento em relação aos demais campos em que são informados outros dados do autor.
- 5. Além disso, há contradição quanto à profissão constante do mencionado Certificado de Reservista e o Titulo de Eleitor emitido em 1974, no qual consta que o autor é estudante, fato que é corroborado pelos históricos escolares referentes aos anos de 1971, 1973, 1974 e 1975.
- 6. Dessa forma, tenho que o Certificado de Reservista colacionado aos autos não constitui documento apto a representar indício de prova material e contemporânea de exercício de atividade rural.
- 7. Outrossim, em que pese a prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução e julgamento, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, desacompanhada de qualquer indício de prova material de que o autor tenha exercido atividade rural, seja meio idôneo a comprovar o tempo de serviço laborado no meio rural, tenho que não deve ser reconhecido como tempo de serviço em atividade rural o período de 02.06.1968 a 31.12.1975.
- 8. Por sua vez, diante do não reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 02.06.1968 a 31.12.1975, que perfazem o total de 7 anos 6 meses e 30 dias de tempo de serviço, o autor não teria completado 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se pode inferir dos cálculos anexados aos autos pela Contadoria em 24.10.2005, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (21.01.2005), conforme determinado na sentença recorrida. Recurso do INSS provido em parte.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.08.002640-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301154021/2010 - ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO HOUVE ANÁLISE DO MÉRITO EM 1ª INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.18.001849-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301171825/2010 - SANDRA REGINA FRANCA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.03.003571-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301197994/2010 - PLINIO CARLOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. REVISÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 - dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) - é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios

concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.

- 2. Constitucional a aplicação do fator previdenciário.
- 3. Recurso de Sentença provido para afastar a decadência e julgar improcedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.07.004753-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301175055/2010 - APARECIDA BENEDITA GUIZINI SALVADEO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.000121-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301177708/2010 - MATHEUS HENRIQUE ROSA DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2010/6301001030 LOTE 69946/2010

2005.63.01.006069-0 - JOSE EDUARDO BOVI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.019349-5 - AGOSTINHO ROMEIRO FILHO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS).

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.030932-1 - MARCELO BERTOLANI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.169264-1 - FERNANDO SORDI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); APARECIDA BRAGANTE SORDI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.287899-9 - MASSARU SHIKISHIMA E OUTRO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); LUZIA SHIKISHIMA(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.287911-6 - THALES MOLICA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.288305-3 - JURACY NEGRAO MORGADO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.341668-9 - SARAH ESTHER TOMCHINSKY (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.341674-4 - LUCIANO THEOBALDO BACCALA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.342276-8 - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos

e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.353427-3 - ALEXANDRE FURLANETTO BELO DE SOUSA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.353481-9 - SIRGLAE PERRONE FURLANETTO ROSSI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.01.358197-4 - JOSE COIMBRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.02.000736-2 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.02.015198-9 - MARIA THEREZINHA DE CASTRO (ADV. SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES e ADV. SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN () : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.03.014793-4 - MARCO ANDRE BRANCHER MOZ (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.03.021693-2 - JULIA KIMIE KARASAWA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO e ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.04.013210-1 - MAFALDA ZZONI SESTI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2005.63.15.009293-6 - ROTILIO PIVETTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.01.012890-2 - ANNA GARCIA CANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.01.042875-2 - MARIA IZAURA SOUZA VIANA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.01.074992-1 - LOURDES SANCHES PRADELA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.02.004692-0 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos

Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.02.013316-5 - CARLOS ROBERTO PIFFER E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR); ISABEL SILVA PIFFER(ADV. SP031115-CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.03.002992-9 - STELLA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.03.003100-6 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO e ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.03.003115-8 - ANGELO SARTORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu

papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.03.003828-1 - VERA LUCIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.03.007360-8 - LUIZ CARLOS ARANTES E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); MARIA HELENA ARANTES DE LIMA(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); CARLOS ALBERTO ARANTES(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); LAURO DA CUNHA ARANTES(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.000318-6 - MILTON VICENSOTTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.001266-7 - HELENA BADDO BAPTISTAO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança

na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.001339-8 - ESPOLIO DE NEUSA RIBEIRO DE ATAIDE E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JORGE TELES DE ATAIDE(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.001375-1 - GERALDO FRASSETTO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.002586-8 - RUTH PAGANINI PEREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.003727-5 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.003851-6 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.004140-0 - JORGE SOUFEN (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.004870-4 - LIDIA PANTALEAO CIERI E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUZIA DE FATIMA CIERI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NATAL JOSE CIERI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.07.004874-1 - ANTONIO JOSE SCARMINIO E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); SILVIO ANTONIO SCARMINIO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.005828-4 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); JOSE FELIX DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.006183-0 - LILIAN PASSADORE SIERRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ANTONIO GABRIEL SIERRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.007463-0 - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.009078-7 - WALDYR REBUITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.009447-1 - OSWALDO AGNELLO BOTTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência"

2006.63.11.009451-3 - ANTONIO GOMES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.009481-1 - JOSE SOARES DA CRUZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.11.009499-9 - LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.15.008615-1 - JOSE DE JESUS VIEIRA SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.15.009467-6 - LUIZ CARLOS SOTERO E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); MARIA ANGELA ADAMI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); NELI RODRIGUES DE MOURA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); PAULO ROBERTO SOTERO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); JOANA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); SANDRO ROGERIO SOTERO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); CARLOS SERI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); VERA LUCIA SOTERIO SERI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); NILTON SANTOS SOTERO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); MARIA CLAUDETE JACOB HESSEL SOTERO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); JOSE WANDERLEI SOTERO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.15.009772-0 - FRANCISCO SOARES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2006.63.15.009923-6 - OSWALDO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); EDELFINA MARIA MARTINS AGUIAR(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.01.082744-4 - CARLOS HASHIMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.02.007197-8 - JOSE LAPORTE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.02.007409-8 - ELISIO TURCATO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.02.008565-5 - CAROLINA DALILA DA SILVA MADEIRA E OUTRO (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR); VERA LUCIA DOS SANTOS XAVIER(ADV. SP090932-TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.02.010888-6 - FABIOLA CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.000415-9 - MARIA JULIETA IORIATTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.000421-4 - ROQUE JOAO SIMAO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.002212-5 - CELSO SOUZA MOROSE E OUTRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); NAIR MOSER MOROSI(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.003282-9 - MARIA BEATRIZ SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época

dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.005566-0 - EDUARDO AOKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.006180-5 - LOURIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.006344-9 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.006390-5 - MESTYLES ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); ROBERTO ZWICKER JUNIOR(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); CLEIDE MARTA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento

das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.006950-6 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.007482-4 - ANDRE RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.007921-4 - SILVIA REGINA MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA); ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.007922-6 - MIRTES MARTINS DIAS E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA); ROSA VALDINEIA CAYRES DIAS(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu

papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.008559-7 - ROBERTO BENATTI (ADV. SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.008617-6 - APARECIDO JOSE CAPELINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.013112-1 - NANCY NIERI FELIPE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.013200-9 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.03.013903-0 - DINORA QUAGLIATO GALRAO E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MIRIAM QUAGLIATO GALRAO PAGOTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); RAMON PAGOTTO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); PEDRO LUIS QUAGLIATO GALRAO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ANGELA APARECIDA TORRES GALRAO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); CARLOS HENRIQUE QUAGLIATO GALRAO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); CLAUDIA VALERIA RIBEIRO(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.04.001695-0 - OLAVO FRANCISCONI (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.04.004262-5 - JOAO TARTARINI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MERCEDES SANCHES TARTARINI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.04.005224-2 - JOCELI APARECIDA IENNE E OUTROS (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO); DURVALINA IENNE ROMERA(ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM); VERA LUCIA IENNE FELICIONI(ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM); VALDIR IENNE(ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.05.001231-9 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP176111 - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.06.008432-7 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.06.010033-3 - LEONOR FERNANDES MORELLI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.06.011029-6 - MARIA LUZINETE LOPES (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à

espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.06.020588-0 - APARECIDA REGINA GRANDO DANDALO E OUTROS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ELIANA GRANDO RODRIGUES(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); ANTONIO ROBERTO GRANDO(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); MARIA SILVANA GRANDO BARROSO(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.06.021366-8 - LEIKITI YAMAUTI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS() ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.000810-3 - JOAO AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.001635-5 - ARMANDO OGNIBENE TAVARES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de

efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.001644-6 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.001838-8 - MARIA DE FÁTIMA FAVERO INATA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE ROBERTO TSOYOSHI INATA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.001866-2 - NAIRDES MARIA CHIARI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.002226-4 - OSCAR GERALDO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.002762-6 - LUIZ DONIZETI DE LUCCI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.003571-4 - MAURO EDSON BAGE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.003609-3 - FABIO TAKAHASHI CORREA (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.003888-0 - ORLANDO CREDIDIO FILHO (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.004641-4 - JOSE ROBERTO ALTIERI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.07.005258-0 - VERA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.08.002199-2 - LUCIA COELHO DE CASTILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.08.004965-5 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.09.007269-8 - HÉLIO YOSHIO NISHINA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito

até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.09.008433-0 - GENY DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.001458-3 - ANTONIO CARLOS REINALDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.002385-7 - VICTORIA RECHE LEMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.002493-0 - MARIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.002495-3 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.004065-0 - ALEIDE DIAS PFERDEKAEMPER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.004381-9 - AURORA URBANO E OUTRO (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA); CARMEN URBANO RUIZ (REPR.P/)(ADV. SP054007-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.004699-7 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.004923-8 - ALTAMYR ALVARENGA (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.005088-5 - ITAMAR ELIAS DE BARROS NUNES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.005347-3 - DAVID HABERKORN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.005443-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.006000-3 - JOSE RICARDO NUNES MARQUES COELHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.006001-5 - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.006401-0 - MANOEL ZEFERINO SILVA (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.008105-5 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.008266-7 - MILTON PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso

Data de Divulgação: 23/07/2010

Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.008483-4 - CRISTHIANNY CRISTINA CLIMACO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.008830-0 - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.008889-0 - MIGUEL DOMINGOS NUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.11.011496-6 - MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios

como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000423-6 - VERA LUCIA VENTRURA HERZOG (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000563-0 - MARIA LUCINEIDE ALMEIDA LEITE (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000608-7 - IWAO NOJIRI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000834-5 - RONALDO ALVES GOES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos

e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000835-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000837-0 - LIGIA NIDIA RUBITZA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000842-4 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000860-6 - ANA MARIA BOLANT (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000871-0 - JOSE BERNARDO REIS JUNIOR (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000873-4 - TEREZA DE JESUS OLIVEIRA PICON (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000874-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000892-8 - MARIA THEREZA RUFINO JIMENEZ (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à

espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000895-3 - MARTA VELMAN PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); REINALDO DA SILVA PEDREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000898-9 - MARIA ALICE DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); NELSON RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000899-0 - ALAIDE DA SILVA SOUSA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000900-3 - FLORIZA OLIVEIRA GARBES (ADV. SP020177 - ANTONIO FELICIANO VALADAO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000901-5 - VANESSA RIBEIRO OSCHENEK (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000903-9 - REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000905-2 - CLEIDE HENRIQUE LOPES E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE JOAQUIM LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000907-6 - DALILA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000912-0 - NEUCIR SARTORI FREDINI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000917-9 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000920-9 - LAFAIETE WILLIAN MARTIN E OUTRO (SEM ADVOGADO); ERNA ALSLEBEN MARTIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000929-5 - MISAKO ITO (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000930-1 - ILZA ARRUDA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época

dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000932-5 - ICARO MOREIRA PERALTA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000934-9 - AURELI TEIXEIRA MOREIRA DE ABREU (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000954-4 - IRAIDE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA e ADV. SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000956-8 - DALVA BARBOSA DE GOUVEIA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº

1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000958-1 - VILDEMAR SOUZA SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.000962-3 - ADELINA ARRUDA NOZAKI (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.13.001031-5 - MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.001225-1 - ANGELO PANTOJO E OUTRO (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL); MARIA JOSE LOPES PANTOJO(ADV. SP226596-KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da

sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.003700-4 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.004411-2 - MARIA FABIANA AMARAL SOARES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); EVANDRO AMARAL SOARES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.005133-5 - BATISTA CERATTI JUNIOR (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.009653-7 - LUIS VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a

tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.011181-2 - GRACILIA MORAES CORREA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.15.014766-1 - IRMA MAZZUCO FANCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.17.002246-8 - OSMAR PANSANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.17.005342-8 - BENEDITA SARMENTO DOMINIQUELI (ADV. SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.17.007663-5 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA GILDA DE AGUIAR(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.18.001363-4 - MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.18.001391-9 - DURIVAL LUCIO SIBILA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.18.001396-8 - MARIA CONSUELO ARANTES GARCIA AYLON (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.18.003216-1 - JOSE ALVES BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento

das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.19.002772-1 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.19.002884-1 - MARIA EUNICE MURACCA DIAS (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL e ADV. SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.19.003069-0 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2007.63.19.004345-3 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança

na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.01.014208-7 - ABIGAIL LUBATCHEWSKY (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.004298-3 - PIERINA BAISSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.011245-6 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA NOMELINI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.012309-0 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.012510-4 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.013258-3 - MARIA APARECIDA BERALDO DUARTE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.013796-9 - MARIA ZELIA TOZZI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

Data de Divulgação: 23/07/2010

2008.63.02.013830-5 - LUIZ ROBERTO DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014134-1 - VERA NILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014147-0 - ANNA TOSCHI CUSTODIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014599-1 - JOAO SANDOVAL DE MORAES PINHEIRO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014619-3 - EDUARDO SVEZZIA (ADV. SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014926-1 - JOSE LUZ ROBERT (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.014971-6 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.02.015031-7 - VERA LUCIA MOTO COSTA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.000245-3 - OTILIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o

sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.000276-3 - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.000876-5 - VANDA LUCIA RODRIGUES ARSSUFFI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.000926-5 - JOSE APARECIDO BRUZASCO (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.001745-6 - FRANCISCO YOSHINORI KASHIBA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a

inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.002580-5 - JOSÉ CALDERONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.002706-1 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA e ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.002719-0 - DARCI GIRALDI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.003170-2 - ERIDE PAULANI BARBOSA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

Data de Divulgação: 23/07/2010

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.003254-8 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.004306-6 - HENRIQUE PIAI E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); OLIVIO PAGOTO PIAI; OLIVIA PIAI DE OLIVEIRA; GIUSEPINA PIAI BOSSOLAN; ANA PIAI KERCHE DE OLIVEIRA; HENRICA PIAI DE RISSIO; TEREZINHA PIAI DE MATTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.006602-9 - JOAO VALENTINO ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.007149-9 - ADELAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos

e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.007564-0 - WILMA CAMILO DA SILVA-ESPOLIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.007797-0 - JOSE RAMOS DOS REIS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.008103-1 - MARIA ANGELICA MANGUE MIGUEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.008204-7 - JOAO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja

dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.009199-1 - ARMANDO BASSAN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.009773-7 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.010109-1 - ARUAL SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.010270-8 - JOSE SAVANHAGO FILHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.011386-0 - FERNANDO HELBERT DE LIMA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FERNANDO HELBERT DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI); THAIS DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HERMINIO DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JAIME DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012156-9 - HILDA SERIO LEMES DE CARVALHO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012606-3 - ANATOLI IVANOV E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); JOANA FLORIANO IVANOV(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012626-9 - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

Data de Divulgação: 23/07/2010

2008.63.03.012633-6 - ELIZABETH FIEDLER REBAC (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012776-6 - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012792-4 - LUIZ ALBERTO PEREIRA MAHTUK E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); CLELIA ROSA GOUVEIA(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012799-7 - ORLANDO GOULART MASCARO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012838-2 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento

das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.012982-9 - EDERCIO LEME DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.013083-2 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.03.013119-8 - ANGELA CIRELLI DE CELLIO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU e ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.001834-2 - ZULMIRA PAGNE DIAS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a

economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.002394-5 - ORLANDO POLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.003727-0 - VALDEMAR VOLPONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.005426-7 - SILVIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); MARIA DE LOURDES SALARO ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.006222-7 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o

sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.006656-7 - JOSE LUZIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); ROSA DIAS PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.006955-6 - MARIA MADALENA DE SIQUEIRA (ADV. SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.007228-2 - BELIZA DA ROCHA E SILVA E OUTRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); ELINE ROCHA DOS ANJOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.007444-8 - JOSE CARPI E OUTRO (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE); MARINA GASPARI CARPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.04.007536-2 - VANIA MUNARETTI WOOD (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.05.002152-0 - NOBUKO HIRAKAWA (ADV. SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA e ADV. SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.06.009158-0 - SONIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.06.009640-1 - TERESINHA LEONEL DA SILVA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.000256-7 - BRUNA FERREIRA PILAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.000894-6 - ZILDA DA SILVA PIETRO FORTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.001235-4 - JOAO LUIS BALDIM (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.001576-8 - CLOVIS CORSE (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.001913-0 - ZELIA MARANHO FRANZOLIN E OUTROS (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS); RAUL FRANZOLIN NETO(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); THEREZINHA DE FATIMA FRANZOLIN LOPES(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); MARCELO MARIANO FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); ADRIANA APARECIDA FRANZOLIN PIRES DE ALMEIDA(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS); JOSE MATHEUS FRANZOLIN(ADV. SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.001983-0 - MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); NADIA MARIA ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); SANDRA REGINA ROSOLEN(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.002125-2 - PAULO ROBERTO SALOMAO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.002808-8 - ANDREIA CRISTINA ROSSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.003009-5 - CELSO COELHO FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo

Data de Divulgação: 23/07/2010

governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.003952-9 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.004208-5 - MARILENE ONORINA BORIN (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.005457-9 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.005458-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e

difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.006267-9 - CARMEM CANHOS SOUFEN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.006276-0 - LUCIANO PAULA BOZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.006825-6 - DANUSA SARTORELI ROZANTE MORATELLI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.006844-0 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.07.006846-3 - ANTONIO CORREA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.000205-9 - AFFONSO BAPTISTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.000206-0 - AMELIA GALIETA MULHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.000227-8 - PHILIPPE SEBA QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.001118-8 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento

das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.001598-4 - JOANA MUSACHIO BURIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.001641-1 - KENSUKE OKAZAKI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.003405-0 - VICENTE DE PAULA MELO PORTEZAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.003424-3 - MARIA APARECIDA CAMBUI PONTES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a

crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.003815-7 - ITAMAR CARABANTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.003847-9 - APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.004014-0 - MARIA GENESIA RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.08.005710-3 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam

fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.000520-3 - MARIA DA GRACA RACHID DE ASSIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.000527-6 - PAULA APARECIDA RODRIGUES DE SA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.009144-2 - CRISTIANE MAYUMI SATO KAWASAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.009413-3 - DECIO TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa

forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.010037-6 - TOYOHO TANAKA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.09.010189-7 - RENATA MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE e ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001032 - SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.05.001010-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168160/2010 - MARIA ANITA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.12.004526-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301168460/2010 - LAURA MORCELLI FERRAZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.16.001013-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301168673/2010 - PLACILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.003033-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168752/2010 - MARIA UBEDA DIAS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.18.002248-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301168814/2010 - MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004463-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301168882/2010 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.03.003481-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301169179/2010 - ALZIRA SILVA CALDAS (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.002834-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301169345/2010 - BENEDITA DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- $1.\ Sentença$ proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Recurso de sentença.
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.038570-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301167263/2010 - JOSE ANTONIO OLIANI (ADV. SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.14.002697-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301167280/2010 - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA NETO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.008992-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301167284/2010 - LEONINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.003212-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301167310/2010 - PAULO EVANGELISTA LARA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.036100-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301167330/2010 - CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.005319-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167268/2010 - FRANCISCO ALENCAR PEREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003345-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301167271/2010 - IVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003338-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301167274/2010 - FILOMENA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003045-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167278/2010 - JOAO CARLOS CAMPOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.01.024431-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301167289/2010 - ROSANA GILES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023563-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167293/2010 - MARCELO APARECIDO MOSCON (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019843-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301167297/2010 - ORVALINA DE ALMEIDA (ADV. SP153227A - HYGINO SEBASTIAO AMANAJAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008670-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301167303/2010 - ELISABETE DA SILVA CORREIA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003882-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301167307/2010 - AUREA NASCIMENTO SILVA SERAFIM (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061309-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301167316/2010 - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041210-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301167328/2010 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028832-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167334/2010 - OZIALDO TIES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021030-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301167337/2010 - RENATO GEMINIANO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018347-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301167340/2010 - MATILDE DIAS GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENCA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- 1. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.
- 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas, o mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
- 4. É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto. Qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou.
- 5. Ante o exposto, considero que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9. 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08.02.2010).
- 7. Posição não unânime nesta Turma Recursal.
- 8. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.11.009229-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301134752/2010 - NILSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007892-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134753/2010 - FLORIVAL DO CARMO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004716-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134754/2010 - HELVIO HONORIO DA CUNHA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002049-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134755/2010 - MARCO ANTONIO BERNABEL (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.04.006329-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301134757/2010 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006295-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134758/2010 - NELSON FRANCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2007.63.01.049754-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301134699/2010 - ANGELO FORTE (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 1ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo 24 de maio de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.058535-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167319/2010 - MARIA CREUSA FREITAS DE LIMA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). II - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Recurso de sentença.
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Marcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.14.003741-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168545/2010 - MARGARIDA DAS DORES MOLINARI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.17.000807-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301169117/2010 - SEBASTIAO FORMIGONI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.311440-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301169138/2010 - ADAUTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.010375-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301169143/2010 - AURIN NEVES NOGUEIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.002537-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301169127/2010 - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.17.005404-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301169442/2010 - RENATE KRAUS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. INSS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA. SÚMULA N.º 06 DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.09.001104-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301173270/2010 - DERACI LIMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.06.004364-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301173285/2010 - ANTONIO EULINO DE ARAUJO (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.13.001570-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301173290/2010 - WALTER VIGNERON (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.09.008716-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301173294/2010 - YUZABURO NAKAO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.014882-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301173297/2010 - HENRIQUE ZAMPIERI FILHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.11.004432-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301173302/2010 - OSMAR SANTOS DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003755-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301173306/2010 - MARTHA HELENA SIXTO HOFFMANN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.001257-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301173310/2010 - LEONARDO MARINHO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.001248-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301173314/2010 - MARIA ISABEL PARREIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.003935-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301173317/2010 - AILTON RESENDE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.002104-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301173322/2010 - APARECIDA MORAES GIMENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001715-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301173326/2010 - NELSON ALVES PEDRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000776-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301173330/2010 - ALTINA GONÇALVES PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000710-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301173334/2010 - MARIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.04.001463-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301173338/2010 - JOSÉ CÂNDIDO MESQUITA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.001328-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301173342/2010 - ANTONIO MARCHI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.004582-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301173346/2010 - EDSON SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.11.003753-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301173349/2010 - NILZA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.032035-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188398/2010 - JOSE EROLTIDES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.003150-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188392/2010 - VICENTE PAINO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000620-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188393/2010 - ANTONIO FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000611-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188394/2010 - FLAUSINO RAMOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.11.009531-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188399/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.15.008249-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188390/2010 - ANECI GLEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005195-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188391/2010 - LUIZ CARLOS FONTES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015507-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188395/2010 - IRACEMA SOARES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002622-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188396/2010 - ANA MARIA MARIANO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001564-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188397/2010 - OSVALDO LEMOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA. INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Leonardo Safi de Melo. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.010577-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246553/2010 - GONCALVES MIRANDA (ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007247-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246554/2010 - SONIA MARIA FEICHUS SIQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.067750-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246555/2010 - ANA LUCIA DE SOUZA FRAGA E SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062332-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246556/2010 - ELIANA FERREIRA LIMA SAPORITO (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061631-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246557/2010 - RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054503-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246559/2010 - ANTONIO PEDRO LOPES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047349-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246560/2010 - ANDREA KUHN (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045823-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246561/2010 - DELCINA ALVES SAMUEL (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042278-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246562/2010 - VERA ITALIA BORTOLETO BERNARDINI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042268-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246563/2010 - ANTONIO GERARDO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018609-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246565/2010 - LEA MARIA DE PAULO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.07.001821-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301172525/2010 - LUCAS VINICIUS NACHBAR (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.007137-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301172527/2010 - ANTONIO CARLOS MIATELLO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.12.001114-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301172529/2010 - MARCIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA); THALITA VITORIA DE ARAUJO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.16.001888-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301172530/2010 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.090782-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301177715/2010 - JULIANE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043850-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301182277/2010 - CARLITA PLACIDO MOREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.02.004472-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301169032/2010 - APARECIDA ROSSI PAGOTO (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. FORMULADO PEDIDO CERTO E DETERMINADO, SOMENTE O AUTOR TEM INTERESSE RECURSAL EM ARGUIR O VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. A DECISÃO QUE CONTENHA OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.099/95. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA FIXADA PELO JUIZ A QUO. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2010.63.01.002341-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301167843/2010 - MARIA IVANILDE DE QUEIROZ (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correia e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE SENTENÇA PROCEDENTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.285315-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246494/2010 - APARECIDA DE JESUS CORREIA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.185294-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246495/2010 - RENATO MARTINS MALDONADO (ADV. SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.002027-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246498/2010 - LOURDES ESTANTE LIMONTI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001102-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301246499/2010 - CLEIDE ALVES DE MATOS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.008113-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246500/2010 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); AILTON FERNANDO FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); ANDREIA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); AILTON FERNANDO FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.014251-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246501/2010 - GIOVANNA KAMILE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013133-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246502/2010 - VANY LOPES TRAVASSO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.002835-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246503/2010 - VALDEIA APARECIDA TRUJILO MARIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.02.016126-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246504/2010 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006120-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246505/2010 - MARIA APARECIDA CASTANHA GALLO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.012242-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246507/2010 - CÉLIA APARECIDA GANDOLFI (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA); GABRIEL GANDOLFI (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004449-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246508/2010 - MELISSA SILVA DE SOUSA ALVES (REP MARIA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.16.001305-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246509/2010 - EDNA REGINA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.15.006799-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246510/2010 - MARIO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.02.017448-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301246512/2010 - LETICIA MACHADO MARES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007161-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246514/2010 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (ADV. SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA, SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.084193-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246515/2010 - MARIA IREUDA DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: V - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
- 2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
- 3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9
- 4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
- 5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
- 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais TNU.
- 7. "A garantia constitucional de reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro" (Enunciado 35 destas Turmas Recursais)
- 8. Recurso conhecido e não provido.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, vencido o Relator sorteado e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.04.002685-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134787/2010 - ALEXANDRE XAVIER DE SA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004374-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134784/2010 - NOVAL BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: V - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
- 2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
- 3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9
- 4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
- 5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
- 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais TNU.
- 7. Recurso conhecido e não provido.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, vencido o Relator sorteado e, por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos acima, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.11.002943-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134762/2010 - EDILSON PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000038-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134765/2010 - LINO PAULO LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.008256-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134768/2010 - JOSE CARLOS BRIET (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006770-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134774/2010 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006345-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134777/2010 - AGENOR ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005838-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134778/2010 - JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.008653-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134780/2010 - ANTONIO SANTANIELLO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008646-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134781/2010 - ALCIDES RODRIGUES LIBERADO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.021411-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134796/2010 - ROBERTO MAITAN (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Recurso de sentença.
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.000232-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301170135/2010 - ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002499-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301170141/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002196-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301170145/2010 - MARIA JOSE DA FONSECA FLORES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.06.001451-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301170149/2010 - JOSE ONALDO RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.08.001488-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301170153/2010 - MARCIA ERCILIA BERNARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.15.009606-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301170158/2010 - JOSE PATRICIO (ADV. SP095828 - RENATO SOARES, SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.16.003745-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301170159/2010 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002021-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301170164/2010 - MIYOKO SHIMIZU (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: V - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) é de 10 (dez) anos o prazo para compelir o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
- 2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
- 3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 9.
- 4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
- 5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
- 6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais TNU.
- 7. Recurso conhecido e não provido.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, vencido o Relator sorteado e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.03.005065-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301134789/2010 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.007918-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134790/2010 - JOSÉ ANTONIO DRAUZDAUSKAS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007347-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134791/2010 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

 $2009.63.09.000085-4-ACÓRD\~AO Nr.~6301134756/2010-PLINIO FREIRE MARTINS (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).$

2008.63.19.004760-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134759/2010 - APARECIDO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.11.004857-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301134760/2010 - SEBASTIAO STRENG SCHAEFER (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004271-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134761/2010 - FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001925-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134764/2010 - FLORISVALDA BORGES MENEZES (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.008841-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134766/2010 - DECIO DA CRUZ VIANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008596-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134767/2010 - ANTONIO GONÇALVES DE LISBOA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007714-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301134770/2010 - ARANI OSVALDO REDONDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007416-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134771/2010 - NICANOR NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006909-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134772/2010 - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006808-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134773/2010 - CECILIO DE PAULA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006466-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134775/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006440-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301134776/2010 - ADEMIR SILVA CIRILO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.009598-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134779/2010 - HAMILTON VITOR DE PAULA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.004508-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134782/2010 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS' (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.006661-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301134783/2010 - ANTONIO JOVEDI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004073-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301134785/2010 - JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002717-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301134786/2010 - NORIBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.006820-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134788/2010 - CELSO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.004196-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301134792/2010 - ANTONIO PRENHOLATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.011631-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301134793/2010 - CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011461-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301134794/2010 - TAGIBE GERALDO FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011454-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301134795/2010 - FRANCISCO LEONEZ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.02.006609-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301169103/2010 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI N.° 9.494/97 SOMENTE SERÁ APLICADA ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À LEI N.° 11.960/09RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. Recurso de sentença.
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.18.002662-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168527/2010 - JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.10.004687-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168611/2010 - ELIDIA MOVIO SANCHEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.002813-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168509/2010 - BRUCE BATISTA LINO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.001402-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301168515/2010 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.008317-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301168518/2010 - RENATO MORAIS MALACHOSKI (ADV. SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004273-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301168523/2010 - JOANA DARC SCHIAVON BITELLA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.09.005779-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168530/2010 - NILCEA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.006177-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301168533/2010 - NELSON HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002081-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301168538/2010 - EVA CRISTINA FILGUEIRAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AOUI).

2008.63.08.001050-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301168541/2010 - JOSE DOS SANTOS MOURA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.001993-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301168546/2010 - MARIANO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001723-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301168551/2010 - BENEDITO SIMIONATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001554-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301168554/2010 - JAIR ANTONIO FELIPE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001431-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301168557/2010 - LUIZ CARLOS FUMES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.03.002155-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168561/2010 - ANTONIO LUCAS BARBOSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.013257-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168570/2010 - LUZIA APARECIDA PRECINOTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.040610-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301168575/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020626-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301168579/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA BUENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001683-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301168583/2010 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.000830-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301168587/2010 - JOSEMAR MARIO AUGUSTO (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.17.006554-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301168595/2010 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006216-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301168600/2010 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.12.004137-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301168605/2010 - MARIA JOSE PAVAO DE PAULA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000823-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301168608/2010 - FRANCISCA LIVINA VIEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.07.004251-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301168616/2010 - ANA PEREIRA BORGES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004218-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301168619/2010 - IVANETE APARECIDA GRILLO MORALES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004510-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301168630/2010 - THEREZA FIORAVANTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001408-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168637/2010 - CELITO JOSE TOMAZELA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.01.016745-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301168650/2010 - ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA BENEDITO (ADV. SP242696 - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.09.008680-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301168655/2010 - DALILO DA SILVA LISBOA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.06.010392-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301168659/2010 - MARIA ANISIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.04.007463-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301168661/2010 - CARMEM LUCIA LEPONI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.01.242972-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301168666/2010 - NEIDE DO MELO DO NASCIMENTO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.000889-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301184140/2010 - APPARECIDA SILVA GOMES DE BRITO (ADV. SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE N° 1.553.656)).

2007.63.14.003059-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301184141/2010 - BENEDICTO CONRADO CARDOSO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.01.074497-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301184142/2010 - TSUYOSHI KUBO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Recurso de medida cautelar
- 2. Incidência art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 3.Desprovimento ao recurso de medida cautelar.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2010.63.01.007274-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301184166/2010 - FRANCISCA DUARTE TEIXEIRA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008971-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301184165/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X FERNANDO MANOEL DE JESUS (ADV./PROC.).

2010.63.01.005871-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301184167/2010 - SEBASTIAO VERISSIMO MONTEIRO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010706-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301184164/2010 - OLGA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002045-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301184168/2010 - LETICIA MOCO SANTILONI (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA); LARISSA MOCO SANTILONI (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 18 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

2009.63.14.001632-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301003238/2010 - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001488-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301003239/2010 - MOACIR L DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003983-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301003242/2010 - ANTONIO BAZANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.001719-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188409/2010 - JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002022-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188419/2010 - ATAIDE CIRIACO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.09.002838-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188452/2010 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.04.000669-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188453/2010 - OLESIA MARIA MIRANDA LOPES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.09.001432-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188418/2010 - MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALADEN (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.02.010636-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188454/2010 - WASHINGTON LUIZ COELHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.031310-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188455/2010 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031283-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188456/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.11.009359-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188460/2010 - MARIO ZEFERINO LEITE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.009336-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188461/2010 - NILTON CARLOS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.009333-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188462/2010 - ROSANGELA SILVEIRA FERNANDES INACIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.18.001808-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188400/2010 - JOSE BATISTA DE MORAES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001805-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188401/2010 - MARIA DO SOCORRO DE BRITO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001778-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188402/2010 - JOSE TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001773-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188403/2010 - DENILSON POLIZEL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001760-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188404/2010 - WAGNER SIQUEIRA REQUEL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000895-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188405/2010 - ANTONIO CARLOS TELINI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003324-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188408/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010010-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188449/2010 - ROBERTO ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009901-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188450/2010 - GENARIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009869-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188451/2010 - CICERO GOMES DE ARRUDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.11.005345-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188469/2010 - EDSON AVELINO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.000080-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188448/2010 - MANOEL SALES SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011974-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188457/2010 - AIRTON PAULO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011847-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188458/2010 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE ARAÚJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.009364-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188459/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005762-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188463/2010 - LENALDO SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005737-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188464/2010 - OSMAR LUIZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005697-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188465/2010 - JORGE INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005689-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188466/2010 - GLEIDE BISPO DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005391-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188467/2010 - ADELAIDE CORREA VASCO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.005386-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188468/2010 - BELMIRO SILVA DO AMARAL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004787-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188470/2010 - SEBASTIANA FERNANDES DO PRADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004781-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188471/2010 - VALDIR TAVARES DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004742-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188472/2010 - JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004713-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188473/2010 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004703-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188474/2010 - MANUEL VICENTE FERREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004649-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188475/2010 - TSUNESSABRO TOMIMOTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004368-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188476/2010 - IRUINO DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004298-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188477/2010 - ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002621-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188478/2010 - ALBERTO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002620-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188479/2010 - LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002578-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188480/2010 - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.19.000174-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188406/2010 - ANTONIO BRAZ (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000171-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188407/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.15.013723-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188410/2010 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010565-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188411/2010 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010363-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188412/2010 - LUIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006811-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188413/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003748-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188414/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002870-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188415/2010 - ALMIR MAGALHÃES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002833-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188416/2010 - JOSE ONEZIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002832-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188417/2010 - PAULO CESAR DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015722-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188420/2010 - ENOC VIEIRA DE BRITO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015720-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188421/2010 - RUBENS GOMES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015714-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301188422/2010 - GILSON FABIO BALDO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002773-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188423/2010 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002667-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301188424/2010 - MARIA IVETE TEZZOTO SEVERINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002665-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188425/2010 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001959-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188426/2010 - NEUZA MARIA DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001958-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188427/2010 - NICANOR GOMES FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001953-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188428/2010 - JOSE RUFINO DIAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001871-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188429/2010 - JURACI PINHEIRO SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001830-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188430/2010 - VILSON SERGIO QUEIROZ BATISTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001818-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301188431/2010 - ANA APARECIDA JESUS CAMARGO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001653-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188432/2010 - JOSE BISPO COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001651-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188433/2010 - JOSE GALVAO PINHEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001646-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301188434/2010 - JULIO CAPALDI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001550-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188435/2010 - ROSA MARCIA DA CUNHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001410-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188436/2010 - FERNANDO CARLOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001376-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188437/2010 - ADAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001366-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188438/2010 - DINAH MARCIA MARIA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001346-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188439/2010 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001276-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301188440/2010 - EVALDO KRUGER NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001199-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188441/2010 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001189-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301188442/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001156-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301188443/2010 - ANIBAL RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001153-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301188444/2010 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001112-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188445/2010 - JOSIAS VIEIRA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001090-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301188446/2010 - RENATA REGINA PASSOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001059-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301188447/2010 - VALDOMIRO LIONEL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N°. 9.099/95. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.009786-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301171281/2010 - BENEDITA DE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009019-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301171288/2010 - ELIANA ESPINDOLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007874-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301171292/2010 - LUCIANO TUDEQUE (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013837-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301171294/2010 - MARIZA HELENA VICENTINI RIBEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010024-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301171299/2010 - LAIDE SARTORATTO GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009464-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301171303/2010 - ARICEU VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008331-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301171306/2010 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007870-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301171310/2010 - ALICE DA SILVA BRAULIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007296-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301171314/2010 - MARIA TEREZINHA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007177-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301171317/2010 - APARECIDA SCARELLI DIAS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006626-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301171321/2010 - ROMUALDO INDALECIO PEREIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006306-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301171326/2010 - RUTH ROSA MARIM (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005661-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301171328/2010 - SANDRA REGINA CAPRETTI BORTOLOTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005274-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301171333/2010 - NELSON FRANCISCO MARCO ANTONIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004682-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301171337/2010 - CARLOS ROBERTO RAFAEL (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004413-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301171340/2010 - BALTAZAR BRUNO DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004104-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301171345/2010 - MARIA HELENA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003438-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301171349/2010 - MARIA LUCIA VERCESI GUNELO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003239-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301171352/2010 - MARIA GOMES SAMPAIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003102-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301171358/2010 - ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002075-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301171364/2010 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000545-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301171368/2010 - BRAULIO ARISTIDES PRADO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015001-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301171371/2010 - THEREZA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004956-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301171375/2010 - CELIA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 612/92. PREJUDICADA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.11.008077-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246622/2010 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.008042-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246623/2010 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007413-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246624/2010 - MARCOS AURELIO ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007318-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246625/2010 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007313-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246626/2010 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007312-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301246628/2010 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007212-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246629/2010 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005806-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246630/2010 - MIGUEL OTAVIO DE LIMA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA, DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005782-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246631/2010 - ALEX ROGERIO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005429-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301246632/2010 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.14.000197-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246634/2010 - VALDEMIR MORETTI (ADV. SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA).

2006.63.10.004338-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246635/2010 - BEATRIZ CRISTINA PERES (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.08.003648-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246636/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALEZ (ADV. SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. KARLA F. DO AMARAL E DANIELA J. BERGAMO).

2005.63.01.342174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246637/2010 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO COM DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.046207-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246418/2010 - NAIR PABLO GARCIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021587-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246419/2010 - ROSANA CARDAMONE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CINTIA CARDAMONE DE CARVALHO (ADV./PROC.).

2008.63.01.003662-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246420/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.001122-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246421/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.18.000566-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246422/2010 - ANA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.008130-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246423/2010 - ALAN LAD STOKLER (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006278-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246424/2010 - APARECIDA RUFINO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002046-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246425/2010 - MARIA GLOTILDE DELIBERALI (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.015663-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246426/2010 - ISABEL CARDOSO DE SA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011887-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301246427/2010 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004586-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246428/2010 - CACILDA HONORIO FRANCELINO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.10.004620-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246429/2010 - JANDYRA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.010367-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246430/2010 - VERA LUCIA AUGUSTO BATISTA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009163-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246431/2010 - MARIDINA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.006428-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246434/2010 - ANA CECILIA RAMOS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.05.002283-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246435/2010 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.014551-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246436/2010 - MERCEDES CAMARGO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.094869-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246438/2010 - FERNANDO INOCENCIO BORGES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085486-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246439/2010 - ANTONIA DIVINA CELESTINO BORGES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048277-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246441/2010 - MANOEL ROCHA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029678-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246442/2010 - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO (ADV. SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD, SP274389 - RAFAEL ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022301-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246444/2010 - MARIA IVANEIDE DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.002563-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246445/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.003199-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246446/2010 - LUSIA ROSA DE JESUS (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.002801-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246447/2010 - ANTONIO B SOARES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.004969-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246448/2010 - JUSCELINO MARIA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001604-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246449/2010 - JOANA D'ARC ALEXANDRE SOUZA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO); ELAINE CRISTINA JERONYMO (ADV./PROC.).

2006.63.12.002381-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246450/2010 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001933-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246451/2010 - IRACEMA LOPES QUEIROZ (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.11.005121-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246452/2010 - ANTONIA LOURENO SILVERIO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002883-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246453/2010 - ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); EMERSON CEZAR DA SILVA JUNIOR (ADV./PROC.).

2006.63.11.002811-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246454/2010 - RIELZA PEIXOTO DE LACERDA (ADV. SP116104 - POLIANA HELENA FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.); DANILO PEIXOTO DA SILVA (ADV./PROC.); DOUGLAS PEIXOTO DA SILVA (ADV./PROC.).

2006.63.10.004500-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246455/2010 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.09.004374-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246456/2010 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.03.003986-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246457/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES MACEDO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.092837-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246458/2010 - GERALDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071027-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246459/2010 - GENNY PASCHOAL DA SILVA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.053665-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246461/2010 - LUIZA GOMES CERQUEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026792-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246465/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI, SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.022707-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246466/2010 - LUZINETE TORRES DA SILVA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.002043-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246467/2010 - MAGALI DA SILVA BUENO (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.003560-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246468/2010 - ADALGISA DA SILVA GOES (ADV. SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.04.014477-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246469/2010 - ANOEMIA SILVA MACHADO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.03.021295-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246470/2010 - DENISE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA JÚLIA DA COSTA BRITO/REPRES. POR NELITA PEREIRA COSTA (ADV./PROC. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA).

2005.63.01.350681-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246471/2010 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA LESSA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.336771-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246472/2010 - EVANGELINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.08.001491-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301172533/2010 - MARTA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.046627-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301184169/2010 - JOAO CAVASSANI NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). II - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Recurso de medida cautelar
- 2. Incidência art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
- 3.Desprovimento ao recurso de medida cautelar.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Marcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB POSTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA. INEXISTENTE. PRAZO RESPEITADO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade

Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.01.062365-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246537/2010 - IOLANDA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056124-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246538/2010 - JOSE SEMENSSATO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039652-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246539/2010 - BENEDITA LAUREANA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033958-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301246540/2010 - MARCIO FERREIRA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033194-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246542/2010 - AUGUSTO JOSE DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030732-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246544/2010 - MARIA DAS DORES SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025044-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301246545/2010 - LINEU CANOVA (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022420-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246547/2010 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE FREITAS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PARENTESCO DE PRIMEIRO GRAU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.18.001669-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246475/2010 - ZILA ANA DE JESUS (ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE, SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.006572-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246476/2010 - MARIA ELIDIA DA SILVA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.13.001684-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246477/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.02.015142-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301246479/2010 - CARMEM APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.17.003190-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301246483/2010 - ANA ZANON FERRAREZI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.008933-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246484/2010 - MARIA DE LOURDES VERDE (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.12.001833-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301246485/2010 - MARINEUZA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.06.015146-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301246487/2010 - NADIR CALLESSO RABELO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.03.002536-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301246488/2010 - WALDIRENE LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.006634-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246489/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.11.009546-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301246490/2010 - GENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.08.002213-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301246491/2010 - REGINA APARECIDA GAMBARELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2008.63.17.000330-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301172532/2010 - TIAGO ALVES BEZERRA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA RÉ QUANTO À JUNTADA NOS AUTOS. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia

Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de novembro de 2009 (data do julgamento).

2006.63.10.010028-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301022667/2010 - INACIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.16.003136-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301022668/2010 - FELISBERTO VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2007.63.15.004000-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301172531/2010 - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA/ REP LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.049754-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301183164/2010 - ANGELO FORTE (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos são adotados como razão de decidir.
- 2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.04.005700-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301171597/2010 - ANDRE HENRIQUE DOS PRAZERES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.026119-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301172040/2010 - CLAUDIANA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.17.007605-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301177703/2010 - ADELINA ALVES MUNIZ (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI N.° 9.494/97 SOMENTE SERÁ APLICADA ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À LEI N° 11.960/09. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2009.63.02.001357-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301168971/2010 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PESSOA IDOSA. FORMULADO PEDIDO CERTO E DETERMINADO, SOMENTE O AUTOR TEM INTERESSE RECURSAL EM ARGUIR O VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. A DECISÃO QUE CONTENHA OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.099/95. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA AUTARQUIA RÉ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 SOMENTE SERÁ APLICADA NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À LEI N.º 11.960/09. RECURSO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.008992-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301109387/2010 - LEONINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO DE 10.05.2010.

2007.63.01.093661-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301153774/2010 - MARLI VIEIRA DOS REIS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.008577-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301172092/2010 - ADMILSON DA SILVA BORGES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são parte s as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2008.63.14.003983-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301154559/2010 - ANTONIO BAZANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS, DE ERROS MATERIAIS E EQUÍVOCOS GRAVES NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A LEI N.º 8.213/1991 E A LEI Nº 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS, DE ERROS MATERIAIS E EQUÍVOCOS GRAVES NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A LEI N.º 8.213/1991 E A LEI Nº

8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.14.001632-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301154553/2010 - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001488-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301154557/2010 - MOACIR L DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2004.61.84.466164-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301156380/2010 - JOAO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.16.003136-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301155997/2010 - FELISBERTO VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.10.010028-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301156003/2010 - INACIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.01.101830-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301156727/2010 - OSCAR LUIZ GARDIANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.86.015509-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301156677/2010 - ALCEU VITO ANGELO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CABE RECURSO ADESIVO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO N.º 59 DO FONAJEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 07 de junho de 2010. (data do julgamento).

DECISÃO TR

2007.63.01.049754-7 - DECISÃO TR Nr. 6301142694/2010 - ANGELO FORTE (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o cancelamento do termo de acórdão número 6301134699/2010 lançado nos autos, uma vez que equivocadamente cadastrado, tendo em vista que o presente processo foi retirado de pauta em sessão de julgamentos realizada em 24.05.2010.

À secretaria para as providências pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção

2008.63.01.020626-0 - DECISÃO TR Nr. 6301051053/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA BUENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.04.002685-5 - DECISÃO TR Nr. 6301051002/2010 - ALEXANDRE XAVIER DE SA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.005065-4 - DECISÃO TR Nr. 6301051015/2010 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.007918-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051062/2010 - JOSÉ ANTONIO DRAUZDAUSKAS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007347-6 - DECISÃO TR Nr. 6301051064/2010 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.09.010367-1 - DECISÃO TR Nr. 6301032808/2010 - VERA LUCIA AUGUSTO BATISTA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Preliminarmente, comprovem os ilustres advogados documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, a notificação inequívoca da parte autora acerca da renúncia ao mandato, sob pena, inclusive, de ser oficiada a OAB informando o ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que incumbe aos patronos, por disposição legal, representarem o autor em juízo com todas as responsabilidades inerentes à profissão, pelo prazo de 10 (dez) dias após a notificação da mencionada renúncia.

Com o cumprimento do aqui determinado, proceda à Secretaria as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18/06/2010.

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001033

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2004.61.84.223879-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241379/2010 - RENATO CAMPAGNOL (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.010960-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241398/2010 - JOÃO PAZETO FILTRE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.06.004382-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241403/2010 - CARLOS ROBERTO CANDIDO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.013293-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301243976/2010 - JOSE INACIO BEZERRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002403-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301244015/2010 - MADALENA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.17.007392-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244102/2010 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.06.015931-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301244126/2010 - MARIA JOSE CORREIA LOPES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.058602-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301244128/2010 - FRANCELINO ARAUJO GOMES (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.003788-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301244162/2010 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.84.563354-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255582/2010 - GUILHERME ANTONIO DE BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.134656-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301241505/2010 - FELICIO SECANECHIA NETO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.315718-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301244184/2010 - CARLOS MAGNO COELHO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.000169-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301244325/2010 - ALICIO RODRIGUES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.10.000967-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244328/2010 - ATALIBA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.000581-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301244329/2010 - JOSE ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2005.63.01.117090-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301244379/2010 - DURVAL PAZ DE LIMA (ADV. SP207613 - RODRIGO BARROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.003592-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301244381/2010 - DANILO VIEIRA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.05.002177-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301244389/2010 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.007289-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301244397/2010 - JOSUE MOREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301242034/2010 - ELIEL GERMANO BRANDAO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.260919-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301241596/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.005672-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250322/2010 - LIDIA MARA TOTA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.02.016095-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254528/2010 - SEBASTIAO ESTEVES DE AQUINO (ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000671-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254921/2010 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.045433-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301242053/2010 - WELLINGTON DE OLIVEIRA CRUZ (REPRESENTADO PELA GENITORA) (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.189170-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301242100/2010 - LUZIA GONÇALVES (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA); ROSA MALINSKI GONÇALVES (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.012038-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255339/2010 - NILCEA CORREA PEDROSO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011968-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255340/2010 - MARIO MANTOVANI FILHO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011531-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255341/2010 - MARIA APARECIDA M DE PAULA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011375-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301255342/2010 - NORIVAL OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010698-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255343/2010 - ORLANDO FRANCISCO ZUCCA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009857-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255344/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006880-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255345/2010 - HELIO DE MARCHI (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.005998-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255346/2010 - CARLOS ALFREDO FONTANETTI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004125-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301255347/2010 - ADAO TREVISAN (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003926-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255348/2010 - PAULO ROBERTO FIORAMONTI (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002503-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255349/2010 - PEDRO LIASCH (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002500-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255350/2010 - JUVENAL SOARES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001663-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301255351/2010 - APARECIDO ANONIO TONON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000662-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301255352/2010 - MARINA APARECIDA PELLIZARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000651-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255353/2010 - JOSE BRAS ZAMONER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000579-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255355/2010 - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000455-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255356/2010 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010317-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301255357/2010 - ALFREDO SARTORI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009521-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255358/2010 - JURANDIR JORGE FERREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.005882-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255359/2010 - ORLANDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.10.019040-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255360/2010 - ANTONIO COSMO CAETANO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018403-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255361/2010 - SERGIO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018296-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255362/2010 - JOSE DE CAMPOS NETTO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018258-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255363/2010 - ANIBAL SOARES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017814-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301255364/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017799-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301255365/2010 - LUIS AP MALAMAN (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017786-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301255366/2010 - JOSE CARLOS BATISTELLA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017775-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255367/2010 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.006406-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244398/2010 - JONAS BENATTI (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.15.009153-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301244401/2010 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.03.014485-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244118/2010 - ANTENOR DOMINGOS PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

2006.63.05.000477-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213051/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CORREA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO POR PENSÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.19.000081-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241173/2010 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2005.63.05.002718-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213064/2010 - LUIZ MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO POR PENSÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO. RETIFICAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, retificar o acórdão anteriormente proferido, dando provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.285828-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213070/2010 - DERCIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIO SB40. PERÍODO DE 29/04/1995 a 10/07/1996. AGENTE NOCIVO POEIRA METÁLICA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2005.63.01.336242-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301254154/2010 - SIMONE VIEIRA PERES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); ALINE CRISTINA VIEIRA PERES (ADV.); FELIPE DIOGO VIEIRA PERES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045559-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301254845/2010 - MARIA BEATRIZ FOGAGNOLI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

1 11/1

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2005.63.09.002406-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241190/2010 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.14.001039-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241195/2010 - VIVIANE LAIS NIHIMI FAZANI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, MENOR SOB GUARDA, DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ARTIGO 16, § 2°, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.528/1997. ARTIGO 33, § 3°, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ARTIGO 16, § 2°, DA LEI N.º 8.213/1991, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. A Lei n.º 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 227, caput, e § 3°, da Constituição Federal. 4. Incompatibilidade material do artigo 16, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 5. O artigo 16, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrímen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 7. Precedente: STJ, REsp 817.978/RN. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para elaboração do acórdão. Fica vencido o Juiz Federal Relator Peter de Paula Pires, que vota por negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 02 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.11.004673-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301220898/2010 - AGHATA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA GRAÇA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.12.002711-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301220900/2010 - BRUNA NEREGATO SABINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.002517-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301220905/2010 - RAFAELA DOS SANTOS (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2006.63.15.000572-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241605/2010 - MARIA LUCIA DA COSTA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a vara de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Piros

São Paulo, 18 de junho de 2010.

2006.63.17.003057-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250334/2010 - NESIA DE PAIVA SABINO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

2006.63.02.009926-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214322/2010 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.110332-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213076/2010 - AGENOR SIMOES FELIPE (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE TODO PERÍODO RECONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PERÍODO REDUZIDO. SEM PREJUÍZO À REVISÃO DEFERIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.260964-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213072/2010 - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO DA RMI. CÁLCULO DOS ATRASADOS FEITO DE FORMA EQUIVOCADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.004306-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214325/2010 - LUIZ CARLOS CONRRADO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.014658-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214347/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio

Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.015731-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214315/2010 - ROSALINA FORGONI RABELO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011141-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214321/2010 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006873-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214324/2010 - SILVIA REGINA PARDINHO (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.016014-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214296/2010 - LAURA BATISTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013396-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301214317/2010 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA BRITTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2008.63.03.002763-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301244153/2010 - AIRTON DONIZETE CYRILO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.002895-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244165/2010 - ERNESTO DONIZETE ESCATOLON (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003686-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244343/2010 - MARIO HONORIO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.007382-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244345/2010 - PEDRO TOGNONI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002044-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301244351/2010 - ANTONIO CANDIDO LEMES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.000510-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301244358/2010 - WALDOMIRO MILANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012688-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301244373/2010 - DONATO PAULO DO AMARAL (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013605-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301244374/2010 - BRAULIO IGNES DIAS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.000719-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244375/2010 - SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.002046-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301244376/2010 - DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.02.012811-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214319/2010 - MARCIA APARECIDA BOSSO GALVAO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.001491-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301214289/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214299/2010 - JULIA DE FATIMA MELO RAMOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.008942-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301214300/2010 - IDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004847-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301214302/2010 - APARECIDA DIVA CANDIDO (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). *** FIM ***

2007.63.02.000308-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214305/2010 - ALEXANDRE FLOSI (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.055944-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301214308/2010 - MARLENE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.05.000935-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301214313/2010 - WALDOVINO ROSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.002885-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214338/2010 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2004.61.84.567161-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301241393/2010 - NELSON MASTROMAURO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência de prescrição e declarar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

2008.63.19.000618-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213410/2010 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do

INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.056279-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213386/2010 - MARIA APARECIDA SOBREIRA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.04.006632-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301213389/2010 - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PRAXEDES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.10.004329-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213390/2010 - DIONI DONIZETTI MATHIAS ROSOLEM (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004186-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213392/2010 - HELIO PEDRO ALCANTARA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002748-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213394/2010 - ANDRE ALLAN FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001819-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213396/2010 - LUIZ CORREA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.013620-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213398/2010 - LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010682-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213408/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.10.005334-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213416/2010 - SANDRA APARECIDA FAVORETTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004402-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213418/2010 - JOSEFINA RONCATO DE ABREU (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

 $2008.63.10.003042-0-ACÓRD\~AO~Nr.~6301213423/2010-JOSE~OTAVIANO~MOREIRA~(ADV.~SP081038-PAULO~FERNANDO~BIANCHI)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL-I.N.S.S.~(PREVID)~(ADV./PROC.~REPRESENTANTE~LEGAL).$

2008.63.10.002221-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213425/2010 - ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.013568-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213427/2010 - MARIA EMILIA PRIOLI DE CAYRES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

 $2006.63.11.008509-3-ACÓRD\~AO\ Nr.\ 6301213436/2010-GILSON\ ALVES\ (ADV.\ SP031538-MARIA\ CRISTINA\ OLIVA\ COBRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (ADV./PROC.\).$

312/1029

2006.63.01.027416-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213437/2010 - VALDECI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.003673-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213441/2010 - TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.18.000324-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213443/2010 - INES ALVES BATISTA GABRIEL (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.002577-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213446/2010 - EMANOELA PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.04.006416-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301213450/2010 - ANISIO VICENTE MARQUES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.005865-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213452/2010 - REGINA HELENA BETELLE ZOLA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.004064-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213454/2010 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.10.004783-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213456/2010 - ADEMAR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.15.004894-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213460/2010 - DAVID DE MORAES (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.11.000107-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213464/2010 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.03.012115-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213466/2010 - HELENA MENEZES ALCANTARA (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.010701-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213468/2010 - DENISE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010426-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213470/2010 - ANTONIO ROBERTO NININ (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009310-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213472/2010 - EURIPEDES GOMES MONTEIRO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008647-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213474/2010 - DAIANE ALVES BRANDAO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO

JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007904-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213477/2010 - JULIO ANTONIO MORETTI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006087-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213479/2010 - JOSE CARLOS RIZZIERI (ADV. SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004782-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213481/2010 - VANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004409-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213483/2010 - TEREZA ALVES MENDONCA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.023518-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214309/2010 - JOAO IRINEU ACIOLE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.082474-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214349/2010 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.002140-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214350/2010 - AMELIA MARIA PETRY ARAUJO (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2008.63.08.002065-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301231097/2010 - NELSON ARANTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEMAIS REOUISITOS.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, corroborado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. 3.Embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. 4. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. 5. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. 6. Hipótese em que há prova testemunhal corroborando os documentos apresentados, comprovando o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 7. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 8. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2°, da Lei nº 8.213/91. 9. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido. 10. A norma insculpida no artigo 1°-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada

em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 11. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.003103-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214287/2010 - ROGRCIANO PEREIRA BARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015514-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214316/2010 - LUZIA JACOB DE SOUZA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012292-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214320/2010 - ALOIR FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFÍCIO ASISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE. LAUDO PERICIAL E SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, decorrente de enfermidade incapacitante. 4. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 5. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 6. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR. 7. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 8. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 10. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 11. Requisitos preenchidos. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.007835-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211342/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006588-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211343/2010 - APARECIDA DE FATIMA SIMOES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006039-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211344/2010 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004415-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301211345/2010 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004391-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211346/2010 - ITAMAR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003645-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211347/2010 - GONCALO ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003117-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301211348/2010 - SEBASTIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000513-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301211349/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.001551-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301211351/2010 - MARIA APARECIDA LIMA SALES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.007189-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301211354/2010 - DANIEL SHINDO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006536-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211355/2010 - LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005660-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211357/2010 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA-REPRESENT.POR EUNICE S. VICENTE (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002250-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301211359/2010 - MARIA JOSE MENEZES SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.16.002189-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301211361/2010 - EDNA HERNANDEZ PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000448-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301211362/2010 - TAIS EULINA ANDRADE DE NORONHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.012877-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211363/2010 - ANA ROSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.12.002959-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301211365/2010 - LEANDRO APARECIDO COSTA ABRAHAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002528-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211367/2010 - IRAIDES COSTA DE CASTILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001742-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211368/2010 - SANDRA APARECIDA CIANFLONE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.003707-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211373/2010 - LUCIA ROBERTA VICENTE FIRME (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.005956-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211374/2010 - FATIMA DE JESUS BRASILINO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005380-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211375/2010 - TERESA BARBOSA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005240-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301211376/2010 - VERA LUCIA SILVA CAMPOS BARBIERI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.05.000472-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211381/2010 - IRANI BRITO XAVIER FREIRE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.05.000230-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301211382/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.010374-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211383/2010 - SUELI DOS SANTOS COSTA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2005.63.04.009601-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242039/2010 - DEVANIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.09.001991-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301242118/2010 - GERALDO JOSÉ MARIA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.15.003857-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242121/2010 - WALTER ALMEIDA FREITAS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.01.018547-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301242126/2010 - ANTONIO GONCALVES DE BRITO (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.043908-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242128/2010 - JOEL ROCHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.03.000139-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242134/2010 - EDUARDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.06.008599-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301242136/2010 - CLARICE SILVA SANTANA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.17.002467-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301242139/2010 - ANTONIO VICENTE DIAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.02.010517-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301242141/2010 - JOSE CARLOS DA CUNHA PRINCIPESSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.012617-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301242142/2010 - JOSE SILVA FILHO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.06.010201-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301242143/2010 - LAURINDO JOSE PEREIRA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.015820-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301242531/2010 - ELZA MARIA CEZAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.006078-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242534/2010 - CELSO CIRILLO ANGELO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301242536/2010 - JOAO CARLOS PAIVA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007375-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301242539/2010 - JORGE KAZUO TANADA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007977-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301242556/2010 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007978-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301242559/2010 - LUIZ CARLOS BALDINI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008159-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301242561/2010 - ANTONIO MARCHINI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008162-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301242564/2010 - ITAMAR DA SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.006352-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301242566/2010 - MAURO ROQUE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301242568/2010 - MAURO DE MELLO PEREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.06.005125-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243302/2010 - NEUSA RIGO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.18.002675-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243379/2010 - JOSE CIRILO DE BORBA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.19.000319-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301243381/2010 - ANTONIO TOSHIO ICHII (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2005.63.02.012197-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301243382/2010 - NAGIB DAIA FILHO (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.04.011317-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243386/2010 - YASUKO KOIKE (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.06.015944-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301243388/2010 - DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.11.008708-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301243402/2010 - WALTER GONÇALVES JUNIOR (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.03.000626-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301243414/2010 - NELSON GARGANTINI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.000273-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301243415/2010 - IOLANDA APARECIDA GIOTTO DE SIQUEIRA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.06.003090-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243418/2010 - ERUALDO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.023908-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243421/2010 - JOSEFA DANTAS DA COSTA (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034018-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243424/2010 - GERALDO INACIO DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.011508-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301243785/2010 - JOSE MESSIAS CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.002333-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301243789/2010 - JOSE APARECIDO PRATA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.08.002949-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301243796/2010 - ELIANA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.01.000911-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243797/2010 - JOAO MUNHOZ NAVARRO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001879-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243798/2010 - JOSE ARAUJO FILHO (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010772-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301243800/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.004879-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243802/2010 - NELSON DOMINGOS PEROZZO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.043263-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301241502/2010 - MARIA VIEIRA DO AMARAL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.014503-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243844/2010 - ANTONIO MARCIANO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.17.002016-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243853/2010 - JOSE ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.006672-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243856/2010 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.016794-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243858/2010 - MANOEL BATISTA UCHOA FILHO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.006180-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301243862/2010 - MANOEL EUGENIO BARBOSA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.195502-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241508/2010 - BERNARDO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.005391-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301241512/2010 - NELSON SCHULTZ FILHO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.071882-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301242570/2010 - REGINA LUCIA BIFULCO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.077501-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301242576/2010 - JOSE ISIDORIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.008760-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243864/2010 - ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.006630-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243881/2010 - GILBERTO PERALTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.006145-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301243898/2010 - GILBERTO PALMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.026829-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301243924/2010 - DELMIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.565581-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241515/2010 - AIRTON FORMIGA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.032671-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301241520/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.001546-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301243947/2010 - GERSON JOAO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.037895-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301243951/2010 - MARIA DA GRAÇA NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026279-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301243955/2010 - MARIA DE LOURDES FAHL (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.000161-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301242008/2010 - LINDALVA MARANCONI (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.078349-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241558/2010 - EVA MARIA GOMES MARCOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.002522-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301241599/2010 - ALVINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.03.020729-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301244468/2010 - MARIA SELES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.04.007324-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301244724/2010 - ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.011140-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250246/2010 - ROSELI APARECIDA PINTO (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012548-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250248/2010 - MARIA CREUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.021350-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250251/2010 - ANTONIETA CAPOBIANCO PESCUMA (ADV. SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.040077-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250277/2010 - VALDAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067086-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250284/2010 - RUBENS VARANI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070955-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250287/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP077519 - REGINALDO LEITAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.004292-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250313/2010 - IRAIDE APARECIDA NAVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.09.003729-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250317/2010 - BENTA FERNANDES DE MORAES, REP POR TEREZINHA F. DE MORAES (ADV. SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.10.007366-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250320/2010 - NOEMIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.11.002694-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250321/2010 - ADELINO FERREIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.01.021310-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250337/2010 - CILEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066429-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250344/2010 - ADRIANO DOS REIS LIMA (ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA); EDUARDO DOS REIS LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.015509-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250345/2010 - MARIETA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.000295-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250347/2010 - MARCÍLIA DE JESUS INÁCIO (ADV. SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.06.004034-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250359/2010 - MARIA DAS DORES DE JESUS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); VALDEMIR DA SILVA (ADV./PROC.).

2007.63.08.000059-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250364/2010 - RAQUEL SILVA DE JESUS (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.10.016824-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250366/2010 - CATARINA MANGERONA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003639-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250367/2010 - MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.072441-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254183/2010 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA); CLARICE ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.003017-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301254214/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS DAVID (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR); MAURÍLIO DAVID (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA); LUCIANE CRUZ DE SOUZA (ADV./PROC. SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA).

2006.63.10.012043-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254238/2010 - MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.094988-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254268/2010 - ROSARINHA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022960-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301254291/2010 - AGEMIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.005651-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254312/2010 - VERONICA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.002062-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301254334/2010 - SANTA RODRIGUES BEIO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002991-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254348/2010 - BRASELINA GONCALVES COLOMBO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009695-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301254351/2010 - ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.09.000896-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254361/2010 - HELENA DAS GRAÇAS DE JESUS DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003918-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301254384/2010 - IRENE ALFARES MANSUR (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.10.002997-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301254406/2010 - BEATRIZ SANCHES FRANCISCHINI (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.15.007144-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301254429/2010 - MARIA DE LOURDES LEMES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.18.002819-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254453/2010 - ILZA PEREIRA SOARES ROMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.02.014629-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254488/2010 - MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.003351-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254580/2010 - LUCAS ALEXANDRE SERRA BUSATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); FLORA BARBOSA (ADV./PROC.).

2007.63.01.018981-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254607/2010 - AGUIDA IGNEZ ZAMPIERI (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP231841 - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP222923 - LILIANE MAHALEM DE LIMA (MATR. SIAPE N° 1.481.070)); JAILDA SIMOES DE MATOS (ADV./PROC. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS).

2007.63.01.052791-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254680/2010 - FRANCISCA ANTONIA CHAGAS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.021217-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254774/2010 - GILCEIA ROSA BENTO (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES, SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA, SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)).

2007.63.03.000450-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255065/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.11.002602-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255258/2010 - AGLACI MARIA LEONE (ADV. SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.009828-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301255259/2010 - ARLETE LUIZ DE MORAES GONCALVES (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.004390-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255262/2010 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.002116-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255276/2010 - SHEILA SILVA DE DEUS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.09.000940-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255303/2010 - CLEUSA MARIA DE ALVARENGA (ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.007069-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301255310/2010 - CONSTANCIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); MELINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV./PROC. SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO).

2008.63.17.007662-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301255311/2010 - ENNIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001475-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301242105/2010 - ANGELA LUZIA SUFFI (ADV. SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.09.006174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255392/2010 - ANTONIO CIPRIANO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.06.005115-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255393/2010 - YOSHIYE OKAMOTO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ

MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.09.005222-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255394/2010 - HARUTO NAKAYAMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.013891-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301255395/2010 - VICENTE FONSECA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.007068-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255396/2010 - JURANDIR CELANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000447-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301255397/2010 - MOACIR DO CARMO LUIZ DE MORAES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.10.004019-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255399/2010 - JOSE APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003157-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255400/2010 - MARIO SERGIO DUARTE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002967-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301255401/2010 - ADONIS DE JESUS BIZETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002935-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301255402/2010 - ALBINO MARQUES DUARTE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010643-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255403/2010 - WILSON VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010610-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301255404/2010 - ALCINDO BARONI SBORCHIA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010531-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301255405/2010 - ALVIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010490-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301255406/2010 - EDISON SCHWARTZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.15.006350-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301243957/2010 - JOSÉ GOMES TAVARES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006651-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301243958/2010 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.03.009307-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301243962/2010 - EDNEIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.007370-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301243966/2010 - MARIA LUIZA BAIALUNA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000154-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301243970/2010 - JANDIRA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.305792-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213069/2010 - MARIA DARCY APARECIDA LONGO LIBARDI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.063277-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213080/2010 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, corroborado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. 3.Embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. 4. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. 5. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. 6. Requisitos não preenchidos. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.007281-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211610/2010 - LEONICE FERNANDES TOMAZELLI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009495-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301211611/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA, SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.17.002563-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301211612/2010 - DILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.16.001902-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211613/2010 - CLEUSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.08.003509-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211614/2010 - SEBASTIANA WENCESLAU LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, corroborado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. 3.Embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. 4. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. 5. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. 6. Requisitos não preenchidos. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.14.000470-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301210884/2010 - MARIA APARECIDA RORATO GIROLLI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004350-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301210924/2010 - LEONOR DAS NEVES PEREIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da

parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.004502-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213429/2010 - AQUINO DE JESUS SANTOS (ADV. SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.14.003382-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213439/2010 - JULIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.11.000975-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214271/2010 - MARCIO FERRARI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.017918-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301214272/2010 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.020729-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214273/2010 - JOAO PRIMO DINIZ (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.006402-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214274/2010 - PAULO SERGIO GIMENES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.009313-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301214275/2010 - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.002964-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301214277/2010 - PEDRO MAZZALI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.007716-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301214282/2010 - JORGE LUIS SANVIDO PROENCA (ADV. SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.007293-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214285/2010 - EMERSON MENEZES DUTRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.054162-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214292/2010 - MIRARLEY DE CASSIA MARTINS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044970-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301214293/2010 - MARINALVA DE JESUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.009965-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214294/2010 - JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.02.013724-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214297/2010 - ALEMAR DE ARAUJO BORGES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011996-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301214298/2010 - LEILA AQUINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.007180-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214301/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA ESCARSO DE CARVALHO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000745-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214304/2010 - MARA LUCIA FERREIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.075580-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301214307/2010 - ADALBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.013176-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301214318/2010 - MIRIAM PRUDENCIO DIAS (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009756-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214323/2010 - CELSO ALVES FIOCHI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.004308-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214327/2010 - BENEDITA HESPANHOL FLORES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.02.000932-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214331/2010 - RENATO DA SILVA FILOCOMO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003295-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301214337/2010 - JEDIVALDA MARIA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.11.001768-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301214340/2010 - JOSEMEIRE CAVALCANTE (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.)

2006.63.18.000093-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301214342/2010 - NATALIA ALVES BORGES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.04.006228-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214345/2010 - JOSE HAYRTON AVANCI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.004982-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214346/2010 - CELEI RODOLFO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.087654-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214348/2010 - ANANIAS BERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.04.007552-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214351/2010 - MATILDE APARECIDA GOTARDI PEREIRA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2008.63.02.010809-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255326/2010 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2008.63.02.008652-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301255330/2010 - SILVIA MARIA LAVECCHIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2008.63.02.008647-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255331/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2007.63.02.011681-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301255332/2010 - CELIA BRUNHEROTTI MARTINS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2007.63.02.003784-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301255333/2010 - FLAVIO NELSON VALERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2004.61.86.009267-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241397/2010 - PAULO CORREA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008147-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301255334/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.025232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301243423/2010 - NELSON JOSE DAS NEVES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.004233-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301243944/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A concessão de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO; AgRg no Ag 1.011.387/MG. 5. Ausência de elementos que o contrariem. 6. Nulidade da sentença ilíquida afastada, à mingua de legitimidade da parte ré para deduzi-la no caso concreto. 7. Precedente: Súmula n.º 318/STJ. 8. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.006974-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301211566/2010 - DOUGLAS JORGE DE GODOY BUENO (ADV. SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES, SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005843-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211567/2010 - ANTONIO ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004521-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301211570/2010 - EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003853-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211571/2010 - MILTON CESAR GERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.09.001985-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211576/2010 - SELMA NATALINA CESAR TEODORO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.002997-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211577/2010 - JOSE VALDECI LOPES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.02.010816-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301211578/2010 - EDNA LUCIA PEZZOLO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.033656-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211579/2010 - GRACINEIDE GOMES LINHARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004266-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211580/2010 - ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.08.001867-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211581/2010 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000629-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211582/2010 - SIDNEY FERREIRA MATOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.05.002012-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211583/2010 - JOEL VIEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.08.002016-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211585/2010 - JOSE FOGAÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.06.011371-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211586/2010 - LUIZ DALTON DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.016696-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301211587/2010 - ADEMIR JOSE MEIRELES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015297-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301211588/2010 - MARCIO JULIANO LANÇA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.091741-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301211589/2010 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.060968-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211590/2010 - JOSE SILVA MACEDO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.003084-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301210961/2010 - JUCELINO SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO; AgRg no Ag 1.011.387/MG. 5. Ausência de elementos que o contrariem. 6. Nulidade da sentença ilíquida afastada, à mingua de legitimidade da parte ré para deduzi-la no caso concreto. 7. Precedente: Súmula n.º 318/STJ. 8. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar

Lorencini.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.007767-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301211011/2010 - IVO MARCO SOARES RODARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012134-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301211060/2010 - MARIA STELA MARCELINO BECKER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007916-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301211099/2010 - JULIO VITALINO DA FREIRIA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.019140-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214314/2010 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.15.001041-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213053/2010 - REGINALDO GONCALVES MARTINS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2004.61.84.059288-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213058/2010 - FRANCISCO TEIXEIRA TAVEIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.026276-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213059/2010 - EDISON VICENTE DUARTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350219-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301213066/2010 - APARECIDO DONIZETI PITORI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.348881-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213067/2010 - HEITOR RAMOS (ADV. SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.194796-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213073/2010 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.06.011701-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213387/2010 - MANOEL FRANCISCO SILVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.07.004186-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213431/2010 - AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.08.002082-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213433/2010 - BENEDITA APARECIDA BRESCANCIN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.004790-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213458/2010 - JAIRO DIAS BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000686-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213463/2010 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000328-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213485/2010 - ADELIA BATISTA VILA REAL (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.001304-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213486/2010 - MITIYO FUJII SAITO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AOUI).

2005.63.08.001299-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213487/2010 - MARIA BATISTA DE ARAÚJO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.014900-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301213082/2010 - MARISETE PEREIRA DE SENA DE SANTANA (ADV. SP179836 - MÁRCIA DA MOTTA GADELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.17.000152-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213050/2010 - MOACIR VENUS MAGRI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.125937-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213055/2010 - SEBASTIAO ROSSETI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.014673-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213060/2010 - JOSE PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.268706-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213071/2010 - ZEZITO PEREIRA MARQUES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.166039-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213074/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.161731-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213075/2010 - ISAIAS RODRIGUES COSTA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.082432-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213077/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.081426-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213078/2010 - IRENE ROMERO ATISANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.525568-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301213079/2010 - TADANORI NAGATANI (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.029646-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213081/2010 - ANTONIO ALICIO SILVA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2005.63.01.171971-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301096287/2010 - VITORIA DIAS DA SILVA REPRES P/SUA MAE ADRIANA LUCIO DA SILV (ADV. SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- 2. Requisitos cumpridos.
- 3. Sentença mantida.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 16 de abril de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.311599-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213068/2010 - NEIVA WERNECH DE OLIVEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2005.63.08.001186-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241181/2010 - LEANDRO DAMIANO ALBUQUERQUE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ANA CANDIDA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.006609-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241184/2010 - VIMAR MADDARENA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.17.001732-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214270/2010 - EDNALVA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.04.000393-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214276/2010 - PAULO RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.10.005400-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214278/2010 - MAURO DONIZETTI VESPERO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002028-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214280/2010 - ROBERTO FURLAN (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.013739-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214283/2010 - MARIA APARECIDA ROQUE DE LIMA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011556-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301214284/2010 - ZILMA VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000368-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214290/2010 - JULIO CESAR BARBOSA DEL LAMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000148-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301214291/2010 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA POLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003622-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214303/2010 - CELIA MARIA GONCALVES ANICETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.10.007448-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301214310/2010 - MADALENA MENDES BONFIM (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.011782-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301214329/2010 - NELSON ANTONIO RONCA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006316-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301214334/2010 - JOSE OSMAR BACAGINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011064-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301214336/2010 - JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.008603-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301214341/2010 - NEI AZEVEDO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.10.005472-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301214343/2010 - ADEMIR FLORES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004359-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301214344/2010 - LUZIA MARIA FRANCO MORALES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.03.004191-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213484/2010 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires.

São Paulo, 18 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2006.63.14.003369-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241196/2010 - APARECIDA DE CARVALHO LOURENÇO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.000638-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241199/2010 - SEBASTIANA XAVIER FARIAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004916-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301241200/2010 - ZULMIRA DIAS RAMOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003989-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301241203/2010 - NELSON DE FREITAS MENEZES (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA); MARLENE DE ALMEIDA MENEZES (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.002845-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241356/2010 - JOSE ROBERTO DOMINICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002665-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241357/2010 - SEBASTIAO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002408-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241358/2010 - MARINA APARECIDA BORIN BOSSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002196-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241359/2010 - JAIME DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002030-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241360/2010 - SIDNEY VICARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001723-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301241361/2010 - MILTON APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241362/2010 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001368-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241364/2010 - NERIO GERVAIS LAURINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001201-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301241365/2010 - MILTON FLORIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003295-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301241366/2010 - MIGUEL HATTY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000549-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241368/2010 - MARIA APARECIDA LOPES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000526-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301241370/2010 - APARECIDA RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000383-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241372/2010 - BRIGIDA GUERREIRO CONTIERO (ADV. SP140741 -ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000366-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241373/2010 - WALDOMIRO NERY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 18 de junho de 2010.

2006.63.01.030673-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301244407/2010 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES CORREIA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.12.001732-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301244410/2010 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP080277 -ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.03.021127-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250242/2010 - DYONE GLADIS VON ZUBEN TALHETA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.000166-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301255309/2010 - MARILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP162868 -KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); TAINARA BARBOSA MONTEIRO (ADV./PROC.). *** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, APRECIAÇÃO, ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO', IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.11.002811-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211000/2010 - ESPÓLIO DE ADALBERTO LEANDRO - REPRES P/ (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES); ANTONIO SERGIO LEANDRO (ADV.); SOLANGE LEANDRO CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2009.63.11.005023-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211001/2010 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2009.63.09.003894-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211003/2010 - TERESA LEMES DE MELO (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.003898-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211004/2010 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.003920-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211006/2010 - VALDEMAR HIDEKI NISHIHATA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002374-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211007/2010 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002346-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211009/2010 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000599-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211014/2010 - INACIO YASIRO ITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000630-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211017/2010 - MIYO TSUZUKI NOGUTI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.04.001105-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211019/2010 - ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA, SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2008.63.18.005843-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211021/2010 - FERNAO DE LIMA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005812-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211022/2010 - ORLANDO CARDOSO GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005832-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211024/2010 - WANIR DO NASCIMENTO CINTRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005429-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211025/2010 - GERALDO MAGELA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005422-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211028/2010 - MARCIO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005233-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211029/2010 - NEWTON BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005051-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211031/2010 - ELZA ARCOLINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004307-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211032/2010 - MICHEL NASSIM MELLEN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004090-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211034/2010 - CLEUSA SOARES NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVANA NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EURIPEDES NOCERA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA REGINA NOCERA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004653-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211035/2010 - NELSON GARCIA FERNANDES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FABRICIO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.10.009947-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211037/2010 - ANTONIA MIANO TALLO (ADV.); ARMANDO TALLO (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2008.63.18.004330-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211038/2010 - CACILDA PEIXOTO PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.004061-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211040/2010 - ANTONIO CARLOS TROCOLLI SICCHIEROLLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.09.010191-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211058/2010 - OCARLINA DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010195-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211061/2010 - ALEX SANDRO AKIHIRO SASSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009051-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211062/2010 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009306-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211064/2010 - CLARINDA PAULETTI MENDES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005117-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211066/2010 - OTAVIO YASSUO SATO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000526-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211068/2010 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA GUEDES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.02.009347-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211069/2010 - VALDA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2008.63.01.066027-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211072/2010 - ARTUR ALVIM CURY (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.04.007311-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211073/2010 - PAULO ROBERTO BALDO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.13.000966-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211074/2010 - CECILIA SERAPHINA DOS SANTOS (ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2007.63.17.004309-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211076/2010 - EDMIR VENCIGUERRA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.11.010336-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211077/2010 - MAGNOLIA GOUVEA NUNES (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); EDIT NUNES DA SILVA (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLIOAB/SP058780).

2007.63.11.011734-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211078/2010 - FERNANDA MODOLO DE PAULA (ADV. SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.010110-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211079/2010 - ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.007365-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211080/2010 - CARLA MARIA VILLABOIM PONTES (ADV. SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN, SP218314 - MARIANA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006659-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211081/2010 - CESARIO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI); ARILUS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006731-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211082/2010 - MARIA ISABELA MARTELLO (ADV. SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB); LUIS CARLOS MORENO (ADV. SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006457-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211083/2010 - SEBASTIAO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006358-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211084/2010 - DEZIO DOS SANTOS (ADV. SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006540-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211085/2010 - JOSE LUIZ GAVA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA); SILVIA SUELY BERGANTINI (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006461-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211086/2010 - AGAMENON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006350-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211087/2010 - JOAO CARLOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006246-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211088/2010 - JANE CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005753-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211089/2010 - MARIO GRACCHO JUNIOR (ADV.); RICARDO GRACCHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006063-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211090/2010 - RAQUEL MARINHO FERNANDEZ (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.006126-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211092/2010 - POLYANA CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005629-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211094/2010 - LYGIA APARECIDA PREDA DOS SANTOS (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005848-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211095/2010 - OLÍVIO FUJIMOTO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005649-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211097/2010 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005656-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211098/2010 - ROBERTO DE SOUZA BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005528-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211100/2010 - CICERO LEONCIO FILHO (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005469-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211101/2010 - OLINDA DE JESUS DO PRADO (ADV.); SONIA PRADO FERRAZ DE NEGREIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.005432-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211102/2010 - MARCIA SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.002657-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211103/2010 - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.11.001516-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211104/2010 - AUCELINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI- OAB/SP058780).

2007.63.10.014501-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211126/2010 - FRANCISCO BELA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2007.63.10.016905-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211127/2010 - CAUE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2007.63.10.016837-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211128/2010 - MARIA ADAIR MAZZINI SARTORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LUIZ SATORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2007.63.10.016915-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211130/2010 - TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2007.63.10.016935-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211131/2010 - ELIANE APARECIDA CRISTOFOLETTI LUNARDI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANTONIA DE GODOY LIMA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI- OAB/SP067876).

2006.63.02.012380-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211112/2010 - SILVINEI LOPES ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014773-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211113/2010 - JOEL GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.000600-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211114/2010 - CARMERINDO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005549-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211134/2010 - VALDECI PEREIRA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008387-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211135/2010 - ANTONIO BENEDITO TAMINE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012593-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211137/2010 - IOLANDA FELICIIO AUGUSTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.03.004378-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211110/2010 - IVETE DINIZ ABDALLA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.015714-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211115/2010 - DIEGO PINELLI PAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.006786-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211122/2010 - ISABEL CARLOS FERNANDES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.06.015486-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211124/2010 - IRACEMA BRAGA BORGES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.08.001966-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211106/2010 - ELISON CARLOS PUPO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.01.171971-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211107/2010 - VITORIA DIAS DA SILVA REPRES P/SUA MAE ADRIANA LUCIO DA SILV (ADV. SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.010590-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211108/2010 - LEANDRO CARLOS RABACHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.006927-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211132/2010 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.011694-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211133/2010 - JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.012440-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211116/2010 - ANTONIO GERALDO MARQUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012459-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211117/2010 - ALCIDES PONTEL (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012472-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211118/2010 - NEIDE APARECIDA VICENTE MARTINS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012485-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211119/2010 - CLARICE BENDINELLI RE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001661-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301211125/2010 - PAULO BUGNO CHEGA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2006.63.02.012292-1 - DECISÃO TR Nr. 6301197589/2010 - ALOIR FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em análise de prevenção.

Verifico que, apesar da identidade de partes, não há prevenção entre o presente feito e a Ação n. 2004.61.85.24389-6, em que o autor requereu a concessão de benefício assistencial (LOAS) e a sentença de improcedência do pedido encontra-se transitada em julgado.

Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

2005.63.01.194796-5 - DECISÃO TR Nr. 6301197668/2010 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em análise de prevenção.

Em face do termo de prevenção gerado no presente feito, passo a análise de eventual prevenção com os feitos abaixo descriminados:

- -2009.63.01.39058-0 inexiste identidade de demanda por serem diversos os pedidos formulados, conforme verificação de prevenção já feita naquele feito;
- -2007.61.83.2657-1 trata-se de ação em que se pede reajuste de benefício, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária, tendo sido o feito julgado extinto sem julgamento do mérito e encontrando-se arquivado, em baixa findo:
- -2005.63.01.355913-0 trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Feito encontra-se em baixa definitivo em face da decisão declinatória da competência do JEF; e
- -2004.61.84.167376-2 trata de pedido de reajuste do benefício pelo índice do IGP-DI, cujo pedido foi julgado improcedente e o feito encontra-se arquivado, em baixa findo.

Constato que não se trata de hipótese de prevenção com as ações enumeradas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Da leitura do acórdão anexado ao presente feito, verifico que constou incorretamente a data de "02 de julho de 2010" como sendo a do julgamento do feito.

Desta forma, a teor do disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, a inexatidão material existente no acórdão anteriormente proferido para o fim de constar a data de "18 de junho de 2010" como sendo a do julgamento do recurso inominado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.004673-0 - DECISÃO TR Nr. 6301231105/2010 - AGHATA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA GRAÇA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.12.002711-2 - DECISÃO TR Nr. 6301231109/2010 - BRUNA NEREGATO SABINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.002517-0 - DECISÃO TR Nr. 6301231123/2010 - RAFAELA DOS SANTOS (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

2005.63.04.009601-7 - DESPACHO TR Nr. 6301043273/2010 - DEVANIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.15.003857-7 - DESPACHO TR Nr. 6301043052/2010 - WALTER ALMEIDA FREITAS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.09.002406-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043159/2010 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.001991-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043161/2010 - GERALDO JOSÉ MARIA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.06.013293-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043228/2010 - JOSE INACIO BEZERRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.004382-1 - DESPACHO TR Nr. 6301043243/2010 - CARLOS ROBERTO CANDIDO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.02.010960-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043341/2010 - JOÃO PAZETO FILTRE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.86.009267-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043530/2010 - PAULO CORREA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.84.567161-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043550/2010 - NELSON MASTROMAURO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.223879-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043577/2010 - RENATO CAMPAGNOL (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.008708-5 - DESPACHO TR Nr. 6301043104/2010 - WALTER GONÇALVES JUNIOR (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.06.015944-6 - DESPACHO TR Nr. 6301043216/2010 - DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015931-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043217/2010 - MARIA JOSE CORREIA LOPES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.04.011317-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043267/2010 - YASUKO KOIKE (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.03.014485-4 - DESPACHO TR Nr. 6301043312/2010 - ANTENOR DOMINGOS PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.02.012197-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043337/2010 - NAGIB DAIA FILHO (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.84.563354-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043555/2010 - GUILHERME ANTONIO DE BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.315718-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043389/2010 - CARLOS MAGNO COELHO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.134656-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043447/2010 - FELICIO SECANECHIA NETO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.043263-5 - DESPACHO TR Nr. 6301043490/2010 - MARIA VIEIRA DO AMARAL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.003592-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043115/2010 - DANILO VIEIRA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.10.008760-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043125/2010 - ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.03.005391-5 - DESPACHO TR Nr. 6301043328/2010 - NELSON SCHULTZ FILHO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.195502-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043434/2010 - BERNARDO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.117090-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043460/2010 - DURVAL PAZ DE LIMA (ADV. SP207613 - RODRIGO BARROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.565581-0 - DESPACHO TR Nr. 6301043554/2010 - AIRTON FORMIGA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.12.001732-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043079/2010 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.001546-6 - DESPACHO TR Nr. 6301043151/2010 - GERSON JOAO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.032671-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043499/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.002522-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043145/2010 - ALVINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.08.001186-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043193/2010 - LEANDRO DAMIANO ALBUQUERQUE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ANA CANDIDA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.04.007324-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043278/2010 - ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.03.021127-2 - DESPACHO TR Nr. 6301043294/2010 - DYONE GLADIS VON ZUBEN TALHETA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020729-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043296/2010 - MARIA SELES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.336242-5 - DESPACHO TR Nr. 6301043384/2010 - SIMONE VIEIRA PERES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); ALINE CRISTINA VIEIRA PERES (ADV.); FELIPE DIOGO VIEIRA PERES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.260919-8 - DESPACHO TR Nr. 6301043423/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.078349-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043480/2010 - EVA MARIA GOMES MARCOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.189170-4 - DESPACHO TR Nr. 6301043437/2010 - LUZIA GONÇALVES (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA); ROSA MALINSKI GONÇALVES (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.045433-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043489/2010 - WELLINGTON DE OLIVEIRA CRUZ (REPRESENTADO PELA GENITORA) (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.006406-4 - DESPACHO TR Nr. 6301043130/2010 - JONAS BENATTI (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001034

LOTE Nº 70262/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.014446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257440/2010 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, 1) nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil com relação aos períodos 22/03/1976 a 10/06/1976 e 10/07/1978 a 15/01/1980, 03/04/1980 a 01/03/1984, 09/01/1986 a 18/03/1988 e 17/02/1989 a 05/03/1997. 2) nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente os demais pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

DESPACHO JEF

2008.63.01.062842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301232086/2010 - EDUARDO GAGIZI (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino que os Autores se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento de outras três ações aparentemente idênticas a esta, que também tramitam perante esse Juizado (processos nºs 2008.63.01.062843-9, 2008.63.01.062844-0 e 2008.63.01.062845-2). Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257280/2010 - LUCILENE ALVES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.046105-2 é a concessão do benefício de pensão por morte nº 136.348.277-4 e o objeto destes autos é a concessão do benefício assistencial nº 537.667.750-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.034970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301257159/2010 - UNIFENIO DIAS MADALENA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada aos autos verifico entregue a prestação jurisdicional. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.090670-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256646/2010 - EDINEZ GARCIA BAPTISTA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação anexada em 12/05/2010, arquive-se. Int.

2009.63.01.023812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256343/2010 - JOAQUIM FERREIRA DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ausência à perícia - Justifique documentalmente o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para esta Magistrada. Int.

2010.63.01.031218-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301255635/2010 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.044161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256999/2010 - OLIVO PUCCI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK); JOSE PUCCI - ESPÓLIO (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o herdeiro Adélia Pucci Giordani. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049098-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256345/2010 - CELSO DAMASCENO GARCIA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do processo administrativo do benefício auxílio-doença NB 31/570.910.594-1, o qual foi indeferido pela autarquia.

2010.63.01.003564-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301258172/2010 - MARIA VERA LUCIA FELISMINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 25/08/2010, às 10h00, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e às 11h00, com o Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.029403-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301257552/2010 - CARLOS SOARES VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.062845-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301232092/2010 - PAULO ROGERIO PERETA FERREIRA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino que os Autores se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento de outras três ações aparentemente idênticas a esta, que também tramitam perante esse Juizado (processos n°s 2008.63.01.062842-7, 2008.63.01.062843-9 e 2008.63.01.062844-0) Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301253542/2010 - LEILA DA CONCEICAO CASTANHEIRA (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200761000166542, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.004403-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256142/2010 - PATRICIA MARTINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição anexada em 06/07/2010, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20/08/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2008.63.01.000240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257004/2010 - MARIADES DE SOUZA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao administrador judicial conforme requerida pela parte autora em petição acostada aos autos, nos termos e prazos constantes da decisão proferida em 22/04/2010, sob penas das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2007.63.01.026393-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301258249/2010 - YARA MARIA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o exequente impugne os cálculos apresentados pela executada como liquidação do objeto da condenação, de maneira fundamentada, inclusive apresentando planilha de cálculo acerca da sua liquidação, sob pena de arquivamento. Intimese.

2008.63.01.050269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301032241/2009 - SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada na pasta 6.4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031594-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256685/2010 - DOMINGOS MARIA RODRIGUES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301253097/2010 - FABIANA ANTONIA DE SANTANA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031688-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256006/2010 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256017/2010 - ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031607-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256186/2010 - NEIDE ELIAS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF informado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, em 5 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2009.63.01.013211-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301258187/2010 - MARIA DE FATIMA MORAES GOMES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024810-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301258183/2010 - JOSE JAIME OTAVIANO DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2010.63.01.030552-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301255600/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a

lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019295-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301252832/2010 - JOSE TAURINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com a indicação de perícia médica na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no 4º andar do prédio deste juizado, aos cuidados do Dra. Lucília M. dos Santos (clínica médica), no dia 08/09/2010, às 17h30min, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios da doença alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.037695-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301255925/2010 - ANTONIO SEBASTIAO SENA JUCA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023144-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301258333/2010 - JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256127/2010 - EDIMARIO SANTOS ROSA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023560-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301248347/2010 - EDVALMIR MONTEIRO MERGULHAO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.011175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257443/2010 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 45(quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão de 20/04/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.031478-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256635/2010 - MAURICIO APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência da qualificação do autor na inicial e os documentos apresentados. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031683-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256369/2010 - CARLOS HENRIQUE PARIZI (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.039388-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256135/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV.); JESLAINE DE SOUZA AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2008.63.01.017773-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256334/2010 - MAURICIO BARDAUIL (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH); MARLENE BARDUIL (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH); MARINA BARDAOUIL KUHL (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH); ROBERTO BARDAOUIL (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA, SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão de 28/06/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.044277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217228/2010 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP113500 - YONE DA CUNHA, SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 2008.63.01.001946-0, foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.048917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256162/2010 - MAYSA INES PINTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro mais 45(quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão de 30/06/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.093277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301258241/2010 - GENY DE ASSIS PEDROSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o adimplemento da obrigação, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2006.63.01.070886-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301257021/2010 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação da parte autora da decisão proferida anteriormente, isto é, para manifestação quanto a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para inclusão na pauta de julgamento. Intime-se.

2004.61.84.355789-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301257262/2010 - ALCIDES ANTONIO SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Parecer Contábil anexado a estes autos virtuais, vistas ás partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, tenho por inexeqüível o julgado, pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.009230-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301255335/2010 - CARLA DOS REIS MARCONDES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/08/2010, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). José Henrique Valejo Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4° andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2° da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.021280-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301238500/2010 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que, em 5 dias, esclareça se há possibilidade de transação neste feito e, em caso afirmativo, apresente seus termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020276-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301258275/2010 - CAMILA ZANETTI HERBELLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020575-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301258304/2010 - LUIZ ADOLPHO PAVANELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.031888-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301257739/2010 - IOLANDA GOMES KREMER (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.118115-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245871/2010 - ZELIA SOTO FLORIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante os documentos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo nº 2001.61.83.005783-8, em trâmite 4ª Vara Federal Previdenciária, para a verificação da ocorrência de litispencência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.01.000108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301258386/2010 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de demanda em que a parte autora requer a condenação da CEF para aplicação de juros progressivos nos valores depositados em conta bancária de sua titularidade. A CEF, somente na fase de execução, alegou ter procedido, anteriormente, à aplicação dos juros pleiteados e concedidos, nos valores constantes da conta-vinculada de FGTS da parte autora. Não obstante, em petição anexada aos autos em 18.02.2010, requer a condenação do autor nas penas previstas para a litigância de má-fé, por ter ajuizado lide temerária. DECIDO. O Código de Processo Civil, nos artigos 22, 35 e 475-L, estatuí, "in verbis": "Art. 22: O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios." (grifos nossos). "Art. 35: As sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado" (grifos nossos). "Art. 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre: (...) VI-

qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença."(grifo nosso). O Código Civil, por sua vez, preconiza: "Art. 381: Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor". É certo que a CEF não argüiu, no momento adequado, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual condeno a empresa pública no pagamento das custas processuais. Não obstante, no que tange a parte autora, pela interposição de lide temerária, condeno a parte autora em litigância de má-fé, em favor da parte contrária. Ora, considerando os efeitos processuais estatuídos pelo artigo 35 do Código de Processo Civil, a natureza jurídica da sanção imposta à parte autora, em caso de litigância de má-fé, é de custas, as quais devem ser suportadas, por conta dos efeitos processuais preconizados pelo artigo 22 do mesmo diploma legal, pelo réu, vale dizer CEF, razão pela qual extingo a obrigação da parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé com fundamento no artigo 381, do Código Civil, eis que configurada a causa de extinção da obrigação denominada confusão (artigo 381 do Código Civil).

Por derradeiro, ressalta-se que o fundamento da impugnação, previsto no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser utilizado, como expressamente previsto no referido dispositivo legal, para situações "(...) supervenientes à sentença(...)".

Ante o exposto, condeno a parte autora em litigância de má-fé e a CEF na sanção prevista no artigo 22 do Código de Processo Civil, extinguindo a obrigação da parte autora pela confusão (artigo 381 do Código Civil), eis que reúnem-se numa só pessoa as qualidades de credor e devedor. Intime-se. Arquive-se.

2010.63.01.030660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301255045/2010 - OSVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.352826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301253355/2010 - TEREZA DEMAZZO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da condenação objeto destes autos, vistas à parte autora por 10 dias. Nada sendo comprovadamente impugnado, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Decorrido o prazo, no silêncio ou com concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.01.061370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301255923/2010 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 27/08/2010, às 09h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada, atentando-se para a data e horário agendados, devendo se programar para regular comparecimento. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se.

2008.63.01.016577-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301252896/2010 - NANCY CARVALHO MARTINS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a co-titularidade da conta poupança nº 00045748-7, agência nº 0261. Cumpra-se.

2010.63.01.009418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255304/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/08/2010, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Zuleid Dantas Linhares Mattar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo,

abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.020054-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256722/2010 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.012409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256146/2010 - TERESA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora impugna o laudo pericial quanto à fundamentação do reconhecimento de incapacidade temporária. Assim, INTIME-SE o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se em resposta aos quesitos suplementares oferecidos em 05/07/2010. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2009.63.01.019964-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256613/2010 - GENIVALDO EDUARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256616/2010 - CLAUDIO DA SILVA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.349011-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256378/2010 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Prejudicadas as petições juntadas em 15/07, tendo em vista a decisão de 14/07. Aguarde-se seu cumprimento. Intimem-se.

2007.63.01.043968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256726/2010 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043963-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256727/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE AZEVEDO (ADV. SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.267348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256988/2010 - ANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Parecer Contábil anexado à estes autos virtuais, vistas ás partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, oficie-se a Autarquia Previdenciária Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação nestes autos e nos termos do parecer contábil, no prazo de 10 dias. Ato contínuo remetam-se os autos para a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031532-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256220/2010 - RITA NORBERTO DE BRITO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.031473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256657/2010 - KAZUKO KODAMA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031883-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301257644/2010 - MANOEL JOSE MARQUES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008754-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256356/2010 - JOSE MOREIRA ROCHA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 15/09/2010, às 12h15min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e às 13h15min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.050754-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256276/2010 - JOSE CARLOS CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/07/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 19/08/2010, às 10h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301253149/2010 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031245-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301253181/2010 - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301250116/2010 - CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUOUEROUE (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.425127-1 é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.315.537-1 com aplicação da URV de 03/1994, do art. 201, § 4º, da C.F., reajustamento pelo INPC/IGP-DI nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e pelo índice de reajuste do salário mínimo. O objeto da ação nº 2001.61.00.00032935-5, da 11ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e alteração do coeficiente de cálculo do benefício nº 107.315.537-1 assunto 040103. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas dos feitos nºs 2004.61.84.425127-1, 2001.61.00.00032935-5 e deste. Providencie a parte autora as seguintes regularizações, juntando cópias legíveis, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1) comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo,

2) cópia integral do processo administrativo, 3) petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2010.61.83.00024640-4, da 1ª Vara Federal Previdenciária. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.094163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301252874/2010 - ISRAEL ESTEVES HATCHWELL (ADV. SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da análise dos autos, verifico que este processo foi cadastrado de forma equivocada, pois o autor pretende a correção monetária do FGTS e não de conta poupança, como pode ser observado da peça inaugural. Com efeito, determino a remessa destes autos ao setor de distribuição para que proceda a reclassificação do assunto do processo, fazendo contar que se trata de FGTS. Com a retificação, cite-se novamente o réu. Cumpra-se.

2009.63.01.007035-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301252843/2010 - RUY YAMANISHI (ADV. SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, no qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora junto aos réus, referente ao mês de fevereiro de 1989. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, figura no pólo passivo da demanda, além da Caixa Econômica Federal, a demanda se dirige também contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109. I. da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao Banco do Brasil, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa de todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Por oportuno, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.057377-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºis 5810-1, 6509-4, 10162-7, 11744-2, 13385-5, 6694-5, 19894-9, 24370-7, 25761-9, 14092-4, 18241-4, 22655-1, 22719-1, 25530-6 e 30343-2, referente aos meses de junho de 1987 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nos 10162-7, 6509-4, 5810-1, 13385-5, 6694-5, 14092-4, 18241-4 e 11744-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.003579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256691/2010 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a conclusão do laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, determino a realização de nova perícia médica no dia 24/08/2010, às 15h00min, com a Dra. Ana Carolina Esteca, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se. .

2006.63.01.088541-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301258245/2010 - JOSE ROSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido da CEF constante da petição anexada aos autos em 17.05.2010 para expedição de ofício ao Unibanco. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.016142-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203155/2010 - RONALDO DOMINGUES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em face da sentença proferida que apurou para o NB 31/068.171.282-1 a RMI de R\$ 327,29 e a RMA de R\$ 915,38 (janeiro de 2004), totalizando a quantia de R\$ 19.443,29 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) de atrasados, valores devidos até a competência de janeiro de 2004, atualizados até fevereiro de 2004. Intime-se e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias revise o benefício da parte autora, bem como pague as diferenças devidas desde fevereiro de 2004. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003223-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301255764/2010 - JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Diante do aditamento recebido em 19/04/2010, não há óbice ao prosseguimento deste feito, como já apontado na referida decisão. 2. Determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 26/08/2010, às 13h00min, aos cuidados do mesmo perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4° andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2° da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se.

2004.61.84.051566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243575/2010 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS, informando o pagamento das parcelas referentes ao acordo realizado, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre a informação nos autos. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que providencie o estorno dos valores requisitados a favor do autor deste feito. Intime-se.

2005.63.01.013666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301255872/2010 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE, SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI, SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastrem-se os advogados Dr. Nildo Figueiredo de Almeida - OAB/SP nº 36.315 e Dr. Leandro Arantes Ciocchetti - OAB/SP 199.025 exclusivamente para possibilitar a vista dos autos. Tendo em vista o falecimento do autor em 20/06/2007, concedo o prazo de 10 (dez) para regularização da representação processual, bem como para integral cumprimento da decisão prolatada em 04/03/2009. Nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se.

2010.63.01.016222-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256863/2010 - SERGIO BERING (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 15/07/2010 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031310-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301254098/2010 - PEDRO PAULO BUENO BORGES (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256330/2010 - NELSON PEDROSO DAS DORES (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n° s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015069-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301250435/2010 - SILVIA MOFARREJ NICOLAU (ADV. SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado (200863010572112) no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Não obstante, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 25a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200861000267454, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.031271-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301253900/2010 - VALTER DE CASTRO E SILVA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018347-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256335/2010 - BERNABE SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 25/08/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Simone Narumia. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2009.63.01.026783-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256689/2010 - ROSILENE DE SOUZA BRAULINO (ADV. SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a conclusão do laudo elaborado pela Dra. Licia Milena de Oliveira, determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2010, às 15h00min, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.026192-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256279/2010 - MARIA MIUZA OLIVEIRA ROCHA ALVES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VITORIA OLIVEIRA ALVES (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Araçuaí/MG, reitere-se os termos do ofício nº 2499/2010, comunicando-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.014446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210918/2010 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a petição apresentada pela autora e juntada aos autos em 13/07/2010, dispenso a parte de comparecimento à audiência designada para amanhã, dia 21/07/2010, ficando ciente de que a sentença será oportunamente publicada. Comunique-se.

2009.63.01.004647-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256977/2010 - JOSE BATISTA SOBRINHO (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Nova perícia é questão a ser tratada na via administrativa, mediante novo requerimento junto à Autarquia Previdenciária Federal. Foi demonstrado o cumprimento do objeto da condenação nestes autos, portanto dou por cumprida a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.84.009038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257580/2010 - ELZA FRANCISCO GOMES (ADV. SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 11.05.2010, sob pena de preclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.63.01.008354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301252601/2010 - JESUS AGNELLO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.005923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243861/2010 - CLAUDIO NOGUEIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301252873/2010 - SONIA PEREIRA DE PADUA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a certidão anexada aos autos, determino a inclusão do feito no mutirão de julgamento. Proceda a Secretaria a digitalização dos documentos. Intime-se.

2009.63.01.001606-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301257016/2010 - AGUINALDO DEZOTTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Informe a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sobre a co-titularidade da conta poupança.

2008.63.01.054683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301253033/2010 - CARLINDA COBAYASHI (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial. Cite-se novamente à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos os extratos conforme solicitado no documento de fl. 14 do pet_provas. Anexe referido documento no ofício. Cumpra-se.

2009.63.01.022027-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301255995/2010 - CARMEN ROQUE SANTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, vistas à parte autora pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora intimada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2005.63.01.047595-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301255589/2010 - DALIDA LUIZA SILVESTRE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido pela parte autora em 02/07/2009, eis que tem ela pleno acesso às informações referentes ao seu benefício.Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.021087-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301253980/2010 - EDSON DA SILVA SOUZA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr (a). PAULO EDUARDO RIFF em seu laudo de 16/07/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada (OTORRINOLARINGOLOGIA, devido a tratamento médico de disacusia neurossensorial e rebaixamento auditivo), sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.021588-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301252989/2010 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 12/07/2010 - Defiro. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.63.01.094109-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243135/2010 - SANTINO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a sentença proferida ou informar o seu cumprimento.

2009.63.01.013724-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256048/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Por oportuno, o lavantamento do depósito judicial relativo ao objeto da condenação nestes autos deve ser efetuado nos termos do Provimento nº 80/COGE. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora intimada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2010.63.01.031501-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256121/2010 - NERCI APARECIDA MENDES HIROSE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.001755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256618/2010 - JESSICA HELENA DE OLIVEIRA (REPR P/SELDA OLIVEIRA) (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a autora conta hoje com 20 anos, determino que a mesmo seja intimado a trazer no prazo de 10 (dez) dias cópia do CPF para que seja regularizado seu cadastro neste Juizado, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados. Posteriormente, expeça-se em seu nome requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092450-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301253199/2010 - CLAUDIO MILAN LOPES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 28/06/2010, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.127134-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256654/2010 - ANEZIO CARRARO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 23/03/2010: indefiro o requerido. Tendo em vista a informação de uma possível litispendência ou coisa julgada, traga a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver), da certidão de trânsito em julgado e de objeto e pé do processo indicado pelo autor na referida petição.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020167-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257761/2010 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301257835/2010 - FLORISBELA MOREIRA COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301258224/2010 - CECILIA GELINSKAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.024063-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256144/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DANIEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); DJENNIFER STEFANI DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 24/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.047481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301253004/2010 - REGINALDO VIEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 14/07/2010 - Indefiro o pedido. A comprovação de períodos de atividade especial comprova-se por formulários/laudos, cujo ônus é da parte autora. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Int.

2007.63.01.056600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256759/2010 - AMALIA MARTINI NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido em petição acostada aos autos pela DPU e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2010.63.01.008031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301255383/2010 - HELENA MARIA COSTA SANTANA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21.06.2010 - Defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento. Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr. Marcelo Augusto Sussi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/08/2010, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane F. SIIva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031446-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301255965/2010 - PAULO CESAR VICTORINO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031672-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256112/2010 - ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256132/2010 - JOAO PAULO DE SOUZA ALCANTARA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031653-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256173/2010 - ANTONIO DE BARROS NASCIMENTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256178/2010 - RAIMUNDO DE SOUZA COSTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031834-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301257297/2010 - JANIEL RODRIGUES SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031879-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301257394/2010 - MARILZA DA MATA E SILVA KUSMINSKI (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301257398/2010 - REYNALDO WILSON DA LUZ JUNIOR (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031830-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257457/2010 - GERACINA SANTANA LEAL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032072-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257594/2010 - JOSE ARSENIO DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031705-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256160/2010 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031692-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256354/2010 - EDIO SABINO ROSA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031415-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301257427/2010 - SIMONE GOLIATH (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO, SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031811-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301257439/2010 - ADORIS SOARES DE SOUZA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2006.63.01.071245-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301255875/2010 - THEODOR FUCHS (ADV. SP129669 - FABIO BISKER, SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO, SP256925 - FERNANDA SILVA GIOVANNETTI, SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI, SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Certifique a serventia se a procuração original, que foi anexada aos autos em 13/05/2008 encontra-se arquivada neste juizado. Int.

2005.63.01.111041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256177/2010 - ANNA POGGI PARDUCCI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora datada de 05/04/2010, reitere-se ofício ao INSS para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra a decisão proferida em 02/06/2009, sob pena de desobediência.Int.

2007.63.01.043668-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301254435/2010 - ANTONIO DAMBRA (ADV. SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO); ILSE ODILE FACCIONI DAMBRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de 21/06/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.214237-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256984/2010 - MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE, SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a Autarquia Previdenciária Federal para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do V. Acórdão, no prazo de 30 dias, ato contínuo remetam-se os autos para a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes. Intime-se.

2009.63.01.058269-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257884/2010 - MARIANY LIMA MIRANDA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); IGOR LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); BEATRIZ LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente ao requerimento administrativo 147.469.905-4. Tendo em vista o interesse de menores, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.062100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255912/2010 - TANIA LOPES BATISTA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 21/06/2010: Considerando a justitificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 27/08/2010, às 11h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Drª Raquel Szterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.018536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301253306/2010 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 30/06/2010:

Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 19/08/2010, às 10h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda

do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.040036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301253069/2010 - MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI (ADV.); SERGIO PIZOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, combinado com as informações prestadas pelas varas federais, e ainda assim, não tendo sido possível afastar a possibilidade de possível litispendência e/ou coisa julgada, determino que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, há de constar o número das contas-poupança objeto do processo ali apontado, bem como, referente a que período requer a atualização monetária. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008693-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257914/2010 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 27/08/2010, às 13h30min, aos cuidados do ortopedista Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2010.63.01.031441-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256940/2010 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.009174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257557/2010 - AMELINO ALVES CORREIA (ADV. SP089001 - LUCIANO ALVAREZ, SP137183 - PAULA RENATA MINUTTI, SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA, SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2007.63.01.092231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301258247/2010 - ALCIDES ANGELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de demanda em que a parte autora requer a condenação da CEF para aplicação de juros progressivos nos valores depositados em conta bancária de sua titularidade. A CEF, somente na fase de execução, alegou ter procedido, anteriormente, à aplicação dos juros pleiteados e concedidos, nos valores constantes da conta-vinculada de FGTS da parte autora. Não obstante, em petição anexada aos autos em 08.02.2010, requer a condenação do autor nas penas previstas para a litigância de má-fé, por ter ajuizado lide temerária. DECIDO O Código de Processo Civil, nos artigos 22, 35 e 475-L, estatuí, "in verbis": "Art. 22: O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios." (grifos nossos)

"Art. 35: As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado" (grifos nossos). "Art. 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre:

(...) VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença."(grifo nosso). O Código Civil, por sua vez, preconiza: "Art. 381: Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor". É certo que a CEF não argüiu, no momento adequado, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual condeno a empresa pública no pagamento das custas processuais. Não obstante, no que tange a parte autora, pela interposição de lide temerária, condeno a parte autora em litigância de má-fé, em favor da parte contrária. Ora, considerando os efeitos processuais estatuídos pelo artigo 35 do Código de Processo Civil, a natureza jurídica da sanção imposta à parte autora, em caso de litigância de má-fé, é de custas, as quais devem ser suportadas, por conta dos efeitos processuais preconizados pelo artigo 22 do mesmo diploma legal, pelo réu, vale dizer CEF, razão pela qual extingo a obrigação da parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé com fundamento no artigo 381, do Código Civil, eis que configurada a causa de extinção da obrigação denominada confusão (artigo 381 do

Código Civil). Por derradeiro, ressalta-se que o fundamento da impugnação, previsto no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser utilizado, como expressamente previsto no referido dispositivo legal, para situações "(...) supervenientes à sentença(...)". Ante o exposto, condeno a parte autora em litigância de má-fé e a CEF na sanção prevista no artigo 22 do Código de Processo Civil, extinguindo a obrigação da parte autora pela confusão (artigo 381 do Código Civil), eis que reúnem-se numa só pessoa as qualidades de credor e devedor. Intime-se. Arquive-se.

2008.63.01.054802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256852/2010 - LEONOR ALFANO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos os extratos referentes à conta poupança nº 61721-3, agência 252, referente aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Outrossim, verifico que à parte autora não cumpriu o quanto determinado em decisão anterior. Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração dos mesmos e, se o caso, formal de partilha. Intimem-se. Cumpra-se

2009.63.01.032796-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301258246/2010 - NARCIZO DOMINGUES FARIA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.007686-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256329/2010 - MAICOM OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia. Decorrido o prazo, voltem-me os autos. Int.

2009.63.01.014532-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301250447/2010 - REGINA SATOKO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.024954-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301253372/2010 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, (lote PI 26806). Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos na pasta 6.4. Int.

2005.63.01.289975-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301246402/2010 - ANTONIO VIDAL CEBALLOS (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Anexo em 14/07/2010: Consuelo Vidal Leon, na qualidade de filha de Antônio Vidal Ceballos, peticiona nos autos requerendo o cumprimento do alvará expedido pela 1ª Vara da Família e Sucessão do Foro Regional IX de Vila Prudente-SP, autos nº 009.06.107457-7, com a determinação de expedição de ofício para a CEF para que libere os valores devidamente corrigidos existentes na conta de nº 01286092-3, operação 005, agência 2766 em favor da requerente. Nos autos em epígrafe já foi determinada a liberação dos valores depositados nestes autos em favor de Angeles Leon Valle, nos termos do art. 12 da Lei Federal e conforme decisão prolatada em 26/08/2008, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido, sem a existência de fato novo. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, autos nº 009.06.107457-7, com cópia da presente decisão para ciência. Intime-se a requerente Consuelo Vidal Leon, na pessoa de seu advogado Dr. Carlos Guilherme Saez Garcia, OAB/SP 187.069. Intimem-se.

2006.63.01.041736-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257554/2010 - TRAJANO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquivem-se os autos com a ressalva de que até a prescrição da fase de execução, poderá o exequente proceder a juntada aos autos de documentos bastantes à liquidação do objeto da condenação. Intime-se. Arquive-se.

2010.63.01.000855-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256184/2010 - AGEU AVELINO RODRIGUES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 21/09/2010, às 15h00, com o Dr. Renato Anghinah, e às 15h45min, com a Dra. Licia Milena de Oliveira, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.047921-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301255461/2010 - MARIA DORA BANDONI DAS NEVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta era conjunta entre os dois peticionários, uma vez que a conta conjunta poderá ter no polo ativo ambos os cotitulares. Após, façam conclusos.

2008.63.01.066735-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301258041/2010 - IARA MARIN (ADV. SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043670-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989. Com relação ao processo 2007.63.01.068078-0, verifico que o seu objeto é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99004170-9, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00060607-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos da conta poupança objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária, bem como requereu a inversão do ônus da prova. Com efeito, denoto que a parte possui direito à obtenção dos extratos conforme requerido. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira. Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta poupança nº 00060607-1 da parte autora, referente aos períodos solicitados, a saber, janeiro, fevereiro e março de 1989, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.031488-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257653/2010 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos e conforme consulta processual no site da Justiça Federal, verifico que o objeto da ação nº 1999.61.00.00236823-2, da 9ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.968.643-5, DER 04/01/2010. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.003141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301257823/2010 - VANDERLETE COSTA DE MACEDO (ADV. SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Kátia Kaori Yoza, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2010, às 17h30min, com a Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.030386-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301251497/2010 - NEUSA MARIA JAMAGUSSIKO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.062844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301232087/2010 - PAULO VIEIRA BATALHA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino que os Autores se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento de outras três ações aparentemente idênticas a esta, que também tramitam perante esse Juizado (processos nºs 2008.63.01.062842-7, 2008.63.01.062843-9 e 2008.63.01.062845-2). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.066648-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256807/2010 - MARIETTA NICOTERA SCALISE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 200763010639548, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença já transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, indefiro, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.082055-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255871/2010 - CARLOS GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro a observância da prioridade apenas em relação a questões que não reclamem, na forma acima, urgência maior, devendo, ainda, ser respeitada a ordem cronológica quanto a pessoas que se encontram em situação semelhante ou mais urgente. Int.

2009.63.01.018667-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256711/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos:Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE TAUBATE

N° Processo: 200461210015853 e 1a VARA - FORUM FEDERAL DE TAUBATE - N° Processo: 200861210052466, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.095173-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256648/2010 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP177715 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito. Int.

2010.63.01.030493-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301255634/2010 - JOAO DE DEUS FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.201076-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256866/2010 - GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se, integralmente, a determinação judicial proferida em 19/09/2209, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.63.01.008941-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256909/2010 - FRANCISCA BATISTA ESTRELA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n° s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1°, parágrafo único, da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.018906-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256152/2010 - EVERTON JOSE DE AMORIM (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias, requerido pela ré, para cumprimento integral da decisão de 10/06/2010.

2010.63.01.031203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301253120/2010 - JOSE RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 2000.61.00.00013122-5, da 2ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal e Outro refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o cancelamento do benefício nº 057.047.036-6 e concessão de nova aposentadoria - assunto 040310. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.005812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301255760/2010 - RUBENS PAULO DA CUNHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas a fim de que o sr. perito em Clínica Médica se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto às indagações suscitadas pela parte autora. Aguardem-se as demais Perícias Médicas já agendadas nos autos. Cumpra-se.

2008.63.01.067276-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256868/2010 - MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo n.º 8900387219, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito em relação à conta de nº 00029591-3. Sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança supramencionada em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.014084-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301250458/2010 - LAURA RIPARI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200861000084396, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.056990-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256387/2010 - LAVRINJA BARCOTTI RODRIGUES (ADV. SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009479-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256391/2010 - JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064707-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256394/2010 - ADELIR BECHELI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025851-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256396/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256398/2010 - FERNANDO ASSIS DE CASTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009809-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256403/2010 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256407/2010 - ODETTE MURIANO FERENCZY TOTH (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006819-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256414/2010 - GERALDA DE MOURA FAUSTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006756-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256416/2010 - LAIDE RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006738-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256421/2010 - CLEUZA DAVINA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006690-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256423/2010 - ZILDA APARECIDA ALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020721-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256425/2010 - SILVIA KARIYA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256428/2010 - MARIA ARGENTINA CALVELO BERGUEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011409-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256429/2010 - PEDRO SORRENTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256432/2010 - OLGA DE ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256434/2010 - EDNA PIVI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009588-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256437/2010 - REGINA SATICO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256441/2010 - CARLOS ALEXANDRE POLATI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009570-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256443/2010 - ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256447/2010 - MARIO RUSSO JUNIOR (ADV. SP197681 -EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009486-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256450/2010 - MARLY DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2005.63.01.315531-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301144698/2010 - JOSE LEONCIO CAMARA (ADV. SP199816 -IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANOUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos e certidão do INSS anexados, defiro o pedido de habilitação de MARCELO SILVA DA CAMARA e ANGELICA PATRÍCIA DA SILVA CÂMARA, com fulcro no art. 1.060 do CPC. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias.

Após, oficie-se à CEF para liberação dos valores decorrentes da condenação: (1/2) para cada herdeiro. Int.

2009.63.01.023560-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301255368/2010 - EDVALMIR MONTEIRO MERGULHAO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de cumprimento de decisão, aguarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado na r. sentença, uma vez que o ofício de obrogação de fazer foi recebido no INSS em 15/07/2010. Ante a manifestação da parte autora, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Int.

2009.63.01.023141-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301255664/2010 - BENEDITA DONIZETTE DA ROSA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 08/06/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF informado o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2007.63.01.027844-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301257160/2010 - LUCIA LAGO DALO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.010010-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257167/2010 - MARISA SCHIESARI CASERES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2010.63.01.012329-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301250654/2010 - ANTONO SOARES DE MOURA - ESPÓLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Peticiona o patrono do autor requerendo a retificação do polo ativo, juntando para tanto documentos do autor. Todavia, não esclareceu as razões pela qual juntou documentos do filho do autor na peça inaugural como representante do ESPÓLIO de ANTONIO SOARES DE MOURA para, agora, juntar os documentos do autor. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado esclareca o equívoco. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.065907-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257002/2010 - SEVERINA DA SILVA PAULINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória para mandado de busca e apreensão do prontuário médico e demais documentos médicos referentes ao de cujus em face do Hospital Universitário. Cumpra-se.

2008.63.01.006020-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301159795/2010 - LUCIA DE FATIMA POR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora traga a autora comprovante de endereço em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos.

2005.63.01.137678-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256773/2010 - FELIX BENEDITO BEZERRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o ofício do INSS datado de 17/02/2009 e, tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não cumpriu a determinação judicial exarada em 23/10/2009, apesar de reguralrmente intimada, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.018115-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301255796/2010 - ROSELI CERQUEIRA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a justificativa da parte autora, designo a realização de perícia médica, com o Dr. Antonio Faga, no dia 19/08/2010 às 10:00 horas. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência ao exame acarretará a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se com urgência, tendo em vista a data designada.

2010.63.01.015253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256242/2010 - NAILDES MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2010, às 10h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.001419-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301250481/2010 - MARIA NILCE DE LUCA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão (eventualmente proferido), bem como da certidão de trânsito em julgado, do processo apontado no Termo de Prevenção (9400091370), para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2010.63.01.003817-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257844/2010 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2010, às 18h00, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.001769-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301253195/2010 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/06/2010, sob pena de extincão do feito.

2010.63.01.012249-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301257031/2010 - FABIO GOMES FERREIRA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.019621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301253338/2010 - VILMA APARECIDA MARTINS DA SILVA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da drª. KATIA KAORI YOZA, no dia 23/08/2010 às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de CPF, documento de identificação com foto (RG e/ou CNH), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243787/2010 - ROSA MARIA DINIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2005.63.01.238970-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256947/2010 - LUIZ SERGIO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o que de direito. Transcorrido o prazo "in albis", voltem os autos ao arquivo.Int.

2005.63.01.279176-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256376/2010 - GREGORIO ASCENCIO MARTINEZ (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS, SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo adicional de 60 dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer a correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da comprovação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 30 dias, anexando extratos que possuir. Intimem-se.

2009.63.01.061180-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256248/2010 - HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP024917 - WILSON SOARES, SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao setor competente para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda Nair Soares Junqueira. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031885-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301257636/2010 - FELISBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS, SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1°. da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.043272-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301255233/2010 - ALICE FERNANDES SANCHES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da autora anexada aos autos virtuais em 23/02/2010.Int.

DECISÃO JEF

2010.63.01.017752-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301253203/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA, SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU, SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO, SP107326 - MARCIO ANDREONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.8036/90, distribuído originalmente à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. O autor pede o alvará para levantamento de seu FGTS no valor de R\$ 31.192,98 (trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos). Entretanto, atribuíu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, foi declarada, pelo juízo da 2ª Vara Cível, sua incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor. No caso dos autos, o autor pretende o levantamento de R\$ 31.192,98 (trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) e assim, tratando-se de pedido de levantamento, o valor da causa deve equivaler ao valor a ser restituído.

Assim, a despeito de o autor ter atribuído valor diferente, o valor econômico a ser alcançado nos presentes autos equivale a R\$ 31.192,98 (trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos). Diante desse panorama, alterado o valor da causa de acordo com o critério estabelecido pelo CPC, verifico que este juizado não é competente para julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 8ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.038213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301256639/2010 - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante de pedido expresso da parte autora, fincado em cálculo do valor da causa trazido aos autos posteriormente ao declínio da competência para este JEF: deixo de suscitar conflito negativo de competência; ainda, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a devolução destes autos à Vara de origem. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se.

2009.63.01.049616-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301210974/2010 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3°, caput e § 2°, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2009.63.01.001884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252906/2010 - SONIA MATIJANCOV (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a este feito, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Com relação ao Banco Banespa, atual Banco SANTANDER, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito (art. 109, I, CF/88), determinando a remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

2010.63.01.029671-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301250477/2010 - ELIZANGELA CONCEICAO DOS ANJOS (ADV. SP171821B - CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal,

por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justica Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justica Federal e anulada a sentenca com a remessa dos autos à Justica Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por forca do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3°, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justica Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301249804/2010 - MARCOS BERLIM (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); SELMA ERVELI PAGLIUCA BERLIM (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.019775-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301256622/2010 - JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de LINS-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251313/2010 - NAIZIA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício decorrente de acidente

de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a perícia marcada. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.044030-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301257213/2010 - MILTON TONAKI (ADV. SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Considerando a documentação colacionada aos autos, intime-se a ré CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia (art. 461-A, CPC), junte aos autos cópias dos extratos dos meses de junho e julho de 1987, das contas poupança de titularidade do autor sob nº,s 0261-013-00054794-0 e 0261-013-00045852-1, ou comprove que foram abertas posteriormente a essas datas. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.033598-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255742/2010 - NAIR PIOVANI (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro o pedido da parte autora para intimar Fabiano dos Santos Gomes no endereço Rua Prof. Maria José Barone Fernandes, 1145. Indefiro também a oitiva de novas testemunhas, com fundamento no art. 34 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, pois já foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela parte autora em audiência anterior. Com efeito, o ponto controvertido fixado na ocasião foi justamente a informação contraditória entre o endereço constante da certidão de óbito, cujo declarante fora Cristiano Oliveira Viana, como sendo aquele de residência do falecido à época do óbito e as alegações da autora de que o falecido morava no endereço Rua Bandeira Paulista, 52. Assim, como não fora encontrado o declarante do óbito, responsável pela informação prestada na certidão de óbito, e como a autora desconhece o seu paradeiro, entendo prejudicada a oitiva da testemunha do juízo. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que requeira o que de direito, no tocante à comprovação deste ponto controvertido especificamente. Intime-se.

2009.63.01.058148-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301250735/2010 - EDUARDO CASTANHO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.016420-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257080/2010 - EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão de benefício por incapacidade. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o teor do laudo pericial anexado aos autos. Com efeito, pelo teor dos documentos anexados aos autos, há dúvidas acerca da qualidade de segurado da parte autora na data do início de sua incapacidade, em 11 de junho de 2010, sem a qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade - já que, aparentemente, percebeu benefício previdenciário somente até 03.01.2009, sem vínculos ou contribuições posteriores - mantendo sua qualidade de segurada, portanto, somente até março de 2010. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.005514-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301162564/2010 - EDUCEA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Segundo o extrato analítico do FGTS apresentado própria pela autora houve saque na conta vinculada em 1993 (o que não afasta, prima facie, o direito aos índices pleiteados). Assim, esclareceça a parte autora o ocorrido, em 10 dias. No mesmo prazo manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora. Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.

2010.63.01.027806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301249732/2010 - GRACIETE ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2008.63.01.006793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301225457/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, eis que o existente nos autos refere-se a terceiro, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.031659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255868/2010 - JOSE ISAIAS DE MELO FILHO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.029135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255856/2010 - ADRIANA PEREIRA LISBOA (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.028238-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301255839/2010 - AMAURI CESAR GUEDES (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxilio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.031891-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301257068/2010 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.000447-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301154906/2010 - JOSE MATIAS GOMES (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, com urgência (em razão de o laudo expirar em setembro/2010), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos - valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a cessação do benefício 518.494.276-5 (01/09/2008), descontados os valores recebidos administrativamente. Após, voltem os conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2010.63.01.030945-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301249685/2010 - JOSE DIAS SIQUEIRA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.056950-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301155036/2010 - ALCEU GONCALVES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2008, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário (NB 531.071.165-8, DIB 04/07/2008; DCB 30/06/2010). Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.057652-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301250741/2010 - ALEXANDRE GARCIA RIBEIRO (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença (31/505.795.700-3), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2008.63.01.048890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301256937/2010 - MARIA APARECIDA BERTI (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2009.63.01.056706-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301253111/2010 - NEUSA LONGHI MARCONI (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.025660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301249707/2010 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de dependente da autora em relação ao "de cujus', sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, em atenção ao princípio do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.057565-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301154950/2010 - EPAMINONDAS JOAO VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, com urgência (em razão de o laudo expirar em out/2010), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a primeira DER após a DII (23/01/2009), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009689-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301224186/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.018511-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301250676/2010 - MARIA MARLEIDE DE JESUS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O benefício de auxilio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, de acordo com o laudo pericial ortopédico anexado aos autos, restou constatado que a autora é portadora de Lombalgia e Artralgia em joelhos. Segundo o perito, a autora não apresenta restrições para o desempenho das atividades habituais, inclusive trabalho. Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.026813-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301249697/2010 - SELMA SILVA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.044115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301255907/2010 - ROSA APARECIDA ROXO PIERA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Considerando que não decorreu o prazo de 10 (dez) dias consignados no documento de 12/07/2010 juntado pela parte autora, concedo mais 10 (dez) dias para a apresentação dos extrados. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.044073-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301253880/2010 - VINCENZA NOTAROBERTO ALEXANDRINO (ADV. SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO); ROSA NOTAROBERTO (ADV. SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO); MARIA DANZA NOTAROBERTO - ESPOLIO (ADV. SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se

2009.63.01.000989-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301229645/2010 - LAURICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.050587-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301201553/2010 - IRACI DA SILVA SOUSA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO, SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral dos processos administrativos NB 31/129.430.112-5 e NB 42/139.725.057-4. Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.031338-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301250709/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de medida cautelar visando o bloqueio de conta caução mantida junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com ação de cobrança de comissão de corretagem junto ao Juizado Especial de Guarulhos. É a síntese do essencial. Decido. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora deduza o pedido principal. Intime-se.

2009.63.01.063228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255787/2010 - LUZIA CARLIS DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.01.005756-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301162273/2010 - FRANCISCA DE CASTRO BRITO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia legível de todas as suas CTPSs, a fim de comprovar a existência de relação de trabalho ou conta do FGTS inativa no período dos índices que pleiteia. Caso o pedido seja somente de juros progressivos com incidência dos expurgos sobre estes (juros progressivos) emende o autor a inicial. Findo o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.028713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301257041/2010 - CLAUDIO MARQUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257052/2010 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031844-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301257064/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP205187 -CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029905-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257076/2010 - ARLETE VASQUEZ SAMPAIO (ADV. SP233521 -LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) $\mathbf X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2010.63.01.001819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301258162/2010 - ROBERTO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP104382 -JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Concedo ao autor prazo de dez dias para que esclareça a manutenção do vínculo com a empresa Mão de Obra Artesanal Ltda, juntando relação de salários-de-contribuição ou comprovantes de pagamento (holerites). Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.047726-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301234353/2010 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP220351 -TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após demonstração do cumprimento, autos deverão ser remetidos à contadoria, para cálculo do benefício assistencial desde cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056575-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301154968/2010 - NAZARE DE ALMEIDA (ADV. SP154488 -MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo o dia 26/08/2010 às 14:30 aos cuidados do Dr. Antonio Faga, no 4º andar deste Juizado. Deverá a autora trazer todos os documentos necessários para justificar a incapacidade alegada. Quando da elaboração do laudo, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos do Juízo e esclarecer, se possível, se em fev/2008 a autora estava incapacitada para o labor. Após, voltem os autos conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026100-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255826/2010 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE (ADV. SP206521 -ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Verifica-se, outrossim, que a CEF apresentou contestação (fls. 22/28) e apresentou parte dos extratos objeto da presente demanda (fls. 35/46).

A parte autora informou que não foram juntados aos autos os extratos referente à conta 15.521. Dessa forma, considerando que a CEF já apresentou de forma espontânea alguns extratos, faculto à CEF a apresentação dos extratos referentes à conta nº 15.521 no prazo de 30 dias.

2010.63.01.002504-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301249661/2010 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante auxílio doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Após os cálculos da Contadoria, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008954-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252917/2010 - WALTER HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. WALTER HERMINIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho. O autor foi submetido à perícia médica judicial. O laudo pericial atesta a incapacidade total e temporariamente. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela, verifico pela consulta ao sistema Plenus anexada aos autos eletrônicos que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/5357088507) em 21/05/2009, fixando a data de cessação do benefício em 10/11/2010. Nos termos do art. 273, I do CPC, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o INSS concedeu ao autor o benefício pleiteado, verifico a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.027934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301255743/2010 - JOSE LUIZ BELLIATO (ADV. SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Na presente data, chegou ao conhecimento desta magistrada que, entre os documentos entregues pela parte autora na secretaria deste Juizado Especial Federal (conforme certidão lavrada em 23.04.2010 e petição subscrita pela advogada Dra. Vera Lucia Schegerin Alves Bezerra, OAB/SP 26.370), está um volume dos autos da reclamação trabalhista nº 02056-2005-004-02-00-6 (José Luiz Belliato x Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda), distribuída à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. O volume em questão é composto por documentos. Não consta, porém, que o desentranhamento desses documentos tenha sido deferido na reclamação trabalhista.

Pois bem. Na audiência anterior, determinou-se a juntada de documentos que comprovassem o vínculo empregatício em discussão na presente lide, que tem o INSS como réu. No entanto, não se exigiu a juntada de documentos originais e, obviamente, não se determinou a juntada de autos de processo que tramita perante a Justiça do Trabalho. Caso a parte autora só dispusesse dos documentos constantes dos autos da reclamação trabalhista, poderia ter providenciado a extração de cópias para juntada no processo em trâmite neste Juizado Especial Federal. Em suma: não pode haver juntada de autos de uma ação judicial em outra ação judicial. Salvo nos intervalos em que estão com carga para uma das partes, ou nas hipóteses em que os autos findos são entregues à parte interessada por previsão legal (ex. CPC, art. 866), os autos devem permanecer na vara perante a qual tramitam ou em seu arquivo. Em outras palavras: os autos da reclamação trabalhista devem permanecer na Vara do Trabalho perante a qual a reclamação tramita ou no arquivo da própria Justiça do Trabalho. Por isso, determino: (a) a digitalização da petição do autor mencionada na certidão lavrada em 23.04.2010, conservando-se o original em arquivo; (b) a intimação da parte autora para, em 5 dias, comparecer a este Juizado Especial Federal a fim de desentranhar o volume da reclamação trabalhista 02056200500402006 (4ª Vara do Trabalho de São Paulo), trazido a este juízo em 23.04.2010;

(c) a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital contendo cópia da presente decisão, da certidão lavrada em 23.04.2010 e da petição do autor juntada em 15.07.2010. A retirada do volume da reclamação trabalhista mencionada nesta decisão somente poderá ser feita pela advogada que o trouxe aos autos - que também consta como advogada do autor na reclamação trabalhista, conforme extrato juntado nesta data - e deverá ser certificada nos autos. Após o cumprimento do disposto item "b", a parte autora terá o prazo de 10 dias para, querendo, fazer juntar a estes autos cópia da reclamação trabalhista em questão. Neste ato, o único volume da reclamação trabalhista 02056-2005-004-02-00-6 da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital é devolvido à servidora Marcela Felippe Leite, que deverá encaminhá-lo para custódia no arquivo deste Juizado até o comparecimento da parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301255820/2010 - MARIA HELENA DA SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028501-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301255844/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012409-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301076130/2010 - TERESA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043744-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301253884/2010 - FLORINDA HIZUKO KOGA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos. Decorridos, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.027933-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301249719/2010 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora, no valor anteriormente pago (NB 535.643.783-4) no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.031684-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255802/2010 - SEBASTIANA LEMOS DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255811/2010 - AUREA BUENO DA SILVA DE DEUS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030938-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301249673/2010 - BIANCA DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê a qualidade de dependente para os filhos maiores de 21 anos apenas se forem inválidos, não havendo menção à condição de estudante universitário. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.005709-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301162306/2010 - ERONIDES INOJOSA LEITE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de todas as suas CTPSs, a fim de comprovar a existência de relação de trabalho ou conta do FGTS inativa no período dos índices

que pleiteia. Caso o pedido seja somente de juros progressivos com incidência dos expurgos sobre estes (juros progressivos) emende o autor a inicial. Findo o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

2010.63.01.028810-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301252968/2010 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.036023-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301253334/2010 - MARIA CLARA LUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial e sua impugnação, entendo necessária a complementação da documentação. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia de sua carteira de trabalho, contendo todos os seus vínculos empregatícios, bem como prova da atividade laborativa que realizava e data de afastamento, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, sem necessidade de nova conclusão, ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos na pasta 6.4. Int.

2010.63.01.029149-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255853/2010 - RAIMUNDO WALTER DE ARAUJO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O pedido do autor não encontra previsão em lei, havendo consideráveis debates na doutrina e jurisprudência acerca do tema, com muitas controvérsias, o que exige amplo exame dos argumentos expendidos, incabível em sede de cognição sumária. Não há, também, que se falar em perigo de dano irreparável ou difícil reparação, pois já está aposentado. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.005507-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301162603/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora comprove a parte autora, em 20 (vinte) dias, a existência de relação de emprego ou de conta inativa do FGTS no período de todos os índices que pleiteia, juntando aos autos cópia de todas as suas CTPS e/ou extratos do FGTS. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.031799-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301257050/2010 - MAICON GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031862-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301257062/2010 - MATEUS LEITE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.063273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301155019/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DONATO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Perito, para que, analisando os novos documentos, ratifique ou retifique suas conclusões, notadamente quanto ao quesito da fixação da data do início da incapacidade. Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031447-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301255817/2010 - ILSON SILVA NORONHA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos e recolhimentos previdenciários, o que não cabe em sede de cognicão sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2010.63.01.031196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252900/2010 - APARECIDA DOS SANTOS MIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.046829-0 é a revisão do benefício de pensão por morte nº 087.918.118-4, com aplicação da ORTN/OTN, não limitação do salário-de-benefício e renda mensal inicial ao teto, conversão pela URV do 1º dia do mês e reajustamento pelo INPC/IGP-DI em 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001. O processo nº 2010.63.17.004152-8 foi extinto sem resolução do mérito. A sentença foi publicada em 07/07/2010. O objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 538.016.630-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. No que tange ao pedido de tutela antecipada.

A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.01.063376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301256950/2010 - CARLA RICO NUNES ALBERNAZ (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do recebimento de benefício de natureza acidentária (533.273.464-2, 101.907.927-1, 109.436.046-2) e diante da resposta dada pelo perito ao quesito nº 1 do juízo, intime-se a autora para que em cinco dias esclareça se pretende o reconhecimento do nexo causal entre sua alegada incapacidade e suas atividades profissionais pregressas. Em não pleiteando o reconhecimento do aludido nexo causal, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.030172-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301243088/2010 - FLAVIA DE MOURA INACIO (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.029095-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301255848/2010 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301255824/2010 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006239-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301249695/2010 - ELISABETE MALFISA BRIGUET (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Ademais, tratando-se de liminar satisfativa o perigo na irreversibilidade no provimento antecipado impede sua concessão. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença (se houver), e certidão de objeto e pé do processo de número9500318970, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível desta Capital para análise de possível prevenção com o presente feito. Intime-se.

2010.63.01.031711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301255803/2010 - VALDEVINO LUIZ PEGO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.01.061992-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301258302/2010 - NORMA SUELENI FERREIRA RUIZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Segundo o laudo juntado aos autos, a autora é portadora de cardiopatia reumática, fazendo uso de medicação desde 1984. Foi submetida a procedimento cirúrgico por três vezes, sendo que na última, em 2004, houve troca da valva mitral por prótese biológica. Consta dos autos documentação médica datada do ano de 1993. Diante de tais elementos, concedo à autora prazo de trinta dias para a juntada de cópia integral de seu prontuário médico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à perita médica para retifique ou ratifique suas conclusões, especialmente quanto à data de início da incapacidade. Intime-se.

2010.63.01.027769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252956/2010 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Intimem-se.

2009.63.01.055225-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301154908/2010 - ERICK DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde 12/06/2010 (data seguinte à cessação do benefício 535.594.354-0, DIB 06/05/09; DCB 11/06/10), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário.

Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030948-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301249683/2010 - MANOEL JOAO MACANEIRO NETO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão, para a análise do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, ainda que se possa alegar a plausibilidade da tutela jurisdicional pleiteada, resta configurada a ausência do risco do perecimento do direito da parte autora, tendo em vista que o requerimento administrativo de auxílio-doença data de 01/12/2006, sendo a presente ação ajuizada apenas em 07/07/2010, o que, em que pese a natureza alimentar do benefício, descaracteriza a urgência de sua necessidade. Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.005703-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301162336/2010 - LOURIVAL BARBOSA IMBUSEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor aos autos, em 10 (dez) dias, cópia de todas suas CTPS, a fim de comprovar que possuia vínculo de trabalho no período da incidência dos juros progressivos, bem como comprove trabalho ou existência de conta do FGTS inativa no períodos dos expurgos mencionados na inicial.

2008.63.01.006359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159387/2010 - BENEDITO JOSE BENTO (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL, SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora comprove o autor, em 20 (vinte) dias, que teve vínculo de emprego ou conta do FGTS inativa no período de todos os índices que pleiteia, mediante a juntada de todas as suas CTPS e/ou extratos do FGTS. Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.063177-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301256867/2010 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante da resposta dada pelo perito ao quesito nº 1 do juízo, intime-se o autor para que em cinco dias esclareça se pretende o reconhecimento do nexo causal entre sua alegada incapacidade e suas atividades profissionais pregressas. Em não pleiteando o reconhecimento do aludido nexo causal, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Cumprase.

2009.63.01.054280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301154883/2010 - MARIA APARECIDA TRINDADE EFIGENEO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/518.117.609-3, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, com urgência (em razão de o laudo expirar ainda neste segundo semestre do ano), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos - valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a cessação do benefício auxílio-doença NB 31/518.117.609-3, cessado em 24/06/2010, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, venham conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.031698-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255806/2010 - CARLOS ANTONIO LEITE (ADV. SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028263-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301255841/2010 - ALZIRA TIBURCIO BROSSI (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255823/2010 - CARLINDO DE SALES NOGUEIRA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que a parte autora apresente a cópia integral da reclamação trabalhista mencionanda na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.63.01.050518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301253148/2010 - SILULEIDE MOREIRA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência da Saúde da Mulher, para que apresente a este juízo cópia integral do prontuário médico da autora. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.056926-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301250751/2010 - VALDELICE MENDES ROCHA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (31/536.043.518-2), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2010.63.01.019766-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301245874/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA (ADV. SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraia-se cópia integral dos autos para instrução do ofício. P.R.I.O.

2009.63.01.054574-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301154889/2010 - LAERCIO FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, com urgência (em razão de o laudo expirar em data próxima), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos - valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a cessação indevida (27/10/2006), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022873-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255782/2010 - VALERIA CARO AMIGO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente certidão de curatela provisória. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.63.01.055425-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301155031/2010 - RAIMUNDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a tutela antecipada. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados - aposentadoria por invalidez desde 26/03/2007, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário (NB 519.984.377-6, de 26/03/07 a 15/04/09 e NB 538.039.531-3, de 30/11/09 a 30/11/10). Após, retornem conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027925-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301255836/2010 - MARIA DAS DORES E SILVA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a

despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.000776-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252550/2010 - JOAO BOSCO DE PAULA (ADV. SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

2009.63.01.054148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301154855/2010 - FAUSTO HENRIQUE MARCONDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos - diferenças devidas - aposentadoria por invalidez desde 09/03/2004, descontando-se os valores recebidos administrativamente (de 09/03/2004 a 26/01/2007 e de 01/03/2007 a 19/06/2009). Após, voltem os autos conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.63.01.042649-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246743/2010 - EDIVALDO FERMINO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o seu trabalho, em virtude de hérnia discal e espondiloartrose, podendo ser reabilitado. Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 17/03/2009 e que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA até 01/09/2008. Após esse período foi benefíciário de auxílio-doença em três oportunidades sendo a última em agosto de 2009, o que demonstra que possuía qualidade de segurado e carência. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício . Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 535.023.729-9), primeiro pedido administrativo após o início da incapacidade, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2009.63.01.052950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301134001/2010 - ELIAS DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino: 1) junte-se nestes autos cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos 2009.63.01.034903-8, 2) concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo (prova emprestada). 3) no mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia integral de sua CTPS. 4) junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 2009.63.01.034903-8. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2009.63.01.057785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255671/2010 - CLEBER SOARES SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr.Elcio Rodrigues da Silva esclareça a divergência entre a informação constante do segundo parágrafo da fl. 09 do laudo e a resposta ao quesito nº 08 do Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.028233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301255838/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem o cumprimento desta decisão, aguarde-se a apresentação do laudo. Intime-se.

2009.63.01.055034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255632/2010 - RUBENS RODRIGUES COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a

antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença 31/502.465.476-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301225194/2010 - SARA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007789-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301225203/2010 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007776-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301225205/2010 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033851-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301225521/2010 - JULIO BRITO DE JONAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033830-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301225523/2010 - PEDRO BONFIM RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033808-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301225529/2010 - FRANCISCO JESEU DE MORAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301225530/2010 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301225541/2010 - MARIA APPARECIDA LOURENCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301256010/2010 - WAGNER CARDOSO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2009.63.01.056094-1 é a revisão do benefício de auxílio-doença nº 529.424.581-3 com inclusão dos 80% maiores salários-de-contribuição no período básico de cálculo e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.424.581-3, DER 14/03/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. No que toca ao pedido de tutela antecipada, objetiva a parte autora a concessão imediata do benefício de auxilio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.027732-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301255829/2010 - ALZIRA BARBOSA PACHECO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2008.63.01.009217-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301224298/2010 - FRANCISCO ELIZALDO MADUREIRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o réu. Deverá este, ainda, manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

2010.63.01.005450-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252912/2010 - EDIVALDO LUCAS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxilio acidente. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxilio acidente encontra-se previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Por ora, embora tenha restado comprovado nos autos que a enfermidade alegada pela parte autora resulta, em redução da capacidade para o trabalho habitual, verifico que o último período de contribuição do autor foi realizado na qualidade de contribuinte individual, não se enquadrando no rol constante do §1º do artigo 18 da referida lei, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.043475-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301234320/2010 - ALINE DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, à contadoria para calcular atrasados, considerando LOAS com DIB na DER de 27/04/09. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006140-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159694/2010 - ADILSON OLIMPIO BARBOSA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o pedido de nulidade do termo de adesão, com justificativa de que o autor não recebeu os valores administritivamente, manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o autor ter ou não recebido os valores relativos ao acordo da LC 110. Deverá a CEF comprovar eventual pagamento ao menos com a juntada do histórico/extrato de correção da conta do FGTS.

2010.63.01.028005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301249721/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES ZAMPIVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.055055-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301254949/2010 - OROZINO FERREIRA PINTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à ORTOCLIMED e Secretaria Municipal de Saúde - Coordenadoria Regional de Saúde Sul, para que apresentem a este juízo cópia integral do prontuário médico do autor. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.055097-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301250075/2010 - ARISTON FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 521.581.177-2, 16.08.07, pedido inicial do autor) , no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à contadoria. Com anexação dos cálculos, voltem os autos conclusos na pasta 6.4. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.031666-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301255913/2010 - MARIA SUELI DE PAULI (ADV. SP200049 -ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos e conforme consulta processual no site da Justiça Federal, verifico que o objeto da ação nº 1997.61.00.00207443-5, da 8ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto especialização cível FGTS - correção monetária. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o cancelamento do benefício nº 104.103.031-0 e concessão de nova aposentadoria. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. 2. Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria, por não ter mais interesse em continuar usufruindo tal prestação. Decido. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Isso porque na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007). I recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)". Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Dessa forma, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Intimem-se.

2010.63.01.027909-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255835/2010 - YASMIN APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029157-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301255847/2010 - EMILY COUTINHO SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301258316/2010 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALCIDES BRAGA - ESPÓLIO (ADV./PROC.). Vistos, etc. Diante do quanto requerido pelo advogado da autora em 14/07/2010, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15h, neste juízo e defiro a dilação de trinta dias para integral cumprimento de determinação anterior. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.005508-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301162596/2010 - NEWTON BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora comprove a parte autora, em 20 (vinte) dias, a existência de relação de emprego

ou de conta inativa do FGTS no período de todos os índices que pleiteia, juntando aos autos cópia de todas as suas CTPS e/ou extratos do FGTS. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.057596-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301155026/2010 - RAMIRO CESAR LEONOR (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a tutela antecipada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos - converter o auxílio doença NB 531.347.074-0 (DIB 15/07/2008; DCB 13/04/2010) em aposentadoria por invalidez desde 25/03/2010, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032073-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301257045/2010 - SEVERINO DOS RAMOS CORREIA VENTURA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031859-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301257056/2010 - ZENAIDE DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO, SP296213 - LUCAS LANCA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301255850/2010 - LUCAS DE SOUZA AMARO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); ANNA CRISTINA DE SOUZA AMARO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado em que deverá constar também a data da primeira prisão, bem como cópia integral da CTPS do recluso e do processo administrativo. Também deverá esclarecer sobre o recebimento de remuneração pelo recluso em agosto e setembro de 2009. Com a juntada, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.63.01.026269-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301255827/2010 - APARECIDA JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente a condição sócio econômica da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Informem o perito social do endereço fornecido pela autora em petição datada de 13/07/2010. Intimem-se.

2010.63.01.031504-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301255815/2010 - ANA CRISTINA MARINHO MANGANARO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxilio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de

incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.012089-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301240140/2010 - JOSEMAR PAIXAO NEVES DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialidade Ortopédica, em 13/08/2010, às 18:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, esclareça o Sr. Perito Nelson Saade, no prazo de 15 (quinze) dias a respeito do item "X" do laudo apresentado em 13/07/2009, perícia realizada em neurologia, tendo em vista não estar em consonância com os demais quesitos respondidos. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.031458-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255814/2010 - ALDA CANDIDO TEIXEIRA BARROS (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255967/2010 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043814-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301254731/2010 - CEISON YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); YUSON YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); SHIZUKO YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); ELIDA SAYURI YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); MARCOS TOYOTOSHI MAEDA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a juntada dos extratos. Decorridos, voltem conclusos. Intimem-se

2010.63.01.003782-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252911/2010 - JOSE ESTEVAO DE LIMA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031220-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255804/2010 - APARECIDA DE LUCCA FRIZEIRA (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimese. Cite-se.

2007.63.01.043983-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301257210/2010 - SUELI AKEMI TONAKI HUDANUKI (ADV. SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Considerando a documentação colacionada aos autos, intime-se a ré CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia (art. 461-A, CPC), junte aos autos cópias dos extratos dos meses de junho e julho de 1987, das contas poupança de titularidade da autora sob n°,s 0261-013-00054793-1 e 0261-013-00022657-4, ou comprove que foram abertas posteriormente a essas datas. Decorridos, tornem conclusos, Intimem-se.

2008.63.01.005691-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301162366/2010 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, o vínculo de emprego de 1968 a 1973, por meio de juntada de cópia da CTPS ou outro documento. Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

2007.63.01.043854-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301256626/2010 - MARGARIDA MASSA DE ALMEIDA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.090818-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301090183/2010 - GABRIELLA CORREIA BRITO (ADV. SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 29/03/2010 - Oficie-se a 5ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP para que informe a este Juízo a data de recolhimento da prisão e o período em que esteve preso, o sr. Nadilson Correia Barbosa, nascido em 18/02/1983, processo de execução 715581/0, processo 050.06.034947-6 da 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Int.

2007.63.01.008354-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301096677/2010 - JESUS AGNELLO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.062512-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301154901/2010 - CARMERINDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o laudo encontra-se expirado. Ademais, o sr. Perito não conseguiu determinar da data do início da incapacidade. Destarte, determino a realização de nova perícia no dia 27/08/2010, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.028080-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301249745/2010 - JAIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude da proximidade da perícia médica e da realização do laudo socio-econômico, documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade do direito alegado pelo autor, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destes atos. Intime-se.

2010.63.01.031469-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301255812/2010 - ELIZA DE PAULA MARTINS LOPES (ADV. SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.039661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159458/2010 - VALDEMAR BIZARRI (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista do falecimento do autor, consoante noticiado pelo patrono da causa, inviável o julgamento do feito. Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação dos sucessores. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.057620-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301154910/2010 - MARIA DE JESUS MENEZES SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde 05/12/2008 (data seguinte à cessação do benefício 531.959.088-8), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.013801-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252167/2010 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JOSE BATISTA DE SOUZA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com a conversão e averbação de tempo especial em comum com a majoração do coeficiente de cálculo. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. O parecer da contadoria judicial anexado aos autos revela que o autor ajuizou ação anteriormente neste juizado (processo 2006, 63.01.018113-8) que se encontra em fase de apreciação de recurso.

Embora não haja litispendência entre as duas ações, é possível constatar que o período reconhecido na primeira ação, que ainda está pendente de recurso, não é suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo do benefício, mas uma vez somado com o período que o autor pretende reconhecer nesta ação ensejará a mudança do coeficiente e consequentemente da RMI. Assim, e considerando que o resultado da ação que está em andamento poderá repercutir na renda mensal inicial do benefício que será apurada nestes autos, suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2011 às 14:00 horas.Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.20.002118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301253012/2010 - BENJAMIM TADEU HUMMEL (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Cálculos e parecer da Contadoria Judicial - Vistas às partes. Prazo - 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001035

2007.63.01.093831-0 - THAIANA LICE LOPES DIAS (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Chamo o feito à ordem. Tendo em vista aque a decisão proferida em 17/06/2010 não foi publicada, declaro a sentença exarada nula e de nenhum efeito. Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão proferida em 17/06/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001036

2010.63.01.032598-0 - GLAUTE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia de comprovante de residência."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001040

LOTE Nº 70032/2010

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.051229-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301251224/2010 - GERALDO GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033893-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301251233/2010 - KATSUCO ICART (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052331-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301251482/2010 - MARIA APPARECIDA ANDREOTTI DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301251492/2010 - MARIA IVONE GOMEZ DEL PUERTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054026-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252535/2010 - ANA MARIA MONTREZOL CAMARGO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016403-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301251355/2010 - JULIO CESAR CAVASIN (ADV. SP237544 -GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017177-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301251375/2010 - JOSE DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP244440 -NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023357-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301251659/2010 - EMILIO LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018722-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252229/2010 - ANTONIO MAZER SOBRINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251839/2010 - DIEGO AMANCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252245/2010 - NANCI RAGGLIANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252562/2010 - MARY RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054932-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301252817/2010 - ALLAN ROBERTO SILVA BRANDAO (ADV. SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016347-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301251212/2010 - JOSE DEODATO SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251298/2010 - ANTONIO JOSE CAMPOS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301251411/2010 - EDSON PAULO DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251474/2010 - PAULO NAKAZATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019809-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252425/2010 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252575/2010 - EZECHIEL FERREIRA COSTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022646-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301252827/2010 - JOSE DE AQUINO (ADV. SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24/06/2010.

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001038

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento)

2004.61.85.020812-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301216484/2010 - SILMA ALVES FERREIRA PRATES (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.84.069161-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301216227/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP065728 - ADELIA MARIA CRISTOVAO, SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.036724-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301222811/2010 - GENI DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA. Previdenciário. Revisão do benefício com reconhecimento de tempo especial. Sentença de extinção em razão do valor da causa anulada. Recurso da parte autora a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os excelentíssimos juízes federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010

2005.63.01.074042-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301222899/2010 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os excelentíssimos juízes federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010

2005.63.01.194862-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301222927/2010 - LAURINDA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.004664-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301216075/2010 - JOSE LOPES NOGUEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento)

2008.63.10.002993-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301095810/2010 - KIKO KATECARE (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 15 de abril de 2010. (data do julgamento).

2008.63.17.002470-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301227112/2010 - NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA BENEFICIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

2007.63.15.015919-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301229475/2010 - REINALDO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010

2007.63.02.014593-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301222804/2010 - NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP241070 - RAFAEL PERISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AFASTADA DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU APRESENTE CÁLCULOS. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.004446-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301222800/2010 - MARIA IRANETE ALVES DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA DIB, DEVE SER ELA FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. RECURSO DO RÉU A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor., nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo Jose Washigton, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AFASTADA DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU APRESENTE CÁLCULOS. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.10.007130-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301222793/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.02.016875-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301222801/2010 - ZELITA ANA AGUIAR (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA DIB A MESMA DEVE SER FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. RECURSO DO RÉU A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURDO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo Jose Washigton, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.012698-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301222796/2010 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009949-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301222797/2010 - ISMAEL DEL ANHEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.01.301418-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301222989/2010 - ANTONIO JESUS NOVAIS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010

2009.63.17.004079-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301222791/2010 - GILSON FERREIRA DUARTE (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE. TUTELA MANTIDA. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIB É FIXADA NA DATA DO LAUDO APENAS QUANDO NÃO HÁ ELEMENTOS PARA INDICAR A DATA DE INICIO DA INCAPACIDADE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA REAVALIAÇÃO. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.007139-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301222799/2010 - BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA DIB, DEVE ELA SER FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. RECURSO DO RÉU A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURDO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo Jose Washigton, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.009179-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301222798/2010 - MARIA JOSÉ CAVALCANTE TOBITA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA DIB A MESMA DEVE SER FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. PREENCHIDOS OS REQUSITIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO RÉU A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a QuArta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor., nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo Jose Washigton, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA MANTIDA. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIB É FIXADA NA DATA DO LAUDO APENAS QUANDO NÃO HÁ ELEMENTOS PARA INDICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.17.001448-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223319/2010 - VALDIR VALENCIO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001143-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223322/2010 - JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009123-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223323/2010 - JANILTON DAMASCENO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH, SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005159-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223328/2010 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento)

2005.63.15.008153-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213397/2010 - DARCI DONIZETE TOME (ADV. SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009876-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213413/2010 - RUBENS ROBERTO BERTOCCHI (ADV. SP197309 - ANA BRASIL ROCHA, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA); SONIA REGINA BERTOCCHI (ADV.) X SAB - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI (ADV./PROC. SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP149894 - LELIS EVANGELISTA).

2005.63.01.278221-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213424/2010 - ROMEU POLA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

2005.63.01.285124-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213422/2010 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.250020-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213426/2010 - APARECIDO DONIZETE MAFFEI PEREIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.346934-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213419/2010 - GUMERCINDO RIBEIRO SALES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS); MARTA FERNANDES RIBEIRO SALES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS); UZIAS FERNANDES RIBEIRO SALES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.025727-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301213432/2010 - WALDIRNEY VERDI (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.064359-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301213440/2010 - NELSON KLEIN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.094878-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301215926/2010 - HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.135894-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301216016/2010 - VALDIR BENEDITO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310996-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301216030/2010 - MARIA GUIRAU MORALES (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.075224-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301216338/2010 - ANITO FRANCISCO VIANA (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350002-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213417/2010 - JOAO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.001310-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301213393/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.005028-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213403/2010 - THEREZINHA FERREIRA RUBIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.001920-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301213405/2010 - MARIA APARECIDA GAVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.09.005845-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213407/2010 - GENI MARIA DE JESUS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.01.089480-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213428/2010 - LUCINALVA CARLOS DA SILVA (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); THAMARES DE JESUS SILVA - (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); THAMIRIS DE JESUS SILVA (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); GUTEMBERG ALVES DE JESUS SILVA JUNIOR (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.000871-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213388/2010 - RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2004.61.84.004276-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301213445/2010 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (ADV. SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.000322-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301213411/2010 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARCELO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARCEL CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARLON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.01.028586-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301213430/2010 - GERSON JOSE SANTANA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.067784-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301213438/2010 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (ADV. SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.61.84.061725-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301213442/2010 - MARIA ZELIA BRAGA GANDARA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.28.010180-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301213449/2010 - ORESTES GIANTOMAZI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.02.012194-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301216533/2010 - DULCINÉIA DELLA MOTA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA); CESAR AUGUSTO DELLA MOTA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.17.002893-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223316/2010 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA MANTIDA. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIB É FIXADA NA DATA DO LAUDO APENAS QUANDO NÃO HÁ ELEMENTOS PARA INDICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.04.006498-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301223330/2010 - VILMA MARIA DE JESUS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. DOCUMENTOS COMPROVAM O PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/91. RECURSO DO RÉU E DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.006532-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223326/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA MANTIDA. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIB É FIXADA NA DATA DO LAUDO APENAS QUANDO NÃO HÁ ELEMENTOS PARA INDICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.11.007545-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301222694/2010 - ESMERALDO TELLES BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

- 1 a revisar a renda mensal inicial RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 515,82 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de abril/2008;
- 2 a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 9.926,49 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1°, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.17.001382-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223320/2010 - MARIA MADALENA PAIXAO DIAS DA MOTA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA MANTIDA. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIB É FIXADA NA DATA DO LAUDO APENAS QUANDO NÃO HÁ ELEMENTOS PARA INDICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.048015-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301215957/2010 - SERGIO GERALDO BARSOTTI (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento)

2005.63.02.006276-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223331/2010 - MERCEDES ADAO DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/91. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.04.002781-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301228837/2010 - LEONOR MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.022325-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301228839/2010 - APARECIDA DE MOURA BERGAMIN (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084356-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301228838/2010 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2006.63.01.011999-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223329/2010 - JOSÉ CARLOS FONTANA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO AFASTA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO ANTERIOR A LEI 6887/80. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washignton, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.02.004508-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223332/2010 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010.

2009.63.17.003865-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226169/2010 - IMACULADA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002904-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226176/2010 - VALDILENE RODRIGUES DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP176172 - CRISTINA LEIVAS, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.007037-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226178/2010 - VILMA VIEIRA BARRADA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006285-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226180/2010 - EDIVALDO OTAVIO BIANCHI (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005049-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226181/2010 - ERMA MARIA VENDRAMETTO GIMENES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004222-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226183/2010 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004200-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226184/2010 - TEREZINHA PAULETE DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.13.000605-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226185/2010 - MARIA APARECIDA CELESTINO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP093690 - CLOVIS VERNIERI CARNEIRO, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.11.009344-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226186/2010 - SILVANA MARINA CORREA (ADV. SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006103-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226187/2010 - MARCIO RODRIGO DE SOUSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006071-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226188/2010 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005649-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226189/2010 - CARMINDA LEMOS BESSA (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005297-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226190/2010 - ARTUR QUERINO DA SILVA NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005009-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226191/2010 - CRISTIAN APARECIDA ALVES DA COSTA LEITE (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004240-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226192/2010 - ALESSANDRA LIRIO MOTA DE SALES (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003468-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226193/2010 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.09.002679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226194/2010 - DAYWISON DE CAMPOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002067-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226195/2010 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000487-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226196/2010 - MARIA ELDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000483-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226197/2010 - ROSA FERNANDES DE FARIA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000336-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226198/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.002881-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226199/2010 - REINALDO FERNANDO VICENTE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000146-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226200/2010 - FLORINDA TAVARES MARTA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.004051-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226201/2010 - SILVANA RAMOS MARIA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003063-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226202/2010 - MARTA ALVES ARAGAO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002397-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226203/2010 - MARIA ELI NEVES MARTINS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001181-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226204/2010 - NICOLAU ALTIERI (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000688-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226205/2010 - IVONE MARQUES CORREA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000662-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226206/2010 - MOACYR CUSTODIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000349-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226207/2010 - AMERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.003608-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226208/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003467-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226209/2010 - ELEMILTO FIALHO DE BRITO (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003441-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226210/2010 - SANTOS RODRIGUES RAMOS (ADV. SP242210 - JOÃO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002012-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226211/2010 - FRANCISCO DIAS BEZERRA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001758-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226212/2010 - JANETE BARROS DA CONCEICAO ZACARIOTO (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001054-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226213/2010 - CARLOS GOMES TORRES (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.001990-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226214/2010 - FRANCISCO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.009430-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226220/2010 - SILVIA HELENA FURLAN FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009094-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226222/2010 - BENEDITO JOAO ZIVIANI JUNIOR (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006932-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226224/2010 - MARIA FRANCISCA PERES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006628-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226226/2010 - ROSELI VIANA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.020025-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226228/2010 - JORGINA AUGUSTA DA SILVA LEO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005859-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226233/2010 - ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA TONINI (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002781-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226236/2010 - PAULO DE FREITAS CAVALCANTE (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008851-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226237/2010 - JEREMIAS ANIBAL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008269-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226238/2010 - LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007056-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226239/2010 - MARIA JOSE FIRMINO DE LIMA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006623-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226240/2010 - EDOVIRGENS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006609-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226241/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006194-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226242/2010 - EDNA MARTINEZ DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005400-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226243/2010 - MARIA IVONEI FERNANDES DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004517-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226244/2010 - KATIA APARECIDA FERNANDES MARQUES (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003846-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226245/2010 - SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003158-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226246/2010 - MARCELO BONINO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003040-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226247/2010 - DANILO PINTO ALEXANDRE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.014987-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226248/2010 - CARLOS ALBERTO MARTINS PIERONI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013755-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226249/2010 - SÉRGIO DE ALMEIDA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA, SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU, SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA, SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH).

2008.63.15.009835-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226250/2010 - JOAO SANCHES SALAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009693-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226251/2010 - MARIA DE FÁTIMA CAMPOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009445-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226252/2010 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008139-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226253/2010 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006029-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226254/2010 - RAQUEL PINTO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005122-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226255/2010 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005116-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226256/2010 - LOURENCO PIRES VIEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004842-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226257/2010 - APARECIDA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004133-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226258/2010 - ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003588-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226259/2010 - PAULO LUIZ ARANTES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003369-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226260/2010 - JUAREZ MARQUES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002957-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226261/2010 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002438-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226262/2010 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS SOARES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001406-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226264/2010 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001322-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226265/2010 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001234-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226266/2010 - SEBASTIANA GOMES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001183-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226267/2010 - OVIDIO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001100-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226268/2010 - FRANCISCO MACEDO BEZERRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000567-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226269/2010 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000496-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226270/2010 - OLIRIO DANTAS DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000286-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226271/2010 - LEONEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000285-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226272/2010 - JOSE CAETANO VALLIM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000200-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226273/2010 - JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.001273-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226274/2010 - HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.12.002270-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226276/2010 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.11.005200-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226277/2010 - MARIA EVENCIA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005096-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226279/2010 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005013-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226280/2010 - MARIA JOSE BATISTA DE COUTO (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003302-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226281/2010 - ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.10.011136-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226282/2010 - TERESA SANTOS DE BRITO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010935-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226283/2010 - TEODORA MARIA MATIAS (ADV. SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007750-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226284/2010 - ADRIANO OSNI PALMA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004778-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226285/2010 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002937-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226286/2010 - MARIA ELIZETE COVOLAM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001172-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226288/2010 - GERALDO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000337-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226289/2010 - ARNALDO ROBERTO MACHADO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.009409-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226290/2010 - MARIA HELENA DE AZEVEDO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008732-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226291/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008475-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226292/2010 - VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007982-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226293/2010 - EDILEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007562-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226294/2010 - NEIDE PIRES DE CASTRO (ADV. SP248769 - NICOLS NAKABASHI, SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007444-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226295/2010 - GILZA CELESTE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006599-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226296/2010 - CARMEN BATISTA DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006343-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226297/2010 - REINALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006298-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226298/2010 - GENIVAL LOPES GALVAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005735-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226299/2010 - CLAUDINEI BORANGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004626-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226300/2010 - ROSELEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004468-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226301/2010 - NEUZA PEREIRA SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004296-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226302/2010 - GILBERTO FACCIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA).

2008.63.09.003916-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226303/2010 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003779-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226304/2010 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002977-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226305/2010 - HOZANA MARIA DA FONSECA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002090-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226306/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001805-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226307/2010 - VANDO APARECIDO ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001577-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226308/2010 - ZACARIAS MARCELINO GOMES (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001364-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226309/2010 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001185-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226310/2010 - SILVINO VAZ DA SILVA (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001071-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226312/2010 - JOSE GEREMIAS DA ROCHA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000056-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226314/2010 - MANOEL JOSÉ DA NATIVIDADE (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.07.007671-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226315/2010 - MARCOS DONIZETE GALDINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005583-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226316/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA LELES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005525-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226318/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001818-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226319/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001078-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226320/2010 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.014911-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226321/2010 - JOSE TINTINO DA SILVA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014682-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226322/2010 - MARIA DURCELI VITORINO COSTA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014661-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226323/2010 - ROQUE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014521-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226324/2010 - TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014489-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226325/2010 - PEDRO GUEDES DA SILVA NETO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014185-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226326/2010 - AILTON DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013879-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226327/2010 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013527-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226328/2010 - LINDALVA CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013076-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226329/2010 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012651-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226330/2010 - MARIA SALETE BOAVENTURA DE BRITO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011845-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226331/2010 - JOAO BATISTA TOME (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011135-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226332/2010 - ANACLETO CALEGARI (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011031-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226333/2010 - VICENTE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010924-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226334/2010 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010581-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226335/2010 - ROSELY DE LOURDES CHIOSINI (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010413-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226337/2010 - JAIR GOMES DA CRUZ (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA, SP101339 - RUBENS

STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009871-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226338/2010 - RUTH ALVES MARIA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS, SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009385-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226339/2010 - ARGENTINA APARECIDA VIANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009309-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226340/2010 - MARIA AMELIA MATEUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009077-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226341/2010 - MARIANA DE LOURDES SOARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008612-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226342/2010 - JOSE APARECIDO CALABRIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007748-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226343/2010 - JOSIAS ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.000185-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226347/2010 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.006837-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226348/2010 - MARIO ALVARES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005913-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226351/2010 - JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005603-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226356/2010 - GRACILIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004978-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226359/2010 - ADRIANO MULLER (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004878-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226361/2010 - ADEMAR JORGE CASOTTI (ADV. SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002889-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226367/2010 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000754-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226369/2010 - LUIZ CARLOS DE MAMBRO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.008749-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226377/2010 - LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005950-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226386/2010 - JOAO BATISTA TEODORO (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002651-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226393/2010 - ANTONIA DE SOUZA NETA ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002257-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226395/2010 - ANDREIA DE OLIVEIRA TESCAROLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002153-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226397/2010 - MARIA DONIZETE DE FATIMA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001848-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226399/2010 - MARIA PEREIRA DAMACENO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001386-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226400/2010 - ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000495-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226401/2010 - CATARINA NERIS DE OLIVEIRA (ADV. SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000103-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226402/2010 - JULIO LUCIANO VAZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.014833-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226403/2010 - CESAR ALEXANDRE RAMPIM (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014337-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226404/2010 - ABIGAIL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013663-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226405/2010 - ISAAC RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013192-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226406/2010 - GILBERTO GUMERCINDO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012923-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226407/2010 - ISABEL CRISTINA GOMES (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012163-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226408/2010 - ADEMIR TOME (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012126-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226409/2010 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011525-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226410/2010 - CELSO DONIZETTI QUILICI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011281-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226411/2010 - DEVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011159-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226412/2010 - CORINA FERREIRA LIMA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010934-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226413/2010 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010824-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226414/2010 - MARIA EURIPA LOPES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010808-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226415/2010 - ROBERTO PAULINO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010407-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226416/2010 - ODAIR VALENTIM MANSANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010390-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226417/2010 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010301-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226419/2010 - ELIANA MARIA DE PINHO PRADO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008451-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226420/2010 - LINDAMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006906-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226421/2010 - FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA, SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005420-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226422/2010 - TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004690-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226423/2010 - LUIZ ANTONIO SILVERIO (ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002041-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226424/2010 - MARINA DA SILVA RAMOS (ADV. SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001388-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226425/2010 - JOSE ANTONIO MARQUES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001327-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226426/2010 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001176-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226427/2010 - VALDEMAR BOTELHO RODRIGUES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000140-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226428/2010 - FERNANDA LINA DE ARAUJO JUNQUEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.068409-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226429/2010 - ANA MARTINHA MORAIS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068378-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226430/2010 - ROSEMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064194-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226431/2010 - MARIA EDIVANIA GOMES DE SA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056600-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226433/2010 - ISABEL CLAUDETE DE BARROS SANTOS SOUZA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052850-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226434/2010 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049383-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226436/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRAS CHEGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043472-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226442/2010 - ANDREA SANT ANA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043092-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226443/2010 - JOSE MANOEL DE LIMA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042075-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226444/2010 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038731-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226445/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036821-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226448/2010 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034813-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226450/2010 - RITA APARECIDA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028062-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226451/2010 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA (ADV. SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027485-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226452/2010 - ANALICE RAMOS DE ABREU (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025056-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226458/2010 - RANULFO VAZ FERREIRA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024450-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226459/2010 - VANIRIA EUGENIO DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022819-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226461/2010 - JOSE SILVA DE MELO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020289-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226463/2010 - KEILA ORFANI IORI (ADV. SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019644-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226464/2010 - MARIA ALAICE FEITOZA (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019543-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226465/2010 - JAIR SILVA SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018677-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226467/2010 - MARIA GERALDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018137-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226469/2010 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015707-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226470/2010 - FLOZINA MARIA DE JESUS ALVES (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014651-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226473/2010 - MILTON BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013855-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226474/2010 - EVANILDA SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012366-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226475/2010 - ROSANA APARECIDA MACEDO NEGRO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011212-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226478/2010 - MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007225-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226483/2010 - FLORENTINO LOUZADA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005057-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226485/2010 - ALENIR DAS DORES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004262-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226487/2010 - JOSE CUPERTINO FELIX (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001141-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226493/2010 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.002763-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226495/2010 - LOURDES DE FATIMA MARQUES SOUZA (ADV. SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.17.008070-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226498/2010 - FRANCISCO FERNANDES DE LIRA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007964-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226500/2010 - MARLI BARRETO TELES DE LIMA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007309-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226502/2010 - MARIA NAZARETH BEZERRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007147-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226504/2010 - ERENILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006462-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226507/2010 - ADRIANA MARIA ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005929-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226510/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005062-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226514/2010 - ALDENISE PEREIRA DE SOUSA FERRANTE (ADV. SP278640 - FABIO VALERIO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003657-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226517/2010 - CANDIDO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001698-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226521/2010 - MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.016184-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226526/2010 - ROSANGELA MACHADO MARQUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015556-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226529/2010 - MARCIA GIL SOUZA NOCENTINI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015163-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226533/2010 - ANA RITA FERRAZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014590-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226536/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014233-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226539/2010 - SUELY HELENA DE LIMA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013931-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226542/2010 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013817-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226544/2010 - ROBERTO MARTINS ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013766-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226546/2010 - REGINA CELIA PAPIM (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013251-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226548/2010 - JOÃO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012985-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226550/2010 - APARECIDA LOPES (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012846-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226553/2010 - MARIA IRONI SOARES DE QUADROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012834-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226555/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012774-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226557/2010 - JOAO DE LIMA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012762-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226559/2010 - JOSE GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012745-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226562/2010 - FRANCISCA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012302-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226564/2010 - LEANDRINA ALVES CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012200-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226566/2010 - APARECIDA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012186-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226569/2010 - ELIZABET WEILER LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011861-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226571/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011860-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226575/2010 - JOSE GERDULINO FILHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011857-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226577/2010 - ANTONIO FRANCISCO PAZ (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011340-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226580/2010 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011062-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226583/2010 - NUBIA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010964-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226586/2010 - ELISABETE GARCIA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010822-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226589/2010 - VALÉRIA SEBASTIANA GARANHANI STEFANELLI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010470-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226592/2010 - VERA LUCIA NOTARO SANSEVERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009961-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226596/2010 - FABRICIO EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009944-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226599/2010 - JOSE FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009600-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226602/2010 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009258-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226605/2010 - ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006461-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226608/2010 - VALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006370-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226611/2010 - GASTAO MEDEIROS DE ALMEIDA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005799-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226615/2010 - JULIO CESAR MAZZONI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005626-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226618/2010 - FRANCISCA INÁCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004719-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226620/2010 - LOURDES FRANÇA DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003858-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226622/2010 - MARIA DAS MERCEDES DE SOUZA (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA, SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003210-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226624/2010 - ANTONIO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.004132-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226627/2010 - JULIA MAIN MOURA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.13.001996-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226629/2010 - LUIZ FELIPE CESAR VILLAC (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001917-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226631/2010 - MANOEL DIVINO INACIO DA SILVA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001522-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226633/2010 - JOÃO DE ALEM SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001254-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226635/2010 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000170-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226637/2010 - VANILDE CAMARGO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.12.004745-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226638/2010 - MARIA CONCEICAO FERREIRA GALERA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003207-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226639/2010 - SONIA APARECIDA EVARISTO (ADV. SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000524-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226640/2010 - JULIA FERREIRA LIMA (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.11.010185-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226641/2010 - JULIANA TELES BRANDAREZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); EDUARDO GONÇALVES BRANDAREZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006196-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226643/2010 - EDJANE MARIA DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004253-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226644/2010 - TAKAHARU MIMORI (ADV. SP226719 - PATRICIA NAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.019440-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226645/2010 - MARGARIDA LIZETE DE LEMOS (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017911-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226646/2010 - CARLOS SERGIO GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016271-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226647/2010 - ARMELINDA POGIATO GUELFE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015846-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226648/2010 - BELIZIARIO FERREIRA GOMES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014905-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226649/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013672-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226650/2010 - MARIA SOUSA DOS SANTOS MARCATTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004380-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226651/2010 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.003990-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226652/2010 - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002809-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226653/2010 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001730-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226654/2010 - MICHELI APARECIDA ARAUJO (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000161-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226656/2010 - DOMINGOS JOAO VIEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.010935-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226657/2010 - MARIA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010397-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226658/2010 - JORGE JOSE REISINGER (ADV. SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010331-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226659/2010 - NARCISO DA FONSECA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010117-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226660/2010 - DIOSEZANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

 $2007.63.09.009635-6-ACÓRD\~AO\ Nr.\ 6301226661/2010-OZAIRO\ DUARTE\ DA\ SILVA\ (ADV.\ SP130155-ELISABETH\ TRUGLIO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (ADV./PROC.\ PROCURADOR\ FEDERAL).$

2007.63.09.009509-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226662/2010 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009349-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226663/2010 - ADAILTON JOSE DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009106-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226664/2010 - RENOVATO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009017-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226665/2010 - ZENILDO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.004036-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226666/2010 - MAURO SERGIO BATISTA NEVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002894-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226667/2010 - ANTONIO JOSE MENEZES DE CASTRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002324-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226668/2010 - OSMAR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002097-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226669/2010 - EDMIR RAMOS BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000136-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226670/2010 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.07.002924-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226672/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000844-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226674/2010 - IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.06.021904-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226676/2010 - EDINALDO SOARES DE LIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018134-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226678/2010 - WALDECY DA SILVA PACHECO (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.014356-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226681/2010 - TEREZINHA PEREIRA RUSSINI (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007291-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226683/2010 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.05.002330-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226688/2010 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.001723-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226693/2010 - NILZO PEDRO DA GLORIA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.000735-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226694/2010 - LEILA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.007635-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226695/2010 - JACIRA SCHUEZ DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.006738-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226696/2010 - EVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP134289 - LENICE MARIA LEVADA, SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.006541-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226697/2010 - VITORIANO VALDOMIRO DE SOUSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.003514-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226700/2010 - ALBA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.003215-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226701/2010 - ANTONIO DUARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.001008-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226704/2010 - DIRCEU RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.000806-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226705/2010 - MARCIA TERESA BARRETO BIANCHI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.000472-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226706/2010 - CLEUZA FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.000453-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226707/2010 - ANNA HERMINIA GARDENAL ORLANDIM (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.013729-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226714/2010 - CELMA VIEIRA CHAGAS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013418-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226720/2010 - ROMILDO MARTINS NEVES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013126-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226723/2010 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012585-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226731/2010 - ANTONIO JUSTINO PEREIRA FILHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012093-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226733/2010 - AFONSINA CANDIDA DE REZENDE CASTRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010856-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226740/2010 - CIRÇA PINA DE CARVALHO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010259-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226741/2010 - GASPARINA DOS SANTOS DE CAMARGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010026-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226744/2010 - JOAO LUIZ ANACLETO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009777-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226749/2010 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009387-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226754/2010 - INDALECIO SCANAVACHI (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.008686-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226756/2010 - NILVA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.006728-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226764/2010 - INES DE MOURA GOMES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.005997-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226769/2010 - CICERO APARECIDO MENDONÇA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004279-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226779/2010 - JOSÉ LEITE FOGAÇA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003673-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226782/2010 - JOÃO RETAMERO (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003520-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226784/2010 - LINDAUREA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003486-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226785/2010 - VALDELICIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002672-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226788/2010 - JOAQUIM JOSE DO AMARAL (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001597-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226789/2010 - ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000309-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226793/2010 - ZILDA PINTO DO PRADO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.016550-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226794/2010 - ELPIDIO LOZANO NOEVO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016400-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226795/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015993-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226796/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015992-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226797/2010 - JOSE AMIRES NOGUEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015528-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226798/2010 - IRANEIDE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015161-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226799/2010 - CARLOS DOS REIS URIAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014493-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226800/2010 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012670-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226801/2010 - DEJANIRA LEANDRO DA SILVA LIMA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012511-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226803/2010 - MARIA REGINA GONCALVES CELSO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011603-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226804/2010 - HELIO GOMES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010546-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226805/2010 - JOSE FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010161-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226806/2010 - ADRIANA ROSE DE MOURA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006046-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226807/2010 - ROSANGELA DA ROCHA CRUZ MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003961-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226808/2010 - VANILDES DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003122-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226809/2010 - MILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003009-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226810/2010 - MAURO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002683-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226811/2010 - LUZIA FERNANDES YEGUCHI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002021-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226813/2010 - WALDEMIR RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001978-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226816/2010 - ROZALINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001667-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226818/2010 - ALEXANDRE RUSSO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000494-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226821/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.095502-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226822/2010 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094998-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226823/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094474-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226824/2010 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092964-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226825/2010 - JOSEFA MARCIA DA SILVA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088043-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226827/2010 - LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086156-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226829/2010 - AGRIMARIO DE SOUZA SOARES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086145-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226830/2010 - BRANCA LIGIA CAPUCH MARIN (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084871-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226832/2010 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084651-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226834/2010 - JURACI PEREIRA DANTAS (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084351-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226835/2010 - EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083743-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226836/2010 - TANIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081119-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226839/2010 - ODAIR LEAO CAVALCANTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081104-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226840/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080440-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226841/2010 - DALETH DE OLIVEIRA HONORATO (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO, SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.077093-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226844/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076160-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226847/2010 - JUANICE PIRES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072076-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226851/2010 - IDALIA LOURENCA DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071527-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226852/2010 - MARIA ISABEL COSTA TATO RIBEIRO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070791-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226853/2010 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070547-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226854/2010 - XAVIER DE GODOI BUENO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069596-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226856/2010 - LAERTE FLAUSINO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.069393-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226857/2010 - CICERO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067144-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226859/2010 - SEBASTIÃO DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063671-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226860/2010 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057541-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226862/2010 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057406-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226863/2010 - VIRGINIA LISERRA LIANZA (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054142-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226864/2010 - VALDECIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054115-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226865/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053310-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226866/2010 - EVANI MENINO DE CAMPOS (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047065-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226869/2010 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044765-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226870/2010 - LUIZ PAULO BATISTA XAVIER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044761-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226871/2010 - EVA DE LIMA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.042426-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226873/2010 - RAQUEL SOUSA DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.041941-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226874/2010 - VANDA FATIMA DA COSTA SILVA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.041221-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226875/2010 - GLORIA DA SILVA PEIXER (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.037207-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226876/2010 - ELIVANIA LIMA PINHO (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032506-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226877/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029162-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226880/2010 - CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028348-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226881/2010 - MARIA MOREIRA BEZERRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026950-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226882/2010 - MARIA GORETE MACEDO DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026735-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226883/2010 - JOSE MANOEL DE SANTANA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023991-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226884/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO).

2007.63.01.015627-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226889/2010 - NAIR MATHIOLI (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.011888-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226890/2010 - LUISMAR ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005052-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226892/2010 - BENEDITO APARECIDO ALVES CURSINO (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.002549-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226893/2010 - JOAO BATISTA BERTONCELLO (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.16.004067-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226894/2010 - ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.003561-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226895/2010 - MARGARETTE GOMES ROCHA BORDIM (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001780-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226896/2010 - ELZA ROCHA NOVAES COSTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001513-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226897/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000937-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226898/2010 - VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.15.008338-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226899/2010 - DIVA GONÇALVES DA LUZ PONTES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008016-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226900/2010 - ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.004589-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226901/2010 - CARMELITA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001489-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226902/2010 - SONIA APARECIDA MARINI (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000356-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226904/2010 - EDMEIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.13.001915-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226906/2010 - JOSE ANTONIO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001838-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226908/2010 - EDSON ANTONIO DIAS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001644-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226909/2010 - JOSELITA ALVES SANTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001230-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226911/2010 - DELCINA PEREIRA PASSOS (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.11.010471-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226912/2010 - SUELY MARIA DA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.003376-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226913/2010 - JOSE ROGERIO SOARES VIEIRA (ADV. SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002741-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226914/2010 - ANA GLORIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002687-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226915/2010 - CRISTIANO SILVA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.001991-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226916/2010 - JOANA FERREIRA DE SOUZA COSTA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.10.008944-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226917/2010 - ROBERTO MARCELINO DO PIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000863-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226918/2010 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000413-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226919/2010 - CARLOS ROBERTO ALVES MOURA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.09.004713-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226920/2010 - CARLOS JOSE SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.004215-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226921/2010 - ALVINA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.003918-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226922/2010 - IOMARA DIANA GARCIA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.002620-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226923/2010 - MARIA ARAUJO DE MORAES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.002552-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226924/2010 - ODECIO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.001879-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226925/2010 - ERIKA SILVA DE SOUZA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.05.002059-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226927/2010 - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.005672-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226929/2010 - ELZA FARIA CORREA DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005309-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226930/2010 - JOSÉ BENEDITO DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.004068-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226931/2010 - MARIA DAS DORES PIRES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.003099-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226932/2010 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.000836-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226933/2010 - MANOEL CORREIA DE MELO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP217633 - JULIANA RIZZATTI, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.008081-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226934/2010 - GIVALDO DUTRA (ADV. SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007523-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226935/2010 - JONAS PEDRO DE SOUSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.000886-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226938/2010 - LUZIA APARECIDA DE PIERI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.019190-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226939/2010 - PEDRO GUILHERME RISSATTO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019173-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226940/2010 - ANGELA APARECIDA BETTETI NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019110-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226941/2010 - LUCINEY DIAS BARBOSA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019041-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226942/2010 - JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017682-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226943/2010 - VITOR DONIZETI LOPES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017466-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226944/2010 - TERESA DE MORA GALATE (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016861-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226945/2010 - VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015833-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226946/2010 - LUZIA IZILDA GUIMARÃES SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015825-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226947/2010 - MARIA DA CONCEIÇAO DAMICO MANFREDO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015200-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226948/2010 - EDMAR APARECIDO MAGRI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014602-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226950/2010 - SANDRA LUCIA VICENZO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013909-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226952/2010 - ANA VITORIA RODRIGUES MATIAS DE MEDEIROS (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011751-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226953/2010 - EDNA COSTA MAROUVO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011750-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226954/2010 - ZULMIRA FONTANA FLORENCIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010290-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226955/2010 - CLEIDE ARANTES DE FREITAS (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010121-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226956/2010 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008858-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226957/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008459-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226958/2010 - EVA PEREIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008351-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226959/2010 - JOÃO APARECIDO MARECO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008142-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226960/2010 - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007521-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226961/2010 - JOSE APARECIDO CELLOTO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006165-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226962/2010 - IVETE APARECIDA BOLETTI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005426-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226963/2010 - FLORA APARECIDA MEDEIROS ESCUDEIRO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004684-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226964/2010 - NASZIRA MARIA FERREIRA MARINHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.001309-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226965/2010 - CRISTIANO GARCIA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.001129-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301226966/2010 - NILCE AVELAR DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.088949-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226969/2010 - MARIA CECILIA DE QUINTAL RODRIGUES (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020377-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301226971/2010 - JARCIONE ELIAS DE MORAIS SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.007528-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226972/2010 - ELOISA APARECIDA CARDOSO RAITANI (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.10.006997-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301226973/2010 - MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO (ADV. SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.08.003636-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226974/2010 - HERALDO JOSE CLAUDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.06.014695-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226976/2010 - IVETE DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.04.014856-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226977/2010 - JACI DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2004.61.84.158192-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226979/2010 - ANDREA BENVINDO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.02.001190-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223333/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL E PERÍODO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/91. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.284348-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301216417/2010 - MATHEUS FERNANDES GONÇALVES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento)

2006.63.01.082592-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301222728/2010 - GUILHERME JOVELINO DA CRUZ (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2007.63.03.013317-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228498/2010 - NAUL ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.15.008027-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228878/2010 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.14.001489-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228178/2010 - GERALDO HENRIQUE FUMAGALLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.16.000950-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228179/2010 - NERCI DIAS DE LIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000163-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228180/2010 - RAUL ALVES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000143-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228181/2010 - MAURILIO VIEIRA CASSIANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.001128-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228182/2010 - JORGE DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.06.007569-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228183/2010 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.15.000434-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228479/2010 - DAVID MORALEZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011532-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228480/2010 - MAURO PAULO DUARTE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011520-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228481/2010 - CLOVIS BRENGA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011372-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228482/2010 - ANTONIO AFONSO NETO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011333-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228483/2010 - VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009142-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228485/2010 - EDGAR JOSE DINIZ (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008158-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228486/2010 - JOSE ANTONIO TADEI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004915-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228488/2010 - OTAVIANO JOSE DE SOUZA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003301-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228489/2010 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO, SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002777-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228490/2010 - LAERCIO RECHE GONCALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002589-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228491/2010 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.18.001495-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228492/2010 - JOSE LAZARO DE REZENDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.007642-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228494/2010 - JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007362-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228495/2010 - ALBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004572-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228496/2010 - GERALDO SERAPHIN (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.009561-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228497/2010 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.011057-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228188/2010 - ERMIRIO FERREIRA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008101-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228189/2010 - SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005446-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228190/2010 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003351-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228191/2010 - HORACIO FELIPE BALDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.000846-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228192/2010 - QUITERIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.005953-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228455/2010 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005791-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228456/2010 - ZENAIDE CARNEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005204-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228457/2010 - JAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003723-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228458/2010 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001797-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228460/2010 - JOAO ANTONIO FILHO (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.011500-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228461/2010 - OSVALDIR AUGUSTO LOPES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008794-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228462/2010 - SHIRLEI APARECIDA PONCE (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004036-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228463/2010 - MILTON ANTONIO MELARE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.006320-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228466/2010 - CREUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.007863-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228467/2010 - JOAO CLARO DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007844-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228468/2010 - JOAO BIBIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005550-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228469/2010 - VALMIR DOS SANTOS BAETA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.034703-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228470/2010 - BENEDITA GOMES MINOSSO (ADV. SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.003069-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228471/2010 - JOAQUIM NEVES CINTRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.15.013156-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228472/2010 - SUELI DELGADO (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.005020-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228473/2010 - SEBASTIANA DE ASSIS CAMARGO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003044-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228474/2010 - JANE MARIA NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002336-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228475/2010 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.003656-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228477/2010 - ADELINO MAXIMO ALVES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.005380-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228369/2010 - JOSE ALENCAR DE TOLEDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005332-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228370/2010 - WILSON SCAVACINI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002152-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228371/2010 - MARIA ELIZABETH FERREIRA BRASIL (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.04.001360-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228372/2010 - PEDRO LUIZ HILSDORF (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.007227-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228373/2010 - ALEXANDRINO MILANI (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006644-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228374/2010 - MARIO MISSIO (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004780-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228375/2010 - ARMANDO MOYSES BARROSO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.012158-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228376/2010 - ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.002639-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228377/2010 - ANTONIO BONIFACIO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.15.014949-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228379/2010 - CESAR FERREIRA LIMA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014309-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228380/2010 - AMARO GALDINO FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.10.011001-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228381/2010 - APARECIDA DE JESUS MACHADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010453-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228382/2010 - LAURINDO VITTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009653-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228383/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008913-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228384/2010 - NELSON OCANA HARO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008520-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228385/2010 - ARY INNOCENCIO FIGUEIREDO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008232-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228386/2010 - LUIZ ZABINI FILHO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006116-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228387/2010 - EVARISTO ZORZO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006066-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228388/2010 - VIRGINIA PALOMINO GROPPO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006052-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228389/2010 - JOSE GAMBARO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004657-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228390/2010 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003929-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228391/2010 - HELENA DE MATTOS FERRAZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003561-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228392/2010 - NATALINO CALABRIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003350-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228394/2010 - SERGIO SOARES PENTEADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002993-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228395/2010 - KIKO KATECARE (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002693-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228396/2010 - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002438-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228397/2010 - ANTONIO PECORARI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001603-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228398/2010 - BENEDITO SELIOTE SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001310-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228399/2010 - REALINO SOSSAI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000368-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228400/2010 - DURVAL DOMINGOS GROSSI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.007590-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228401/2010 - MARIA DE LOURDES MORALES REIS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005350-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228402/2010 - APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003048-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228404/2010 - JOSE MIGUEL LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.061820-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228405/2010 - SENHORINHA BARBOSA LIMA CAVALCANTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061814-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228406/2010 - MANOEL HORACIO EMBOABA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052518-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228418/2010 - TAKESHI IKEDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049316-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228421/2010 - NUNCIO CARELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049215-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228423/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.017938-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228427/2010 - JOSE FIGUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017262-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228429/2010 - LUIZ CARLOS MODENEIS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017089-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228431/2010 - HOLANDA SECHINATO MALAMAN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015403-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228432/2010 - GILBERTO RICOMINI (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015083-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228433/2010 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014408-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228434/2010 - CATARINA GUNIER (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013404-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228435/2010 - NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013379-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228437/2010 - WILSON PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.17.007790-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228184/2010 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007154-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228185/2010 - PAULO G QUEIROZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006198-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228186/2010 - WANDERLEY WEIDERPASS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002614-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228187/2010 - JOSE BRUSSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.011684-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228438/2010 - MILTON FURQUIM (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009434-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228439/2010 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009127-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228440/2010 - INEZ MOREIRA DE CAMARGO (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008949-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228441/2010 - ANTONIO ZANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007935-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228442/2010 - CLAUDIA MUNHOZ IBANEZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007726-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228443/2010 - FRANCISCO TADEU SILVA MOURA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014235-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228444/2010 - VENINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010225-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228445/2010 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.007433-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228446/2010 - THARCILIO BARBIERI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005353-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228447/2010 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005141-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228448/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000779-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228450/2010 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.011132-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228352/2010 - NOEL DINIZ (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008523-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228353/2010 - NELSON PREZOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008178-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228354/2010 - PAULO PINTO DA COSTA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006459-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228355/2010 - ZULMIRA JACOBUSSI DUARTE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005652-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228356/2010 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004563-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228357/2010 - ADEMIR CAPELO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003164-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228358/2010 - MARIO BENEDITO DE ARRUDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.009395-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228361/2010 - JOSÉ RICARDO FERREIRA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003597-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228362/2010 - ADELINA BRESSIANI SORAGI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001762-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228363/2010 - ANTONIO RODRIGUES LUCAS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.006301-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228478/2010 - BLAS BARAJAS BOSSOLAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.002577-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228366/2010 - VITORIA FERNANDES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007462-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228367/2010 - JOSE CARVALHO DIAS SOBRINHO (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003101-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228368/2010 - OLGA PRECEVALLE MASIERO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.005660-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228364/2010 - ANTONIO CARLOS BALBINIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.004891-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228451/2010 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.03.002807-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228452/2010 - MARIA LUIZA RIBERTI TOPAN (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002711-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228453/2010 - FRANCISCO BENEDITO MARRA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.000523-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228454/2010 - LUZIVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.18.001407-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228516/2010 - RUI BARBOSA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004785-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228517/2010 - OSVALDO CARLOS GONCALVES (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.011841-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228499/2010 - EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005160-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228501/2010 - BERNARDINA GERVASIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.007319-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228502/2010 - AIRTON ALVES MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006164-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228504/2010 - ONILDO BENITES REINA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004298-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228505/2010 - ANTONIO FORTUNATO MILAN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002899-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228507/2010 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002866-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228509/2010 - ROBERTO ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012333-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228510/2010 - ZACARIAS ANTONIO HADDAD (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012100-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228511/2010 - IVAN GERBI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012049-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228512/2010 - EDSON DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012048-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228513/2010 - NILTON MARTONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011650-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228514/2010 - ANTONIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006812-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228515/2010 - REGINA APARECIDA LEANDRO COSTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.18.002056-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228350/2010 - GLEUDISON FERREIRA PINTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001039

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.030387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252125/2010 - SEBASTIAO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2008.63.01.061871-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252030/2010 - STELLA MARES MAGALHÃES CALLIA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031467-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251291/2010 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017202-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251377/2010 - JOSE HONORATO DA SILVA NETO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163261/2010 - ADAO MARQUES DANQUIMAIA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047648-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163294/2010 - JOAO ABILIO PIRES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163319/2010 - MIGUEL JACINTHO DORATIOTTO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047575-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163325/2010 - FRANCISCO COSTA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta primeira instância. P.R.I.

2008.63.01.059153-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196339/2010 - DURVALINO ANTONIO SUALDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059154-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196340/2010 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196341/2010 - OSMAR LUIZ CURTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059147-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196347/2010 - ALCIDES FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089419-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196939/2010 - WU CHING TZU (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.047653-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163213/2010 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição do direito da autora e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224170/2010 - SEVERINA PIRES DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225197/2010 - JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225207/2010 - MARIA INES LOPES FIALHO NOBRE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225209/2010 - QUITERIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.060062-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203158/2010 - MARIA IVE DE ABREU (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2009.63.01.007770-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254382/2010 - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se o INSS para que revise a data do início do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.704,31 (três mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256210/2010 - ISAIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por idade pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251674/2010 - ZELIA BRAGA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 06/08/2010.

P.R.I.

2008.63.01.034497-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197051/2010 - MARCIA DOMINGOS KANO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Marcia Domingos Kano em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui

constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em

inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).
- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.
- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3° da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.040520-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253369/2010 - IDELBRANDO SOUZA ROCHA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.034495-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197052/2010 - MARIA SALETE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Maria Salete da Silva Vieira em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.002380-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252175/2010 - ALBERTO ALVES SOARES (ADV. SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ, SP197502 - RONEY BENVIVE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.057249-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252373/2010 - JOSE EVANDRO DE ARAUJO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Sr. JOSE EVANDRO DE ARAUJO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2006.63.01.002684-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251340/2010 - NELSON PINTO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação aos demais pedidos de revisão formulados na inicial, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269. I. do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2008.63.01.047592-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163363/2010 - ALBERTINO BRITO LIMA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvoo mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012110-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251110/2010 - CLARICE PEREIRA NEVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.034476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197060/2010 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Sergio Gonçalves em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a

superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2 ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.024282-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116968/2010 - ELAINE APARECIDA DE CASTRO C. GONÇALVES (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.062316-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229651/2010 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar o pedido improcedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

B) DEFIRO o benefício da gratuidade de justica.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.63.01.032234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250762/2010 - TERESA CLEMENTE PALASCIANO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032231-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250763/2010 - JEANNE LOURDES BERNINI (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250764/2010 - JANDIRA CARRARO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250765/2010 - ANTONIO SEBASTIAO DAS NEVES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250766/2010 - VICTORINO TORRALBO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032206-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250767/2010 - TEREZA VIEIRA LINS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034479-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197059/2010 - JOSÉ BRAGA ARCANJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Braga Arcanjo em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.062867-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252039/2010 - TEREZA NUNES DE SOUSA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2010. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.036891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252146/2010 - ANALETO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.019100-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252115/2010 - VAGNER SANTANA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024984-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256664/2010 - VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora,

diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.068267-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210270/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO GOMES DA SILVA. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.020541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210707/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jose Luiz dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.034808-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196997/2010 - LUIZ JOSE GONCALVES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Luiz José Gonçalves em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram utilizados pelo Réu no cálculo de sua renda mensal inicial, pois que não teriam refletido a real infração verificada nos trinta e seis meses utilizados naquele cálculo, assim como postula a revisão dos índices de atualização de seu benefício de prestação continuada, com a utilização do IGP-DI desde a concessão, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente acão.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com o cálculo da RMI e com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que desde o início do pagamento, apesar de sempre ter contribuído pelo teto, seu benefício já estava aquém de tal limite máximo.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecia no § 3º que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, com a alteração apenas na parte final do dispositivo, passando assim a estabelecer que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a atualização dos salários-de-contribuição deve se dar nos termos da lei, de forma que cabe ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de atualização, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, caput, na redação original, estabelecia que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Em seguida, a Lei nº. 8.880/94, a qual revogou expressamente o dispositivo acima transcrito, estabeleceu em seu art. 21 que, nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, estabelecendo ainda em seu § 1º que, para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Vê-se, portanto, a existência de previsão expressa de índice de reajuste do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem que haja qualquer vinculação de tal índice com outro que venha a elevar o teto permitido para contribuição, tendo havido correta aplicação do índice legal por parte do réu sobre o valor dos salários-de-contribuição do autor, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Já no que se refere à manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 201, § 2°, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar também nos termos da lei, impondo-se ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de tais índices de reajuste.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei.

Conforme redação prevista pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o artigo 41 da lei n. 8.213/91 passou a determinar que o reajustamento dos valores dos benefícios tivesse por base o percentual definido em regulamento, que, conforme previsto em seu inciso VI, basear-se-ia na variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, sendo que aquela redação do caput do artigo foi mantida pela lei n. 10.699/2003.

Sendo assim, é a própria legislação federal, lei n. 8.213/91, que confere legitimidade ao Poder Executivo para fixar os percentuais de reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, seja por meio de Medida Provisória ou Decreto, pois a lei exige tão somente regulamento.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legitimado nos termos da lei para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e este, por sua vez a delegou ao Poder Executivo.

É de se notar a existência de posicionamento prévio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em questionamento similar verificado em anos anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp 499427/RS - 2003/0007857-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 351)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica, tanto para a fixação da renda mensal inicial quando para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.020744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252079/2010 - MILENE XAVIER DOS SANTOS BENDER (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251618/2010 - LUIZ ANTONIO JACOTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210776/2010 - CARLOS ALBERTO CASTELLE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210777/2010 - DAVID SANTORO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034499-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197050/2010 - JOSE ROBERTO PICCHI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Roberto Picchi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no

plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2 ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

III - Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034804-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197001/2010 - VALDIONOR RODRIGUES CAJAS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Valdionor Rodrigues Cajas em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram utilizados pelo Réu no cálculo de sua renda mensal inicial, pois que não teriam refletido a real infração verificada nos trinta e seis meses utilizados naquele cálculo, assim como postula a revisão dos índices de atualização de seu benefício de prestação continuada, com a utilização do IGP-DI desde a concessão, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com o cálculo da RMI e com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que desde o início do pagamento, apesar de sempre ter contribuído pelo teto, seu benefício já estava aquém de tal limite máximo.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecia no § 3º que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, com a alteração apenas na parte final do dispositivo, passando assim a estabelecer que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a atualização dos salários-de-contribuição deve se dar nos termos da lei, de forma que cabe ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de atualização, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, caput, na redação original, estabelecia que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Em seguida, a Lei nº. 8.880/94, a qual revogou expressamente o dispositivo acima transcrito, estabeleceu em seu art. 21 que, nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o

salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, estabelecendo ainda em seu § 1º que, para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Vê-se, portanto, a existência de previsão expressa de índice de reajuste do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem que haja qualquer vinculação de tal índice com outro que venha a elevar o teto permitido para contribuição, tendo havido correta aplicação do índice legal por parte do réu sobre o valor dos salários-de-contribuição do autor, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Já no que se refere à manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 201, § 2°, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar também nos termos da lei, impondo-se ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de tais índices de reajuste.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei.

Conforme redação prevista pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o artigo 41 da lei n. 8.213/91 passou a determinar que o reajustamento dos valores dos benefícios tivesse por base o percentual definido em regulamento, que, conforme previsto em seu inciso VI, basear-se-ia na variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, sendo que aquela redação do caput do artigo foi mantida pela lei n. 10.699/2003.

Sendo assim, é a própria legislação federal, lei n. 8.213/91, que confere legitimidade ao Poder Executivo para fixar os percentuais de reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, seja por meio de Medida Provisória ou Decreto, pois a lei exige tão somente regulamento.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legitimado nos termos da lei para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e este, por sua vez a delegou ao Poder Executivo.

É de se notar a existência de posicionamento prévio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em questionamento similar verificado em anos anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp 499427/RS - 2003/0007857-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 351)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica, tanto para a fixação da renda mensal inicial quando para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.041200-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129567/2010 - ERIVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.034807-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196998/2010 - DEUSDETE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Deusdete Rodrigues da Costa em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram utilizados pelo Réu no cálculo de sua renda mensal inicial, pois que não teriam refletido a real infração verificada nos trinta e seis meses utilizados naquele cálculo, assim como postula a revisão dos índices de atualização de seu benefício de prestação continuada, com a utilização do IGP-DI desde a concessão, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com o cálculo da RMI e com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que desde o início do pagamento, apesar de sempre ter contribuído pelo teto, seu benefício já estava aquém de tal limite máximo.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecia no § 3º que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, com a alteração apenas na parte final do dispositivo, passando assim a estabelecer que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a atualização dos salários-de-contribuição deve se dar nos termos da lei, de forma que cabe ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de atualização, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, caput, na redação original, estabelecia que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Em seguida, a Lei nº. 8.880/94, a qual revogou expressamente o dispositivo acima transcrito, estabeleceu em seu art. 21 que, nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, estabelecendo ainda em seu § 1º que, para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Vê-se, portanto, a existência de previsão expressa de índice de reajuste do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem que haja qualquer vinculação de tal índice com outro que venha a elevar o teto permitido para contribuição, tendo havido correta aplicação do índice legal por parte do réu sobre o valor dos salários-de-contribuição do autor, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Já no que se refere à manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 201, § 2°, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar também nos termos da lei, impondo-se ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de tais índices de reajuste.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei.

Conforme redação prevista pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o artigo 41 da lei n. 8.213/91 passou a determinar que o reajustamento dos valores dos benefícios tivesse por base o percentual definido em regulamento, que, conforme previsto em seu inciso VI, basear-se-ia na variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, sendo que aquela redação do caput do artigo foi mantida pela lei n. 10.699/2003.

Sendo assim, é a própria legislação federal, lei n. 8.213/91, que confere legitimidade ao Poder Executivo para fixar os percentuais de reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, seja por meio de Medida Provisória ou Decreto, pois a lei exige tão somente regulamento.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legitimado nos termos da lei para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e este, por sua vez a delegou ao Poder Executivo.

É de se notar a existência de posicionamento prévio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em questionamento similar verificado em anos anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp 499427/RS - 2003/0007857-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 351)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica, tanto para a fixação da renda mensal inicial quando para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034481-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197058/2010 - ALBERTO SOARES GALVAO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Alberto Soares Galvão em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

()

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subsequentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.031421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133954/2010 - MARIVONE CURVELLO LEMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196988/2010 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Antônio Geraldo Ribeiro Neves em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram utilizados pelo Réu no cálculo de sua renda mensal inicial, pois que não teriam refletido a real infração verificada nos trinta e seis meses utilizados naquele cálculo, assim como postula a revisão dos índices de atualização de seu benefício de prestação continuada, com a utilização do IGP-DI desde a concessão, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com o cálculo da RMI e com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que desde o início do pagamento, apesar de sempre ter contribuído pelo teto, seu benefício já estava aquém de tal limite máximo.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecia no § 3º que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, com a alteração apenas na parte final do dispositivo, passando assim a estabelecer que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a atualização dos salários-de-contribuição deve se dar nos termos da lei, de forma que cabe ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de atualização, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, caput, na redação original, estabelecia que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Em seguida, a Lei nº. 8.880/94, a qual revogou expressamente o dispositivo acima transcrito, estabeleceu em seu art. 21 que, nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, estabelecendo ainda em seu § 1º que, para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Vê-se, portanto, a existência de previsão expressa de índice de reajuste do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem que haja qualquer vinculação de tal índice com outro que venha a elevar o teto permitido para contribuição, tendo havido correta aplicação do índice legal por parte do réu sobre o valor dos salários-de-contribuição do autor, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Já no que se refere à manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 201, § 2°, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar também nos termos da lei, impondo-se ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de tais índices de reajuste.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios

previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei.

Conforme redação prevista pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o artigo 41 da lei n. 8.213/91 passou a determinar que o reajustamento dos valores dos benefícios tivesse por base o percentual definido em regulamento, que, conforme previsto em seu inciso VI, basear-se-ia na variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios, sendo que aquela redação do caput do artigo foi mantida pela lei n. 10.699/2003.

Sendo assim, é a própria legislação federal, lei n. 8.213/91, que confere legitimidade ao Poder Executivo para fixar os percentuais de reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, seja por meio de Medida Provisória ou Decreto, pois a lei exige tão somente regulamento.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legitimado nos termos da lei para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e este, por sua vez a delegou ao Poder Executivo.

É de se notar a existência de posicionamento prévio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em questionamento similar verificado em anos anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp 499427/RS - 2003/0007857-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 351)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica, tanto para a fixação da renda mensal inicial quando para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034486-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197056/2010 - ANADAL LUIZ PORFIRIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Anadal Luiz Porfirio em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3° da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01,

mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n°. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

 (\ldots)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001. Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCECENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

2008.63.01.047229-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163639/2010 - TAKAHIRO IKAWA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047231-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163647/2010 - REINALDO DEL PERCIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.01.060841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190270/2010 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA (ADV. SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057455-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255866/2010 - WOSCHIGTON DE AGUIAR ALVES (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190416/2010 - OSWALDO DE BARROS COELHO (ADV. SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR, SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243122/2010 - JOSEMAR DOS SANTOS (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a revisão pleiteada por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015236-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210628/2010 - DARIO DA COSTA (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210629/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253176/2010 - JOAO SPILER (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034471-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197062/2010 - VILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Vilson Ferreira da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.025072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234255/2010 - JOSE FERNANDES MACIEL (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163248/2010 - ODIVALDO FRATIN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163268/2010 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047572-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163313/2010 - ADEMIR COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.013666-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244890/2010 - VALDOMIRO MARQUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.047643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163306/2010 - VALENTINA INES DELEO (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047577-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163338/2010 - GRACILDO TELES MARTINS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047579-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163344/2010 - GONCALO BARATELA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047576-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163370/2010 - GERALDO LUINZINHO DE SANTANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.010222-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251435/2010 - JUAREZ MACHADO GARNIER (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.027570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210959/2010 - SERGIO PRETTO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDO formulados pelo autor, negando a revisão pleiteada por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012294-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250288/2010 - SEBASTIÃO ANTONIO XAVIER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ANTONIO XAVIER, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197057/2010 - ALCEBIADES DE CARVALHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Alcebíades de Carvalho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu

benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Lima vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29. § 2°. E 33. AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147.06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado

não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.025596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201206/2010 - JOSE EDUARDO RAPETTI (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

2008.63.01.034776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246618/2010 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.63.01.049929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105726/2010 - CARLOS EDUARDO LYTK (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Carlos Eduardo Lytk, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.060382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250875/2010 - CLAUDIO MORENO (ADV. SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047101-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250882/2010 - ALBERTINA RODRIGUES GUARIROBA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039052-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250883/2010 - MOZART SOUZA ARAUJO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034801-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197003/2010 - JOAO KUI (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por João Kui em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de utilização de índices de correção monetária diversos dos que foram utilizados pelo Réu no cálculo de sua renda mensal inicial, pois que não teriam refletido a real infração verificada nos trinta e seis meses utilizados naquele cálculo, assim como postula a revisão dos índices de atualização de seu benefício de prestação continuada, com a utilização do IGP-DI desde a concessão, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com aplicação de juros de mora. Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com o cálculo da RMI e com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que desde o início do pagamento, apesar de sempre ter contribuído pelo teto, seu benefício já estava aquém de tal limite máximo.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecia no § 3º que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente.

Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, com a alteração apenas na parte final do dispositivo, passando assim a estabelecer que todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a atualização dos salários-de-contribuição deve se dar nos termos da lei, de forma que cabe ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de atualização, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 31, caput, na redação original, estabelecia que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Em seguida, a Lei nº. 8.880/94, a qual revogou expressamente o dispositivo acima transcrito, estabeleceu em seu art. 21 que, nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, estabelecendo ainda em seu § 1º que, para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Vê-se, portanto, a existência de previsão expressa de índice de reajuste do valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sem que haja qualquer vinculação de tal índice com outro que venha a elevar o teto permitido para contribuição, tendo havido correta aplicação do índice legal por parte do réu sobre o valor dos salários-de-contribuição do autor, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Já no que se refere à manutenção do valor do benefício de prestação continuada, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 201, § 2°, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar também nos termos da lei, impondo-se ao Legislador infraconstitucional o estabelecimento de tais índices de reajuste.

A Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei.

Conforme redação prevista pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o artigo 41 da lei n. 8.213/91 passou a determinar que o reajustamento dos valores dos benefícios tivesse por base o percentual definido em regulamento, que, conforme previsto em seu inciso VI, basear-se-ia na variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da

manutenção do valor de compra dos benefícios, sendo que aquela redação do caput do artigo foi mantida pela lei n. 10.699/2003.

Sendo assim, é a própria legislação federal, lei n. 8.213/91, que confere legitimidade ao Poder Executivo para fixar os percentuais de reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, seja por meio de Medida Provisória ou Decreto, pois a lei exige tão somente regulamento.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legitimado nos termos da lei para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e este, por sua vez a delegou ao Poder Executivo.

É de se notar a existência de posicionamento prévio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em questionamento similar verificado em anos anteriores:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp 499427/RS - 2003/0007857-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 351)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica, tanto para a fixação da renda mensal inicial quando para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.023845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252907/2010 - NILSON ROMACHELI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. P.R.I.

2008.63.01.034492-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197053/2010 - RAIMUNDO NUNES LEITAO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Raimundo Nunes Leitão em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3° da Constituição Federal, 29, § 2° da Lei n°. 8.213/91, 26 da Lei n°. 8.870/94, 21, § 3° da Lei n°. 8.880/94, 35, § 3° do Decreto n°. 3.048/99, assim como na Lei n°. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subsequentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034489-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197054/2010 - AUREO FERRAZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Aureo Ferraz em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutencão.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2°, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8 880/04
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

 (\ldots)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034473-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197061/2010 - VANDERLEI ALVES DE SANTANA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Vanderlei Alves de Santana em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo

devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2°, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2

ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei 8.880/94.
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação n° 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- II Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.
- III Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subseqüentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.025525-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079108/2010 - RUTH DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, RUTH DE OLIVEIRA SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.034488-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197055/2010 - ANTONIO GUIMARÃES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Antonio Guimarães em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de incorporação gradativa, em sua renda mensal inicial, do percentual expurgado em razão da aplicação do teto imposto aos benefícios previdenciários, fundamentando sua inicial nos artigos 201, § 3º da Constituição Federal, 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91, 26 da Lei nº. 8.870/94, 21, § 3º da Lei nº. 8.880/94, 35, § 3º do Decreto nº. 3.048/99, assim como na Lei nº. 10.999/04.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei

- nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso
- especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada no ato da concessão, necessariamente, os percentuais dos índices de revisão que tenham sido expurgados ou afastados da fixação daquele valor inicial, necessariamente deverão ser incorporados ao seu benefício nas revisões seguintes, uma vez que, se assim não for realizado, o benefício restará limitado além do que dispõem os artigos da legislação previdenciária.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-debenefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1° - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

- I Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.°, da LBPS.
- II O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.
- III Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.
- IV Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.
- V Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

- 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é autoaplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.
- 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10 a Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

De tal maneira, a incorporação de índice limitado pelo valor teto dos benefícios de prestação continuada somente pode ser aplicada no primeiro reajuste, não sendo possível falar-se em sua aplicação gradativa, caso o limite total expurgado não possa ser efetivamente aproveitado naquela primeira revisão da renda mensal, conforme já se posicionou a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCESSO N° 2005.83.00.52.6369-2 ORIGEM: SESSÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso e reconheceu a impossibilidade de reajuste ao benefício que alcança o teto, observando a restrição contida no art. 21, § 3º da Lei 8.880/91. Eis sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IRSM DE FEVEREIRO/1994. LAUDO DA CONTADORIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO IRT. ART. 21, §3°, DA LEI 8.880/94. RECURSO PROVIDO.

- A aplicação do índice do reajuste do teto (IRT) somente pode ser realizada no primeiro reajuste após a concessão e, caso o benefício já alcançasse o limite máximo do salário-de-benefício vigente, não é possível sua aplicação em momento posterior, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei 8.880/94.
- Não há direito à incorporação da IRT em reajustes subsequentes quando não seja viável sua utilização no primeiro.
- Recurso provido para que a Contadoria realize novos cálculos, observando a restrição contida no art. 21, §3º da Lei
- Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95."

A Autora alega que o v. acórdão põe-se em clara divergência com o que foi decidido pela Eg. Turma Recursal da Bahia no julgamento da ação nº 2003.33.00.712505-9, confirmado por esta Eg. TNU, em decisão da lavra do e. Juiz Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, assim ementada:

RECÁLCULO DO VALOR DA RMI. ÍNDICE DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUICÃO. CORRECÃO. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. LIMITACÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

III - Improvimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões e o incidente foi admitido pelo i. Juiz Federal Presidente da Turma Pernambucana, considerando S. Exa. "que se apresentou prova cabal da alegada divergência jurisprudencial, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Demonstrou-se a presença de divergência entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas pelas Turmas Recursais, na interpretação da lei federal".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem a admiração e o respeito sempre devidos ao Exmo. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, então Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, penso que, no caso, não se vê configurada a divergência sobre a interpretação de direito material entre o v. acórdão recorrido e o apontado paradigma da Turma baiana, confirmado por esta Eg. TNU, que permitiria o conhecimento deste incidente de uniformização, como prevê o art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001.

Com efeito, ambos os julgados não discrepam a respeito da aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do coeficiente que se apura entre o salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição e o valor-teto utilizado para limitar aquele salário-de-benefício na estipulação da R.M.I. do benefício, nos termos do art. 21, § 3°, da Lei n° 8.880/94.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-decontribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O que se deu no caso concreto, porém, é situação distinta, qual seja, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença porque ela se baseara em cálculos do contador que aplicavam aquele coeficiente de diferença entre o salário-debenefício e a R.M.I. em momentos posteriores, em outros reajustes, que não o primeiro do benefício previdenciário. Nessa conformidade, concessa maxima venia, inviável o conhecimento do presente incidente, a teor do contido na Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU, já que o v. acórdão recorrida não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado, razão por que não se vê configurada a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões exigida no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 8.880/94 APENAS NA OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXIGIDA NO ART. 14, § 2°, DA LEI N° 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa do relator. Aracajú, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

Sendo assim, conforme se percebe da decisão acima transcrita, ao afastar a existência de divergência jurisprudencial, aquela Colenda Turma reconheceu o posicionamento exarado em ambas as Turmas Recursais indicadas como dissidentes, uma vez que ambas, na verdade, têm o mesmo posicionamento a respeito da impossibilidade de aplicação do IRT em reajustes subsequentes, admitindo-o tão somente em relação ao primeiro.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Portanto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.047580-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163351/2010 - MARIA EMILIA DIAS (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o presente feito. P.R.I.

2009.63.01.016386-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251220/2010 - JOSE GALEANO FILHO (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN, SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252417/2010 - MARILIA MONTI (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO, SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC c/c art. 285 - A, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.071515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163504/2010 - DORIVALDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071516-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163513/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163521/2010 - JOSE PAULINO DA COSTA (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071507-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163532/2010 - HELIO ZAMBOTTI (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071509-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163541/2010 - BENEDITO APARECIDO GASPAROTO (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163550/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163559/2010 - DIVAN ALVES PAIVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146536/2010 - JOSE BERNARDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BERNARDINO RODRIGUES PEREIRA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/519.175.622-0, com RMI de R\$ 1.083,17 e renda mensal de R\$ 1.296,00 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS) para abril de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 29.131,87 (VINTE E NOVE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, consoante cálculos anexados, já descontados os valores recebidos pelo autor administrativamente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser pago pelo período de 08 (oito) meses, contado de 12/02/2010 (data da realização da segunda perícia em juízo), ocasião em que o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

2009.63.01.013568-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214925/2010 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manoel Joaquim da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 02/01/1984 e 05/12/1995 e entre 08/02/1997 e 05/03/1997;

- 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
- 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/02/2007, RMI de R\$ 1.236,65 e RMA de R\$ 1.494,25 (para junho de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 41.471,05, atualizado até julho de 2010.

2008.63.01.060877-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190274/2010 - RAIMUNDO FIUSA ROCHA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

2008.63.01.050009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250838/2010 - ELIETE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para declarar que estão corretos os valores descontados de sua pensão por morte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.021465-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240823/2010 - SIMONE DEFENDI (ADV. SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SIMONE DEFENDI, para condenar o INSS a pagar-lhe as diferenças devidas a título de auxílio-doença, para período de 01/02/2006 a 03/03/2006, no importe de R\$ 3.000,89 (TRêS MIL REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho/2010, bem como a manter o pagamento do NB 31/516.010.162-0 até 28/01/2011, quando a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício. Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido nos termos acima fixados. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.63.01.035660-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149977/2010 - VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/135.633.999-6, com RMI fixada em R\$ 609,36 e renda mensal no valor de R\$ 822,41 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2010, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 23.907,69 (VINTE E TRêS MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.O.

2009.63.01.000373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250121/2010 - JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/02/2009, RMI fixada em R\$ 881,65 e renda mensal de R\$ 935,78 (NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.142,38 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido por 12 (doze) meses, a contar da perícia judicial realizada em 27/08/2009, quando então a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

P.R.I.

2009.63.01.006936-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301226107/2010 - DECIO DIAS SALES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício auxílio-doença em favor de DÉCIO DIAS SALES, desde 01/09/09, com renda mensal inicial de R\$ 853,53 (OITOCENTOS E CINQÜENTA E TRÊS REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 884,59 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS) para maio de 2010, ao menos até 01/09/10, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/09/09, no total de R\$ 6.147,88 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para junho de 2010. Mantenho os efeitos da tutela proferida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014408-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210719/2010 - ADELSON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (de 19.11.2003 a 22.01.2007 e de 19.04.2007 a 12.11.2007). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

2008.63.01.035686-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081705/2010 - SILVANETE DE JESUS ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder em favor de SILVANETE DE JESUS ALVES o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/521.547.031-2, com data de início em 14.08.2007, e renda mensal inicial de R\$ 1.730,16 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.019,00 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS);
- b) manter o benefício até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 48.949,72 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de julho de 2010, já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicarse-á o disposto no artigo 17, §4°, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do benefício ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se

2009.63.01.013478-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150562/2010 - JOSE MARCIO RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício auxílio-doença nº. 533.580.253-3, desde 17/12/08, com renda mensal inicial de R\$ 1.281,85 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.373,20 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E VINTE CENTAVOS) para maio de 2010, até a reavaliação que deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 17/12/08, no total de R\$ 15.445,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Mantenho os efeitos da tutela concedida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.066357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061952/2009 - DAMIAO PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 31/07/2007 a 30/09/2007, no importe de R\$ 5.374,66 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em conformidade com o parecer da Contadoria deste Juizado que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado expeça-se o competente RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

2009.63.01.021145-4 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210905/2010 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266524 - PATRICIA DETLINGER, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de trabalho laborados nas empresas Raiston Purina do Brasil Ltda. (09/05/1974 a 06/04/1976), Bombril e Círio S/A. (01/06/1976 a 12/08/1976), General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1976 a 06/05/1977), Interprint Impressora S/A. (10/10/1977 a 30/11/1977), Agaprint Informática Ltda. (05/12/1983 a 05/05/1986), Metal Leve S/A. Indústria e Comércio (04/12/1986 a 31/03/1987), Krupp Hoesch Molas Ltda. (25/05/1987 a 12/05/1988), Sociedade Técnica de Elastomeros Stela Ltda. (01/07/1988 a 07/03/1994), Metalúrgica Monumento Ltda. (25/07/1994 a 10/07/1995), Indústria Metalúrgica São Caetano S/A. (02/02/1996 a 26/08/1997) e M. Tokura Elétrica Industrial Ltda. (18/12/2003 a 01/11/2004)e como tempo de serviço comum os períodos trabalhados nas empresas Natália Indústria e Comércio (01/04/1971 a 10/04/1974), Metalfrio S/A. (01/12/1978 a 17/02/1978), Bernardini S/A. (14/03/1978 a 12/05/1978), Soc. Brasileira de Metais Ltda. (05/07/1978 a 03/08/1978), Persianas Columbia S/A. (26/04/1979 a 23/06/1981), Trol S/A. Indústria e Comércio (31/07/1981 a 24/11/1981), Andratell Construções Metálicas (01/02/1983 a 08/09/1983), Arno S/A. (23/06/1986 a 20/11/1986), Ama Serviços Ltda. (03/06/1996 a 31/08/1996) e Novatec Serviços Educacionais Ltda. (22/07/2006 a 13/04/2007). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2008.63.01.034735-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079099/2010 - LILIAM CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por Líliam Cristina de Araújo Vieira para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (11.11.2008), resultando no montante de R\$ 2.576,94, atualizado até julho/10, já descontados os valores que a parte autora recebeu com a concessão da tutela antecipada.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2007.63.01.081273-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256757/2010 - LUCIA DE GOES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a: i) majorar a RMI do benefício NB 139.206.086-6 para R\$ 1.338,10 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) e a RMA para R\$ 1.728,20 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) (competência de junho de 2010); ii) pagar a título de diferenças, devidas a partir do requerimento administrativo (27/09/2005), o valor de R\$ 7.200,43 (SETE MIL DUZENTOS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018118-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252836/2010 - SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença no período de 11.01.2006 a 11.09.2006 e, em consequência, pagar o valor de R\$ 6.139,27 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.060134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196356/2010 - LUIZ COSME ANSELMO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7°, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I

2008.63.01.033331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255374/2010 - SERGIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da primeira DER, em 31/08/07, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasado no valor de R\$ 16.259,56, para julho de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.63.01.047241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163580/2010 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar o autor os valores devidos em atraso, calculados em R\$ 21.485,42, atualizados até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos constam de parecer da contadoria judicial, atualizados os valores nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com incidência de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até 30/06/2009, a partir de quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir da última atualização dos cálculos até o efetivo pagamento os valores apontados continuarão a ser corrigidos pelos mesmos parâmetros acima.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.

Definido o "quantum debeatur", intimem-se as partes com prazo de 10~(dez) dias, para as manifestações pertinentes.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.063427-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246063/2010 - GUSTAVO ROSA FILHO (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063057-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246064/2010 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA ALVES (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246065/2010 - HORACIO JOAO BIRAL (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063050-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246066/2010 - DEVIGE ANGELA ALBARA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063049-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246067/2010 - CORINA TEIXEIRA DE MESQUITA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246068/2010 - ALDEMIRA CANALLI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246069/2010 - ELVIRA LYDIA GRIZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062210-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246071/2010 - DEOLINA MARIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062112-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246072/2010 - SYLVIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062096-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246073/2010 - MARIA MADALENA JUSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246074/2010 - ODILVO SILVESTRE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062030-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246075/2010 - DORIVAL ZAMPIERI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062026-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246076/2010 - GERCIDO ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246077/2010 - ANAIDE SOUSA BRITO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062016-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246078/2010 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061983-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246079/2010 - MARLENE SAMENHO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060939-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246080/2010 - KAZUMA SAKAMOTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094740-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246081/2010 - MATEUS LIMA (ADV. SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012433-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301216736/2010 - MARIA JOSE CANASSA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício auxílio-doença desde 30/10/08, com renda mensal inicial de R\$ 860,97 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.541,39 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para fevereiro de 2010, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 30/10/08 até a implantação do benefício por antecipação de tutela, no total de RR\$ 29.346,23 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRêS CENTAVOS), para junho de 2010, descontados os valores recebidos por liminar concedida no dia 08/03/2010.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053069-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250361/2010 - ELZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA MELCHIORI MARTINS (ADV./PROC. SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de Dirceu Martins, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elza Santos da Silva, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente do falecido segurado, e conceda o benefício de pensão por morte, a contar desta sentença, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 1.216,97 (mil duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), consistente em 50% do valor integral do benefício.

Não há atrasados a serem fixados, vez que o benefício foi concedido apenas nesta oportunidade.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.63.01.068187-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083973/2010 - FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 125.485.213-9) desde 22/01/08, com renda mensal inicial de R\$ 478,20 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 809,90 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizado até Junho de 2010, ao menos até 24 de agosto de 2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 22/01/08, no total de R\$ 26.127,61 (VINTE E SEIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063295/2009 - MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS SA DOS SANTOS para determinar a concessão do benefício de auxíliodença, desde 08.12.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 350,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para junho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 21.996,53, atualizados até julho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.028775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250498/2010 - MARIA LUZ MIRANDA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

- a) Declaro EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de levantamento de valores concernentes ao PIS.
- b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (22/05/2008), com RMI de R\$ 415,00, e RMA de R\$ 510,00, em junho de 2010.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, acostadas aos autos, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir do óbito (22/05/2008), porém com data de início na DER (21/07/2008), totalizando o montante de R\$ 13.036,95, atualizado até junho de 2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2009.63.01.013606-7-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253038/2010-SEVERINO ALBERTINO DA SILVA (ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado Severino Albertino da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos 14/01/1976 a 10/08/1976, de 25/04/1983 a 24/01/1994 e de 23/08/1994 a 20/09/2006, nos termos acima explicitados;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2006), com renda mensal inicial de R\$1.152,06 (um mil, cento e cinqüenta e dois reais e seis centavos) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.421,86 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) para junho de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 42.080,72 (quarenta e dois mil, oitenta reais e setenta e dois centavos) atualizado até julho de 2010, já descontados os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013765-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214926/2010 - ROSA INES GALLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rosa Inês Gallo para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 75%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/02/2008, RMI de R\$ 432,66 e RMA de R\$ 510,00 (junho de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 16.925,06, atualizado até julho de 2010 - conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P.R.I.

2009.63.01.013609-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240947/2010 - JOSE CORREIA DE LIMA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado José Corrêa de Lima, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) reconhecer como especiais os períodos 03/03/1973 a 26/02/1974 e de 06/03/1997 a 19/06/1998, nos termos acima explicitados;
- b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/06/1998), com renda mensal inicial de R\$1.043,64 (um mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.348,74 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) junho de 2010;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.022,94 (quatro mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizado até julho de 2010, já descontados os valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o valor do benefício atual da parte autora na forma do artigo 29, inciso II e § 5.º, da Lei nº 8.213/91;

b) pagar as diferenças vencidas entre a data de início da aposentadoria por invalidez (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição qüinqüenal, corrigidos monetariamente segundo critérios definidos na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêem os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.051698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250666/2010 - CATARINO APARECIDO MAGRINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051694-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250667/2010 - YARA HELENA CALISTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050562-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250668/2010 - ANTONIO LONGATTO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050556-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250669/2010 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050551-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250670/2010 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050496-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250671/2010 - JOSE ADRIANO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050489-8 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250672/2010 - MARLENE BENEDITA SAVIANO VILLANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2008.63.01.039414-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246290/2010 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM SOARES DOS SANTOS, condenando o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/560.587.689-5, com RMI fixada em R\$ 692,30 e renda mensal de R\$ 815,11 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E ONZE CENTAVOS), para maio de 2010, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.338,26 (DOZE MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o valor do benefício atual da parte autora na forma do artigo 29, inciso II e § 5.º, da Lei nº 8.213/91;

b) pagar as diferenças vencidas entre a data de início da aposentadoria por invalidez (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição qüinqüenal, corrigidos monetariamente segundo critérios definidos na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêem os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentenca ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita como requerido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista as hipóteses genéricas apresentadas para tanto na inicial, assim como diante da não demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação no caso, uma vez que não se trata de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de revisão de seu valor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.050063-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250606/2010 - ANTONIO AMERICO DI CIESCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050064-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250607/2010 - GESSI JOSE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050067-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250608/2010 - JOAO FERNANDES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050068-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250609/2010 - ADEMIR LINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050069-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250610/2010 - FRANCISCO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050071-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250611/2010 - JOAQUIM PEREIRA FREIRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050075-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250612/2010 - HERMES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250613/2010 - JOAO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250614/2010 - EVERALDO BENVINDO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050081-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250615/2010 - LINCOLN FERREIRA MUNIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250616/2010 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.061903-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250602/2010 - OSCAR CASTILHO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/141.277.512-1, DIB 20/06/2006), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 1.270,83 e RMA de R\$ 1.568,88 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , para junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.720,12 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E DOZE CENTAVOS), para julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do beneficio nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301228776/2010 - VILMA FERNANDES (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício auxílio-doença desde 08/01/09, com renda inicial de R\$ 729,86 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.038,97 (UM MIL TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2010. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 08/01/09, no total de R\$ 19.916,07 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETE CENTAVOS), para junho de 2010.

Mantenho os efeitos da decisão de tutela proferida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.015337-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235439/2010 - LENI APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2008.63.01.020215-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301246833/2010 - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2008.63.01.005472-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235502/2010 - MARCELO DONADA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047113-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235452/2010 - HILDEBRANDO JOSE GOMES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.024095-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233604/2010 - OSVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.63.01.027067-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090629/2010 - MARIA ZISELIA GABINO DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos e os acolho para analisar o pedido não apreciado, o qual, porém, indefiro-o.

Int.

2008.63.01.024631-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301230490/2010 - IONE CASSEMIRO DEDINO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.002530-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240948/2010 - ROSELI MARIA VICENTE (ADV. SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autoar para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.025719-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234283/2010 - SERGIO SIROKY (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.024002-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210635/2010 - MARIA DALVA DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, diante da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2006.63.01.029203-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252124/2010 - ANTONIO ANTUNES VIEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.013603-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210591/2010 - ADELCIO MENDES CARVALHO (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.040201-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255382/2010 - ADEMAR PANTAROTO (ADV. SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.027838-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251063/2010 - ERALDA EMILIANA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2008.63.01.040918-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158059/2010 - JOAQUIM ANTONIO GIMENEZ (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. Sem custas e honorários, nesta instância. P. R. I.

2007.63.01.050504-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250730/2010 - DARIO COELHO MOTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

2008.63.01.041200-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301059353/2009 - ERIVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria.

2008.63.01.039054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256350/2010 - JUREMA RAMPANI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int

2009.63.01.018168-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301132959/2010 - JOSE BERNARDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano. Cumpra-se.

2008.63.01.060513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241610/2010 - OSWALDO DE BARROS COELHO (ADV. SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR, SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote a secretaria a alteração do nome do advogado, nos termos da petição de 13/05/2010.

2008.63.01.039054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244411/2010 - JUREMA RAMPANI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias Médicas deste Juizado, para que intime o sr. perito ALAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA, especialista em grafotecnia, a apresentar os resultados de seus trabalhos no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.01.008883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301210235/2010 - JOAO SPILER (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão.

2008.63.01.057249-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301210329/2010 - JOSE EVANDRO DE ARAUJO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.020744-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301063957/2009 - MILENE XAVIER DOS SANTOS BENDER (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a reiteração da intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.028775-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301210169/2010 - MARIA LUZ MIRANDA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: tornem os autos conclusos.

2008.63.01.060062-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301059802/2009 - MARIA IVE DE ABREU (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

No silêncio, presumir-se-á a concordância aos valores apurados.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.012294-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301210203/2010 - SEBASTIÃO ANTONIO XAVIER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001037

LOTE Nº 70316/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.093088-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301210976/2010 - ALCIDES VENDRAMINI (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, em 30(trinta) dias, que houve recolhimento à Previdência Social das contribuições sobre os

valores objeto da condenação em reclamação trabalhista, relativas à empresa Alpenhaus São Paulo Marcenaria Ltda. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS por cinco dias. Marco audiência na pauta extra do dia 15.09.2010, às 16horas, dispensada a presença das partes. Cancele-se a audiência marcada para 22.07.2010. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.014433-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301240959/2010 - GILMAR DE DEUS SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.013792-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301256438/2010 - BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício identificado pelo NB 42/147687760-0, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Consigno que o ônus de provar fatos que amparam a pretensão deduzida na inicial é do autor, tanto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quanto pela presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. No mesmo prazo, faculto a apresentação de documentos que comprovem o caráter especial da atividade exercida. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19.04.2011, às 15 horas. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.020187-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210642/2010 - FRANCISCO FRANK CASTRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Em virtude do pedido de oitiva de testemunhas para a melhor comprovação dos fatos, requerida pela parte autora, determino a intimação das testemunhas arroladas para o comparecimento em audiência de instrução e julgamento. Redesigno a audiência para a data de 08/04/2011, às 13h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2009.63.01.014433-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301257125/2010 - GILMAR DE DEUS SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os salários de contribuição da empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, nos períodos de setembro de 1999, fevereiro de 2000, de julho a setembro de 2000, novembro de 2000 e dezembro de 2000 e da empresa Swissport Brasil Ltda., nos períodos de março de 2000, de maio a dezembro de 2000, de janeiro a dezembro de 2001, de janeiro a dezembro de 2002, de janeiro a dezembro de 2004, de janeiro e fevereiro de 2005, de abril a dezembro de 2005, de março e abril de 2006, de julho de 2006 e de setembro e outubro de 2006. 2) Com a juntada da cópia de referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/11/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.050447-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301256109/2010 - VITOR RYAN PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. O autor requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo efetuado pedido administrativo em 21.11.08, NB 145.993.262-5, indeferido pela perda da qualidade de segurado. Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que constam diversos atestados de permanência carcerária e cópias partes de processos criminais, mas não é possível verificar o período total em que o pai do autor permaneceu preso e se ainda permanece. Para a prova de período de prisão é essencial a juntada de atestados de permanência carcerária referentes a todos os períodos em que o autor pretende receber o benefício de auxílio reclusão. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os referidos atestados para prova do recolhimento do segurado em todos os períodos que o autor pretende receber o benefício. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a petição inicial para indicar expressamente tais períodos de prisão e sua manutenção ou não até os dias de hoje, sob pena de indeferimento da inicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.10.2010, 17:00 às horas, dispensadas as partes de comparecimento. Int.

2009.63.01.050137-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255902/2010 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contagem de tempo efetuada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (NB 42/149.981.245-8). 2) Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.63.01.020527-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210679/2010 - SEVERA DA SILVA NETA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para, caso queira, juntar novos documentos, para a demonstração do alegado. b) oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/144.427.785-2, na íntegra.

Redesigno a audiência para o dia 29/04/2011, às 17:00 hs, dispensando-se a presença das partes. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para correção do assunto para "majoração do coeficiente de cálculo". Saem os presentes intimados.

2009.63.01.050130-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301256445/2010 - THAYNA SANTOS SILVA (ADV. SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo que a petição apresentada pela parte autora em 15.07.2010 dá ensejo a dúvida. Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 22.320,00 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 19.144,91 (DEZENOVE MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado para setembro de 2009. Consignese que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam antecipação acerca do resultado da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.050094-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301253198/2010 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Verifico que a corré não foi citada. Determino ao setor responsável a inclusão da corré no pólo passivo da ação, conforme dados constantes do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data. Determino, ainda, seja expedido mandado para citação da corré, conforme requerido na inicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.05.2011, às 14:00 horas. Inclua-se a corré no cadastro. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24/06/2010.

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001038

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.17.002528-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228696/2010 - KEIKO GANIKO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 549/1029

2008.63.06.002221-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228697/2010 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.019483-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228698/2010 - CLAUDETE MONTANHA VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.11.010380-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228699/2010 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2007.63.11.008516-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228700/2010 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

*** FIM ***

2007.63.18.001720-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229685/2010 - VANE FLORENCIO (ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA, SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldrescca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.003370-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222500/2010 - PEDRO LUPPI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003359-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222501/2010 - GILSON SILVEIRA LEITE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002795-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222503/2010 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

 $2008.63.17.001966-8-ACÓRD\~AO EM EMBARGOS Nr. 6301222504/2010-WALDIR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP207008-ERICA KOLBER, SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718-CARLOS EDUARDO$

CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008388-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222612/2010 - VALDIR PEREIRA LUGAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008375-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222613/2010 - JOSE LUCIO DE FREITAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.002790-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228788/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.19.003464-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228790/2010 - MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.11.008523-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228791/2010 - JOAO NICOLAU FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2007.63.11.008503-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228792/2010 - VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2007.63.11.008492-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228793/2010 - JOÃO AUGUSTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2007.63.03.006588-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228794/2010 - ATILIO PIGNATA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2004.61.84.135903-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229669/2010 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.007659-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228677/2010 - VALDENICE DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.000973-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229577/2010 - EDILSON FROES DE CASTRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.15.011962-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229591/2010 - MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007956-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229592/2010 - JOSE ABILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.003323-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229597/2010 - ANTONIO DEL PINO PASSOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.01.031246-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229545/2010 - JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031171-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229546/2010 - PEDRO LINO DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027146-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229548/2010 - LUIZ ANTONIO MALAQUIAS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023949-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229549/2010 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021927-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229556/2010 - JOSE CLAUDIO SIMAN (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009200-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229567/2010 - MARIA ZELIA CORREA BARON (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006235-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229570/2010 - CICELITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003067-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229574/2010 - ADEMIR FAVALLI (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001136-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229576/2010 - ANTONIO REZENDE PEREIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.014477-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229599/2010 - NEATCLIF GUARINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010987-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229600/2010 - MANUEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010969-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229601/2010 - OSCAR LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.068391-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229603/2010 - FRANCISCO VALDO DE LIMA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060277-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229608/2010 - MYRIAN MAZZO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059519-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229609/2010 - ADEILDA DE SOUZA DA HORA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056766-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229611/2010 - MARINEDE SAMPAIO DA SILVEIRA (ADV. SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER, SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056036-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229612/2010 - FRANCISCO ASSIS ALBUQUERQUE COSTA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055653-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229613/2010 - GENI PAULINO BONIFACIO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053626-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229615/2010 - JOSE ADEMAR COSTA OLIVEIRA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048417-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229617/2010 - JOSE ANGELO RIBEIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047550-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229619/2010 - PATRICIA ALVES EVANGELISTA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038959-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229620/2010 - VALTER ALBERTO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038922-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229621/2010 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035259-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229623/2010 - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033230-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229624/2010 - NELSON GUIMARAES CILENTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032048-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229625/2010 - EXPEDITO DE MORAES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029090-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229628/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP070641 - ARI BARBOSA, SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014549-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229631/2010 - ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013683-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229632/2010 - ERNESTO FELICIANO DA COSTA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.307789-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229534/2010 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.14.001609-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229543/2010 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.01.023719-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229550/2010 - EMILIO GOMEZ BARREIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023510-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229552/2010 - GERALDO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022836-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229553/2010 - ANTONIO CRUZ MENDES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022767-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229554/2010 - JOSE MARIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021393-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229557/2010 - GELIS ROSATO (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019984-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229558/2010 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017615-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229560/2010 - RODOLPHO RESS FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017603-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229561/2010 - NELSON FERREIRA MENDES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017560-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229562/2010 - MAGNO PINHEIRO PRAZERES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013926-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229563/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013863-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229564/2010 - ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009193-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229568/2010 - LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003189-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229573/2010 - CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001290-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229575/2010 - MARIA RUFINA DA SILVA FREITAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008962-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229578/2010 - EVANICE MARTINS CONCEICAO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008863-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229579/2010 - NEWTON SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007017-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229580/2010 - GONCALO ALVES LIMA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006748-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229581/2010 - WALDEMAR COSTA SERRADOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006410-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229582/2010 - ARMANDO DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004631-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229585/2010 - ELVIRA GAURA (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.14.004964-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229593/2010 - NEUSA TONIETTE (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004871-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229594/2010 - FELICIO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004389-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229596/2010 - VERGILIO SAIONETTI (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001619-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229598/2010 - JULIETA ZAKAIB D AMICO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.011762-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229602/2010 - JOSE MARIA OMETTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.062627-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229604/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062396-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229606/2010 - APARECIDA VEGA FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061792-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229607/2010 - GUIOMAR SCARPONI MARSON (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058578-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229610/2010 - ALICE FERREIRA GODINHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052591-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229616/2010 - SEBASTIAO APARECIDO THOMAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022507-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229629/2010 - VERA BERNARDETE PERON ARANHA (ADV. SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.007677-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229635/2010 - JOAQUIM AUGUSTO RAMOS (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.004207-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229636/2010 - HELIO BEOLCHI (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.02.010468-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229637/2010 - JORGE SADALLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.093604-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229638/2010 - LIDIA TEIXEIRA VIANNA (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086688-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229639/2010 - CECILIA DIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.078841-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229640/2010 - INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.005277-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228678/2010 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldrescca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.14.002022-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222507/2010 - ALVARINO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.01.046250-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222508/2010 - ELZA LEIKO OTUBO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035127-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222511/2010 - JOSE CARLINDO DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032194-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222513/2010 - SONIA TAMASHIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030423-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222514/2010 - ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030086-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222515/2010 - SATIO SATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028191-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222516/2010 - NILTON LEITE DE NOVAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.017210-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222517/2010 - YOLIO ARIKAWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.16.001707-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228987/2010 - RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.03.005006-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228526/2010 - TEIJI TAKANO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.07.004301-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228527/2010 - ANDRE LUIZ DE LIMA POLONI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.001451-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228528/2010 - LUIZ ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); ROSALINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI-OAB/SP108551).

2005.63.07.001386-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228529/2010 - JOSE NEWALDE DALLAQUA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI- OAB/SP108551).

2008.63.15.007378-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228572/2010 - MARISA GROPO ROCHA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003109-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228574/2010 - JUVENAL MASSELA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000953-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228575/2010 - VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.002222-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228830/2010 - LUIZ ROGERIO PARO (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP245698).

2004.61.84.419562-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228842/2010 - OSMAR FIGUEIREDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.03.008963-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228859/2010 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); MARILDA PELLEGRINE MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.075372-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228007/2010 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075235-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228009/2010 - ODILIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052829-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228010/2010 - MIRNA APARECIDA CHEMELI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049975-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228011/2010 - MARIA ESTELA MARTINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049926-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228013/2010 - WILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046136-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228014/2010 - ANA MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032286-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228015/2010 - ELIANE CORREIA ROSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032123-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228016/2010 - REGINA MALDI DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030409-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228017/2010 - ADILSON CAMARA DE PAULA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030351-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228018/2010 - PAULO NASCIMENTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028844-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228019/2010 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028204-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228020/2010 - YARA REGINA IAZZETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027963-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228021/2010 - EDISON PEREZ FRANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027922-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228022/2010 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.06.010823-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228147/2010 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.01.046143-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228149/2010 - MARIA LUCIA LIMA PINHEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035097-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228152/2010 - GERALDO LUIZ PERIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032238-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228154/2010 - ENEAS VENANCIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027929-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228156/2010 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034868-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228158/2010 - JORGE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.11.004907-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228160/2010 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2008.63.11.002327-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228162/2010 - CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI - OAB/SP058780).

2007.63.19.003450-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228163/2010 - GILBERTO DE ABREU (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.17.003721-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228167/2010 - PETER GRALLER NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.09.007875-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228168/2010 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007917-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228728/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.01.034699-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228752/2010 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.098482-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228761/2010 - NELO BOMBONATI (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.339171-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228911/2010 - FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.027229-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228811/2010 - DANIEL OLANDA RUIZ (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.14.005231-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301229023/2010 - FABIANA GONÇALVES OLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.01.033424-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228230/2010 - COSME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026805-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228231/2010 - EDUARDO RICHNER (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.011870-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228235/2010 - JOVITA MARIA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.027159-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228218/2010 - AMADEU SOARES GOUVEIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023968-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228220/2010 - APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS, SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017632-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228222/2010 - JOSE NASCIMENTO FRANCO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.005436-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228224/2010 - IRMO APARECIDO CONSTANTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.009781-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228226/2010 - IZAIAS PEREIRA BASTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS).

2008.63.01.062410-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228227/2010 - JOSENIAS GOMES VALADAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024336-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228424/2010 - GILSON BOTTACIN (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065036-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228556/2010 - VALTER FERREIRA DE MOURA (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046046-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228558/2010 - JACKSON BENCARDINI (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.051945-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228559/2010 - JOAQUIM NUNES DA SILVA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048468-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228560/2010 - SEBASTIAO PICOLE (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048439-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228561/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.161607-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228562/2010 - MILTON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.081617-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301228563/2010 - ARLINDO VITORIANO DE ANDRADE (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldrescca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.037676-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222509/2010 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037650-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222510/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032236-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301222512/2010 - WAGNER LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

2005.63.01.194862-3 - DECISÃO TR Nr. 6301041525/2010 - LAURINDA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.04.006498-3 - DECISÃO TR Nr. 6301041194/2010 - VILMA MARIA DE JESUS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.02.001190-0 - DECISÃO TR Nr. 6301041345/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.006276-2 - DECISÃO TR Nr. 6301041328/2010 - MERCEDES ADAO DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.004508-9 - DECISÃO TR Nr. 6301041337/2010 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

2004.61.84.075224-1 - DESPACHO TR Nr. 6301041854/2010 - ANITO FRANCISCO VIANA (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.85.020812-4 - DESPACHO TR Nr. 6301042120/2010 - SILMA ALVES FERREIRA PRATES (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.84.135894-7 - DESPACHO TR Nr. 6301042211/2010 - VALDIR BENEDITO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.094878-0 - DESPACHO TR Nr. 6301042213/2010 - HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.069161-6 - DESPACHO TR Nr. 6301042191/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP065728 - ADELIA MARIA CRISTOVAO, SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.004276-6 - DESPACHO TR Nr. 6301042233/2010 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (ADV. SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.000322-7 - DESPACHO TR Nr. 6301041891/2010 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARCELO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARCEL CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL); MARLON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.01.028586-9 - DESPACHO TR Nr. 6301042235/2010 - GERSON JOSE SANTANA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.061725-8 - DESPACHO TR Nr. 6301041926/2010 - MARIA ZELIA BRAGA GANDARA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.10.001310-3 - DESPACHO TR Nr. 6301043658/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 01/03/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.061917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232233/2010 - SYLVIO CASSAMASIMO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2010.63.01.023650-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248682/2010 - MARIA JOSE PECIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018724-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248653/2010 - ARMELINA DE FATIMA D ASSUMPCAO DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme petições anexadas em 02/06/2010 e 16/06/2010. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.045755-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083487/2010 - MARIA BEZERRA DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. De acordo com os cálculos da contadoria judicial, a renda mensal do benefício da autora corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), valor de maio/2010 e os atrasados resultam em R\$ 1.993,92 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), valor de junho/2010. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2010.63.01.024865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233605/2010 - LEONARDO DOS SANTOS DE PAULA CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, a saber: revisão da pensão por morte NB21/142.684.631-0, mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, o que resulta em uma RMI e RMA nos valores de R\$ 780,66 (SETECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e R\$ 949,34 (NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), respectivamente, bem como o pagamento de 90% referente às parcelas vencidas, no importe de R\$ 6.572,22 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado em junho de 2010.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022916-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253031/2010 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em partes, nos termos da petição acostada aos autos em 10/06/2010, o que resulta ao pagamento de 80% das parcelas vencidas no importe de R\$ 3.434,70 (TRêS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado em julho de 2010, bem como uma renda mensal em junho de 2010 no valor de

R\$ 1.642,71 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.038613-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246055/2010 - ZUMIRA DE CAMPOS SANTOS (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atrasono prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023010-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251800/2010 - LUIZ FRANCISCO TONUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOAO LUIZ TONUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2010.63.01.023453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251178/2010 - IRACI PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o beneficio ao autor. Expeça-se Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.01.023144-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233606/2010 - VANESSA ROSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, a saber: revisão da pensão por morte NB21/134.170.395-6, mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, bem como o pagamento de 95% referente às parcelas vencidas, no importe de R\$ 1.970,38 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado em junho de 2010.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.023950-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248656/2010 - MARIA CLEUSINETE NOBREGA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas em 09/06/2010 e 16/06/2010). Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

2010.63.01.023560-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249203/2010 - EDILENE INOCENCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas em 10/06/2010 e 23/06/2010. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

2010.63.01.022908-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248780/2010 - TEREZINHA CONCEICAO FATIMA ZANIOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.969,41 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031965-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246123/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256734/2010 - NILZA SILVA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 797,83, para junho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada no dia imediatamente posterior ao término dos cálculos acolhidos pela r. sentença homologatória do acordo.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.010,32, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049739-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210607/2010 - MARLENE QUITERIA DA PAZ (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE QUITERIA DA PAZ. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.031107-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301116860/2010 - ANIVALDO LIMA DA SILVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários. P.R.I.

2008.63.01.063865-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231951/2010 - APARECIDO DIAS - ESPOLIO (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.063202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232021/2010 - RUI SOKAE ABE (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.095563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232548/2010 - JUVENAL CARLOS SCHALCH (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.094666-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232558/2010 - ANTONIO BERNARDO FONSECA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2009.63.01.031726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119275/2010 - GUILHERME DA SILVA LIMA (ADV. SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.060537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253335/2010 - MARIA LUIZA FARKAS DA SILVA (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197852/2010 - MANOEL SOARES DOS REIS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044581-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209762/2010 - SILVANA DA SILVA VICENTE (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056358-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229527/2010 - COSMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042032-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229510/2010 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054147-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197807/2010 - PEDRO TEIXEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do benefício de auxíliodoença e conversão em aposentadoria por invalidez, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez (artigo 45, Lei 8213/91).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.060119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246608/2010 - ANDRE BORGES DE SANTANA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246597/2010 - MARIA DE LOURDES GERONIMO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042597-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095159/2010 - RAFAEL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049875-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095164/2010 - ELOBRIGIDA SILVA ROBERTI (ADV. SP285364 - VANESSA LIMA BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004443-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234292/2010 - THAYNAN ARES DE OLIVEIRA LACERDA DA CRUZ (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.051141-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154964/2010 - DAIR JOSE FERREIRA (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA, SP282931 - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em conseqüência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2009.63.01.053661-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252842/2010 - SUERDA MARIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.042892-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250878/2010 - ERENI RAIMUNDA DO NASCIMENTO MOREIRA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justica gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2010. P.R.I.

2009.63.01.052834-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251912/2010 - IRANI DE FREITAS LIMA (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052908-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251934/2010 - MARIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por essas razões, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, com fundamento no artigo 269, inciso

I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo em face da União e julgo IMprocedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

A vista do ingresso da União no processo, encaminhe-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

P. R. I.

2008.63.01.042080-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157030/2010 - JOSE ELOI BISPO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.039878-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159319/2010 - GERALDO ROSA RIBEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). *** FIM ***

2009.63.01.051691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155017/2010 - SANDRA CRISTINA GOMES VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso o deseje, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação - São Paulo/SP.
P.R.I.

2009.63.01.043220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252743/2010 - MARIA SALETE SANCHEZ (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 30 de agosto de 2010.

P.R.I.

2010.63.01.001680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253022/2010 - MARCOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN, SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por essas razões, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo mérito do processo em face da União e julgo IMprocedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância.

A vista do ingresso da União no processo, encaminhe-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

P. R. I.

2008.63.01.041419-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157798/2010 - RONALDO HERCULANO LINS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.040987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158020/2010 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.040915-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158047/2010 - ENOK GERVASIO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.040913-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158064/2010 - LECI FERNANDES BARBOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.083404-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159862/2010 - EDISON MANABU KOGA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2009.63.01.043212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301114567/2010 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Benedito Barbosa dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.046815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301120728/2010 - ANDERSON ROGERIO DE MORAES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, a) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante à concessão do benefício de auxilio doença em âmbito administrativo;

b) Julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.074857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175061/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 16 de agosto de 2010. P.R.I.

2009.63.01.053401-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252257/2010 - ALZIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044036-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252290/2010 - NELI FERREIRA GUERRA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI).

*** FIM ***

2009.63.01.049518-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250045/2010 - ROSILDA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.049806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255470/2010 - ALZIRA LEMOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não tendo sido provada a dependência econômica da autora para com seu filho e por haver dependente de classe privilegiada. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. P.R.I.

2009.63.01.064114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202109/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.046009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132212/2010 - NILZETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em conseqüência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.047060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234300/2010 - JORGE GOMES DE FREITAS (ADV. SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que não foi constatada necessidade de auxílio de terceiro. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.063212-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234231/2010 - DORALICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234233/2010 - ORLANDO ALVES NETO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234234/2010 - MARIA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059761-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234235/2010 - ISABEL SPINELLI (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064053-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234236/2010 - CREUZA EFIGENIA MARIANO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234238/2010 - OSVALDO DIAS LIMA (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234240/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060893-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234241/2010 - GESSI BISPO SIMOES (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030598-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234245/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064085-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234247/2010 - LUZIA SILVA DO CARMO (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234250/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000929-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234252/2010 - MANOEL DA SILVA ALVES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234257/2010 - MARIA JOSE DE MOURA VIEIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032558-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234259/2010 - LUCELIA GONCALVES CAVALCANTI (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000943-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234264/2010 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234266/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA CALADO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056701-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234268/2010 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064201-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234271/2010 - DJANIRA FERREIRA NUNES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234274/2010 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234277/2010 - MARLENE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234278/2010 - ENAIDE PEREIRA XAVIER MOREIRA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234286/2010 - LINDALVA DE OLIVEIRA LONGO (ADV. SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234287/2010 - SUZETE CALHEIROS DE SOUZA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057294-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234290/2010 - EDINALVA PAULA SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060289-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234293/2010 - NEUZA PAULO SANTOS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062742-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234294/2010 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062885-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234295/2010 - AUREA MARIA DE LIMA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234296/2010 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234297/2010 - ELIETE SALES NUNES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234230/2010 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063277-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234237/2010 - ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050664-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234239/2010 - JOSE REGIVAR DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002009-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234262/2010 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO, SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234270/2010 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234275/2010 - MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234279/2010 - NILSON NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050579-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234280/2010 - FRANCISCO ZACARIAS DE JESUS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047531-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234285/2010 - MARIA LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036899-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234299/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041421-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253252/2010 - LUIZ CARLOS CASADO (ADV. SP068375 - JUAN MANUEL ROBLES GARCIA, SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.049931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092787/2010 - DONIZETI DA SILVA (ADV. SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Donizeti da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047768-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163025/2010 - DECIO JOSE GOMES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVICO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047760-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163131/2010 - ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163148/2010 - JAIR FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047766-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163156/2010 - CELSO FALAVINHA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.047767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163164/2010 - ARNALDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2009.63.01.035355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142638/2010 - MARIA LUZIA VIEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUZIA VIEIRA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.035358-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142628/2010 - GUIOMAR LEITE GUEDES (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.061729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301242226/2010 - ALICE DIAS SPAMPINATO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

2009.63.01.061074-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201156/2010 - EVA VILMA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057726-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201161/2010 - PAULA SIMONE DA SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050214-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201163/2010 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057657-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201169/2010 - MARIA MEUZINDA DOS SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201188/2010 - SILVANA VALARINI DO NASCIMENTO (ADV. SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057379-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201189/2010 - ROSANA DE JESUS SODRE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052999-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201190/2010 - EDNA DE OLIVEIRA VENTURINI (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201193/2010 - JOAO MANOEL BERNARDO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064094-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201201/2010 - JOSE FIRMINO DE PAULA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201203/2010 - HELIO MESQUITA FILHO (ADV. SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201207/2010 - ANTONIO GUEDES SACRAMENTO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054566-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201211/2010 - JUAREZ ROSA DE JESUS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052555-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201212/2010 - PATRICIA APARECIDA BERTOLOTI DE MELO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055508-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201215/2010 - EDNA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201225/2010 - GIVANIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201229/2010 - EDVALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061307-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201235/2010 - DIVANI CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201238/2010 - JOSENILDA PEREIRA LEAL (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061159-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201239/2010 - MARIA JUCELIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059919-5 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201158/2010 - ANA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201165/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040784-1 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201197/2010 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201208/2010 - DIONEIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031136-9 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201219/2010 - JULIA MARIA ZANGARI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028869-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201221/2010 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2009.63.01.044026-1 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251944/2010 - JOAO PEIXOTO TEIXEIRA (ADV. SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justica gratuita. P.R.I.

2009.63.01.043042-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250877/2010 - JOSE HORACIO SABINO (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043727-4 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250880/2010 - JOSEFA MARIA PAULINO (ADV. SP162864 - LÚCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045281-0 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250879/2010 - RAIMUNDO IGIDIO TROCATE (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044864-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250885/2010 - ILDA ELENA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044842-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250881/2010 - DIONIZIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.044340-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210280/2010 - NAIR PRIETO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.036642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151714/2010 - MARIA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.049801-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214865/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.032315-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256120/2010 - FRANCISCO HORACIO NETO (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que INSS efetue o pagamento das diferenças devidas a título de auxílio-doença relativas ao período de 01/04/09 a 02/07/09, no montante de R\$ 1.850,57, atualizado monetariamente até julho de 2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.047761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163139/2010 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a devolver ao autor as contribuições previdenciárias por ele recolhidas no período entre sua aposentadoria, em 19/02/1993, até 14 de abril de 1994 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, conforme disposto na Resolução 561/07 do CJF, com juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, até 30/06/2009, a partir de quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.049496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210173/2010 - ELIZA MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em conseqüência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 08/04/2009, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência junho de 2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 7.712,99 (SETE MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2009.63.01.050138-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301241166/2010 - VALDIRA CORREA DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no tocante o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/09/1992 a 12/04/2005.

Por sua vez, reconheço a renúncia da autora com relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos nos períodos de 28/07/1977 a 01/08/1977, 01/04/1982 a 30/12/1982, e 01/03/1983 a 18/08/1983, razão pela qual extingo o presente feito, neste aspecto, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Por fim, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados por Valdira Correa dos Santos para:

- 1. reconhecer seus vínculos de trabalho com a empresa "Luz Well Empreendimentos Sociais", no período de 05/05/1971 a 31/07/1971, e com "Rita de Cássia Costa Lanches ME", no dia 01/08/1991;
- 2. determinar a averbação de tais períodos junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de servico:
- 3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 137224658-1), com a elevação do seu fator previdenciário para 0,6664 desde a DIB em 12/04/2005, fixando sua RMI em R\$ 397,37, e RMA em R\$ 519,84 (para junho de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 369,27 (atualizado até julho de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da parte autora, bem como expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.01.023367-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156278/2010 - THEIZI MIMURA (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA, SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, comprovada(s) pelos documentos anexados aos autos, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1° e 15 (inclusive) de junho de 1987 e a aplicação do IPC integral no referido mês (26,06%);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do referido índice, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, por conta da apresentação de contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030581-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301228207/2010 - JANIGLEIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 504267946-0, desde a cessação indevida (17/08/2007).

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.582,20 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em março de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 31.410,51 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E CINQÜENTA E UM CENTAVOS) até abril de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.043594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248825/2010 - CAMILA SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FELIPE ROCHA FELIZARDO (ADV./PROC.);

KETLYN DE JESUS ALVES FELIZARDO (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Camila Sobrinho da Rocha, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão em razão do óbito do segurado ROBERTO ALVES FELIZARDO, a partir da DER - 04/03/2008, correspondendo sua cota (1/3) ao valor de R\$ 253,73 (DUZENTOS E CINQÜENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para junho de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 3.861,29 (TRêS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para julho/2010, conforme cálculos apontados pela Contadoria Judicial.

A inclusão da autora não deverá acarretar descontos na cota dos demais beneficiários, que receberam o benefício de boa-fé, consoante fundamentação acima.

Por fim, diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado em favor da autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das parcelas vencidas, que deveré ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.031668-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210590/2010 - MARIA APARECIDA CHRISTINO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício assistencial em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.516,65 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), até maio de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante da sentença.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.043178-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301236830/2010 - MARIA NAZARE DOS PASSOS (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento na inicial.

Int.

2009.63.01.038115-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301248608/2010 - DANIEL ALVES GUEDES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). aclaro a sentença para conceder à parte os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

2009.63.01.062874-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301248311/2010 - VALDECY DE OLIVEIRA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

2009.63.01.036979-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301248542/2010 - MARIA ONOFRA DA SILVA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE), recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Considerando a declaração anexada em 05/10/2009, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

2007.63.01.029847-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253710/2010 - DENIS IOSHIO TAKENAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupanca da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."
- (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"
- (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

 (\ldots)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7.87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 35578-0, ag. 246- junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Ressalto, por oportuno, que a parte autora não tem direito às diferenças de abril e maio de 1990 pois não formulou pedido de aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, mas apenas daquele referente a março de 1990. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 35578-0, ag. 246- junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.034958-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253705/2010 - LUIS MOLIST VILANOVA (ADV.); ANA APARECIDA CRUZ VILLANOVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupanca.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."
- (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)
- "PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"
- (TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo

remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99038032-0, ag. 263- junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99038032-0, ag. 263- junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.036718-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253697/2010 - JOSE AFONSO FAVARO (ADV.); RAILDE APARECIDA CAZETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 21257-1, ag. 257- junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 21257-1, ag. 257- junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035588-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253703/2010 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035547-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253704/2010 - ADEMIR JORGE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032015-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253708/2010 - PEDRO TERUO KUNIHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031077-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253709/2010 - MANOEL DA CRUZ HENRIQUES (ADV.); FERNANDA ASSUNÇAO HENRIQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036262-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253990/2010 - EVERSON LUIZ HADAD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2007.63.01.036507-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255524/2010 - FABIO FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço dos embargos de declaração do autor, por serem tempestivos, mas os rejeito quanto ao mérito.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.01.021942-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254491/2010 - ALBERTO PASSOS (ADV. SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048997-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201214/2010 - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027989-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255598/2010 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.023646-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301216905/2010 - MARLI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em sentença.

Marli Correia dos Santos, 64 anos, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF nº. 103.572.758-70, promoveu a presente ação em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Em 09/06/2010, em análise ao pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). Requer a autora a concessão de tutela antecipada, aduzindo não conseguir desempenhar nenhuma atividade laborativa em decorrência de problemas do coração que apresenta desde 1995, mas que só agora veio agravar-se, e depressão. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela "initio litis". No que concerne ao perigo de dano irreparável, verifico que, embora convenientemente omitido pela autora na inicial, ela é viúva, viúva do Sr. Artur Dantas dos Santos, falecido em 14/04/1995, sendo certo que desde aquela data recebe Pensão por Morte (NB 21/068.016.696-3). Portanto, a autora já se encontra sob o pálio da Previdência Social. Não restou comprovado, outrossim, o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a autora trabalhou com carteira assinada há muito tempo atrás e por muito pouco tempo (maio/1960 a janeiro/1962). Somente em julho de 2008 voltou a contribuir, mediante carnê, vertendo 12 (doze) contribuições ao INSS, donde se conclui que durante todo esse tempo, mais de quarenta anos, foi dona de casa, tanto é verdade que nas outras duas ações por ela

promovidas neste Juizado, em 2004 e 2007, qualificou-se como pensionista. Isto posto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal. Int."

Em 21/06/2010 a autora protocolou petição requerendo a desistência da ação.

DECIDO

Homologo o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267 VIII do CPC.

Na hipótese de repropositura da ação, anote-se no cadastro da autora (pessoa física) a vinculação do processo ao Juiz Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cancele-se a perícia designada para o dia 23/07/2010 às 15h30 com o Dr. Roberto Antonio De Fiore.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

2009.63.01.056953-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079845/2010 - FRANCISCO DA SILVA TORRES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.049808-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210584/2010 - MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.005121-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256604/2010 - MARIA DE LOURDES GARCIA FEITOSA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.056352-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254662/2010 - LAURA DA SILVA ALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.016368-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256381/2010 - LAERCIO AMARO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

2010.63.01.000869-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255758/2010 - DOMINGAS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2010.63.01.002452-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255756/2010 - MILTON JOAQUIM BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005836-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256221/2010 - ENARE JOANA DOS SANTOS (ADV. SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000426-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255755/2010 - MARIA TEONILIA LIMA (ADV. SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.01.029270-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245913/2010 - JOAO JOSE SOARES FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031199-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253138/2010 - MARIA JOSE DE MELO SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031293-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255038/2010 - ILMA MARIA TEREZA DA CONCEIÇAO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031125-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251802/2010 - SIMEAO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.01.030675-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246052/2010 - MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031700-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256099/2010 - EDUARDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.015597-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249204/2010 - VALTER GONCALVES PERGIL JUNIOR (ADV. SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030593-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255603/2010 - EDINHO MOURA AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015480-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256185/2010 - MAURO ANTONIO JOSINO GAMA (ADV. SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017687-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256216/2010 - RAILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002819-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248678/2010 - ROSIANE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005424-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246372/2010 - VINICIUS MATEUS BORGES AMARO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.01.001680-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301207548/2010 - MARCOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN, SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.032315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301150561/2010 - FRANCISCO HORACIO NETO (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para verificação de interesse no caso de aposentadoria por invalidez ao autor desde 01/04/09 em comparação com aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Não sendo economicamente interessante, calcular apenas o pedido pelo autor em petição juntada, ou seja, diferenças de auxílio-doença entre 01/04/09 a 02/07/09.

2009.63.01.046009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301113380/2010 - NILZETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que se trata de processo de pauta incapacidade já distribuído, remeta-se o presente feito ao juiz natural para deliberações. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.049806-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301210576/2010 - ALZIRA LEMOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por fim, foi determinada a conclusão dos autos à sentença. Partes intimadas em audiência.

2009.63.01.049518-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301210215/2010 - ROSILDA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.043594-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210082/2010 - CAMILA SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FELIPE ROCHA FELIZARDO (ADV./PROC.); KETLYN DE JESUS ALVES FELIZARDO (ADV./PROC.). Colhida a prova oral e não havendo mais documentos a serem juntados, venham conclusos para sentença, ficando deferidos 10 (dez) dias para que as advogadas juntem aos autos as respectivas procurações/substabelecimento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.004658-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234273/2010 - VALDEMIR BRANCALHAO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.043858-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250070/2010 - ANNA SCEER (ADV. SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163640/2010 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163658/2010 - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043739-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163768/2010 - PAULO TADEU FAVERO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163787/2010 - MAURO CORTESE (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163942/2010 - RONALD ENGELHARD MARTINS (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043749-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163965/2010 - CARLOS EDUARDO PAVAO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043724-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164019/2010 - JOSE EUSTAQUIO PINHEIRO (ADV. SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042275-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251174/2010 - IRINEU KAZUMI YAMAGUTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

- I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e
- II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses de abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042737-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252009/2010 - MARIA INEZ QUINTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

- I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e
- II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.051783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163832/2010 - WILLIAM SHIGUENAMI ISHII (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044906-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163586/2010 - JARI GOMES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY); SILVESTRE LOPES SILVA - ESPOLIO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163595/2010 - JOSE CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046803-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163614/2010 - FLAVIO AUGUSTO SILVA TORRES (ADV. SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044908-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163648/2010 - CLEUNICE DE ALMEIDA AGOSTINI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163668/2010 - FIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163686/2010 - MARIA IRACI DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046807-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163715/2010 - SOLANGE RINALDI MORETZSOHN DE CASTRO (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046809-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163731/2010 - RITA MARIA NOVAES SOUTO (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163749/2010 - ELSA REIS LAURO (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045976-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163760/2010 - LUIZ AUGUSTO MEIRELLES SALGADO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043956-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163779/2010 - ARNALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÉNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163805/2010 - DOMINGOS CAFFER NETO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163842/2010 - CARLOS ROBERTO CESCONETO (ADV. SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043497-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163850/2010 - JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050648-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163857/2010 - LUIZ SALGADO RIBEIRO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163869/2010 - YOLANDA PEREIRA DE LUNA ALMEIDA SPERLI (ADV. SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049744-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163876/2010 - MARTA PACCANARI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048844-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163891/2010 - SUELI POPOLANI (ADV. SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163903/2010 - LUZIA MOREIRA (ADV. SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA); JOSE ANTONIO BERMEJO RAMALHO - ESPOLIO (ADV. SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049746-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163910/2010 - MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048758-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163934/2010 - JULIA IWAKAWA (ADV. SP154444 - JÚLIO GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048834-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163957/2010 - AMADEU FERRO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163973/2010 - MARIA MIRTES MOREIRA CAMPOS (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040273-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163980/2010 - TARCISIO FREGOLON (ADV. AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163987/2010 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040333-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163997/2010 - ALDO PILLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164012/2010 - ANTONIO CARLOS BONAFORTE (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040225-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164028/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE LUNA (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164041/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040213-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164050/2010 - JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040198-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164073/2010 - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251621/2010 - VERA DE SOUZA GUIOMAR REBOUÇAS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252078/2010 - JOSE LEITE CALDEIRA (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251546/2010 - ESTHER DELMAR DODO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I. do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042527-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251559/2010 - MARINALVA ALVES TABERT (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042304-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251252/2010 - JUDITE LINA DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP234837 - NIVIA REGINA MEIRELES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Verão e Collor I, este referente ao mês abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.048750-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163740/2010 - SERGIO BULZICO (ADV. SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto

de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

c) em relação ao índice de abril de 1990 (44,80%), observo dos autos que já foi objeto de ação judicial, razão pela qual em relação a esta parte do pedido o caso é de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067183-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179293/2010 - ANTONIO BARROSO DE CARVALHO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial. PROCEDENTE para o Plano Verão e IMPROCEDENTE para o Plano Bresser. A Resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251798/2010 - AUREA ALVES ANTUNES (ADV. SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação e

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042690-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251885/2010 - DORA LIGIA JIMENEZ HORTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

- I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC
- II) Homologo o acordo firmado entre a parte autora e a CEF, em relação aos Planos Bresser e Verão, consoante o inciso III do artigo 269 do CPC e
- III) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.044829-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253093/2010 - PAULO AFONSO PELT (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Observo que a sentença anterior foi prolatada com erro material, podendo ser de ofício corrigida pelo juízo. Assim, promova a secretaria a exclusão de referida sentença e do respectivo termo nº 6301163622/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042790-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252179/2010 - SEBASTIÃO ANTONIO CHINELATTO (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresse) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042789-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251123/2010 - GEORGINA MIGUEL JORGE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042730-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251124/2010 - ANALIA RODRIGUES CHAVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042707-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251125/2010 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042705-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251126/2010 - MARIA TERESA DON PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251127/2010 - LUCIA MARIA ALBARRANS (ADV.); LUIZ ALBARRANS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251128/2010 - MISAKO IKEGAMI (ADV.); KOICHI IKEGAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251129/2010 - PEDRO ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042471-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251130/2010 - TEREZINHA IGNES CAVALLERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251131/2010 - JOSE MIGUEL LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251184/2010 - MARIA CARMEN BAVARESCO PESSA (ADV.); MARIA APPARECIDA BAVARESCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042575-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251613/2010 - FABIANO ALEXANDRE DIAS (ADV. SP253148 - CAROLINA SOTELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251643/2010 - NIVEA GONÇALVES GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.051330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163823/2010 - MAIRTON VICENTE PEREIRA (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Exclua-se a União do pólo passivo, ante sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Promova a secretaria o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042787-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250962/2010 - MURILO FERREIRA CHINELATTO (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042784-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250963/2010 - ARMANDO MARIO DE MORAIS (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042692-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250964/2010 - JOAO ZILLIG SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042689-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250965/2010 - ANTONIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042656-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250966/2010 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI, SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250967/2010 - IRACEMA PEREIRA SANCHES (ADV. SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250968/2010 - WAGNER MATTAR SCHENEIDER BERNARDES DA SILVA (ADV. SP176554 - CAROLINA MESQUITA SAMPAIO DUARTE DO PÁTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250969/2010 - CLAUDIO JOAQUIM GOMES (ADV. SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250970/2010 - HELIO DE JESUS RAMALHO (ADV. SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA); VIRGINIA ISABEL FERREIRA RAMALHO (ADV. SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA); ELAINE APARECIDA RAMALHO (ADV. SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042546-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250971/2010 - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042532-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250972/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250973/2010 - BRUNA VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042519-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250974/2010 - FABIO VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042518-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250975/2010 - JOAO CARLOS VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250976/2010 - BIRUTE SPURAS GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250977/2010 - IOSHE UEDA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042484-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250978/2010 - DANIEL POLIMANTI (ADV. SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250979/2010 - LEOPOLDINA PERES NEVES (ADV. SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042461-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250980/2010 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042455-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250981/2010 - HIROSHI ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042454-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250982/2010 - GISELDA SCARABEL NOGUEIRA (ADV. SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250983/2010 - FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.042350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250984/2010 - ATTILIO CANAL (ADV. SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042344-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250985/2010 - MARIA LUIZA DINIZ MEDEIROS SILVA (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI); NIVALDO MEDEIROS SILVA (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042326-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250986/2010 - ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO (ADV. SP214638 - SANDRA MARA FALCAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250987/2010 - EUGENIA AMADIO TONIDANDEL (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252306/2010 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do aiuizamento da acão.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042802-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251064/2010 - LUCIA AIKO OSHIRO KANNO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251065/2010 - WILMA SATTA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM, SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042696-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251066/2010 - ALBERTINO CORREIA RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042659-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251067/2010 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042593-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251068/2010 - MARIA TERUKO KASE (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251069/2010 - SONIA DE PAIVA REIS (ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042562-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251070/2010 - EDUARDO NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251071/2010 - JULIO CESAR BAZAK (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO); MARIO BAZAK (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251072/2010 - ELAINE NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251073/2010 - FLAVIO CORREIA RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251074/2010 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042511-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251075/2010 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251076/2010 - VANIA MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042448-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251077/2010 - EDNA AKIKO NAKASHIMA (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042410-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251078/2010 - SUELI DE MENEZES (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042312-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251079/2010 - DOMINGOS FANGANIELLO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042301-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251080/2010 - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)).

2007.63.01.067199-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252333/2010 - MARCOS AURELIO DE SOUZA RAMIRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067187-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252334/2010 - EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067186-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252345/2010 - CYNARA GUIMARAES BUCCOLO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252346/2010 - CLAUDIO LUIS BUCCULO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044390-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163605/2010 - ANTONIO RICARDO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO (ADV.); MANUEL SARDINHA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048830-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163949/2010 - SUELY DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039755-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164065/2010 - ISAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179298/2010 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão - conta poupança n.º 0058173-9) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I. do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042430-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251357/2010 - MAKIKO TAKENAKA (ADV. SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042523-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163631/2010 - ANGELINA SOARES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048846-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163884/2010 - JOSE EDUARDO DE CAMARGO (ADV. SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048753-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163925/2010 - ZENILDA SANTANA SILVA (ADV. SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164034/2010 - HUGO NOVAES TORRES (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.046810-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163694/2010 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163576/2010 - JOSE LOPES OLIVEIRA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferencas, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.039173-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253649/2010 - CARMELITA GUIMARÃES DE MORAES (ADV.); JOSE LUIZ DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentenca impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente.

Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a quaisquer diferenças - já que sua conta, de n. 99003038-4, ag. 244, tinha como data de aniversário o dia 20 - tendo sido creditada correção monetária, portanto, no dia 20/07/1987.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.041285-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255583/2010 - IDALETO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA DORA SOUSA MOREIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2007.63.01.039069-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253653/2010 - MIYOCO AOKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo güingüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 43354-0, ag. 240 - junho de 1987 (26,06%)

Ressalto, por oportuno, que a parte autora não tem direito a quaisquer outras diferenças, já que não apresentou os extratos de suas outras contas, de n. 64296-4 e 43005283, no mês de julho de 1987- documentos necessários para demonstrar seu direito.

Ressalto, ainda, que o objeto deste feito era somente o Plano Bresser - conforme se verifica do pedido inicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 43354-0, ag. 240 - junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.036889-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254040/2010 - ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO (ADV.); LIDIA PYSKLEVICZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."
- (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)
- "PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"
- (TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo

remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 76994-0, ag. 255 - junho de 1987 (26,06%).

Ressalto, por oportuno, que a parte autora não tem direito às diferenças de janeiro de 1989, com relação a esta conta, já que foi zerada em 1988 - conforme extratos anexados pela CEF, em 21/07/2008.

Por sua vez, não tem direito a parte autora a quaisquer diferenças em relação à conta de n. 26816-0, ag. 255, eis que não apresentou quaisquer extratos, com relação a ela - não demonstrando, portanto, seu direito.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 76994-0, ag. 255 - junho de 1987 (26,06%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041943-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253432/2010 - ARNALDO REGO HEMMEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041697-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253437/2010 - JOSE ROBERTO EMBOAVA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040805-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253445/2010 - RITA DO CARMO SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045627-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255522/2010 - ARLETE GOMES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA ALIZETE GOMES DA SILVA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR); ARMANDO FERREIRA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038511-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255523/2010 - AURELIO ALISIO MARTINS PROSPERO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); FRANCISCA ARLINDA BEZERRA PROSPERO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.038274-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253669/2010 - GILDETE FATIMA TRAJANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão),

somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte."
- (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRICÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)

- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99003566-2, ag. 246 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99003566-2, ag. 246 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.037310-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253688/2010 - MARIA NATALINA VICENTE VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüingüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente

segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."
- (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"
- (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99009053-1, ag. 257- junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99009053-1, ag. 257- junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040597-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253609/2010 - SIDNEI SHINJIRO SAGARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040018-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253611/2010 - ERIKA ANDREA PAVAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039998-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253613/2010 - VICENTE ORTIZ DE GODOY JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039852-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253615/2010 - EMILIA TEREZA LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039827-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253616/2010 - IONE TESTA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039563-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253618/2010 - AGENOR RANTECHIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039548-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253620/2010 - BENEDITA PACHECO BRAGA DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039543-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253623/2010 - KIYOSHI UMEMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039465-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253627/2010 - CIRO JOSE RIBEIRO VILLELA ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039449-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253628/2010 - VERA MARIA SAMMARTINO RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039437-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253630/2010 - VERA MARIA SAMMARTINO RUSSO (ADV.); ANTONIO FIGUEIREDO RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039304-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253637/2010 - MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV.); JOSE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039259-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253639/2010 - DOMINGOS PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039253-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253641/2010 - MARIA CELINA MAZZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039181-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253646/2010 - MARIA AUGUSTA DANTAS LOURENÇO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039177-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253648/2010 - RONALDO MACHADO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039124-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253651/2010 - JOSE FERREIRA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039090-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253652/2010 - EULDES MARIA SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038946-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253656/2010 - GENOVEVA LANDI DA SILVEIRA (ADV.); MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038938-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253657/2010 - LUCIA MARIA GAZONATO PICOLOMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038888-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253658/2010 - MAURO DA SILVA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038614-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253659/2010 - RITA ROSA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038473-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253661/2010 - MANOEL LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038431-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253662/2010 - RUBENS NALEPA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038429-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253663/2010 - KOITI KOMENO - ESPÓLIO (ADV.); SATIKO KOMENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038302-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253667/2010 - MARIA JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038295-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253668/2010 - CRISTINA KAZUE HANADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038155-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253672/2010 - VIRGINIA MARIA GAZAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038135-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253674/2010 - EIDYLAMAR MARINI PAVILONIS (ADV.); VICTOR PAVILONIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037983-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253675/2010 - CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037593-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253678/2010 - TANIA LUISA NAVEGA ABREU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037572-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253680/2010 - GEOVA GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037499-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253681/2010 - IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037424-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253684/2010 - VALDEMAR FERRARI (ADV.); SUELY BRITTES FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037361-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253686/2010 - WELLINGTON GANCEV TSUNOKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037311-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253687/2010 - JORGE TSUNOKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037276-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253689/2010 - ACACIO PELAQUIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036863-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253691/2010 - FABIANO SOBROSA SCHWARZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036826-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253694/2010 - WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV.); ANTONIO MIRANDA DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036813-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253695/2010 - THAISE VENTURINI PREGNOLATTO (ADV.); MARIA INES VENTURINI PREGNOLATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038841-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253711/2010 - PAULO IOSHIAKI THINEN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041249-9- SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253998/2010 - MARIA ANTONIA LOGGETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039945-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254002/2010 - MARIA IGNEZ DE MORAES (ADV.); MAURO NUNES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039485-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254006/2010 - CELINA EKUCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039313-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254010/2010 - MANOEL LUIZ PINTO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039140-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254015/2010 - IONE DE CASTRO OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038958-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254020/2010 - ERCILIA GRIGOLETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038386-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254024/2010 - MADALENA MATIELLO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038164-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254029/2010 - TERESA CRISTINA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036894-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254039/2010 - CARLOS ALBERTO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.039435-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253632/2010 - BRUNO JOSE RIBEIRO VILLELA ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentenca impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim

sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 59231-4, ag. 255- junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 59231-4, ag. 255- junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.037497-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253682/2010 - MALIO CURCELLI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

 Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos

aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).

Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 8587-0, ag. 1008 - junho de 1987 (26,06%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 8587-0, ag. 1008 - junho de 1987 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.090058-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166233/2010 - JOSE ROBERTO CUEBAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090073-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166224/2010 - SANDRO JOSE BATISTA PESSOA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.091080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166023/2010 - ANTONIO JOSE BARROS LACERDA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

2007.63.01.088505-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158061/2010 - NATALIA PELEPKE (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto à prescrição.

Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Com efeito, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só foi aplicado nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.

(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175"

A presente ação foi proposta em 2007. Verifica-se que a data do ajuizamento da ação é posterior ao aniversário da conta poupança que a parte autora possui. Sendo assim, no que toca ao Plano Bresser, ocorreu a prescrição.

No mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança de nº 00005655-6, Ag. 1360, titularizada pela parte autora, tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158019/2010 - ROSANGELA RIBEIRO VELOSO (ADV. SP144778 - EDSON RODRIGUES VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n° 862375. Processo n° 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido. Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos. Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177563/2010 - EDUARDO GARCIA BORDINGN (ADV. SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067315-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178839/2010 - MERCEDES CAMPANHA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI); FELLIPPE CAMPANHA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090075-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166163/2010 - DIOCISIO JOSE ANDRADE (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166217/2010 - ANTONIO FRANCO COLAMEO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067489-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178381/2010 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.090061-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166199/2010 - JOSÉ MATIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação:
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090080-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166186/2010 - GILBERTO JOSE MARCELO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.088498-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158040/2010 - CELSO TADEU DIAS (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n° 862375. Processo n° 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido. Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos. Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso:

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.090093-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166156/2010 - MARYSA ANDRADE LOTUFO (ADV.); VINICIUS LOTUFO- ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

JULGO EXTINTO O PEDIDO de pagamento dos expurgos inflacionários, ante a informação obtida dos autos nº 94.0014705-2 de que o titular da conta vinculada aderiu ao acordo da LC 110/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166230/2010 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.088528-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158068/2010 - CLOVES CONFESSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Quanto à prescrição.

Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Com efeito, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só foi aplicado nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário

supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.

(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175"

A presente ação foi proposta em 2007. Verifica-se que a data do ajuizamento da ação é posterior ao aniversário da conta poupança que a parte autora possui. Sendo assim, no que toca ao Plano Bresser, ocorreu a prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de

1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora juntou cópia de extrato correspondente apenas ao período de junho de 1987 (prescrito). Ademais, observa-se que pela parte autora, administrativamente, somente foi requerida a apresentação de extratos do mesmo período (fl. 16).

Portanto, não cabe a este juízo diligenciar pela produção de provas sendo que, possuindo condições para fazê-lo administrativamente, a parte autora não o fez.

Destarte, conclui-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários requeridos detinha numerários na conta-poupança analisada, ou mesmo se ainda a possuía, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166175/2010 - ANTONIO JORGE DE BARROS VIDIGAL (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090062-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166192/2010 - MARIA CRISTINA SCALA CASAGRANDE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090070-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166210/2010 - ARLINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.090098-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166111/2010 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.090096-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166142/2010 - ALFREDO DA COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090087-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166168/2010 - ROMEU MARTINS FERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.090074-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166206/2010 - ANESIO GUTIERREZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088545-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158091/2010 - DULCINO MORGAN (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088552-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158118/2010 - HUGUETTE MIFANO (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158129/2010 - ENCARNAÇAO RODRIGUES BORGES (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.083851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196626/2010 - ANTONIO JOAQUIM DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores, sendo improcedente a pretensão de correção quanto ao período de 1991.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês de abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I. do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067573-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178187/2010 - CRISTOVAO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179026/2010 - CAMILLO JOSE PIRES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178866/2010 - ANTONIO MARTINEZ FILHO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); IRENE ULLA MARTINEZ (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I. do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067728-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177713/2010 - ARTUR RIBEIRO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); VIRGINIA DE FREITAS VITAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); PAULO APARECIDO DE FREITAS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ARNALDO DE FREITAS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); JOSE CARLOS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês de abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159299/2010 - ADILSON LUCAS GUIMARAES (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006398-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159344/2010 - MIGUEL LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006380-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159350/2010 - MARIA LUIZ MACIEL (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159374/2010 - LUIZ CARLOS SANCHES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159380/2010 - KURT KNORPP (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006157-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159664/2010 - DORA SANTOS MANCILLA (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159770/2010 - SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067636-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178006/2010 - LOURDES FRANCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e resolvo mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179234/2010 - SAMI ARAP SOBRINHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Verão - conta n.º 51894-0) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157956/2010 - MARIA CECILIA DAMASCO RIELLI (ADV. SP103738 - MARILUCE COSTA SCHUMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora comprovou fazer jus aos direitos requeridos tão-somente em relação à conta-poupança nº 99.012.541-6, não o fazendo quanto à conta nº 43.001.637-7, eis que não há nenhum documento nos autos que comprove a titularidade desta última.

Posto isso:

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo os respectivos direitos tãosomente em relação à conta-poupança nº 99.012.541-6, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088478-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158056/2010 - NELSON SEIITI MOROI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Bresser e Verão, tão-somente em relação às contas-popança nº 103487-4 e nº 000995-8, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177610/2010 - LIVIA SETSUKO NITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial. PROCEDENTE para as contas 15093-3 e 05724-0. IMPROCEDENTE para a conta 15254-5. A resolução de mérito dáse nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067638-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178018/2010 - WILSON RAMOS SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067564-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178221/2010 - EMIKO TERADA VAZ (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075171-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175000/2010 - IRCE CARDOSO DE MELLO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Collor I, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 013-00003619-3, AGÊNCIA 1234, pelo índice de 44,80%, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima;

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.090024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158691/2010 - JOANA CERQUEIRA DE SOUZA PETRIBU (ADV. RJ056545 - CLAUDIA MAGDALENA ARAUJO DE PETRIBU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No tocante ao mês de fevereiro de 1989, cabe salientar que o índice aplicado pelo banco foi de 18,35%, cujo indexador era LFT, maior, portanto, que o índice requerido na inicial (IPC 10,14%).

No mês de fevereiro de 1991 o índice aplicado na correção monetária das poupanças é a TAXA REFERENCIAL, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200901492563; RESP 200401399303) e não o IPC, conforme requerimento.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
- 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

- 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.
- 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto ao Plano Verão, notadamente no que toca ao mês de janeiro de 1989. No entanto, declaro a improcedência do pedido, em relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré tão-somente no que toca ao mês de Janeiro de 1989 (42,72%), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088497-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158034/2010 - IDALINA FIORANI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº

2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora comprovou fazer jus aos direitos requeridos tão-somente em relação à conta-poupança nº 99029564-7, não o fazendo quanto à conta nº 744.976-2, eis que não há nos autos documentos que comprovem a titularidade da conta nas datas requeridas.

Posto isso;

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo os respectivos direitos tãosomente em relação à conta-poupança nº 99029564-7, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I. do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088571-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158135/2010 - MARGARIDA ENOSHITA OTOMO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Bresser (junho de 1987), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080054-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177325/2010 - CHIH HUANG SHIU LI (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para condenar a União a devolver à parte autora o valor indevidamente retido quando do levantamento do depósito judicial em garanti, R\$ 7.152,03 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais, e três centavos), acrescido da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, 19/12/2006.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158006/2010 - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto à prescrição.

Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Com efeito, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só foi aplicado nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.

(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175"

A presente ação foi proposta em 2007. Verifica-se que a data do ajuizamento da ação é posterior ao aniversário da conta poupança que a parte autora possui. Sendo assim, no que toca ao Plano Bresser, ocorreu a prescrição.

No mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios (6%a.a.; 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos expurgos inflacionários nela contemplados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2008.63.01.030702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255642/2010 - SIDNEY GAVIN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255643/2010 - MARLENE APARECIDA PEROZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255644/2010 - JANET CORDEIRO LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255645/2010 - GILBERTO COTRIM DE AZEVEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255646/2010 - EDUARDO EVERSON DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255647/2010 - DALVA VICENTE GALVAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030710-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255648/2010 - ANGELO SPINGOLA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255649/2010 - CLEBES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255650/2010 - ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030715-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255651/2010 - VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030717-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255652/2010 - ROBERTO FERRAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030719-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255653/2010 - JOSE ANTONIO BARRERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255654/2010 - LUIZA HELENA DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255655/2010 - KOKI KATO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030727-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255656/2010 - JOSE CARLOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030731-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255657/2010 - LUIZ HENRIQUE DA CAMARA CAMILLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030735-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255658/2010 - WILSON JORGE SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255659/2010 - ODETE DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030742-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255660/2010 - MIRIAN LEITE RAVAGNANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255661/2010 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158102/2010 - OLINDA DE LIMA SANCHES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupanca da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüingüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
- 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
- $4.\ O$ IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a $42{,}72\%$.

(...)

- 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.
- 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte requer a correção quanto aos Planos Bresser e Verão em face das seguintes contas-poupança: 58.287-6, 60.951-0, 51.820 e 9900.1659-6. Destarte, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto aos Planos Bresser e Verão em relação às contas-poupança nº 51.820 e nº 9900.1659-6. E, no que tange às contas nº 58.287-6 e nº

60.951-0, concedo o pedido tão-somente quanto ao plano Verão.

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser e Verão para as contas-poupança nº 51.820 e nº 9900.1659-6 e tão-somente o Plano Verão para as contas nº 58.287-6 e nº 60.951-0.

II) Ademais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158152/2010 - PAULO SERGIO MARQUES (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos índices devidos correspondentes aos meses de junho/87 e janeiro/89, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075167-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175018/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DE AQUINO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos existentes na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 605/013.00081469-6 e 605/013.00129969-8, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); de 42,72% (Plano Verão); de 44,80% (Plano Collor I), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083837-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196624/2010 - MARIA WIRTH CORREA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores, sendo improcedente o pedido referente ao período de fevereiro de 1991.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196625/2010 - ZINARDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores, havendo improcedência quanto ao período de fevereiro de 1991.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n° 5.107/1966, n° 5.705/1971 e n° 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.019097-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255166/2010 - LUIZ PAOLINI NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255169/2010 - SAMUEL GATUZZO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255171/2010 - ESMERALDA FELIPE MATHEUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255173/2010 - VERISSIMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019875-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255175/2010 - APPARECIDA IRMA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019876-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255177/2010 - JOSUE LOPES RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253206/2010 - ODELIO NARDI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020217-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253207/2010 - AVELINO JOSE TORRES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020218-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253208/2010 - APARECIDO SITA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253209/2010 - ARQUIMEDES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253210/2010 - ROMUALDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020227-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253211/2010 - REINALDO MENDES DE MACEDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031098-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253213/2010 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031101-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253214/2010 - EFIGENIA DE FARIA ELIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031105-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253216/2010 - HELLMUT JOSÉ WEISS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253217/2010 - ALLAN CORREA DA CUNHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158013/2010 - MERCEDES DE LAMONICA (ADV.); JOSE RODOLFO DE LAMONICA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A parte autora incluiu no polo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN.

Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto aos Planos Verão e Collor I, notadamente no que toca aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Posto isso;

I) Excluo do feito o BACEN, extinguindo o feito sem resolução de mérito neste ponto.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal no que toca aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067639-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178023/2010 - MARIO JOSE BENTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177760/2010 - LOURDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.090020-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158678/2010 - MARIA LUISA VECCHIA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°. 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No tocante ao mês de fevereiro de 1989, cabe salientar que o índice aplicado pelo banco foi de 18,35%, cujo indexador era LFT, maior, portanto, que o índice requerido na inicial (IPC 10,14%).

No mês de fevereiro de 1991 o índice aplicado na correção monetária das poupanças é a TAXA REFERENCIAL, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200901492563; RESP 200401399303) e não o IPC, conforme requerimento.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a

esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
- 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
- 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

 (\ldots)

- 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.
- 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto aos Planos Verão e Collor I, notadamente no que toca aos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990. No entanto, declaro a improcedência do pedido, quanto ao Plano Collor II, em relação ao mês de fevereiro de 1991.

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088408-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158002/2010 - MARIA AUXILIADORA VALE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A parte autora incluiu no polo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN.

Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

- 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
- 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

 (\ldots)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

- 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.
- 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, notadamente no que toca aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, não o fazendo em relação a março de 1990.

Posto isso;

I) Declaro a Ilegitimidade Passiva do Banco Central do Brasil.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067646-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177967/2010 - OLIMPIA DOS ANJOS DE BARROS (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser - conta n.º 2313-9) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067482-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252299/2010 - MAUREEN GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252300/2010 - ANTONIO AUGUSTO GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067480-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252301/2010 - ANTONIO AUGUSTO GONZALES JUNIOR (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067478-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252302/2010 - ALESSANDRA GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067597-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252303/2010 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA, SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067647-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252304/2010 - PEDRO DE SOUZA CABRAL (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252305/2010 - FABIANO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067290-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252307/2010 - DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI (ADV. SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067591-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252308/2010 - PAULA MORENO LEMES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067589-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252309/2010 - BOANERGES DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067588-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252310/2010 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067583-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252311/2010 - ALVARO QUESADA LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); NEUSA CORTES RAPCHAN (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067350-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252312/2010 - FRANCISCO ANTONIO MARQUES (ADV. SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252313/2010 - MARINA CAMARGO MENDONÇA (ADV. SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252314/2010 - MARIO WILSON IERVOLINO BROTTO (ADV. SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI); VIVIANA JORIO (ADV. SP033609 -

ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067793-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252315/2010 - JOSE PINHO DA ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067206-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252316/2010 - LUIZ CARLOS BERGAMO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067320-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252317/2010 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067683-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252319/2010 - CIRO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252320/2010 - IRENE MARIA FIALKOWSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067641-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252321/2010 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252322/2010 - MANOEL CELESTINO PAIVA (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067255-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252323/2010 - MARIA DE LOURDES MAGIORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075260-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174961/2010 - LEONARDO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0359-013.00003952-0, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083838-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196623/2010 - ISAIAS FILIPE DA ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089695-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158610/2010 - THAIS CINTIA CARNIO ALVAREZ (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088548-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158096/2010 - OLGA SOLDERA - ESPÓLIO (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA); SONIA CARNAZZA DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088575-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158108/2010 - ANDREZA SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088579-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158141/2010 - ELZA DE FATIMA DIAS LOPES BELA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067556-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252327/2010 - DALVA DARE FERNANDES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067708-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252328/2010 - PEDRO SHIZUO MOTITSUKI (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252329/2010 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067650-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252330/2010 - NELSON DO VAL (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS); DIVA DO VAL (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067212-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252331/2010 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067208-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252332/2010 - MARICELA DE SOUZA RAMIRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL); ANTONIO SERGIO RAMIRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252335/2010 - MARCOS HIROKI ITO (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252336/2010 - CATIA CRISTINA ITO (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067348-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252337/2010 - VALDIR SOLE (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252338/2010 - DINO NICOLAU SULLI (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); HELENA GIL SULLI (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067723-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252339/2010 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252340/2010 - FERNANDA SEGABINASSI GONÇALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252341/2010 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); CRISTINA YURIE OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252342/2010 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067657-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252343/2010 - RICARDO PRANSKUNAS (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252344/2010 - FLORENTINO TORRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067640-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252347/2010 - AUGUSTO EDUARDO (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252348/2010 - CARLOS XAVIER TRINDADE (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067560-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252349/2010 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067557-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252350/2010 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157973/2010 - CASSIO JOSE MARIA BELVISI (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS, SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI, SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA, SP232447 - FELIPE LUCIANO PEROTTONI, SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA); ELIZABETH CAPALBO BELVISI (ADV. SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995. Análise de prevenção.

Não há prevenção entre a presente ação e o processo 2007.63.01.071305-0, eis que se referem a contas diferentes. De fato, este feito trata da correção da poupança 56458-7 e o outro da conta 116797-7.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.

- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;
 - Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;
 - Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006156-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159687/2010 - ROSELI DE JESUS NOBERTO PEREIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confundese com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

 Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;

 Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;

 Abril de 1.990 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) Plano Collor I;

 Maio de 1.990 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.088525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158078/2010 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR); GUILHERME MARTINS FILHO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR); MARLY REIS DE SOUZA (ADV. SP154695 -ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR); GUILHERME MARTINS SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP154695 -ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089524-3 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158556/2010 - ARTUR KARL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089527-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158577/2010 - ADRIANA YULY NISHIOCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158585/2010 - ANA CRISTINA PEREIRA COUTO (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089573-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158593/2010 - MARCIO SATOSHI MYAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089539-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158605/2010 - SUELY KAZAMA (ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN, SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089697-1 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158618/2010 - DEORIDES HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089631-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158621/2010 - ANTONIO VENDITES (ADV. SP177916 - WALTER PERRONE FILHO); CECILIA DE ASSIS VENDITES (ADV. SP177916 -WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089698-3 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158637/2010 - NAIR APARECIDA VERNE SERAFIM (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158645/2010 - OLINDA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089852-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158649/2010 - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158674/2010 - LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159363/2010 - ALEXANDRE APARECIDO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159602/2010 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA PAZ BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006262-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159642/2010 - SUELY DE TOLEDO MACHADO MONTEIRO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006143-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159675/2010 - JOAO ROBERTO PANARELLI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159854/2010 - JULIA MENDES SOARES (ADV. SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.083853-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196628/2010 - ISRAEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.009279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210626/2010 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do

índice acolhido nesta sentença referente a janeiro de 1989, ao saldo existente na conta 11713-7 da parte autora, na respectiva competência, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159869/2010 - MARIA MARCIANA LOUREIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Dada a natureza da ação, incabível a antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196633/2010 - GENI BARBARA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão

ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006509-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159293/2010 - GIOVANNA PARAVATI DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159317/2010 - MARLY DEPIERI COLONNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006294-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159513/2010 - RAUL PAINA VACA - ESPÓLIO (ADV.); LUZIA BERNARDINA PAINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006142-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159700/2010 - ARNALDO BIANCHI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159776/2010 - ANTONIO MOREIRA DE MOURA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159802/2010 - LINO GHIRALDELLI - ESPÓLIO (ADV.); MARLENE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA (ADV.); REYNALDO GHIRALDELLI (ADV.); YARA GHIRALDELLI ACCULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162211/2010 - MARCOS JOSE TREVISAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162235/2010 - FERNANDO GOMES FILHO - ESPÓLIO (ADV.); NAIR MORAES GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162265/2010 - ELIA LAENDER RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162415/2010 - YOSHIE OKU (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162454/2010 - JUAREZ BORGES DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005601-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162470/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.); APARECIDA CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075252-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174976/2010 - RENATO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0355/00005475-8, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006154-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159682/2010 - ADELINO SOUSA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.092870-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253604/2010 - RICARDO TAVARES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo qüinqüenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI № 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

- I Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.
- II Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte."

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) (grifos não originais)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

- 1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
- 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
- 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
- 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação."

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) (grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas ainda que devidas a título de correção monetária integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4 O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) (grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus "períodos aquisitivos" se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 44,80%
- Maio de 1990 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 108709-6, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 108709-6, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.080484-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209539/2010 - ZILDA PREZOTTO ESTEVES (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES); NADIA FERREIRA ESTEVES TADEMA (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 0612-2 -013 99003518-1, referentes aos meses de fev/89 - Plano Verão.

Verifico que no processo nº 200763010622690, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na mesma conta-poupança nº 0612-2 013 99003518-1, referentes aos meses (jul/87) Plano Bresser, (fev/89) Plano Verão, (mai e jun/90) Plano Collor I e (fev/91) Plano Collor II. O feito encontra-se em trâmite.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2007.63.01.088381-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157978/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Banco Central do Brasil - BACEN.

Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes. Portanto, o Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva para compor a presente ação.

Outrossim, consigno que por equívoco foi juntada ao presente processo a contestação padrão da Caixa Econômica Federal, haja vista que a ação foi ajuizada tão-somente contra o Banco Central do Brasil.

Posto isso;

I) INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, II, do CPC.

Corrija-se no sistema o polo passivo do feito, devendo constar BACEN e não CEF.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082028-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301220958/2010 - OLGA FIGUEIREDO AUGUSTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.077992-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252195/2010 - WEAKER BOTELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Sem condenação em honorários. P.R.I.

2008.63.01.062884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232088/2010 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062611-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232126/2010 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062244-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232158/2010 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232159/2010 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA (ADV. SP182227 - ANTONIO JORGE JUCÁ ALVES GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232168/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062148-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232177/2010 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062146-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232178/2010 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062046-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232198/2010 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.063332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232001/2010 - ISABELA SEIXAS SALUM (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.01.047740-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210288/2010 - AVAILTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Escaneie-se os documentos apresentados pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

P.R.I.. NADA MAIS.

2009.63.01.049647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210594/2010 - FABIANA DA LUZ PEREIRA (ADV. SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, devendo a CEF creditar o valor de R\$ 4.803,53 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) na conta poupança de titularidade da autora FABIANA DA LUZ PEREIRA, CPF 314.067.048-65 (operação 013, agência 3124, conta n. 7651-6) em até 05 (cinco) dias úteis. A autora, por sua vez, presta a mais ampla quitação para não mais nada reclamar a qualquer título que seja.

Dessa forma, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data.

2008.63.01.037506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256767/2010 - MARCOS JAIR AMARO TEIXEIRA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255514/2010 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.088402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158028/2010 - NARDY RUSSOMANNO (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI); NAIR COSENTINO RUSSOMANNO (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A parte autora incluiu no polo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN.

O pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC n° 2006.61.06.005058-8 SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

 Junho de 1.987 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) Plano Bresser;

 Janeiro de 1.989 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido. Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos. Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Declaro a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

II) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075184-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175028/2010 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.060326-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190485/2010 - JERUSA MARIA NUNES DA LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

2009.63.01.002298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255740/2010 - ANA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.NADA MAIS.

2008.63.01.056265-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210307/2010 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I.".

2007.63.01.075561-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174919/2010 - ANALIA RAMOS (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por essas razões, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo em face da União e julgo IMprocedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.041168-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157925/2010 - JOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039896-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159247/2010 - NEUZA FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159308/2010 - RODRIGUES FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039887-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159313/2010 - ORLANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039875-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159323/2010 - ROQUE GONCALE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.056240-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210265/2010 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sra. Ilda Nogueira de Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.006249-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255515/2010 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256765/2010 - HITOMI KAWAHARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.047221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250835/2010 - JOSE GILVAN ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047215-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250836/2010 - EDWIN WALTER KOLBE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos materiais (art. 267, VI, CPC) e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Tenho, também, que houve litigância de má fé, em violação aos deveres constantes no artigo 14, III, e 17,VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de multa, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da ré. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I.

2008.63.01.056245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210266/2010 - SATIO SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056271-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210277/2010 - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.054710-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252759/2010 - FATIMA NAZARE BARROS RODRIGUES (ADV.); JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.056257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210269/2010 - EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 267, VI, CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 do CPC, a ser revertido em favor da ré, após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

2008.63.01.010365-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174642/2010 - RAFAEL DA CUNHA RESENDE (ADV. SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES, SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição qüinqüenal, e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.011415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256775/2010 - OSVALDO MURAKAMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios (6%a.a.; 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos expurgos inflacionários nela contemplados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2008.63.01.032063-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254169/2010 - ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032065-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254172/2010 - MARIA ELIZABETH DE MELO AGUIAR SOLANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254175/2010 - ALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254177/2010 - NEIDE LANDE (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032074-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254179/2010 - WANDER LOCH MARQUES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032075-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254182/2010 - DENISE ALVES DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032067-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301254440/2010 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042283-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251180/2010 - MARIA DE FATIMA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Collor I, este referente ao mês abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177330/2010 - WALDEMAR MORENO (ADV. SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a revisar o lançamento em questão, considerando o valor do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 3.284,91 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e noventa e um centavos), bem como a restituir à parte autora a importância recolhida a maior na data de 28/05/2007 apurada após essa revisão, acrescida da taxa SELIC desde então. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057128-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251869/2010 - FRANCISCO MOURA DOS REIS (ADV. SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 500,00, a título de danos morais.

Tal montante deverá ser atualizado, a contar desta data e até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/07, com incidência de juros de 12% ao ano (também a partir desta data).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. P.R.I.

2008.63.01.060861-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190272/2010 - GERSON DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do índice de abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos do montante devido ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem

como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1° da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.060343-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190471/2010 - ANTONIO MENZANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190478/2010 - MARINA MASUMOTO CHUJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060345-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190480/2010 - RODOLPHO FERREIRA NETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190497/2010 - TOMAZ SUEO MAKIYAMA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.060347-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190475/2010 - JOSE FURIGO (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto

da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4° a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.056558-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252621/2010 - JOSE ALISON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a responsabilidade do autor pelos débitos decorrentes de compras efetuadas com o cartão de crédito nº 5187.6704.4773.6673 juntos aos estabelecimentos "Padron" e "Super Central Pedro" e para condenar a ré Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito em razão do não pagamento de tais débitos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232952/2010 - ANTONIO FARIA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias/férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como para condenar a Ré restituir os valores recolhidos indevidamente na fonte sobre tais verbas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.006226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255610/2010 - MARIO MITUO ASSAO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 15565-9, ag. 246 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.019265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256571/2010 - OVIDIO LADEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 25701-7, ag. 1635 - abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.002196-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253150/2010 - ORESTES KEMPER DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão do excesso de tempo de espera para atendimento, em desrespeito à legislação municipal, no valor total de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), fixado na presente data. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.032665-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210641/2010 - SUSAN MARISCLAID GASPARINI (ADV. SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Susan Marisclaide Gasparini, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de fazer consistente em liberar os valores depositados na conta do FGTS objeto de litígio nestes autos para o fim de pagamento das prestações em atraso atinentes ao imóvel.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque incabível no rito deste juizado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados. Int.

2009.63.01.020360-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256280/2010 - ANTONIO ACRAS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 990208990, ag. 255 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.031111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253218/2010 - DORALICE VIEIRA VENTURA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031151-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253219/2010 - PAULO ROBERTO CUCCAVIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031177-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253220/2010 - EUNICE DOMINGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253221/2010 - VERONICA DESBALMES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253222/2010 - SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031189-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253223/2010 - MARIA DE LOURDES TEMPESTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031191-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253224/2010 - LUCIA DA PENHA MESQUITA DIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253226/2010 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031199-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253227/2010 - MARLI BARBOSA DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031201-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253228/2010 - MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253229/2010 - LIDIA GURNHAK ABRAHAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031209-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253230/2010 - MANOELINA JOAQUINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031212-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253232/2010 - FRANCISCA DEARO DE PAIVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031215-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253233/2010 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031259-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253234/2010 - MARTINS FLECKENSTEIN NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031269-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253235/2010 - ARLINDO BRUNO FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). *** FIM ***

2007.63.01.094754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158916/2010 - FELIPE SOMBRA DE MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094751-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158931/2010 - EDNELSON ROBERT DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não

gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.060416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190463/2010 - DJANIRA ROCHA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo das contas de FGTS em favor da autora, mencionadas nas fls. 04/07 do arquivo provas.pdf .

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.01.094698-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158946/2010 - PAULO ADALBERTO PORTELA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094658-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159019/2010 - MILTON CAVALCANTE LIMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do autor, ficando a critério deste a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos:

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.017584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256143/2010 - ANA CAROLINA CORREIA HYPPOLITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 16147-0, ag. 1087 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.060857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190275/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MACIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo da conta de FGTS em favor do autor, mencionadas nas fls. 03 e 04 do arquivo provas.pdf . Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.01.094676-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158971/2010 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo.

No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.01.045178-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246286/2010 - ALINE FERNANDES REIS (ADV. SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com fuclro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ALINE FERNANDES REIS, condenando a UNIÃO a pagar-lhe a importância de R\$ 4.438,74 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até maio/2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, referente às diárias devidas no período de 30/03/2004 a 22/04/2004.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

2007.63.01.094646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159003/2010 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do autor, ficando a critério deste a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094680-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158968/2010 - CAMILA ALBA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo.

No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lancamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094642-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159014/2010 - NIVIO ZANETTE BORTOLINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC,

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência territorial deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do autor, ficando a critério deste a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de

declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158956/2010 - NELSON ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição

de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094703-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158927/2010 - ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo.

No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.011554-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253513/2010 - EMILIA RODES CASADO DE RODES (ADV. SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99019928-8, ag. 269 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.049738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210606/2010 - OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do autor referente ao vínculo empregatício mantido nas empresas ATTILIO FUSER S/A IND. COMÉRCIO e CONSTRUTORA CARUSO LTDA.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada.

Intime-se a ré.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença. NADA MAIS

2007.63.01.094667-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158983/2010 - JORGE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC,

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES)

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu

a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.019115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256251/2010 - MARILENE LENHARE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 1.000,00, a título de danos morais.

Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar desta data (20/07/2010) e até seu efetivo pagamento. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. P.R.I.

2008.63.01.060222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237276/2010 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 158612-2, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.006584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252850/2010 - MITIYO LUIZA TAGA (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 27224-1, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por

cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.062125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252899/2010 - APARECIDA SIDNEY DEMATTE BARATTUCCI (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); KARINA BARATUCCI SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); KATIA MARIA BARATUCCI JERONIMO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 18216-5, ag. 1602 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.094660-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158993/2010 - MARIA FRANCISCA NASCIMENTO RIBEIRO BRAGA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094662-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158988/2010 - ROBERTO TOZETTO FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a

critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094663-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158997/2010 - GILMAR BARBOSA NUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados

indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158964/2010 - JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de questione de decumentos indigenesávois à propositure de casa, previota po est. 283 a 205 de CPC.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159007/2010 - CINTIA CRISTIANE GRININGER (ADV. SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter

apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA.'

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias/férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como para condenar a Ré restituir os valores recolhidos indevidamente na fonte sobre tais verbas nos períodos discriminados na petição inicial, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.063335-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232007/2010 - CARLOS ALBERTO SEIJI SHINZATO (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062578-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232121/2010 - ELIZEU CORREIA FIGUEREDO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232154/2010 - MIRTES APARECIDA VIEIRA TELLES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.061048-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232394/2010 - FERNANDO BATISTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.094674-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158975/2010 - JOSE ROBERTO KELLY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES)

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados

indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.060842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190268/2010 - MARCIO LUIS CRUZ SETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060845-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190269/2010 - SHIGETAKA FUJIKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190285/2010 - ABILA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190308/2010 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060688-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190310/2010 - JOSE LUIZ SEVERIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190553/2010 - NEIDE VALDERES AIRAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190558/2010 - RICARDO SEGABINAZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060231-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190564/2010 - ATILIO OREFICE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060233-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190573/2010 - MARIA ELVIRA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.063341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232008/2010 - ERNANI CARVALHO DA COSTA NETO (ADV. SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias/férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como para condenar a Ré restituir os valores recolhidos indevidamente na fonte sobre tais verbas na rescisão do contrato de trabalho do autor, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários.

2008.63.01.060783-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190277/2010 - ROBSON MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo das contas de FGTS em favor do autor, mencionadas nas fls. 06/08 do arquivo provas.pdf .

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.01.061937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255337/2010 - OSWALDO MARTINES AIELO (ADV.); ZILDA BOTTACINI MARTINES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por fim, no que se refere aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 2558-0, ag. 657 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo. retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lancamento por homologação. não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094697-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158949/2010 - MARCOS RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.094696-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158953/2010 - ANTONIO ALMEIDA GIACOMIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias/férias não gozadas e respectivo terço

constitucional, bem como para condenar a Ré restituir os valores recolhidos indevidamente na fonte sobre tais verbas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.091071-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232957/2010 - WILSON DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091069-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232958/2010 - IZAIAS NUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232959/2010 - ANDRE SEIXAS VICTORAZZO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232960/2010 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091147-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252875/2010 - VANDERCI SERAFIM RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252877/2010 - CLELIA SANTOS SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091138-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252878/2010 - CARLOS KENGI KATAGIRI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091137-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252879/2010 - CAIO AUGUSTO PINEZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252880/2010 - DECIO DE OLIVEIRA NERY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091132-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252881/2010 - ELIEZER MACHADO FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091130-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252882/2010 - ELI CARLOS IVO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091129-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252883/2010 - TEREZA CRISTINA PINHO COSTA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252884/2010 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091126-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252885/2010 - RICARDO APARECIDO MARQUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091125-0 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252886/2010 - AMILTON FELIX DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091089-0 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252887/2010 - GUSTAVO GUIMARAES DE OTERO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091088-8 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252888/2010 - CILMAR GOULART DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252889/2010 - JOBAIR BAPTISTA(ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091086-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252890/2010 - AILTON CESAR PIMENTEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091084-0 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252891/2010 - CLAUDEMIR MENDES GONCALES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091081-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252892/2010 - ANTONIO CARLOS BASSANI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091079-7 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252893/2010 - ANDERSON BIASO REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091078-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252894/2010 - SERGIO WALTER BORBA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252895/2010 - RICARDO DIAS SIMOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). *** FIM ***

2007.63.01.094700-0 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158942/2010 - PEDRO MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º289, de 12 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro foi desativado antes do ajuizamento da presente ação.

Ademais, a preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo.

No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2009.63.01.049945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210634/2010 - SALVADOR CONSTANTINO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se o seguinte índice de correção: 42,72% relativamente a janeiro de 1989, descontados os índices concedidos pela ré.

Não incidem juros moratórios na espécie, visto que, em se tratando de obrigação de fazer, novo cálculo dos rendimentos será efetuado, para a inclusão dos índices deferidos, não havendo que se falar em aplicação das Leis 7.839/89 e

6.899/91 (no mesmo sentido, a Súmula nº 62 do TRF da 4ª Região). Também é indevida a parcela autônoma de correção das diferenças verificadas, pois a atualização monetária será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não sendo cabível qualquer outra atualização.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.094692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158960/2010 - LUIZ CARLOS AUGUSTO SCHILDKNECHT (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo.

No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a

homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3° o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159024/2010 - ORIOMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos po qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo

pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência territorial deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do autor, ficando a critério deste a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes o requisito do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094671-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158979/2010 - JULIO CESAR GOMES DE ABREU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.060321-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190500/2010 - HUMBERTO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar à conta de FGTS do autor os juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66 e 5705/71.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

Outrossim, verifico não haver incompetência deste Juízo, tendo em vista ser relativa e concorrente a competência da Vara da Justiça comum em relação ao Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio da parte autora, ficando a critério desta a escolha do foro territorial competente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (CC 200702664153. SEGUNDA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2008. FERNANDO GONÇALVES).

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-

C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.094750-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158921/2010 - ANDRE LUIZ BETTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.094702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158937/2010 - MARIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.002929-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301246893/2010 - ELISEO POSE FERNANDEZ (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

2009.63.01.027760-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301148829/2010 - VALDIR LEITE DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

2009.63.01.060848-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301248356/2010 - DAGLIMAR DO PRADO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO); MARIGLA DO PRADO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). ANULO a sentença anteriormente proferida, e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

- 1 Considerando a necessidade de obtenção de informações acerca da existência de conta poupança ou corrente, junto a instituições financeiras, com vistas à instrução de processo de inventário, OFICIE-SE o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que esclareça se GLADYS DE SIQUEIRA, inscrita no cadastro de proteção ao crédito sob nº 054.902.437-91, foi titular de conta junto a instituições bancárias no país. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 2 Após, tornem-me conclusos.

2010.63.01.005500-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301246905/2010 - PAULO SERGIO DONIZETI RODRIGUES SANT ANNA (ADV. SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2009.63.01.023873-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255574/2010 - ELOISA HELENA DA SILVA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010519-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255576/2010 - MARIA DAS DORES BERGAMIN SILVA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058053-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253719/2010 - BO KYUNG SON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043507-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253725/2010 - GLENDA BEZERRA DE MENEZES CARQUEIJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.026059-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255529/2010 - ODAIR MIGLIORI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA AUXILIADORA MIGLIORI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026004-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255530/2010 - PAULO ANTONIO MARZOCCHI (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.013944-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255536/2010 - ABIDIAS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2009.63.01.016332-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255535/2010 - VICTOR RAFAEL DERVICHE (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, acolhendo-os para fins de esclarecimento quanto à natureza dos juros aplicáveis.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.01.010863-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246277/2010 - PAULO AKIO SUZUKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020972-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240831/2010 - SARAH GONCALVES DE ALMEIDA SASHIDA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007276-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203157/2010 - ELIANA RIBEIRO (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.073366-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253040/2010 - EDIVIRGES RODRIGUES AMORIM (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Intime-se a CEF.

2009.63.01.001448-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246399/2010 - CLEIDE MALAGRINO MENEZES (ADV.); JOSE CARLOS MENEZES- ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053412-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251943/2010 - EVANDIR MARIANO TRAINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.011495-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253521/2010 - LOURDES CHAGAS GARCIA (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011440-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253531/2010 - DANIEL PIRES (ADV. SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011404-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253539/2010 - APARECIDA TERESA FONZAR (ADV. SP025647 - JOSE CARLOS FONZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.014340-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250454/2010 - ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA (ADV. SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA, SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo o pedido de desistência da presente demanda, e extingo a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.064311-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255446/2010 - IVANILDE CAVALCANTE DE MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 118.459-2, referente aos meses de abril e maio de 1990. Verifico que no processo nº 2007.63.01.095260-3, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 118.459-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.002059-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255609/2010 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.); NELSON PRIETO BLANCO - ESPÓLIO (ADV.); ANNA MARTINS PRIETO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.064308-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255372/2010 - IVANILDE CAVALCANTE DE MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 118.459-2, referente ao mês de janeiro de 1989. Verifico que no processo nº 2007.63.01.095260-3, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 118.459-2, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.000114-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249932/2010 - JUDITH VELLOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.049726-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210600/2010 - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se autora. CEF intimada.

2009.63.01.056679-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129069/2010 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS FILHO (ADV. SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer "a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)", ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

"Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990."

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

"a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora".

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.061937-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010025/2010 - OSWALDO MARTINES AIELO (ADV.); ZILDA BOTTACINI MARTINES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010041/2010 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011453-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301253525/2010 - RENATA AMELIA LOFREDO MASSARA-ESPOLIO (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do

processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

DECISÃO JEF

2009.63.01.003285-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251727/2010 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.002298-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210596/2010 - ANA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de processo em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação.

Requer a antecipação da tutela para determinar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Das Preliminares.

Afasto desde já a preliminar de falta de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas administrativa e judicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prevista no art. 283 e 295 do CPC, pois o autor apresentou documentos no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador.

A preliminar de mérito prescrição também não merece acolhida, conforme será melhor analisado abaixo. No mérito, assiste razão à parte autora.

As férias não gozadas possuem caráter indenizatório, posto que se trata de uma compensação pela não fruição do descanso a que teria direito o trabalhador, não caracterizando, assim, um acréscimo patrimonial.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:

"I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, considerando que as férias indenizadas não constituem acréscimo patrimonial, sua percepção pelo trabalhador não constitui fato gerador do referido imposto.

Sobre o assunto, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n.º 125 com a seguinte redação:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Acrescento que, ainda que não recebidas durante a vigência do contrato de trabalho, mas quando da sua rescisão, a restituição da mesma forma é devida.

Quanto ao prazo para repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, adoto o entendimento sedimentado no STJ, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Faz-se indispensável o exame da questão relacionada ao prazo prescricional, uma vez que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região haver decidido pela incidência da "sistemática dos cinco mais cinco" e somente o contribuinte ter apresentado recurso especial, inexistia interesse do Fisco em atacar o aresto, na medida em que a Corte de origem acabou por concluir a seu favor quanto à matéria de fundo, afastando a pretendida redução da base de cálculo do imposto de renda. 2. Todavia, sobrevindo o acórdão que acolheu em parte os embargos de divergência para beneficiar o contribuinte com a referida diminuição da base de cálculo, retorna o interesse da Fazenda Nacional em discutir a prescrição, daí porque o aresto em tela realmente incorreu em omissão. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 6. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. DERESP 200702658892. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:10/05/2010. CASTRO MEIRA."

Conforme o acima exposto e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela. Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.20.003507-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158818/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158823/2010 - MARCOS CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias/férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como para condenar a Ré restituir os valores recolhidos indevidamente na fonte sobre tais verbas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.20.003497-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232916/2010 - MARIA HELENA PINTO RODOLFO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232917/2010 - CELSO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003495-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232918/2010 - ROGERIO QUARESMA FIGUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 55/2010

A DOUTORA **MARILAINE ALMEIDA SANTOS**, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ANTECIPAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2011, do servidor MÁRCIO GREICK DOS SANTOS, RF 5995, Técnico judiciário, sendo o 1º período de 25/08/2010 a 03/09/2010, o 2º período de 08/12/2010 a 17/12/2010 e o 3º período de 4/07/2011 a 13/07/2011. O servidor manifestou interesse em antecipar a gratificação natalina e remuneração mensal.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE Campinas, 21 de julho de 2010.

MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000233

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Da

Data de Divulgação: 23/07/2010

757/1029

DESPACHO JEF

2007.63.02.002122-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302020985/2010 - ELY DA SILVA ALMEIDA E BRAGA (ADVOAB-SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da parte autora. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação do advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o CPF da autora. Após, cumprida a determinação, requisite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.008110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020961/2010 - RAFAEL ANDRADE DE CARVALHO (ADV-OAB-SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE); SABRINA ANDRADE DE CARVALHO (ADV-OAB-SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE); NILVA NATALINA ANDRADE (ADV-OAB-SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cindo) dias, apresentar o CPF do autor menor impúbere, já que, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o disposto no artigo 6°, inciso IV, da Resolução n ° 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requisite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

DECISÃO JEF

2008.63.02.003422-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302020850/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91, já que o autor deixou três dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a divisão do valor da condenação em três cotas iguais, cada uma correspondente a 1/3 do valor da condenação. Outrossim, defiro a habilitação da sucessora: CELINA ESTEVAM DOS SANTOS - CPF: 031.639.158-17 (1/3), bem como autorizo o levantamento. Por derradeiro, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a habilitação dos filhos menores do autor. Oficie-se a CEF, autorizando o levantamento da cota parte da sucessora habilitada. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.016245-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302021072/2010 - RODRIGO ZUCOLOTO OSORIO DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Considerando que a procuração carreada aos autos atende aos requisitos dispostos no COGE nº 80, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do autor, a sua procuradora, CATARINA LUIZA R. ROSSI - OAB/SP67.145 - CPF: 019.817.048-33. Cumpra-se."

2007.63.02.013370-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302021009/2010 - ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO); ACASSIO TESSAROLO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Verifico que não assiste razão a parte autora, vistos que os valores foram requisitados em conformidade com o laudo homologado da contadoria judicial e decisão nº 10568/2010. Desta forma, ainda considerando o teor da decisão 10568/2010, determino: a) a abertura de conta em nome do autor ACACIO TESSAROLO DOS SANTOS - CPF: 371.884.128-20; b) a transferência de 22,7074% da conta 3300127217014, em nome da autora ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS, para conta aberta em nome de ACACIO TESSAROLO DOS SANTOS; c) a separação de 30% do saldo da conta 3300127217014, em nome da autora ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS (já descontada a diferença requisitada à maior - item "b"), em favor da advogada DRA. ALINE PATRICIA HERMINIO- OAB/SP 218064 - CPF 302.696.648-74, referente aos honorários contratuais; Após, cumpridas as determinações supra, autorizo o desbloqueio e levantamento: 1) **NOVA CONTA** (determinada pelo item "a") por ACACIO TESSAROLO DOS SANTOS (100%) 2) Conta 3300127217014 por ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS (70%) e DRA. ALINE PATRICIA HERMINIO- OAB/SP 218064 (30%) Conta 2900127246240 por ACACIO TESSAROLO DOS SANTOS (100%) 4) Conta 2900127246241 por DRA. ALINE PATRICIA HERMINIO- OAB/SP 218064 (100%) Oficie-se ao Banco do Brasil. Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003693-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUCELIA BERNARDA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003699-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA NEVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003700-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE LOURDES ESPERANDIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003701-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003702-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIZELDA TAVARES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003703-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO AMARAL KROLL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003626-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003627-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO GIAQUETTO

ADVOGADO: SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 08:00:00 2a) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2010 15:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003628-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003629-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS MACEO

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003630-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BUENO VICENTE

ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003632-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORACI DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003633-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LUIZ CLARO

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003637-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS PINTO

ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003638-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JOSE CARLOTTI

ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003640-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003642-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SORIANO HAUCK

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO GUIMARAES CASSEMIRO

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003645-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLAUS DIETER BUNSAS

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003646-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA DALVA FRANCHI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA FERNANDES

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA DE ASSIS DA SILVA FARIA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.003649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZA DO CARMO CAVALLARO

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL JOANA DA SILVA

ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003653-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: COSME CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003654-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WEVERTON CRISTIANO KLEMES SANTOS

ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003655-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSELIA MARIA CARMO SANTOS

ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003656-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUZIA VANZELLA COLOMBERA ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003659-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANGELO VILA

ADVOGADO: SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003660-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003662-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES HILÁRIO ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003663-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA PINTO ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003664-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETTI CAREGALINI ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003665-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA SOARES DE AQUINO

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003666-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003667-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003668-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO PRADO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003670-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO CLAUDINEI MARTINS ADVOGADO: SP038859 - SILVIA MORELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003671-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003672-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA SILVA CARDOZO MARTINS

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003674-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FRANCISCO FEITOSA IRMAO

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003675-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMINA BENEDITA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003677-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA LOPES ADVOGADO: SP179613 - ANA CLÁUDIA ALVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003679-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALTAO

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003681-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAZARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003682-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DA LUZ

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003683-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003684-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RABELLO PERES

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003685-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NALIN

ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003686-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA MIGUEL SEIXAS

ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003687-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OLYMPIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP296470 - JULIANA TIMPONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003688-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DE SANTI

ADVOGADO: SP296470 - JULIANA TIMPONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2010

764/1029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003689-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLINDO BENEDITO TEIXEIRA ADVOGADO: SP296470 - JULIANA TIMPONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003690-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE AQUINO ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003691-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HORTENCIA SANTANA SOUZA ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003692-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ANTONIO DA ASSUNCAO ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003694-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA E SILVA ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003695-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

ADVOGADO: SP2/9363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003696-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI ORTEGA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003697-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILTON BELIO MORAES DE SOUZA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003698-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003704-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003705-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOTA SALES

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003706-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003707-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA DE LOURDES DE NOVAIS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003708-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALDACIANO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003709-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003710-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA LELE

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003711-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003712-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO DAS NEVES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003713-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO DE LIMA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003714-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DIAS BRITO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2010

766/1029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003715-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003716-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO APARECIDO TELLES

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003717-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003718-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDENIR BORGES COSTA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003719-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LIDIO FILHO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003720-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA LEITE BRITO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003721-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BONTEMPO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003722-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CANDIDA BATISTA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003723-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003724-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003725-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003726-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003727-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003728-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003729-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003730-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003731-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA CHAVES

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003732-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003733-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAZARENO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003734-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JORGE GIANNINI

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003735-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2010

768/1029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003736-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HONORATO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003737-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDITE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003738-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003739-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DO CARMO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003740-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIMIR SALES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003741-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA VASTI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003742-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003743-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003744-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL MATIAS FRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003745-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELIA CASSIANO DA SILVA MENDES ADVOGADO: SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003746-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DE CARVALHO

ADVOGADO: SP067301 - ELZA MARIA MEAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003748-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN

ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003749-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003750-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL BATISTA

ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003751-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CAMILO RAVELLI (ESPÓLIO DE PEDRO PISOLLI RAVELLI)

ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003752-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE GREGORIO GONCALVES

ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003754-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.003753-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ASCIVANDO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 106

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003766-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA AGNOLON DE OLIVEIRA PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003767-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003773-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003780-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003791-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZULEIKA CARVALHO BUENO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.019721-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.026748-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP161955 - MARCIO PRANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2 TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003797-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUISA OMISOLO COMINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

771/1029

PROCESSO: 2010.63.04.003798-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 12:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.003017-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/04/2010 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.003747-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENE DE ASSIS FERNANDES

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003755-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA

ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003756-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA NEIDE DE JESUS SALES

ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003757-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ZELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003758-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003759-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA DE SIQUEIRA ROMERO

ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003760-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI EBERLE

ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003762-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FAGUNDES ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003763-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELZIRA HEMOGENI DA SILVA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003764-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CILENE FURLANETTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003768-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SILVINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOLINA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003770-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CANDIDO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003771-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEREMIAS ZANELATO

ADVOGADO: SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003772-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003774-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PORTES DE OLIVEIRA TEIXEIRA ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003775-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA BARBOSA GOMES ADVOGADO: SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003776-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003777-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIVIA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003778-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA COLLODO

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003779-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAYDE KIILH CARNEIRO

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003781-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MICHELIN

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003782-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003783-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE LIMA MOREIRA ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003784-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMARA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 11:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003785-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003786-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003787-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL ARTHUR TONIN DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 11:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003788-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMULO JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003789-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEIKO OSHIRO

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003790-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO JOSE POMPERMAYER

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003792-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA DOS REIS

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003793-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANE GARDINO

ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003794-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA CANEDOS

ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003795-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KINUKO KOCHI NAGATA

ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003796-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DIAS MARTINS

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003799-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EGNALDO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003800-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003801-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CASSIA APARECIDA ARAUJO VITAL

ADVOGADO: SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003802-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GARCIA FELIX

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003803-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOPES

ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003804-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO DEBONA

ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003805-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO VELOSO DOS SANTOS ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003806-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WAGNER MENDES DE PAULA

ADVOGADO: SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003807-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003808-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AYRTON BALOTA

ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003809-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILENA DA SILVA MANZATTO ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003810-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVILSON MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003811-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA BIRAL

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003812-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.04.003813-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003814-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003815-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDI MARTINS ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003816-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE ABREU

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003817-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO MAGAGNINI

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003818-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR TROMBONI

ADVOGADO: SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003819-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEME ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.003820-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA MARIA PINTO

ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003821-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SETIMO PATELLI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003822-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO JOSE CARNEIRO

ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003823-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SPERANDIO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003824-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS HENRIQUE CONSTANTINI

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003826-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003827-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003828-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL GONCALVES

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003829-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETE QUINTINO WENCESLAU ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003830-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMIR SOUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003831-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2010 13:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.003761-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO PORCARI

ADVOGADO: SP279212 - ARLETE BEZERRA LINS LOVATE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003765-3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 779/1029

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003825-6 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000559 - lote 6679

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentenca.

2010.63.04.000276-6 - ANNA PICCOLO BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.000342-4 - ALICE ADELINA DITT (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001094-5 - MARLENE VIVIANI SIMONETTE (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001096-9 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001097-0 - ROGERIO CECATI BISSOLI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001099-4 - CRISTIANE CECATI BISSOLI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001100-7 - MARIA IDE BARADEL SANTI E OUTRO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); ANGELO DONIZETE SANTI(ADV. SP176210-GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001102-0 - DANIELA CRISTINA SIMONETTE (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001103-2 - ANDRE LUIS SIMONETTE (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2010.63.04.001276-0 - RICARDO LEOPARDI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000560 - Lote 6675

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.04.002804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012775/2010 - MARIA DO CARMO FONSECA (ADV.); LUIZ DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser pago em favor da parte autora.

DESPACHO JEF

2007.63.04.002804-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304007805/2010 - MARIA DO CARMO FONSECA (ADV.); LUIZ DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos em Inspeção. Jundiaí/SP, 12/05/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000561 - Lote 6693

DECISÃO JEF

2007.63.04.003024-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012870/2010 - IDA TRAMONTINA (ADV.); MARIA APARECIDA SANAVIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Observando o disposto no Acórdão proferido pela E. Turma Recursal em sede de Embargos de Declaração, determino à Caixa Econômica Federal que apresente novos cálculos, detalhando o montante do débito e efetuando o depósito do valor que entende devido.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012873/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV.); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que a ré protocolou tempestivamente recurso contra a sentença proferida e que tal recurso não foi processado devido a um equívoco na anexação do documento, determino:

- 1. Tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado;
- 2. Reconsiderar o Ofício nº201/2010/Secretaria-Antolive, no que diz respeito a este processo, uma vez que houve determinação de cumprimento da sentença em razão do trânsito em julgado. Ofície-se.
- 3. Que a Secretaria providencie o regular processamento do recurso interposto, utilizando a cópia anexa à petição de 24.06.2010.
- 4. Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000562 lote 6710

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.017986-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012894/2010 - IRENE BERTUCCI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/1995.

Decido.

A parte autora requereu a desistência do feito.

A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012815/2010 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EUNICE FERREIRA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012812/2010 - JUREMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JUREMA APARECIDA DOS SANTOS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011056/2010 - NOE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005840-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012920/2010 - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria ESPECIAL, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.
- ii) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, os quais devem ser averbados pelo INSS, fator de conversão 1,40:
- de 09/04/1984 a 24/01/1986;
- de 23/06/1986 a 02/12/1998;
- de 03/12/1998 a 15/12/1998.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.005825-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012955/2010 - OSMAR ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, OSMAR ANTONIO PAVANELLI, para: I) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 148.867.095-9), cuja renda mensal inicial passa para R\$ 1.999,26 (100% SB), passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$

2.141,74 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de junho / 2010;

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 5.496,08 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/06/2010, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006550-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012822/2010 - VIRGINIA ROSA SOARES ALECRIM (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VIRGINIA ROSA

SOARES ALECRIM, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, em 27/11/2009, com renda mensal atual para a competência de maio/2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde a citação, num total de R\$ 3.254,34 (TRêS MIL DUZENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2010, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012923/2010 - WILIANS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP116351 - MARCOS COIADO MAJEWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para condenar a CAIXA:

- i) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.182,00, a titulo de danos materiais, totalizando hoje R\$ 5.633,23 (Cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde 04/08/2008, até julho de 2009, e juros de mora desde a citação.
- ii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. A partir desta data, são devidos os juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme

a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Confirmo a medida cautelar, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003495-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012813/2010 - GISELIA ROSA DE JESUS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003574-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012757/2010 - IRENE REECHY SEVILHA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.004427-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012886/2010 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA ROSA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publiquese. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2010.63.04.003574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6304012560/2010 - IRENE REECHY SEVILHA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Cite-se.

Jundiaí/SP, 13/07/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000563 lote 6711

DECISÃO JEF

2008.63.01.047248-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012927/2010 - LUCIEDIA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA, SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Em vista da divergência entre o nome da advogada da autora constante nos autos e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), a mesma deve regularizar tal situação junto à Receita Federal, providência necessária à expedição do ofício para pagamento de honorários sucumbenciais.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a a referida advogada noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026962-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012893/2010 - IRACY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica para o dia 16/09/2010, às 11:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.04.005872-1 - DESPACHO JEF Nr. 6304009615/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA AMARO DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003081-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012832/2010 - YOLANDA APARECIDA DE MORAES KAIP (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003449-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304012831/2010 - NATAL BERNINI (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.002254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012921/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

2009.63.04.005872-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012998/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA AMARO DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/7/2010, às 14:30 horas, para a qual a autora deverá comparecer munida e documentos e acompanhada de testemunhas do vínculo empregatício eventualmente mantido por seu marido com Adriana de Castro Ruoco Sartori. Int.

2009.63.04.004792-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012851/2010 - HELY APARECIDO DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que protocolado meses após o trânsito em julgado da sentença e, portanto, intempestivo. Intime-se.

2009.63.04.002433-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012910/2010 - EDSON CANATA DEVEZE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Conforme demonstrativo de férias juntado aos autos (comprovante de crédito em conta), observa-se que a base de cálculo do imposto de renda - aparentemente - é composta das verbas referentes ao adiantamento e abono, não incluindo a pecúnia, o que leva a concluir que tal parcela não foi tributada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que - querendo - apresente demonstrativo de cálculo, efetuado pela empresa pagadora, demonstrando a tributação da verba denominada "pecúnia".

2010.63.04.003169-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012828/2010 - MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo sob nº 117.354.278-4.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001356-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012941/2010 - GILENO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à

Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.003594-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304012755/2010 - BENEDITO PEDROSO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003582-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012756/2010 - ROSANA SEGRE RUAS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012754/2010 - JOACYR STORTI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012783/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES DIAS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.006283-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012834/2010 - ANDRE RODRIGUES NETO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pelo patrono da parte autora para cumprimento da decisão proferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002107-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012865/2010 - ALAIDE LOIOLA SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo sob nº 148.132.570-9.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012859/2010 - FRANCISCO DIAS CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido na petição protocolada em 18/06/2010.

Em igual prazo providencie o patrono do autor a juntada aos autos do substabelecimento devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.006226-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012936/2010 - BENEDITO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001132-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012938/2010 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006816-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012937/2010 - MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.001724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012948/2010 - RENATO APARECIDO LEANDRO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA, a partir da data desta decisão, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003599-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012817/2010 - MARIA DA GRAÇA SANTANA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.).

Pelo exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que o INSS suspenda a cobrança dos valores de que tratam estes autos, até o julgamento final da lide.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012776/2010 - MARIA CUSTODIA MACHADO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica ortopédica para o dia 25/08/2010, às 08:40 horas, na sede deste Juizado, a fim de apurar eventual incapacidade da autora no período pleiteado (18/02/2009 a 19/04/2009). Intime-se.

2010.63.04.003578-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012872/2010 - MARIA JOSE BARBOSA FIORESE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2009.63.04.005927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012994/2010 - ALICE ALVES DE SOUZA MORAES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/7/2010, às 15:30h, para a qual a autora deverá comparecer munida das Carteiras de Trabalho (originais) própria e de seu esposo e demais documentos que entender necessários, além da oitiva de testemunhas. Int.

2010.63.04.002750-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012854/2010 - ROBERTO ANNUNCIATO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 1443581442. Intime-se.

2008.63.04.001423-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012768/2010 - RODRIGO AVILA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Dê-se ciência ao autor da petição protocolada pela União.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo após as formalidades legais.

2008.63.04.005367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012857/2010 - FRANCISCO DE CAMARGO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002135-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012862/2010 - VAIL TABOADA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003279-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012912/2010 - VANDERLEY FIDELIS (ADV. SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS); ELENIR FIDELIS (ADV. SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS); VELCI FIDELIS (ADV. SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Indefiro o pedido da parte autora para que a União Federal junte os documentos requeridos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte, sobe pena de extinção, por se tratar de documentos necessários à solução da lide:

- 1. cópia do demonstrativo do benefício, que discrimina os valores atrasados por mês de competência;
- 2. as declarações de imposto de renda da Sra. JULIA TAVARES DA SILVA, referente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

2009.63.04.004553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304012995/2010 - MARIA RITA DE CARVALHO BRAGA (ADV. SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/7/2010, às 15:00 horas. Int

2009.63.04.006541-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304012909/2010 - MARIA JOSE SAVIOLI MIRABELLI (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). 1. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, intime-se a União Federal para, querendo, manifestar seu interesse na lide.

2. Intime-se a parte autora para promover, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, a inclusão no polo passivo da ação o SR. LUIZ MIRABELLI JUNIOR, ou, comprovar a cessão dos direitos do contrato ora discutido. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.003433-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012821/2010 - MARIA NEUSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que não consta nos autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia do CPF e RG da parte autora.

Em igual prazo, junte também aos autos, cópia do comprovante de endereço legível. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.003605-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012816/2010 - MILTON JOSE ALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005896-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012997/2010 - ODIVA VALERIO DE FREITAS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 30/7/2010, às 14:00 horas. Int.

2004.61.28.009382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012881/2010 - SILVANA APARECIDA SOARES (ADV. SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA); JOSE ROBERTO SOARES (ADV.); SELMA ADRIANA SOARES (ADV.); LUIS CARLOS SOARES (ADV.); ANDRE RICARDO SOARES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ciência aos autores quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2010.63.04.001724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006316/2010 - RENATO APARECIDO LEANDRO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000564 - Lote 6716

DECISÃO JEF

2007.63.04.002563-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012945/2010 - ANESIO BONEQUINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo novo prazo de trinta dias para apresentação dos extratos das contas vinculadas de FGTS da parte autora, nos termos do requerimento da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011703-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304012926/2010 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias e sob as penas da lei, apresente o resultado, devidamente assinado pelo funcionário responsável, da busca por contas-poupança sob os números 0316.013.00001086-5 e 0316.013.00001782-7 titularizadas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004135-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DJALMA OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004136-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ADILSON LEANDRO

ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004137-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI APARECIDA BALBINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004138-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM CERILO BARBOSA

ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/07/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 07/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004140-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIVIA FERREIRA AZENHA

ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004141-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL CIRINO VIEIRA FILHO ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAHELY MARIA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004143-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANO PAULO JOAQUIM

ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004144-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIVA DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004145-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATHEUS MARTINS FONTES

ADVOGADO: SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004146-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELPIDIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 28/07/2011 15:30:00

790/1029

PROCESSO: 2010.63.06.004147-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004148-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004149-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO: SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004150-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MACEDO

ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 07/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004151-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO MACEDO FILHO ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004152-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMA MENDES ALVES

ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004153-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON CASSIANO DE LIRA

ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004154-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDNA DE FREITAS

ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 02/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004155-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA MEIRELES

ADVOGADO: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004156-0 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA PR

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.067861-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DOBRANSZKI IZZO

ADVOGADO: SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.081524-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILDENIRA GUEDES CABRAL

ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.010593-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.016504-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO

ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4 TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004157-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ANGELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004158-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALICIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004159-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EROTILDES BISPO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004160-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2010

792/1029

PROCESSO: 2010.63.06.004161-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO

ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004162-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANAILTON BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004163-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZENY DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004164-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUEL BARRETO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004165-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004166-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GIL FICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004167-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RUBENS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004169-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004170-4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004171-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004172-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAYMUNDO

ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES RÉU; INSTIȚUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004173-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004174-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004175-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIRLIENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004176-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO

ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/08/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004177-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NORBERTO ANTONIO BATISTA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004178-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NORBERTO ANTONIO BATISTA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004179-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA

ADVOGADO: SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004180-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAO PEREIRA

ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004181-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCEU CLARO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004182-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA MEDEIROS DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 02/08/2011

14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004183-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALINA PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 04/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004184-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO

ADVOGADO: SP151823 - MARIA HELENA CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004185-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ACACILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 02/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004186-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELAINE CRISTINA FELIX DA SILVA ADVOGADO: SP269227 - KELLY CRISTINA MORY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 17/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004187-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIR ANGULO

ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004188-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA SEIXAS

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 32**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000214

DESPACHO JEF

2010.63.01.015867-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019418/2010 - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. José Otávio De Felice Junior, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.000370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019315/2010 - JOSE VEIGA DE SOUZA (ADV. SP268811 -MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUT	OR DATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.06.014861-9	MARIA DA COSTA LUZ 18/08/2010 13:30:00
2009.63.06.006217-1	GELSON QUINTINO RAMOS 18/08/2010 13:45:00
2009.63.06.006852-5	MARIA CARMO RUFINO LOPES 20/08/2010 14:30:00
2010.63.01.000370-7	JOSE VEIGA DE SOUZA 20/08/2010 14:45:00
2010.63.06.000716-2	ORIOVALDO DE CAMARGO 20/08/2010 15:00:00
2010.63.06.000744-7	DOUGLAS RODRIGUES 20/08/2010 15:15:00
2010.63.06.001017-3	SOLANGE DOMINATO SANTOS 20/08/2010 13:00:00
2010.63.06.001315-0	VERA L PEREIRA COSTA 20/08/2010 13:15:00
2010.63.06.002344-1	ALEXANDRA C SILVA 20/08/2010 13:30:00
2010.63.06.002382-9	WILSON JOSE HENRIQUE 20/08/2010 13:45:00
2010.63.06.002422-6	ASTELITA LUIZ MOREIRA 20/08/2010 15:30:00
2010.63.06.002517-6	JOSE G FERREIRA NETO 23/08/2010 15:15:00
2010.63.06.002662-4	VANILDA R C OLIVEIRA 23/08/2010 13:00:00
2010.63.06.002664-8	MARIA EDNA NOVAES SILVA 23/08/2010 13:15:00
2010.63.06.002711-2	ALAN DE OLIVEIRA XAVIER 23/08/2010 13:30:00
2010.63.06.002730-6	SERGIO PAULO M ARAUJO 23/08/2010 13:45:00
2010.63.06.002789-6	BENEDICTO JOSE DA SILVA 23/08/2010 15:30:00
2010.63.06.002854-2	EDNA BARRETO BORGONNA 25/08/2010 14:15:00
2010.63.06.002864-5	SUELI GAGLIARDI FINCO 25/08/2010 14:30:00
2010.63.06.002877-3	NAIR DE LOURDES DE SOUZA 25/08/2010 14:45:00
2010.63.06.002960-1	ILDA SOUZA 25/08/2010 15:00:00

2010.63.06.003100-0	FERNANDES VIEIRA ARAUJO	25/08/2010 15:15:00
2010.63.06.003110-3	ANTONIO FERNANDES SANTOS	25/08/2010 13:00:00
2010.63.06.003115-2	ALCIONE DE SOUZA 25/08/20	10 13:15:00
2010.63.06.003210-7	LUIZ DE CARVALHO CAMPOS	25/08/2010 13:30:00
2010.63.06.003211-9	JOSE CAMILO FERREIRA 25/08/20	010 13:45:00
2010.63.06.003221-1	MARCOS RIBEIRO JOAO 25/08/20	010 15:30:00
2010.63.06.003528-5	SEVERINO A CIPRIANO 27/08/20	10 14:30:00
2010.63.06.003613-7	MARIA BARBOSA P SANTOS	27/08/2010 14:45:00
2010.63.06.003762-2	RITA ALVES DOS SANTOS 27/08/20	010 15:00:00

2010.63.01.022048-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019128/2010 - DOLORES ARANEGA PIRES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.034720-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019667/2010 - ANTONIO VIEIRA SOUZA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Petição anexada em 06.07.2010: Ciência à parte autora da petição da CEF, dando conta do cumprimento do acordo homologado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa no sistema informatizado.

2009.63.01.025354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019256/2010 - EDINA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho de 15.07.2010, uma vez que a sentença foi improcedente.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. Sergio Rachman, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.033182-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019608/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA LEITE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033345-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019609/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.012409-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306009164/2010 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI, SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

DESPACHO JEF

2010.63.06.000753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019276/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOSE SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 09/09/2010 às 12:30 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. José Otávio De Felice Junior, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.06.002124-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019419/2010 - MARCO ANTONIO ARRUDA REMER (ADV. SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA, SP122613 - LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002736-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019397/2010 - ANTONIO ALVES DE BRITO (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002734-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019398/2010 - MILTON BASTOS DA CUNHA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019399/2010 - CARMELITA DE AQUINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002720-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019400/2010 - JOSE REZENDE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019401/2010 - VANILDA VIEIRA SILVA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019402/2010 - DELCI GOMES TORRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002698-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019403/2010 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002674-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019404/2010 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002670-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019405/2010 - ENEDITA SALEMA CARDOSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002666-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019406/2010 - DORVALINA MARIA MARCELINO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019407/2010 - LINA ROZA DAMACENO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002790-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019408/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019413/2010 - ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002507-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019414/2010 - MARIA JOSE BARCELOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019415/2010 - DURCINEIA UMBELINA DA ROCHA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019416/2010 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SANTANA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002463-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019417/2010 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002120-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019420/2010 - IVAN SANTOS DE SAO JOSE (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019421/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001829-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019422/2010 - CELINA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019423/2010 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001820-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019424/2010 - ANTONIO XISTO RODRIGUES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001756-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019427/2010 - ALEIS TREVIZAN BUGLIA (ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR, SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001801-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019428/2010 - ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001789-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019430/2010 - WILSON DE ARAUJO (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019431/2010 - MARIA VERONICA ALVES PEREIRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019432/2010 - ALTAMIRO BROSK SIQUEIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019433/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001794-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019435/2010 - MARIA JOSE DE MELO ROCHA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019437/2010 - EZEQUIAS MARINS DE OLIVEIRA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001777-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019439/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001459-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019442/2010 - OSMAR MIGUEL DE MELO (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019443/2010 - BERNARDO LOPES DA SILVA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001425-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019445/2010 - DJALMA JOSE SIQUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001366-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019449/2010 - LUIZA ROSA PIMENTEL (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001365-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019451/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001364-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019453/2010 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001297-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019456/2010 - APARECIDA JOSE DE SOUZA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019457/2010 - JOSE ALBERTO SANTOS SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001291-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019458/2010 - JOSE EDINALDO SARAIVA CORDEIRO (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019460/2010 - JOSE CICERO TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019461/2010 - FLORENCO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001345-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019463/2010 - SUELI APARECIDA DE BARROS LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001344-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019465/2010 - NOEMIA DE OLIVEIRA FLOSE (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019467/2010 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001245-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019468/2010 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019472/2010 - ADALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000606-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019473/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019474/2010 - MARIA SUELI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008360-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019478/2010 - ROSANIA DE SOUSA LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008779-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019479/2010 - DANIEL VALENTIN (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008367-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019480/2010 - OSCAR EDUARDO LUCCAS (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019481/2010 - SELMA BARBOSA DE PAULO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019482/2010 - BRIGIDA MARIA ALVES (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019483/2010 - SERGIO PAULO DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007954-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019484/2010 - REGINEIDE ALVES DE JESUS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000563-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019485/2010 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000559-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019487/2010 - OSELINA NUNES DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019488/2010 - CLAUDIA SILVA CARDOS MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019489/2010 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019491/2010 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000507-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019493/2010 - PERSIDA ALVES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019494/2010 - VERGILIO BENITES DE SOUZA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000356-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019495/2010 - OLAVO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000350-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019496/2010 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000339-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019497/2010 - PAULO FALETE BITENCOURT (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000338-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019498/2010 - NATANAEL SALDANHA LEMOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000336-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019499/2010 - ANDERSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000335-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019500/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS REIS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000333-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019501/2010 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000277-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019504/2010 - AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000593-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019475/2010 - MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019444/2010 - ISAQUE FONDA CABRERA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019446/2010 - DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019471/2010 - VIRNA JANETE OLIVEIRA DA NOBREGA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.003620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019278/2010 - BENEDITA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, designo nova data para realização da perícia médica judicial, para o dia 03/08/2010 às 9:00 horas.

Int.

2009.63.06.005246-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019284/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 05/03/2010, determino a realização da perícia social no endereço ali informado, que será realizada até o dia 26/08/2010 às 10:00 horas. Int.

2008.63.06.015193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019061/2010 - ELZA BISOF GONSALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Intime-se. Após dê-se a baixa pertinente junto ao sistema informatizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira. Após, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.06.022157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019338/2010 - TELMA PASQUALINA BELINI MARTINS (ADV.); ADMAR BELLINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019670/2010 - MARIA LIGIA GAMA MOROZETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022496-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019671/2010 - NAZERE GOMES BELISARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). *** FIM ***

2010.63.06.000152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019274/2010 - GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 05/08/2010 às 09:00 horas para a realização de perícia com a clínico Dr. Márcio Antônio da Silva. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Requerimento da parte autora: defiro o pedido.

Intime-se o Sr(a). Perito(a) para que apresente seu laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2010.63,06,003447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019302/2010 - ESMERALDINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019303/2010 - VALDELICE JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002428-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019304/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263851 -EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019305/2010 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019306/2010 - MARINALVA ALVES COELHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000563-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019307/2010 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

*** FIM ***

2007.63.06.007426-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019114/2010 - OLIVIO FRANCISCO CRUZ (ADV. SP093648 -REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição da CEF: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se o V. acórdão. Remetam-se à Contadoria deste JEF. Int.

2005.63.06.011971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019342/2010 - MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.013145-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019347/2010 - DOURIVAL JOSE BATISTA (ADV. SP203091 -GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

1_PROCESSO 2_AUTO	OR DATA/HORA AUDIÊNO	CIA
2008.63.06.014861-9	MARIA DA COSTA LUZ 18/08/	/2010 13:30:00
2009.63.06.006217-1	GELSON QUINTINO RAMOS	18/08/2010 13:45:00
2009.63.06.006852-5	MARIA CARMO RUFINO LOPE	S 20/08/2010 14:30:00
2010.63.01.000370-7	JOSE VEIGA DE SOUZA 20/08	/2010 14:45:00
2010.63.06.000716-2	ORIOVALDO DE CAMARGO	20/08/2010 15:00:00
2010.63.06.000744-7	DOUGLAS RODRIGUES 20/08/	2010 15:15:00
2010.63.06.001017-3	SOLANGE DOMINATO SANTOS	S 20/08/2010 13:00:00
2010.63.06.001315-0	VERA L PEREIRA COSTA 20/08	/2010 13:15:00
2010.63.06.002344-1	ALEXANDRA C SILVA 20/08/	/2010 13:30:00
2010.63.06.002382-9	WILSON JOSE HENRIQUE	20/08/2010 13:45:00

2010.63.06.002422-6	ASTELITA LUIZ MOREIRA 20/08/	2010 15:30:00
2010.63.06.002517-6	JOSE G FERREIRA NETO 23/08/2	2010 15:15:00
2010.63.06.002662-4	VANILDA R C OLIVEIRA 23/08/2	010 13:00:00
2010.63.06.002664-8	MARIA EDNA NOVAES SILVA	23/08/2010 13:15:00
2010.63.06.002711-2	ALAN DE OLIVEIRA XAVIER	23/08/2010 13:30:00
2010.63.06.002730-6	SERGIO PAULO M ARAUJO	23/08/2010 13:45:00
2010.63.06.002789-6	BENEDICTO JOSE DA SILVA	23/08/2010 15:30:00
2010.63.06.002854-2	EDNA BARRETO BORGONNA	25/08/2010 14:15:00
2010.63.06.002864-5	SUELI GAGLIARDI FINCO	25/08/2010 14:30:00
2010.63.06.002877-3	NAIR DE LOURDES DE SOUZA	25/08/2010 14:45:00
2010.63.06.002960-1	ILDA SOUZA 25/08/2010 15:00:	00
2010.63.06.003100-0	FERNANDES VIEIRA ARAUJO	25/08/2010 15:15:00
2010.63.06.003110-3	ANTONIO FERNANDES SANTOS	25/08/2010 13:00:00
2010.63.06.003115-2	ALCIONE DE SOUZA 25/08/20	010 13:15:00
2010.63.06.003210-7	LUIZ DE CARVALHO CAMPOS	25/08/2010 13:30:00
2010.63.06.003211-9	JOSE CAMILO FERREIRA 25/08/2	
2010.63.06.003221-1	MARCOS RIBEIRO JOAO	25/08/2010 15:30:00
2010.63.06.003528-5	SEVERINO A CIPRIANO 27/08/20	
2010.63.06.003613-7	MARIA BARBOSA P SANTOS	27/08/2010 14:45:00
2010.63.06.003762-2	RITA ALVES DOS SANTOS	27/08/2010 15:00:00
2010.03.00.003/02-2	RITA ALVES DOS SANTOS	27/00/2010 13:00:00

••

2010.63.06.003210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019308/2010 - LUIZ DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019309/2010 - SUELI GAGLIARDI FINCO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002730-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019310/2010 - SERGIO PAULO MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002422-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019311/2010 - ASTELITA LUIZ MOREIRA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019316/2010 - RITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019317/2010 - MARIA BARBOSA DOS PASSOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003528-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019318/2010 - SEVERINO ANTONIO CIPRIANO (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003211-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019319/2010 - JOSE CAMILO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019320/2010 - ALCIONE DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019321/2010 - FERNANDES VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002960-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019322/2010 - ILDA SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019323/2010 - VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001017-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019324/2010 - SOLANGE DOMINATO DOS SANTOS (ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002382-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019325/2010 - WILSON JOSE HENRIQUE (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002517-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019326/2010 - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002854-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019327/2010 - EDNA BARRETO BORGONNA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.022701-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019673/2010 - PEDRO VICENTE VENTURINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Petição da CEF de 17/03/2010: intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.06.001532-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019668/2010 - MILTON FERREIRA BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifico que a parte autora está representada pela Defensoria Pública do Estado, que requereu, na petição inicial, item "f", a intimação da Defensoria Pública da União para ulteriores atos

Contudo, no Município de Osasco não há referida Defensoria e, conforme ofício 202/2007 - CHEFIA/DPU/SP, a Defensoria Pública da União em São Paulo é impossibilitada de atender este Município.

Assim, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se continuará a prestar assistência judiciária à parte autora ou se a ação irá prosseguir sem a assistência de advogado. Instrua a intimação com cópia do ofício mencionado anteriormente, da presente decisão, bem como da decisão proferida em 09/06/2010.

2010.63.06.001280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019295/2010 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado social anexado em 11/05/10: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante atual de seu endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.63.06.005974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019285/2010 - TAINARA VIEIRA FIGUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Considerando a petição anexada em 04/12/09, determino a realização da perícia social que será realizada até o dia 27/08/10 às 10:00 horas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo autor, por ser intempestivo. Intime-se. Após dê-se a baixa pertinente junto ao sistema informatizado.

2009.63.06.006814-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019062/2010 - FRANCISCA HEROTILDES RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006947-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019063/2010 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019065/2010 - ELIANE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO, SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002163-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019275/2010 - JOAO BATISTA DE PAULA COSTA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, bem como documentos anexados aos autos em 20/07/2010, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes. Int.

2010.63.06.003095-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019115/2010 - MARIA SABINO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002385-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019116/2010 - IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002365-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019117/2010 - CINTIA REGINA DA SILVA GAMA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019118/2010 - EXPEDITO ADRIANO RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001122-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019119/2010 - MARILENE BARBOSA GOULART (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002170-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019120/2010 - FRANCISCO WILTON DE SOUZA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011462-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019121/2010 - EXPEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000856-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019122/2010 - LOURIVALDO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000920-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019123/2010 - APOLONIA ALVES DE FARIAS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000748-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019124/2010 - NELY HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007142-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019125/2010 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011851-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019126/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003468-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019127/2010 - RAIMUNDO ALVES BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007831-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019129/2010 - RICARDO SALGADO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002238-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019130/2010 - STELITA PEREIRA DE SENA CARNEIRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019131/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002675-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019132/2010 - JACILENE ALVES NUNES BEZERRA (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004993-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019133/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006492-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019134/2010 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005707-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019135/2010 - ELIDA SOARES DE FREITAS (ADV. SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019136/2010 - MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA, SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019137/2010 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010689-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019138/2010 - NIVALDA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009244-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019139/2010 - VANILDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000773-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019140/2010 - IZABEL MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001126-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019141/2010 - ANAILDA ARAUJO DAS NEVES FIDELIS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019142/2010 - BERNARDO LOPES DA SILVA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000542-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019143/2010 - MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003652-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019144/2010 - MARIA MADALENA ROQUE COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003056-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019145/2010 - TELMA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003130-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019146/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000687-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019147/2010 - PASCOAL DO COUTO BORGES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019148/2010 - TEREZINHA MARCELINA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003337-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019149/2010 - ROBERTO CARLOS DE FARIA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003272-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019150/2010 - NEIDE DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003480-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019151/2010 - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003742-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019152/2010 - RUTE STROEBEL JERONYMO (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019153/2010 - RUBENS ALVES PEREIRA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002672-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019154/2010 - CLARICE ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019155/2010 - SIRLEI RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002610-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019156/2010 - CLEUDEMIR PAULO DA SILVA (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001888-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019157/2010 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001851-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019158/2010 - JOVELINA DA SILVA PUGAS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002051-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019159/2010 - IVANETE DA SILVA PINTO (ADV. SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001295-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019160/2010 - SILVIA NAJLA DE ARAUJO NUNES PIMENTA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019161/2010 - MARLUCE BEZERRA RAMALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002427-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019162/2010 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001660-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019163/2010 - MARTA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019164/2010 - NEUZA JOIA BUZZO (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000171-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019165/2010 - SEVERINO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019166/2010 - JOSE FLORIANO MINISTRO PINHEIRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000686-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019167/2010 - MANOEL MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019168/2010 - MARIA MARLENE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002510-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019170/2010 - MARIA GIVANILDA DE SANTANA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000689-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019171/2010 - JORGE MOREIRA LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001874-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019172/2010 - MARIA IZAURA SAMPAIO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO, SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019173/2010 - MARIA FRANCISCA LEITAO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019174/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019175/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP265232 - ARY SILVA NETTO, SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007166-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019176/2010 - AURELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007082-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019177/2010 - CELIA REGINA LUCHINI GREGO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008794-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019178/2010 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002323-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019179/2010 - MOZAR BENTO DE SOUZA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR, SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002667-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019180/2010 - NILSON BERTOLDO TIGRE (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002767-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019181/2010 - JOAQUIM DELFINO DE MATOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002770-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019182/2010 - JOSE OSMAR MARTINS DE SOUSA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019183/2010 - ANA TERESA DE BRITO GOES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002874-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019184/2010 - CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019185/2010 - CARLOS CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004165-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019186/2010 - DIRCE CREMM DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019187/2010 - ELIANA DE CASSIA FELIX DA COSTA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.001048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019292/2010 - LUIZ ALVES COUTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado social anexado em 10/05/10: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante atual de seu endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.06.002430-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019506/2010 - VILMA DOMINGUES DA CONCEICAO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002428-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019507/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002426-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019508/2010 - ELIZABETE ALVES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002423-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019509/2010 - ANTONIO PAULO FIDELIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002415-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019510/2010 - DONISETI FERREIRA LOPES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002413-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019511/2010 - JOOMAR ALCIDES SOARES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002396-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019512/2010 - ANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019519/2010 - SILVINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002306-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019520/2010 - MARILENE MARQUES SOARES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002302-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019521/2010 - ABILIA NUNES GOMES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019535/2010 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019536/2010 - FRANCISCO NASARIO PEREIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001698-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019539/2010 - GENTIL FERREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019540/2010 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001160-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019543/2010 - LUIZ CARLOS DAMIAO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001150-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019546/2010 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019549/2010 - JUCELINO ANTENOR DE SOUZA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001040-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019550/2010 - ARLETE CHARGAS DE PAULA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002715-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019552/2010 - LUIZ ROBERTO BRAZ (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001034-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019553/2010 - PEDRO DE GODOY (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019554/2010 - GECIEL NUNES DE ARAUJO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001028-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019556/2010 - OBEDE PEREIRA DIAS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001022-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019557/2010 - VALENTIM SILVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019537/2010 - CESAR AUGUSTO DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001700-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019538/2010 - ELEIDE DIONIZIA DA SILVA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019544/2010 - JESSICA TAMIRES DA SILVA GALVAO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.012409-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019060/2010 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI, SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo Autor, por ser intempestivo.

Intime-se. Após dê-se a baixa pertinente junto ao sistema informatizado.

2010.63.06.002356-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019296/2010 - MARCOS AURELIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza da demanda, designo o dia 09/09/2010 às 13:00 horas para perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.06.004134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019279/2010 - ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constitui. Int.

2010.63.06.001424-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019298/2010 - JOSE FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Considerando a petição anexada em 27/05/10, designo perícia social a ser realizada no endereço ali informado, que será realizada até o dia 30/08/10 às 10:00 horas. À seção de processamento para alteração dos dados da parte autora (endereço). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.002095-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019241/2010 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019222/2010 - RAIMUNDO BATISTA VIEIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008114-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019223/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011159-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019224/2010 - HERALDO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011439-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019225/2010 - JOAO FRANCISCO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011244-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019226/2010 - MARIA ANTONIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019227/2010 - SIVANIL DE QUEIROZ FISTER (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019228/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011360-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019229/2010 - ADAMO ANDRE SIMIZU (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006653-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019230/2010 - ALAIDE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008164-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019231/2010 - EDIVAN DA SILVA ANDRADE (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007841-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019232/2010 - PATRICIA PIO DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019233/2010 - VALERIA REIS ALCANTARA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008915-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019234/2010 - MARIA DE SOUSA LEAL SARAIVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006603-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019235/2010 - GILVADELVA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019236/2010 - ROSILDA CORREIA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019237/2010 - MAGALI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000482-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019238/2010 - NELSON MIGUEL DE JESUS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000756-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019239/2010 - ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000139-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019240/2010 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005980-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019242/2010 - IZAIAS DA ROCHA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013026-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019243/2010 - JOSE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005252-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019244/2010 - MARCOS EMANUEL BATISTA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019301/2010 - MARGARIDA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado social anexado em 23/06/10: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante atual de seu endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2010.63.06.000922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019299/2010 - MARIA EMILIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Primeiramente, encaminhem os autos ao setor de protocolo para reclassificação do protocolo de 29/04/2010, para que conste "comunicado médico".

Petição anexada aos autos em 10/06/2010: diante dos esclarecimentos da parte autora, designo no perícia social com a assistente social Ana Paula Duarte para o dia 30/08/2010 às 10:00 horas.

Dê-se vista da petição anexada aos autos em 10/06/2010 à perita assistente-social. Intimem-se.

2010.63.06.002009-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019293/2010 - NADJA ROQUE DA SILVA (ADV. SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS, SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a natureza da demanda, designo o dia 09/09/2010 às 12:30 horas para perícia com o psiquiatra Dr. José Roberto de Paiva, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de 15.07.2010, uma vez que a sentença foi improcedente. Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Int.

2009.63.06.007941-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019258/2010 - APARECIDO BATISTA BEZERRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007378-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019261/2010 - NOEMIA RAIMUNDA CAMPOS MAIA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); TAIRINI KIDIANE CAMPOS DA SILVA (ADV./PROC.); KID SALOMÃO CAMPOS DA SILVA (ADV./PROC.).

2009.63.06.002553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019255/2010 - LUIZ GONZAGA PAES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019260/2010 - NORIVAL FERREIRA (ADV. SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO, SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004520-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019259/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.004464-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019254/2010 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição de 19/07/2010: concedo mais 05 dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.06.003238-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019647/2010 - SANDRA APARECIDA AUGUSTA MENEZESDE AGUIAR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001566-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019648/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS CANO (ADV. SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001563-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019649/2010 - MARIVALDO GOMES VIANA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001562-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019650/2010 - GERALDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019651/2010 - EDUARDA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001483-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019652/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001480-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019653/2010 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019654/2010 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019657/2010 - ODETE ANTUNES FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019658/2010 - JANETE DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019659/2010 - LETICIA LOPES MENEZES (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.06.008889-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019664/2010 - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS, SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008888-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019665/2010 - DEBORA CRISTINA BERALDO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.008190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019339/2010 - OSVALDO LAZARO (ADV.); ANA MARIA DOS SANTOS LAZARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições de 31/05/2010 e 22/06/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF, em favor da Seção Judiciária que os antecipou complementar os

Intime-se também a CEF a depositar os valores calculados pelo Contador e após, dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, Dr. Sergio Rachman, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.06.008991-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019580/2010 - ERICA DA SILVA MORAES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005600-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019581/2010 - MARIA MARLENE GUILHERME DA SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019582/2010 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004895-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019585/2010 - SUELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019586/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004860-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019588/2010 - JOSE CARLOS SANTANA RICARDO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004849-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019589/2010 - ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS

FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004841-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019591/2010 - GILBERTO PEREIRA BRAZ (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004834-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019592/2010 - MARIETE VIEIRA DE JESUS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004833-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019593/2010 - ADRIANA MARTINS ALVES (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN, SP104150 - ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001738-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019594/2010 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019596/2010 - EDVALDO FEITOSA PEREIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019598/2010 - WILLIANS DA SILVA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019599/2010 - PEDRO MOREIRA LUCIO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003726-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019604/2010 - CARLONITA SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019605/2010 - GONCALO ALVES DE SOUZA (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007080-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019606/2010 - ESMERALDA LOPES DA SILVA SOUSA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006598-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019607/2010 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019610/2010 - SABINO JANUARIO PEREIRA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003658-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019611/2010 - REGINA BETETE (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010903-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019612/2010 - FELIX DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003646-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019613/2010 - EDENILDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003643-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019614/2010 - SEVERINO DE LIMA E SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019615/2010 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003611-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019616/2010 - FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019617/2010 - JORGE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003511-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019618/2010 - NEUZA AGUIAR PAIVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019619/2010 - MARIA LUCI FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003501-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019620/2010 - IVANILDA RIBEIRO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003457-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019621/2010 - DIONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003435-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019622/2010 - GILVAN PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019624/2010 - ANDERSON FIALHO DE BRITO (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000072-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019627/2010 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.015069-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019629/2010 - SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019632/2010 - FERNANDO CYRIACO DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005723-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019633/2010 - ELIETE RIBEIRO DE TOLEDO NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI, SP198731 - EMERSON LEIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005688-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019634/2010 - JULIAO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005678-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019635/2010 - AGNALDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004123-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019636/2010 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004088-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019637/2010 - IVETE GOMES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004057-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019638/2010 - EMERSON ALVES PEREIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019639/2010 - VILANILDO LIMA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002195-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019640/2010 - HEITOR TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001184-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019641/2010 - MARIA LIRETE CRISPIM FILGUEIRAS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000826-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019642/2010 - ELISANGELA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000761-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019643/2010 - SANTINA LEITE PEGORARO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000759-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019644/2010 - MARINITA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306019645/2010 - RITA MAGALI PAULA DA FONSECA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000535-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019646/2010 - MARIA NICE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.06.000940-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019280/2010 - ROGERIO RALVES ROTONDARO ZANARDI (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc

O autor foi intimado regularmente da sentença na data de 16/12/2009.

Em 18/12/2009, o autor juntou tão somente a procuração "ad judicia", deixando de apresentar o recurso dentro do decêndio legal, contados da data de sua intimação.

A mera publicação da sentença na data de 27/01/2010, não anula a intimação do autor em Secretaria, mesmo porque não tinha advogado constituído nos autos à época, vide a revogação de poderes que o autor apresentou de próprio punho dos antigos patronos, anexada aos autos em 18.09.2009 e deferida em 11/12/2009.

Assim, deixo de receber o Recurso de Sentenca apresentado pelo autor, por ser intempestivo.

Intime-se. Após dê-se a baixa pertinente junto ao sistema informatizado.

2007.63.06.014839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019245/2010 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os documentos médicos anexados aos autos em 27/04/2010, oficie-se à Secretaria de Saúde de Jandira, à Rua João Balhestero, s/nº, Parque Municipal Jandira, CEP 06600-020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência, apresente cópia da íntegra do prontuário médico de CLAIR JOSÉ FERRARI. Instrua o ofício com cópias de referidos documentos, bem como do ofício anexado em 15/07/2010. Com a vinda do prontuário médico, intime-se o Sr. Perito, Dr. Marcio Antonio da Silva para que esclareça o seu laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias e fixe a data do início da incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se a Sra. Perita, Dra. Magda MIranda, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.06.002921-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306019559/2010 - GILBERTO PASCOAL SALATINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000860-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306019560/2010 - ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006163-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019561/2010 - ANTONIO MARCOS FINCO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003201-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019562/2010 - JOAO DE PAULA LIMA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004676-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019563/2010 - IRACEMA SIMAO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306019564/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019567/2010 - GUMERCINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008978-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306019569/2010 - GLORIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008988-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019570/2010 - OSVALDO CIRILO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007749-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306019571/2010 - ERONDINA DE FATIMA BONFIM (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306019572/2010 - MARILDETE ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA, SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.006366-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306019286/2010 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 11/01/10, designo perícia social a ser realizada no endereço ali informado, que será realizada até o dia 27/08/10 às 10:00 horas. À seção de processamento para alteração dos dados da parte autora (endereço).

Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.008888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306000231/2010 - DEBORA CRISTINA BERALDO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306000234/2010 - ERICA DA SILVA MORAES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008988-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306000236/2010 - OSVALDO CIRILO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000363-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306002784/2010 - VERGILIO BENITES DE SOUZA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002790-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306013214/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000213

2007.63.01.085236-0 - HENIO DE PAULA VITOR (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005970-2 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.012197-3 - LISE CRISTINA PEREIRA BALTAR CURY (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.001285-4 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X CAIXA - SEGUROS S/A E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP072208-MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073809-MARCOS UMBERTO SERUFO): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.000310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008304/2010 - MARIA JULIA AYRES BIONDAN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.007258-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008258/2010 - LOURDES APARECIDA SILVERIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008283/2010 - NADIR CORREA DA CRUZ CALEFFI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). *** FIM ***

2009.63.07.002747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008372/2010 - ERICA CRISTINA JANUARIO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença em razão da perda do objeto JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e do contador , nos termos do artigo 6° da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.001148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008318/2010 - MARLENE APARECIDA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006980-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008264/2010 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e, quanto ao pedido de RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícias necessárias, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001). Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da

publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000096-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008305/2010 - MARIA LUCIA MURBACH RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000061-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008306/2010 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008307/2010 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004569-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008309/2010 - GENESIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008310/2010 - MARCIA APARECIDA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008311/2010 - SILVANA DE LUNA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004254-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008315/2010 - SUELI BUENO URMAM (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008338/2010 - ANTONIO DORIVAL DOMESI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001250-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008339/2010 - JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008340/2010 - CARMEN SILVIA CAVALLINI GARCIA (ADV. SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003890-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008342/2010 - JOSEFA SILVANA TESTA MARTINS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008343/2010 - LUIZ CARLOS POLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008344/2010 - JOSE CIRSO LAZARIN (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008345/2010 - EUNICE DA ROSA BAGARINI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000671-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008346/2010 - KATIA REGINA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008347/2010 - LUCRECIA GONCALVES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003118-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008381/2010 - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003538-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008282/2010 - IVONE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, considerando o pedido somente para o período posterior à sentença prolatada no processo 200863070001411 em agosto de 2008, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Quanto ao pedido, no que se refere ao período anterior a agosto de 2008, verifico a litispendência, pois corresponde a período em que a parte autora moveu ação com sentença para implantação de auxilio doença em processo pretérito e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência, ainda que parcial, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no permissivo contido no artigo 55, primeria parte, da Lei nº 9.099/95, condeno o autor por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 17, incisos III e V, e 18, ambos do CPC, impondo-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a preservação da dignidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008397/2010 - JANETE SIQUEIRA GARCIA (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento em 07/11/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 781,48 em janeiro de 2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2010 (DIP). O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 5.159,93 (CINCO MIL CENTO E CINQÜENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRêS CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008398/2010 - LEONILDA APARECIDA JANA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxíliodença desde a data do requerimento administrativo 11/09/08. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 465,00 em julho de 2009.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de julho de 2009 (DIP).

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.664,03 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRêS CENTAVOS), diferenças do período de 11/09/2008 a 30/06/2009, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, anexado em 08/07/2009, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006456-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008419/2010 - ROSEMARY VERNINI RONCHESI (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, PARA O RESTABELECIMENTO DO BNEEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA NB 1274666780, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as parcelas referentes ao período entre 31 01/06/2008 a 31/01/2009 do benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Atrasados: R\$ 5.668,97 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) compreendendo as diferenças do período entre 31 01/06/2008 a 31/01/2009 , atualizado até Jan/2010, considerando Jan/2009 como o último mês creditado, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006462-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008431/2010 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 124.241.947-8, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): BENEFÍCIO ATIVO, tutela antecipada em julho de 2009;
- d) Atrasados: R\$ 11.817,84 (ONZE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008430/2010 - CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 10/12/2008 laudo pericial;
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º janeiro de 2010 com renda mensal de R\$ 465,00;
- d) Atrasados: R\$ 5.402,22 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), diferenças devidas desde a data da perícia até dezembro de 2009, atualizado até Jan/2010, considerando-se Dez/2009 como o último mês creditado calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008429/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade, conforme segue:

a) Termo inicial: Do início da incapacidade em 11/09/08;

- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º outubro de 2009 com renda mensal de R\$ 578,78;
- d) Atrasados: R\$ 7.728,58 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), correspondente ao valor das diferenças da data do início da incapacidade 11/09/2008 até setembro de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002940-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008354/2010 - TEREZINHA DE FATIMA GOMES DE MATTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 3 8, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora valores referentes ao período entre de 26/06/2009 (Ajuizamento) até 26/07/2009do benefício de auxílio-doenca, conforme segue:

- a) Atrasados: R\$ 525,90 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), compreendendo as diferenças do período de 26/06/2009 (Ajuizamento) até 26/07/2009, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6° da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006466-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008432/2010 - CLARICE TERESINHA BALDO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- Termo inicial: 01/12/2008 (CITAÇÃO);
- b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);
- Data de Início de Pagamento (DIP): 1º JUNHO 2009;
- Atrasados: R\$ 3.315,18 (TRêS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), d) atualizados até maio de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondente ao período de 01/12/2008 a 31/05/2009 expedindo-se ofício requisitório oportunamente;
- Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério
- i) Esclareco, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17,

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.006756-2 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008435/2010 - LEIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu,tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006484-6 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008396/2010 - MOIZEZ SOARES VIANA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (17/12/2008). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 465.00 em janeiro de 2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2010 (DIP).

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.710,58 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E CINQÜENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006976-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008270/2010 - ADELINA JESUS DO CARMO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 04/11/2007.
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º jan 2010 com renda mensal de R\$ 465,00;
- d) Atrasados: R\$ 13.904,98 (TREZE MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), devidos desde 04/11/2007 DER, data do requerimento administrativo, até dez de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008276/2010 - GERSON MARINHO SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde 14/01/2009 a data da perícia. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada no valor de R\$ 782,26 para 06/09 .

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de junho de 2009. O valor dos atrasados, devidos é deR\$ 3.718,94 (TRêS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado para jun/09, referentes às diferenças do período - de 14/01/09 a 31/05/09, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001371-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008373/2010 - DIONIZIO ARAUJO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 01/04/2009.
- b) Data de Início de Pagamento (DIP): benefício ativo já impolnatada a aposentadoria por invaldez;
- c) Não há atrasados considerando que o benefício está ativo e não há diferença entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez implantada por força da tutela antecipada.
- d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- e) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008190/2010 - ROSA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 115.663.049-2, com renda mensal de R\$556,64 jul/09 conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º julho 2010;
- d) Atrasados: R\$ 3.430,84 (TRêS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondente ao período de 01/01/2009(cessação) a 30/06/2009, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

 h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por professional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério.
- n) E expressamente garantido a parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.007176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008256/2010 - SEBASTIAO DO AMARAL LEITE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde 01/01/2009. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acrescido de 20 dias que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 656,35 em jan de 2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2010 (DIP). O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.449,69 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.007266-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008248/2010 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 11/08/08.
- b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho 2009 com renda mensal a partir de 06/09 R\$ 729,71;
- d) Atrasados: R\$ 3.050,59 (TRêS MIL CINQÜENTA REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS), diferenças do período de 11/08/08 a 31/05/09, atualizados para junho de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008273/2010 - PAULO SERGIO MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/505.911.876-9, conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): benefício ativo tutela antecipada deferida em julho de 2009;
- d) Atrasados: R\$ 7.849,63 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS), diferença referentes ao período 03/10/2008 a 31/06/2009 calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

SENTENCA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Int..

2010.63.07.000667-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307008528/2010 - ZENAIDE ZAMPOLI (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002534-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307008529/2010 - JOSE VIEIRA SANTOS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000316-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307008380/2010 - BENEDITO PAULINO AIRES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolho os embargos ofertados, para acrescentar o indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com base na aplicação subsidiária dos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.07.004754-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307008530/2010 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Observo que o laudo judicial contábil apresentou duas contas diferentes, uma calculando os valores devidos a partir do ajuizamento da ação (18/08/2008) e outra conta com o cálculo desde a entrada do requerimento em 30/05/2007 - DER. Este Juizado deferiu o pedido e atrasados desde o ingressso da ação, 18/08/2008 e por isto o valor dos atrasados é de R\$ 1.040,38.

Assim, considerando que o pedido foi julgado procedente, e que foram deferidos à parte valores atrasados a partir do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em omissão da sentença, e nem há razão para a apresentação de embargos .

No caso dos autos, os embargos têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Só excepcionalmente é cabível atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, conforme tem decidido de forma reiterada a jurisprudência.

O presente caso não se amolda às situações elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:

A modificação da sentença deve ser buscada em sede própria qual seja, recurso para a Turma. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Int..

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.07.000714-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008527/2010 - PEDRO SERGIO GALLERANI (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267. V. do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo e condenação do autor por litigância de má-fé.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com base na aplicação subsidiária dos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

2010.63.07.000713-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008363/2010 - ANTONIO SANCHES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000546-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008364/2010 - ABIGAIL SILVESTRE (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). *** FIM ***

DESPACHO JEF

2009.63.07.001435-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307008362/2010 - SABRINA ZANCHITTA LEITE (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o laudo médico pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia contábil complementar a cargo do contador Jose Carlos Vieira Junior, no prazo de 10 dias.

Efetue-se o cálculo, considerando que a CTPS da autora consta que trabalhou desde 2003 até o ano de 2009. Intimem-se as partes e o perito.

2009.63.07.001063-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307008371/2010 - HILDA AMARO DE CAMPOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o posicionamento da contadoria, conforme documento anexado em 19/05/2010, nada a deliberar.

Prossiga-se nos autos virtuais. Após baixem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a contadora Natalia Palumbo, no prazo de 10 dias, com relação aos embargos de declaração apresentados em 19/05/2010. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias para informar se tais diferenças, alegadas em embargos , foram pagas ou não administrativamente.

Caso os meses em que a parte autora recebeu o benefício em valor inferior ao devido não tenham sido compensados ou pagos administrativamente, providencie a contadoria os cálculos devidos conforme a sentença de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Intimem-se as partes e o perito contábil.

2008.63.07.006514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307008394/2010 - MARIA DE FATIMA MAION RIBEIRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006502-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307008395/2010 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.007668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307008382/2010 - FRANCISCO LARA RODRIGUES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o erro material da decisão de 09/02/2010, determino a intimação da perita contábil NATALIA PALUMBO para apresentar novo cálculo, no prazo de dez dias, com a data do início do bnefício desde o início da incapacidade. Intimem-se as partes e o perito.

2009.63.07.001219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307008531/2010 - MARIA IRACELES CAPRIOLI RIBEIRO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição da autora, de próprio punho, anexada em 02/07/2010, manifeste-se o advogado da autora, Reinaldo Amaral Filho, no prazo de 10 dias.Int.

2010.63.07.001238-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307007792/2010 - ROSELENE APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição da parte autora, e a sugestão do clínico de perícia em outra especialidade, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, no dia 06/10/2010 às 17:00 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu/SP, 21/07/2010.

DECISÃO JEF

2008.63.07.006532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307008393/2010 - GERALDO BATISTA SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, reconheço a

incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, mas, conforme fundamentação acima, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início de pagamento em 1º de julho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122).

Conforme cálculos da Contadoria desta Subseção, a renda mensal é de R\$ 1.865,41 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OUARENTA E UM CENTAVOS), valor referido a julho de 2009.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a mantença ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos a título de atrasados, observando-se que já existe cálculo da Contadoria deste Juizado, a abranger atrasados até 30/06/09.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Barra Bonita (SP), procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Oficie-se à EADJ/Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.001365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008370/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3°, § 3°), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa .

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2010.63.07.000715-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008280/2010 - KATIA DE LOURDES GABRIEL (ADV. SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

É a síntese. Decido.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques).

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A questão se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

"Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causa acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício."

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

- 2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.
- 3 Recurso Extraordinário conhecido e provido."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas."(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Diante do exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3°, § 3°), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, independemente de nova deliberação, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.002709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008361/2010 - LUCINETE MARIA DE SOUZA (ADV. SP229744 -ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 18/06/2010, designo perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA a ser realizada no dia 09/09/2010 às 11:00 horas, a cargo do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

2010.63.07.002707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307008359/2010 - CICERA MARIA DA CONCEICAO MORAIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 16/06/2010, designo perícia médica na especialidade CARDIOLOGISTA a ser realizada no dia 25/08/2010 às 10:30 horas, a cargo do Dr. FERNANDO SALIBA, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtêlos, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

2009.63.07.003142-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307008284/2010 - MARIA APARECIDA FINI PIRES (ADV. SP121692 -ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as peculiaridades do presente caso, e por não tratar-se somente de pedido de auxílio-doença e sim de aposentadoria por idade do trabalhador rural, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/03/2011 às 12:00 hs,a realizar-se nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Tendo em conta a petição do INSS anexada em 19/04/2010 e o laudo contábil, fica expressamente revogada decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Oficie-se a E.A.D.J. com cópia desta decisão.

Intimem-se as partes.

2008.63.07.005470-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307008184/2010 - IVANIR ZAMBONI PATERNO (ADV. SP142550 -ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado nº. 13, verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3°, § 2°, da Lei n.º 10.259/01".

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4° da Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiuse seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é o de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A esse respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008). Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão, Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Aqui, nota-se que somando os valores das prestações vencidas (de janeiro de 2008 a setembro de 2008) e das vincendas a partir da propositura da ação (09/2008) , superaram a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado nº 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida. Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual, conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação. Estas ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Considerando que as 12 parcelas vincendas (à época do ajuizamento) não ultrapassam o valor de 60 salários mínimos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF, correspondente às parcelas vencidas à época do ajuizamento. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º027/2010 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 12/07/2010 a 16/07/2010

- **1.** Nos processos abaixo relacionados, <u>em que houver designação de perícia médica</u>, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da lei 10.259/01).
- **2.** Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
- **3.** Fica a parte autora cientificada de que <u>o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito</u>, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- **4.** Fica a parte autora cientificada de que <u>a perícia social será realizada em seu domicilio</u> e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

- **5.** Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
- **7.** A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
- **8.** Ficam deferidos os <u>benefícios da prioridade na tramitação dos feitos</u> aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
- **9.** Ficam intimados os advogados que <u>as testemunhas</u>, arroladas ou não na petição inicial, <u>devem comparecer à audiência independentemente de intimação</u>.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003807-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZIRA HELENA FERREIRA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003808-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERSINO MARTA DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003809-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO IRAN LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003810-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE BEZERRA DE VASCONCELOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003811-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003812-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELITA ESPINDOLA DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003813-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDO GOMES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 841/1029

PROCESSO: 2010.63.09.003814-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAUA CARVALHO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/02/2011 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003815-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003816-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003817-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003818-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003819-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003820-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DINARTE BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003821-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO MUSTASSO RODRIGUES

ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/02/2011 14:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003822-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003823-9

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 842/1029

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSENILDO SOARES BENEVIDES

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/02/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003825-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDO BRAULINO DE LIMA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/02/2011 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003826-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 14:00:00 2°) ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003827-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003828-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003829-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE VALERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003830-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANGELO CORREIA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003831-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003832-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003833-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDESIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2010 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00 3ª) PSIQUIATRIA -

20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003834-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA E SILVA

ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:00:00 2^a) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003835-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MOREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003836-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CATIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003837-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:15:00 3ª) NEUROLOGIA - 17/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003838-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO: SP138488 - ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003839-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003840-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LOURENCO DIAS

ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:45:00 3ª)

OFTALMOLOGIA - 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003841-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003842-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO SOCORRO VENTURA

ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003843-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JOVINA DE SALES

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003844-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZENAIDE DEZIDERIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003845-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS PATROCINIO

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003846-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIETE DE BARROS FERNANDES

ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003847-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/02/2011 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:00:00 2ª) SERVICO SOCIAL - 12/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003848-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO CALIXTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003849-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003850-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA SOUZA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003851-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RIVELINO DA GRACA SOARES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003852-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO CORREA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003853-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELEUTERIO NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003854-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:30:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.003855-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE MARTINS PINHEIRO

ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 09:30:00 2a) ORTOPEDIA - 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003856-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAZARO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003857-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIR CARDOSO DE JESUS

ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003858-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:30:00 3ª)

OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003859-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELCHIOR DA SILVA ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003860-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON SOARES COSTA

ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003861-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003862-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003863-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANO RODRIGUES MATOS

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003864-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003865-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONETE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003866-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003867-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003868-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003869-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO PEREIRA FRANCO

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003870-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/03/2011 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003871-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MARQUES MANGUEIRA

ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003872-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA THEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003873-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003874-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ROMUALDO

ADVOGADO: SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003875-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA ROSALI SANTOS

ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003876-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA BIANCOLIN PEREIRA

ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003878-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERONILDA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003879-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ZIEMBA DA SILVA

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES

ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003881-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003882-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/08/2010 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003883-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003884-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003885-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CORREIA LEAL

ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003886-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BERNARDES CARNEIRO NETO ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003887-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DE LIMA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003888-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZIDORIO SANTOS

ADVOGADO: SP176761 - JONADABE LAURINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.055015-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA DE MENDONCA SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003889-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO DE PAULA LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003890-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003891-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003892-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO VIEIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003893-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDE CANDIDO BARBOSA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003894-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 13:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003895-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUZINETE DE LIMA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003896-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003897-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES MINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2010 15:30:00 2º) ORTOPEDIA - 20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003900-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003901-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLÉBES CORRÊA

ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003902-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILDA BUENO MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003903-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DENER DOS SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003904-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORLANDO IZABEL DE MATOS

ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003906-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERTON DOS SANTOS LEAL

ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/08/2010 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003907-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003908-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILZA MARIA RIBEIRO VAES

ADVOGADO: SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.003909-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003910-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCY RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003911-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SENA

ADVOGADO: SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003912-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003913-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIYOKO KUSABA

ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003914-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRIMITIVA DE MELO FERREIRA

ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003915-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS PRAZERES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003916-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003917-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/07/2011 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.003898-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AURILIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP221856 - JULIANA DE ALMEIDA BORTOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003899-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003918-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENA DE MORAES MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003919-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/07/2010 854/1029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003920-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003921-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003922-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003923-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003924-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003925-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FRANCO

ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003926-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003927-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003928-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIDE DA SILVA GREGÓRIO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003929-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILIDIA CARDOSO PINTO

ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003930-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINA NAZARIO DA SILVA ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003931-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODISSEIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003932-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS LOPES MONTANHEZ

ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003933-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003934-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003935-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003936-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FLORIPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003937-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003938-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON PAULO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003939-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003940-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO DONIZETE CHICAO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003941-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NORBERTO DONIZETI BRANDAO

ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003942-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETE CORREIA ALVES

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003943-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:30:00 3ª) PSIQUIATRIA -

27/09/2010 11:15:00 4^a) OTORRINOLARINGOLOGIA

PROCESSO: 2010.63.09.003944-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FANAKO ABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003945-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003946-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURORA DA PENHA MORAES

ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003947-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO CAPARRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.003948-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/08/2010 13:00:00 3ª) ORTOPEDIA -

23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003949-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABIAS MARTINS MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003950-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIORLANDO PINTO

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003951-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA ALVES PINTO

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/08/2010 13:30:00 3ª) PSIQUIATRIA -

27/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.003952-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DOMINGUES

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003953-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GONCALVES

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003954-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003955-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ALMEIDA ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003956-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDA FERREIRA DA SILVA NOVAES ADVOGADO: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003957-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIONIZIO JOAO BARBOSA

ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.016548-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSURUYO KAWABA

ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.016550-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS KENDI YAMAKI

ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2 TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.003958-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE DE PAULO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003959-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.003960-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTACILIO DE OLIVEIRA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003961-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO FLORIANO DE SANTANNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003962-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA GASPAROTO IONTA

ADVOGADO: AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003963-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSILINO GONÇALVES

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:30:00 2a) ORTOPEDIA - 23/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003964-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003965-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO PORTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003966-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/03/2011 15:45:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003967-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INGRID ROBERTA DOMINGOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003968-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO COTTI

ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003969-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GUILHERME DE JESUS

ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.003970-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.003971-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE FERREIRA ALENCAR ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003972-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA SAVIO

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003973-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.003974-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL ALVES FERNANDES

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.003975-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR MONTEIRO BRAGA ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000310

DESPACHO JEF

2009.63.09.008424-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017452/2010 - JOSE PEDRO CANCIO (ADV. SP259484 -ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para entrega do laudo, redesigno a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de AGOSTO de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 13:00 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.008433-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017448/2010 - ILTON BUSSADORI (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para entrega do laudo, redesigno a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 19 de AGOSTO de 2010 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 13:45 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.008442-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017446/2010 - WILSON BORGES DO COUTO (ADV. SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA, SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para entrega do laudo, redesigno a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de AGOSTO de 2010 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 14:00 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.008441-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017447/2010 - DARIO DA CONCEICAO XAVIER (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para entrega do laudo, redesigno a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 26 de AGOSTO de 2010 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 22 de OUTUBRO de 2010 às 14:00 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51. inciso I. da lei 9099/95.
- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

 Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000311

DECISÃO JEF

2008.63.09.008439-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309017458/2010 - ANIBAL DA SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a petição do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que sejam adotadas as providências necessárias para que o valor depositado referente ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20100073418, tendo como requerente o autor, fique bloqueado até nova determinação deste Juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do referido ofício requisitório.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.003976-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314002979/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); VILMA ALBERTA CORDEIRO (ADV./PROC. SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, Margarida dos Santos Cordeiro, com DIB a partir do segundo requerimento administrativo (25/03/2009), com renda mensal inicial de R\$ 956,92 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada para a competência de abril de 2010, no valor de R\$ 1.123,67 (UM MIL CENTO E VINTE E TRêS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01/05/2010 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (25/03/2009) e a DIP (01/05/2010), no montante de R\$ 15.602,64 (QUINZE MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

DESPACHO JEF

2009.63.14.003976-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314000392/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); VILMA ALBERTA CORDEIRO (ADV./PROC. SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se, inclusive o co-réu. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000386

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.001487-0 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000387

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.001803-6 - WALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002116-3 - GILDA VIRRAGEN DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000388

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documento anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004509-4 - ROSA GONCALVES MARINO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000389

DESPACHO JEF

2007.63.14.002082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314005912/2010 - ELIO ZOLI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA); JOSE ZOLI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista a petição anexada em 08/06/2010, determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, se manifestar a respeito das alegações da CEF. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista a petição anexada em 18/01/2010, determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, se manifestar a respeito das alegações da CEF. **Intimem-se**

2007.63.14.002127-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314005911/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP132894 -PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001308-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314005913/2010 - SEVERINO DEL TOSO FERREIRA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.002732-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314005910/2010 - ROSE ELI MORENO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista a petição anexada em 10/06/2010, determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, se manifestar a respeito das alegações da CEF. Intimem-se

2007.63.14.004098-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314005909/2010 - HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP238044 -ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista a petição anexada em 09/12/2009, determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, se manifestar a respeito das alegações da CEF. Outrossim, verifico que a petição e respectivos documentos anexados em 19/10/2009 não dizem respeito ao presente feito, razão pela qual, determino ao setor competente deste Juizado que promova sua imediata exclusão. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000390

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240. INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.003198-1 - ANTONIO RIVIEIRA (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000391

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.005387-0 - PAULO EDUARDO MACIAS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000392

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que figue ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

2006.63.14.003264-9 - SIRLEI MARIA DA SILVA LUCAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000280

DECISÃO JEF

2009.63.01.011475-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025868/2010 - PAULO YOSHIO IAMAGUTI (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.15.006316-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026016/2010 - MARIA CRISTINA DE O LIMA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006249-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025893/2010 - LUIZ RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2010.63.15.006131-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025783/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20006110000460570, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006356-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026028/2010 - MAURO DE JESUS GARCIA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002051-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/05/2010. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003756-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025815/2010 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Comprove a parte autora, documentalmente, as alegações expendidas na petição de 19.07.2010 quanto a recusa do agente público em fornecer o prontuário médico dela, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.15.003393-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025804/2010 - GABRIEL DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.15.013916-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025774/2010 - JOSE EDUARDO BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.15.008461-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025767/2010 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES); HELIO SIQUEIRA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.15.009531-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025773/2010 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026037/2010 - MARIA TIBURCIO OTOMO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2010.63.15.001807-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025735/2010 - GERSON CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001810-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025736/2010 - ANITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001811-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025737/2010 - NELSON FURLAN JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025738/2010 - ROSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001812-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025739/2010 - NARCISO JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001382-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025740/2010 - JOSE MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001383-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025741/2010 - VILMA DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001566-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025742/2010 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001806-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025743/2010 - JOSE DE FATES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001381-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025746/2010 - GEORGINA TORRES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001380-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025747/2010 - ELVIRA VIGARI DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001647-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025748/2010 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001883-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025749/2010 - LUIZ GERBELLI (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001379-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025750/2010 - APARECIDA LUIZA SALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001613-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025751/2010 - MANOEL ALEXANDRINO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001882-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025752/2010 - DIRCEU CAMARGO LIMA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001809-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025753/2010 - APARECIDO PAULA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006253-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025915/2010 - ROSA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003544-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2009.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.15.007004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025727/2010 - JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA (ADV. SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.007006-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025729/2010 - JOSE RENATO FONTES FERREIRA (ADV. SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

*** FIM ***

2010.63.15.006191-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025844/2010 - MILTON AVILA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, oficie-se aos juízos da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e da 3ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19936100002190959 e 19966110090212888, respectivamente.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025903/2010 - JOSE SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.005332-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025803/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.15.006340-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026012/2010 - IVANIR DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.012641-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/03/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, além de CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.005306-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025937/2010 - ALEXANDRA SILVA PEREGRINO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005839-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025938/2010 - JOAO GODINHO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005835-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025939/2010 - JOAO VALENCIO DIAS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.012330-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025779/2010 - NILSON GOUVEA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.006344-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026036/2010 - SANDRA MARIA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.012183-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025818/2010 - IRENE DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.15.002240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025757/2010 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de receber o recurso do INSS ante a ausência de interesse recursal em razão da improcedência dos pedidos da parte autora. Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.006267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025897/2010 - ALCIDES LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025836/2010 - THAIS THEREZINHA PEIXOTO REZENDE (ADV. SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA); SEBASTIAO PEIXOTO COELHO (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2010.63.15.006261-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025886/2010 - JOSE OTAVIO CANDIDO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006243-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025891/2010 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19996110000400668, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025802/2010 - CLEIDE VILAS NOVAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025911/2010 - IZAURA PONTES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025912/2010 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006269-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025913/2010 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006270-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025914/2010 - SONIA MARIA BARREIRA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025925/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006286-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025927/2010 - GERALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026011/2010 - MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.008596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025766/2010 - IZABEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025890/2010 - WILSON ZONFRILLI (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial e certidão de objeto e pé atualizada da referida ação trabalhista, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006248-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025892/2010 - MARIO FRANCISCO (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006305-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026017/2010 - APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19986110090460261, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006289-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025924/2010 - LUCAS DA SILVA CHAVES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor Lucas, no prazo de dez dias, procuração ad judicia em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seiam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008599-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025764/2010 - MARIA APARECIDA MARCELINO DE PAULA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026013/2010 - JOSÉ MARIA CORREA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011062-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 01/06/2010. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025883/2010 - FABIANA PAULINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerário atualizado, sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentenca nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025692/2010 - MARCO ANTONIO DE SOUZA LUIZ (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

- 2. Indefiro a realização de perícia na empresa empregadora, uma vez que a presença de agentes nocivos no ambinete de trabalho deverá ser comprovada mediante apresenteção do laudos e perfis fornecidos pela empresa.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.004372-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025904/2010 - CELESTINA DA COSTA E SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004368-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025905/2010 - VERIDIANO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025698/2010 - JOSE CAETANO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2010.63.15.004197-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025673/2010 - MARIA CECILIA SOARES AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004199-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025674/2010 - JOAO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); BENEDICTA PIRES LUCIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004196-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025675/2010 - JOSE RICARDO AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025676/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004198-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025677/2010 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63,15.004310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025710/2010 - JARBAS DA ROCHA LARA (ADV. SP132067 -MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003592-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025825/2010 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006257-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025872/2010 - RENATO AKIMI KITAGAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006306-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025988/2010 - SANDRA DIAS DA ROCHA (ADV. SP180030 -ANDRÉ RINALDI NETO, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006303-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025989/2010 - MARIA APARECIDA SPOLADORI (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025994/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006214-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025650/2010 - GUIDO HOLTZ ROLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006193-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025827/2010 - LUIZ GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006181-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025830/2010 - LUIZ ANTONIO CARLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006180-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025831/2010 - WALTER MARIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025874/2010 - JOÃO SYDOW (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006244-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025876/2010 - ENY ANTUNES DE GODOY (ADV. SP172790 -FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006239-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025877/2010 - ADIRSON DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 -CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025878/2010 - ANTONIO PALMA NETO (ADV. SP200511 -SILVANA DEMILITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006241-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025879/2010 - ANEZIO GOMES CARDOSO (ADV. SP172790 -FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025645/2010 - ELVIRA VIGARI DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006312-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025983/2010 - PEDRO BRANCO DA SILVA FILHO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006310-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025984/2010 - PATRICIA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025985/2010 - ELEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006314-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025986/2010 - ROSEMEIRE DINIZ MARTINS BRANCO DA SILVA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006315-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025987/2010 - LAZARO FERNANDO GAZZOLA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025922/2010 - ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006247-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025875/2010 - ERMANTINA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006119-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025686/2010 - ARISTIDES JOSE DE JESUS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006198-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025826/2010 - SOLANGE APARECIDA PAZINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006175-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025832/2010 - JOSE ERIVALDO ROMAO GOMES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006284-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025921/2010 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025885/2010 - CLAUDIO MARCOS DA COSTA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026001/2010 - NEUSA ROSA PAULINO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025884/2010 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025805/2010 - VITOR HUGO SILVA VIEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63,15,006161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025806/2010 - NILCEIA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006162-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025807/2010 - RODRIGO DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006346-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026033/2010 - DONIZETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025813/2010 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP111335 -JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2010.63.15.003858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025850/2010 - VALDERES COMACARDI (ADV. SP132067 -MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002625-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025851/2010 - RUBENS ELES (ADV. SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025852/2010 - GETULIO BUENO GURGEL (ADV. SP220699 -RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006226-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025853/2010 - BENEDITO CARLOS DE MELO (ADV. SP194870 -RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2008.63.15.006911-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025856/2010 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 -CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001112-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025855/2010 - KEZIA ANDRADE RABELO SANTIAGO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012108-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025857/2010 - MANOEL SOUSA AGUIAR (ADV. SP111335 -JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000523-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025858/2010 - ROSELAINE CARDOSO (ADV. SP239730 -RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025854/2010 - JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). *** FIM ***

2007.63,15.012563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025947/2010 - VOLODIMIR OUAGLIATO JAKUBOUSKY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré,

requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

mume-se.

2009.63.15.008693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025758/2010 - MARIA JOSEFINA PICCIOLI DEBIAZZI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2010, às 17 horas. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.63.15.004602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025859/2010 - JOSE CARLOS GRIZOTTO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025860/2010 - ALTAMIRO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025861/2010 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015716-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025862/2010 - FLAVIO BERTIN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000838-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025863/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025864/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004543-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025866/2010 - SEVERO SANTUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025867/2010 - GENESIO PALMIERI (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.011352-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025772/2010 - BENJAMIM RIBEIRO (ADV. SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.012440-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025778/2010 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025821/2010 - OSCAR ANGELINI (ADV. SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a conta poupança nº 013.00008942-3, é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta do extrato anexado), comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à conta supramencionada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006176-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025849/2010 - LUCILIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025896/2010 - JAIRO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.15.004291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025816/2010 - ESMERALDA OLIVA CORRÁ (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora vez que, embora formalmente intimada do acórdão proferido pela Turma Recursal que reformou a sentença proferida por este Juizado Especial Federal, ela não se insurgiu quanto a ela e aquela decisão transitou em julgado. Assim, não há que se falar em execução da sentença ante a improcedência do feito. Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.006251-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025895/2010 - THEREZINHA EMILIA GUZZO RODRIGUES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO); QUIRINO GUZZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20086110001665720, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.006196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025848/2010 - TEREZA DAS DORES CASTANHO (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006716-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025820/2010 - SOLANGE MARIA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.15.008974-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025754/2010 - SILVESTRE NATALIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 013.00050372-4 no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta supramencionada necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

Intime-se.

2010.63.15.006291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025926/2010 - EDICEIA MARIA CASTELHANO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006095-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025681/2010 - CLARICE APARECIDA MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); LEANDRO MIRANDA DA SILVA (ADV./PROC.

-). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006309-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026005/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Comprove a autora, no prazo de dez dias, ser a única herdeira para fins de levantamento do FGTS (Lei 8036/90) ou proceda a inclusão de todos os eventuais herdeiros do falecido titular da conta FGTS, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001528-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025770/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA); IRENE ZAGATO DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 17 horas. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006275-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025908/2010 - MARIO DA SILVA GUIVARA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025928/2010 - TEREZA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006281-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025930/2010 - CICERA TORRES GODEIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006337-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026008/2010 - ELIZETE SILVA SANTOS SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006338-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026009/2010 - ADILSON VIEIRA MACHADO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006339-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026010/2010 - JACYNTA MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005519-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025700/2010 - JOSE ARIMATHEA BRIENZA (ADV. PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20096110000115859, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2006.63.15.004365-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025703/2010 - BENONI MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES); CESAR ROBERTO ROSA MARTINS (ADV.); CARLOS EUGENIO MARTINS (ADV.); VALERIA CRISTINA MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2007.63.15.007837-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025822/2010 - JOSE ESMERALDO PEREIRA (ADV. SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 19.07.2010.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.006343-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026035/2010 - AURELINDA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de $10~(\mbox{dez})$ dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.15.005581-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025667/2010 - MAURO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025660/2010 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005578-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025662/2010 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004832-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025669/2010 - BENEDITA ANDRADE DE CAMARGO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005616-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025670/2010 - JULIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005577-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025671/2010 - MARCOS ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006307-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026018/2010 - JOSE CANDIDO FARIAS (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,

considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19996110000366712, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006272-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025910/2010 - NOEMIA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- 3. Indefiro a designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.
- 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006354-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026032/2010 - CLAUDETE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

- 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025678/2010 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO); MARIA BENEDITA DE CASTRO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1- Tendo em vista que a conta poupança nº 013.00022609-4 é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprovem os autores, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção somente em relação à conta supramencionada.

2- Considerando que os autores comprovam a existência da conta poupança nº 00019703-5 no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta acima mencionada necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ½ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006262-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025898/2010 - VICTORINO SPOSITO SORDILLE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006265-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025901/2010 - ETELVINA MARIA TRINDADE DA CRUZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025929/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.
- 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005554-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025654/2010 - GERALDO APARECIDO FIRMINO (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.15.002295-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025756/2010 - CINIRA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004439-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025755/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006238-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025888/2010 - JOSE EDUARDO PERES REIS (ADV. SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19996110000269287, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006359-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026031/2010 - LUIZA BELINI LONGO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006174-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025833/2010 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025694/2010 - HELIO MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19946100003146806, em curso na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extincão do processo.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005626-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025823/2010 - PERLA REGINA BARBI - ME (ADV. SP155336 - JANAÍNA BASSETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Consoante certidão da Secretaria, em 21.06.2010 a parte autora foi intimada da decisão proferida em 16.06.2010 que determinou a regularização do feito. Em 23.06.2010, foi publicada a Portaria nº 1.598, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que restabeleceu a fluência dos prazos processuais a partir de 28.06.2010. Denota-se a parte autora deixou transcorrer o prazo para a regularização do feito "in albis", ou seja, apresentou a presente petição apenas em 19.07.2010, depois de exaurido em mais de 10 dias o prazo a ela concedido. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade processual ou em aplicação do princípio da economia processual ante a inércia da parte autora, razão pela qual mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.

2010.63.15.006311-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026007/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

- 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006177-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025847/2010 - ANITA LELA SILVINO DA SILVA (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

- 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de $10~(\mathrm{dez})$ dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.014785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025797/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025798/2010 - MANOEL TRIGO NETO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014781-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025799/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.006322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026003/2010 - ALBERTO SUSUMU KATAYAMA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé atualizada da ação trabalhista mencionada na inicial na qual conste o valor recolhido de Imposto de Renda, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006301-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026020/2010 - KATHLEEN BARBARA QUEIROZ COLTRI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS do segurado recluso e atestado de permanência carcerário atualizado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006334-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026014/2010 - ELISABETE MONTEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.007980-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e no qual houve conciliação. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/06/2010. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025906/2010 - IARA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.011100-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2010.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025811/2010 - TELMA FERRO CORDEIRO (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprovou a titularidade de conta poupança nos anos de 1988/1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta de poupança nº 013.34241-8, mencionada na inicial, necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Intime-se.

2010.63.15.006358-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026042/2010 - JULIA VITORIA LEITE ROSA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025765/2010 - MARIA APARECIDA DE LARA VIEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025680/2010 - IRMA MARIA BOLZAM FEITOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO). Defiro. Retifique-se o pólo passivo do presente feito com a inclusão da União e a exclusão do INSS, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada para o dia 02.08.2010, às 17h20min. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.15.006280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025931/2010 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seiam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006250-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025894/2010 - ARNALDO SALVETTI (ADV. SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.010766-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025658/2010 - VALDECIR FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.

2009.63.15.008600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025763/2010 - MARIA NEUZA RODRIGUES PEREZ (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 17 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006165-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025809/2010 - JULIO CESAR MAZZONI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

- 2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da presente ação a União Federal (PFN), sob pena de extinção do processo.
- 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

- 4. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 01/09/2010, às 15 horas, na sede deste juízo.
- 5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré. Intimem-se as partes.

2009.63.15.005242-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025611/2010 - ANTONIO ERNESTO LOURENCATO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025612/2010 - AMEDON SOARES DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001986-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025613/2010 - EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001394-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025614/2010 - MARCOS AUGUSTO FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001375-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025615/2010 - LUZIA BAUMGUERTNER NOGUEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); RAQUEL NOGUEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); INA NOGUEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA, SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001310-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025616/2010 - THAIS PUERTAS ERNANDES MEDEIROS (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000998-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025617/2010 - MARIO LUIZ OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000796-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025618/2010 - RITA DE CASSIA VERONEZZI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025619/2010 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025620/2010 - WALTER URBANO (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000750-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025621/2010 - ROGERIO CALAMANTE (ADV. SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000709-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025622/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000332-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025623/2010 - KOKI OKUMURA (ADV. SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025624/2010 - JORGE AKIO KATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000180-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025625/2010 - ROQUE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015702-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025626/2010 - BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

 $2008.63.15.015437-2-DECIS\~{A}O\ JEF\ Nr.\ 6315025627/2010-PULCINA\ CHERENKA\ (ADV.\ SP256610-ULISSES\ HENRIQUE\ CHERENKA\ GONÇALVES);\ MARIA\ CZERENCHA\ (ADV.\ SP256610-ULISSES\ HENRIQUE\ CHERENKA\ GONÇALVES)$

CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025628/2010 - LUIZ ALFREDO MALAVASI SEBASTIANI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015039-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025629/2010 - JOSEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025630/2010 - ALCEU DE QUEIROZ (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); CENTEON FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025631/2010 - OZELIA DE OLIVEIRA QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); CLODOALDO DE QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014023-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025632/2010 - ALICE NEGRETTI MASUELA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); MEIRE MASUELA NEGRETTI (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO); ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013973-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025633/2010 - DIVA DE JESUS BRITO (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013966-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025634/2010 - MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013722-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025635/2010 - MARGARIDA SOLIANI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); VLADIMIR CARLOS SOLIANI (ADV.); JOSE LUIZ SOLIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013703-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025636/2010 - NEUSA CRISPI GIANDONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES); ALEXANDRE GIANDONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013545-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025637/2010 - SILVANA BRAIT CORREA LEITE (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI); REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003064-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025707/2010 - VALDOMIRO VARGA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA). Indefiro o pedido da parte autora para a majoração dos danos materiais, vez que é vedada a alteração do pedido após a prolação da sentença. Ademais, já houve o decurso do prazo para a oposição de eventual recurso da sentença.

Remetam-se os autos à Turma Recursal

Intime-se a parte autora desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006179-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025837/2010 - SEBASTIAO TORO (ADV. SP282220 - RAFAEL CORREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006287-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025917/2010 - ROSA BIUDES SANCHES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.008575-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025768/2010 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006300-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026019/2010 - DOMINGOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008688-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025759/2010 - TAEKA SANEMATSU MATSUO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2010, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.15.004347-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025769/2010 - SANDRA MARIA RIBEIRO (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 13 horas. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando o aditamento da carta precatória expedida para que a corré seja intimada da nova data da audiência a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006362-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026027/2010 - JOSE CARLOS MENEGOCCI (ADV. SP069854 - ROALD MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2010.63.15.003527-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025709/2010 - MARIA LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003056-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025712/2010 - VERA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025713/2010 - MARCO ANTONIO VALENTE NARDI (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002437-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025714/2010 - CARLOS APARECIDO PAULI (ADV. SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004088-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025715/2010 - ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO (ADV. SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR); PEDRINHA NOGHEROTTO GAYOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001549-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025716/2010 - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.010190-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025717/2010 - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001607-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025718/2010 - DIVA LOMBARDI MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025719/2010 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS); MILTON BASTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001601-0 - DECISÃO JEF Nr.~6315025720/2010 - SARA MARIA LEITE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003208-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025721/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001580-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025722/2010 - MARIA CRISTINA PEREIRA TELLES (ADV. SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA, SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025723/2010 - TANIA MARIA MULLER CACCIACARRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003194-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025724/2010 - FERNANDO SORANZ (ADV. SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ); MARIA DO CARMO LIGUORI SORANZ (ADV.); SERGIO SORANZ (ADV. SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO); EDUARDO SORANZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025725/2010 - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006121-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025697/2010 - BENTO VICENTE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006118-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025699/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.012446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025777/2010 - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025909/2010 - IZAURA LACERDA CHAVES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2010.63.15.000801-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/05/2010.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.002711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025704/2010 - CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora apresentada em 16.07.2010.

Intime-se.

2010.63.15.005520-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025810/2010 - CARLOS RODRIGO GEROTO (ADV. SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI). Apesar que parte dos documentos anexados na petição da parte autora apresentada em 19.07.2010 referentes aos autos do processo 624.01.2007.0011077-5 estarem ilegíveis, não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025705/2010 - LUIZA OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025845/2010 - MARIA APARECIDA LISBOA BARBOSA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006178-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315025846/2010 - APARECIDO AUTA LUZINI (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ½ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006357-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026043/2010 - LUIZA VITORINO COELHO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025899/2010 - CLEUSA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006264-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315025900/2010 - CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006266-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315025902/2010 - RITA RODRIGUES SARABANDO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.011213-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025819/2010 - MARIA HELENA BATAGLIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.15.008220-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315025682/2010 - SIMONE UNTERKIRCHER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora para o pagamento de eventuais diferenças de atrasados vez que as razões aduzidas são intempestivas em razão do decurso do prazo para a oposição de eventual recurso da sentença prolatada e o respectivo trânsito em julgado. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.012648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025775/2010 - ANTONIA MARGARIDA CORREA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 17 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024968/2010 - APARECIDA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2010.63.15.003900-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025792/2010 - ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprovou a titularidade de contas de poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da contas de poupança nº 013.00031025-0, nº 013.00046210-7, nº 013.00053035-8, nº 013.9908642-4 e nº 013.00062208-2, mencionadas na inicial, necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Collor I. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006360-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026030/2010 - ROSELI LEITE PAES (ADV. SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006304-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026004/2010 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006194-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025834/2010 - FRANCISCO TOYOSCHIGUE TURANO (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006242-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025887/2010 - EZICHEL DA SILVA LARA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006294-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025918/2010 - CARLOS CAETANO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006290-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025919/2010 - NELSON VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315025920/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.003209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025683/2010 - ANGELA GOMES CALDERON (ADV. SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a CEF integralmente a decisão anterior com a juntada de cópia dos extratos bancários da conta poupança nº 013.00177752-0, referentes aos períodos do Plano Verão e Collor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo quanto a abstenção da ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concertente ao período já tributado de 01/01/89 a 31/12/95, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável à União Federal.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.15.007692-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025679/2010 - JOSE ANTONIO TADEI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

 $2009.63.15.007693-6-DECIS\~{A}O\ JEF\ Nr.\ 6315025732/2010-GERALDO\ NUNES\ MATTOS\ (ADV.\ SP215270-PAULO\ FRANCHI\ NETTO)\ X\ UNI\~{A}O\ FEDERAL\ (PFN)\ (ADV./PROC.\ REINER\ ZENTHOFFER\ MULLER).$

2009.63.15.007694-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315025733/2010 - AIRTON SAMPAIO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).
*** FIM ***

2009.63.15.000870-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315025812/2010 - CARLOS JOSE SERAFIM (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES); MARCOS ANTONIO SERAFIM (ADV. SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE); SONIA MARIA SERAFIM TANZE (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES); SUELI APARECIDA SERAFIM DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora para o levantamento do saldo de FGTS da conta do titular falecido ante a inexistência de pedido na exordial e de condenação na sentença. Ademais, consoante Súmula 161, do STJ, tal competência é da Justiça Estadual. Intime-se. Arquivem-se.

2009.63.15.008686-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025760/2010 - AKIRA HORAGUTI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2010.63.15.006115-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315025693/2010 - FRANCISCO CARLOS MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.006720-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025684/2010 - GERALDO PERON (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Indefiro o pedido da parte autora vez que, embora formalmente intimada do acórdão proferido pela Turma Recursal que reformou a sentença proferida por este Juizado Especial Federal, ela não se insurgiu quanto a ela, não podendo este juízo rever a decisão tomada pela Turma Recursal que transitou em julgado. Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.003857-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315025657/2010 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprovou a titularidade de conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta de poupança nº 013.173126-0, mencionada na inicial, necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a impugnação apresentada pela parte autora não explicita os valores a serem adimplidos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende serem devidos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.15.001808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024944/2010 - JOSE DANIEL BASTOS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010355-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315025824/2010 - ROMEU GALLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.008789-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025512/2010 - MURILO RICARDO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00000452-0 mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de março de 1990 - 84,32% (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupanca, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária dos meses de março de 1990 e de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00000452-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004169-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025793/2010 - ARI VIEIRA PINTO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00016901-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi

remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta poupança da autora nº 013.00016901-4, tem data de aniversário no 24º (vigésimo quarto) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) não possui(em) direito ao índice de abril de 1990, em relação à conta nº 013.00016901-4, com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 da conta poupança nº 013.00016901-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003867-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025771/2010 - JOSE BENEDITO CANDIDO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99000596-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupanca, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta poupança da autora nº 013.99000596-2, tem data de aniversário no 21º (vigésimo primeiro) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) não possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.99000596-2, com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março, abril, maio e junho de 1990 da conta poupança nº 013.99000596-2.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008790-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025529/2010 - PEDRO LUIZ PIRES DOS SANTOS (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI); EDINA MARIA MORAES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00001813-0, nº 013.00001375-8, nº 013.00000788-0, nº 013.00006271-6 e nº 013.00000147-4 mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de janeiro de 1989 - 42,72% (Plano Verão), março de 1990 - 84,32% (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justica Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e de fevereiro de 1991 das contas poupanças nº 013.00001813-0, nº 013.00001375-8, nº 013.00000788-0, nº 013.00006271-6 e nº 013.00000147-4. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025538/2010 - DANILO APARECIDO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00001009-0, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de março de 1990 - 84,32% (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justica Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são

titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa"

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária dos meses de março de 1990 e de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00001009-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004110-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025164/2010 - FRANCISCA JERONIMO ROMUALDO (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

"Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, eqüidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido da parte autora de designação de nova perícia com médico - cardiologista. Anote-se, inclusive, que este Juizado não dispõe de médico perito nessa especialidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025488/2010 - MARCELO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00002016-9, mediante a aplicação dos índices mencionados na inicial referentes aos meses de março de 1990 - 84,32% (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justica Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26.06%), PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária dos meses de março de 1990 e de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00002016-

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003893-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025156/2010 - JOSELIO BRAZ SEMEAO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de cobrança de auxílio-doença, sob o argumento de que a parte autora permanecia incapacitada para o exercício de atividade nos períodos pleiteados nos autos. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600.00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

"Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que do ponto de vista medico, não ficou caracterizado o fato de que o autor estava incapacitado para o trabalho e que deveria ter recebido o beneficio também no período reclamado.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, eqüidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025776/2010 - ANGELA NASSIM DE CASTRO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00014584-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos iuros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o

segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1° de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1° de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta poupança da autora nº 013.00014584-4, tem data de aniversário no 24º (vigésimo quarto) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) não possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.00014584-4, com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março, abril, maio e junho de 1990 da conta poupança nº 013.00014584-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

"Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, eqüidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.000220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025610/2010 - BENEDITA ALVES CAETANO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005093-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026044/2010 - MARLI TEREZINHA WOLF (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005138-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026048/2010 - LOURDES DO ROSARIO RAMOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005117-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026049/2010 - MARLY MALOSTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005118-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026050/2010 - BENEDITO JORGE GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005094-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026052/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026053/2010 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004866-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026057/2010 - BRIGIDA RIBEIRO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026058/2010 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004868-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026059/2010 - IVAN CESAR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004900-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026060/2010 - ANA ARLETE SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026064/2010 - NAIDE DE FATIMA ARRUDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026065/2010 - REGINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004808-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026067/2010 - FERNANDO NOGUEIRA NARDI (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026071/2010 - EDSON ALVES VILELA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026072/2010 - JOÃO FRATE NETO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003225-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026073/2010 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005359-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026075/2010 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026076/2010 - APARECIDO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004411-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026077/2010 - ANTONIA NUNES DE PAULA SILVA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004413-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026078/2010 - IRACEMA CONHE PEREIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000650-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026080/2010 - RAIMUNDA DOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004126-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026081/2010 - MARIA DO CARMO CIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004381-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026082/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004047-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026084/2010 - ANTONIO MAMEDIO DA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026085/2010 - LUCIENE DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003681-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026086/2010 - ANTONIO RAINIERI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004002-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026087/2010 - MARA DIAS DE TOLEDO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026090/2010 - SARA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026092/2010 - MARCO NATALINO DE AGUIAR FOGACA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026093/2010 - IRANI VIEIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026094/2010 - ANDREIA MICHELSEN BARROS ANTUNES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003686-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026095/2010 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003493-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026097/2010 - ALDO VEIGA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026098/2010 - MARIA DE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003398-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026099/2010 - EDILSON RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002806-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026100/2010 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026101/2010 - LIDIO FERREIRA DE SENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026102/2010 - SONIA APARECIDA ALBA MARTINS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005214-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026103/2010 - MARCIA DE SOUZA IZIDORO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005327-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026104/2010 - JOAO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026107/2010 - JOSE MARIA CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000529-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026113/2010 - APARECIDA MARIA GERVASI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005160-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026114/2010 - OTILIA NUNES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026115/2010 - BENEDITO PEDROZO DE ABREU (ADV. SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005139-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026116/2010 - ANTONIO CARLOS OSTROWSKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026117/2010 - ANTONIO ROBERTO DOMACILIO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005159-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026119/2010 - NOEMI DE QUEVEDO ALVAREZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005018-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026122/2010 - ANA ESMERALDA VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003716-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026126/2010 - SANTINA ORTIZ DOS SANTOS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
*** FIM ***

2010.63.15.003869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025780/2010 - SEBASTIANA TEREZA CANDIDO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ); JOSE BENEDITO CANDIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00025309-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa"

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de pouparça cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90,

enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta poupança da autora nº 013.00025309-4, tem data de aniversário no 18º (décimo oitavo) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) não possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.00025309-4, com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março, abril, maio e junho de 1990 da conta poupança nº 013.00025309-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025655/2010 - ISSYNEI LINS DE CAMPOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); WALNEI LINS DE CAMPOS (ADV.); ILKA DE CAMPOS BARROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00098997-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as

contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26.06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito ao índice de abril de 1990, em relação à conta nº 013.00098997-3, supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00098997-3, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008258-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025472/2010 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00155700-7, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o

segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o

contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril de 1990, em relação à conta nº 013.00155700-7, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.00155700-7 referente a abril de 1990,

adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008214-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025711/2010 - LAERCIO DA CUNHA (ADV. SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI); MARIA APARECIDA RUIZ DA CUNHA (ADV.); JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV.); MARIA VIRGINIA XAVIER (ADV.); LUCIA MARIA DA CUNHA PIRES (ADV.); ANTONIO XISTO PIRES (ADV.); MARIA APARECIDA CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00048972-5 e nº 013.99000084-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1° de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1° de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

No caso dos presentes autos, entretanto, cuja lide versa sobre o Plano Verão, verifico que a parte autora já havia ingressado com ação de cobrança neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, em 23/12/2008, processo nº 2009.63.15.001529-7, que foi extinto sem resolução do mérito, no qual houve a citação da Caixa Econômica Federal. Assim, reconheço a interrupção do prazo prescricional havida com relação ao Plano Verão.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito aos índices de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990, em relação às contas nº 013.00048972-5 e nº 013.99000084-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação. 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 013.00048972-5 e nº 013.99000084-0, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025734/2010 - JOSE CONSTANTINO MEDICI (ADV. SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00004152-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de junho de 1897 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e de março e abril de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: "Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Verifico, ademais, que a conta nº 013.00004152-2 foi aberta em 07/03/1988 (fls.12), portanto, em data posterior ao Plano Bresser.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, em relação à conta nº 013.0004152-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 013.00004152-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta supramencionada referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025672/2010 - LAURA GALVAO BRUNI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99004441-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado: "Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente. Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.99004441-4, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.99004441-4 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025791/2010 - DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00023403-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre

inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.00023403-0, supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00023403-0, referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025790/2010 - WLADIMIR NARDELLI (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ); MARIA APPARECIDA CARVALHO NARDELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00024860-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.00024860-0, supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00024860-0, referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025817/2010 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00020273-2, nº 013.00012286-0, nº 013.00011988-6 e nº 013.99002026-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta poupança nº 013.00011988-6, tem data de aniversário no 28º (vigésimo oitavo) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas nº 013.00020273-2, nº 013.00012286-0 e nº 013.99002026-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas titularizadas pela parte autora, nº 013.00020273-2, nº 013.00012286-0 e nº 013.99002026-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004307-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025794/2010 - ANA MARIA ABRAHAO GADIA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI); RICHARD ABRAHAO GADIA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00036155-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos mês de abril de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para

A jurisprudencia ja se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositarias e quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional

vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito ao índice de abril de 1990, conforme pedido, em relação à conta nº 013.00036155-9, supramencionada, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais capitalizados ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00036155-9, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008215-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025706/2010 - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA (ADV. SP260098 - CAROLINE PERES); DANI LOPES ARRUDA (ADV.); DANIELE

LOPES ARRUDA BERGAMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00130649-7, nº 013.00040807-5 e nº 013.00149763-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupanca (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subseqüente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

"O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6° e seu parágrafo 1° da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6°, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180 de 30/05/1990, art. 2°)."

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente. Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990, em relação às contas nº 013.00130649-7, nº 013.00040807-5 e nº 013.00149763-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação. 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 013.00130649-7, nº 013.00040807-5 e nº 013.00149763-2, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

com a da poupança, vez que um financia o outro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000282

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005955-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025795/2010 - ALZIRA FERNANDES DE MATTOS BRUMER (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.006665-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025978/2010 - RAIMUNDO FIDALGO DE OLIVEIRA (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou concessão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora o restabelecimento ou concessão de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do beneficio."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdicão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006631-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025659/2010 - ANTONIO INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefício acidentário, qual seja, auxílio acidente - acidente do trabalho, NB 94/001.367.696-2.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015594-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025869/2010 - SELMA DE FATIMA NALLIN (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação objetivando a desaposentação e obtenção de aposentadoria mais vantajosa ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a concessão da aposentadoria concedida em 14/01/2005 (NB 136.990.895-1).

A ação foi proposta somente contra o INSS.

Considerando o pedido alternativo postulado nesta ação, verificou-se a ilegitimidade passiva do réu que constou da peça inaugural, razão pela qual foi a parte autora devidamente intimada a proceder à inclusão na lide do litisconsorte passivo, sob pena de extinção do processo.

A parte autora, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 11.457/2007, cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Isto implica dizer que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo no que diz respeito ao pedido alternativo postulado nesta ação (devolução das contribuições previdenciárias).

Após ter sido determinada a regularização da inicial, sob pena de extinção, bem como, o decurso do prazo sem o correto cumprimento da determinação, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006235-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025967/2010 - JOÃO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba nos autos do processo nº 2006.63.15.004043-6, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005298-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025936/2010 - LOURDES GALVAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora requer a correção de conta poupança referente a planos econômicos de décadas passadas.

Verificou-se, preliminarmente, que o titular da conta poupança é falecido. Assim, a fim de regularizar a representação processual, foi determinada a juntada aos autos do termo de nomeação de inventariante ou a inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção.

Incumbe ao juiz, antes de adentrar no exame do mérito, verificar de ofício se a relação processual que se instaurou desenvolver-se-á regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto (condições da ação). Como se vê, as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, são exigências ou requisitos preliminares; isto é, questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas com o mérito da causa.

Sem a prova de que é inventariante dos bens deixados pelo falecido ou a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do de cujus, deve o presente feito ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001156-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025880/2010 - JOSE HELENO MARINHO DA SILVA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Por ocasião da perícia médica, verificou-se a necessidade da juntada aos autos de cópia do prontuário médico da parte autora (cardiologia e oftalmologia).

Devidamente intimada a juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito judicial, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foram concedidas muitas dilações do prazo inicialmente concedido, pois a primeira intimação data de 22/03/2010. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005980-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025979/2010 - ANTONIO TAVARES DE PAULA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos do processo nº 2004.61.84.348266-2 , conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.006135-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025796/2010 - NILSA SOLER SANCHES FACHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação de cobrança proposta contra o INSS, objetivando o pagamento de atrasados nos períodos: de 01/03/2008 a 23/10/2008 e de 20/06/2009 a 06/12/2009.

Observe-se que foram ajuizadas ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho que abrangem o pedido postulado na presente ação, as quais tramitam neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processos nºs 2008.63.15.012517-7 e 2009.63.15.009784-8, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.006298-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025966/2010 - ROSALINA SALDANHA DA SILVA (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos do processo nº 2003.61.84.009476-2, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004682-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025923/2010 - JOAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Tendo em vista que não houve a juntada dos documentos pessoais RG e CPF de José Teodoro (filho do titular falecido da conta poupagoa, indicado na certidão de óbito), foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia dos

da conta poupança, indicado na certidão de óbito), foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado,

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples dos documentos de identidade da parte autora (RG e CPF).

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005492-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025953/2010 - ARMANDO CELSO BOTEQUIA (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Haja vista a necessidade de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada envolvendo estes autos, a parte autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos "ccópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19976110090413264 e 20000399001982742, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo".

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005830-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025956/2010 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos virtuais o referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, relaciona no artigo 3º, par. 1º, dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004674-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025907/2010 - MARIA CLEONICE DE MORAIS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a petição de aditamento à inicial não veio acompanhada dos documentos pessoais RG e CPF de Ercelisa Rodrigues Munhoz, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples dos documentos de identidade da parte autora (RG e CPF).

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005800-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025991/2010 - AMADEU COSTA LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria para especial, desde a DER do primeiro requerimento administrativo com o reconhecimento do período de atividade especial de 01/11/1979 a 14/07/2007.

Haja vista a necessidade de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada envolvendo estes autos, a parte autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos "cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110001007708, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo".

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, manifestando-se apenas para alegar que não possui as referidas cópias e que não tem condições financeiras para providenciá-las, já que os autos, atualmente, encontram-se em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal Regional Federal. Além disso, junta cópias extraídas do sistema informatizado da Justiça Federal, pelas quais sustenta a impossibilidade de haver litispendência ou coisa julgada com a referida ação.

Ao contrário do que alega a parte autora, pelas cópias juntadas aos autos não se pode afirmar a ausência de litispendência ou coisa julgada com a ação anterior. Note-se que o assunto cadastrado naqueles autos diz respeito à aposentadoria especial (art. 57/58) - benefícios em espécie - Direito Previdenciário. Além disso, foi julgado parcialmente procedente e encontra-se em grau de recurso.

Assim, diante do não cumprimento da determinação judicial, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005972-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025605/2010 - MARIA JOSE DE JESUS MARCELINO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tratase de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 2008.63.15.010991-3, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2010.63.15.005854-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025958/2010 - EUNICE MISSAKO ISHIOKA TANAKA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa de residência atualizada nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos no qual este titular ateste que o autor reside no endereço indicado. No presente caso, entretanto, mesmo intimado, o autor não apresentou qualquer manifestação no prazo concedido. Ressalto, ainda, que a Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005464-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025945/2010 - HELIO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Haja vista a necessidade de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada envolvendo estes autos, a parte autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos "cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19956110090124833, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo".

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006063-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025980/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2008.63.15.014267-9, o qual foi remetido à Turma Recursal, por conta de recurso da parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004168-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025882/2010 - LUCIO NATALI (ADV. SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Haja vista a necessidade de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada envolvendo estes autos, a parte autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos "cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19956110090240626, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo".

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005611-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025708/2010 - SELMA DE FATIMA NALLIN (ADV. SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.005474-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025951/2010 - MARIA DULCE ALVES DOS SANTOS DO PRADO (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de procuração ad judicia, cópia integral da CTPS e cópia do comprovante de residência atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos os referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, estão relacionadas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o comprovante de endereço atualizado e ainda, nos casos em que a parte está representada por advogado, procuração ad judicia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006044-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025593/2010 - LUCIENE COSTA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora pretende a concessão da pensão por morte do marido falecido. Ocorre que segundo consta da inicial, ao requerer o benefício junto ao INSS, a autora foi surpreendida com a informação de que já existia concessão administrativa de benefício à companheira do segurado falecido, NB 93/107.062.857-0, ou seja, pensão por morte por acidente de trabalho.

Diante disso, não resta dúvida de que o benefício pleiteado pela autora é a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito

de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006166-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025975/2010 - JONAS APOLINARIO DIAS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tratase de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora o restabelecimento de benefício acidentário, qual seja, auxílio-acidente - acidente do trabalho, NB 94/064.988.262-8.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do beneficio."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003011-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025865/2010 - MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora requer a correção de conta poupança referente a planos econômicos de décadas passadas.

Verificou-se, preliminarmente, que o titular da conta poupança é falecido. Assim, a fim de regularizar a representação processual, foi determinada a juntada da certidão de óbito do primeiro titular da conta, a fim de se verificar a existência de outros eventuais sucessores (filhos), sob pena de extinção.

Incumbe ao juiz, antes de adentrar no exame do mérito, verificar de ofício se a relação processual que se instaurou desenvolver-se-á regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto (condições da ação). Como se vê, as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, são exigências ou requisitos preliminares; isto é, questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas com o mérito da causa.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, sem a prova de que a cônjuge-viúva é a segunda titular da conta poupança objeto desta ação ou de que o primeiro titular, ora falecido, não deixou outros sucessores, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004678-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025916/2010 - ELOIZIA ALVES FERREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005465-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025948/2010 - MARIA GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005449-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025941/2010 - LUIS SILVANO FERRAZ (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005272-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025932/2010 - ANTONIO JOSE ELIAS (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A autora foi intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos "cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20086110001651261, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo, além de procuração ad judicia e comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo".

Vale lembrar que a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida).

Ademais, a Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado e, ainda, nos casos em que a parte está representada por advogado, procuração ad judicia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da acão, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereco atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005432-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025946/2010 - JOSÉ FELICIANO CAVALCANTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005431-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025940/2010 - NELSON LEITE MAIA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006682-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025977/2010 - LUIZ FRANCISCO VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento/conversão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora o restabelecimento/conversão de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do beneficio."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003082-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025881/2010 - JOSE MARIANO (ADV. SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança referente a planos econômicos de décadas passadas.

Verificou-se, preliminarmente, que a peça inicial não veio acompanhada do comprovante de residência em nome próprio do autor e também não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Intimado a regularizar o feito, o autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

A juntada de comprovação expressa de residência atualizada nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida).

Ademais, a Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Por outro lado, não constam dos autos documentos que comprovem o interesse processual do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Em nenhum momento foi determinado que a parte autora juntasse aos autos extratos bancários dos períodos em litígio. Até porque a jurisprudência é praticamente unânime com relação à desnecessidade de juntada dos extratos para a correção de poupanças. Contudo não foi isto o requerido pelo juízo. Incumbe ao juiz, antes de adentrar no exame do mérito, verificar de ofício se a relação processual que se instaurou desenvolver-se-á regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto (condições da ação).

Como se vê, as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, são exigências ou requisitos preliminares; isto é, questões prejudiciais de ordem processual e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas com o mérito da causa.

Fixados estes conceitos, verifica-se que a determinação do juízo é de comprovação do interesse processual. Não se fala em determinação para juntada de extratos nem se vislumbra, neste momento processual (por se tratar de preliminar de interesse processual), de se inverter o ônus da prova, pois a inversão do ônus é questão de mérito. Não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor, pois tal questão se trata de preliminar. Prova e, consequentemente, ônus da prova referem-se à questão de fundo.

Nas palavras do mestre Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I): "mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão". Ou seja, o autor deve provar, juntamente com sua inicial, que a pretensão lhe será útil, comprovando-se, assim, o interesse processual e evitando-se litígios que careçam de utilidade. Eis o caso dos autos. Não basta ao autor afirmar que é ou era titular de conta poupança. Deve ser comprovada que a demanda lhe é útil juntando aos autos documentos que comprovem que era titular das contas poupanças nos períodos em que pleiteia a correção.

Vicente Greco Filho afirma que "o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial". E finaliza afirmando que "o Código (de Processo Civil) somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática" (grifei).

Esta comprovação da utilidade prática da presente demanda poderia se dar por diversas formas, entre elas a juntada de: declaração de imposto de renda dos anos em que ocorreram os planos econômicos; comprovante de depósitos nos meses em que ocorreram os planos econômicos; declaração da agência na qual estava localizada a conta poupança de que referida conta existia durante os períodos; comprovante de abertura de conta juntamente com extrato atual comprovando-se, assim, que a conta existia durante todo o período; juntada de extratos da época (que é apenas um dos meios de se comprovar o interesse processual, mas não é o único); entre inúmeras outras formas.

Sem o comprovante de endereço atualizado e a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses indicados na inicial, os autos devem ser extintos sem resolução do mérito.

Portanto, considerando a ausência de comprovante de endereço atualizado, bem como a inexistência de qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança na época das edições dos planos econômicos indicados na inicial e, ainda, tendo em vista que não compete ao réu comprovar o interesse processual do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

977/1029

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000120

DESPACHO JEF

2010.63.16.001369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005981/2010 - MERVINO JOSE VIEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.02.2011 às 13:40 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006058/2010 - MARIA SOCORRO CAMARGO DIAS (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 04/09/2009, às 10:00 horas, assim oficie-se o perito, Sr. José Gabriel Pavão Battaglini, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006057/2010 - JANAINA DOS SANTOS GOLTIN (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 11/01/2010, às 14:00 horas, assim oficie-se a perita, Sra. Luciane Malheiro Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005964/2010 - MASSAO MIAMOTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

2010.63.16.000645-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006047/2010 - ANTONIO JOSE FORNAZARE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após à conclusão.

Cumpra-se.

2005.63.16.002845-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006044/2010 - LOURIVAL FAUSTINELLI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Após, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, remeta-se o presente processo virtual a uma das Varas Federais de Araçatuba/SP.

Cumpra-se.

2009.63.16.002143-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005948/2010 - IVANI DE SA COFFANI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001348-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006052/2010 - VICENTE RENALDO DE SOUZA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os documentos anexados juntamente a inicial, verifico não constar qualquer comprovação de formulação de requerimento perante o INSS, de modo que a fim de bem caracterizar o interesse de agir da presente ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente ao menos a comprovação da formulação de requerimento administrativo junto aquela autarquia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

2008.63.16.002359-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005936/2010 - APARECIDA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 16.04.2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006056/2010 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 11/02/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se a perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001304-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006043/2010 - ORESTO MARQUES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2010, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/02/2011, às 15h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005979/2010 - VANIA LUVIZUTTO MUNHOZ (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a manifestação das partes, promova a secretaria o arquivamento da presente ação. Cumpra-se.

2010.63.16.000702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006049/2010 - GEDEMAR LIMA ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 09h40. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, bem como os documentos que eventualmente possua relativamente ao benefício requerido pelo(a) autor(a), no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se, Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se."

2010.63.16.001376-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005951/2010 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005952/2010 - PAULO CESAR BUENO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001372-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005953/2010 - VALDELI ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001373-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005954/2010 - SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001380-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005955/2010 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001375-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005956/2010 - MARIA LUZIA PORTILHO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005960/2010 - EDITE LIMA LUZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000723-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316006136/2010 - ARI ALVES SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001284-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005961/2010 - CLARICE SECOLINI DE ARAUJO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que a Procuração "Ad Judicia" encontra-se rasurada, de modo que entendo necessária sua ratificação. Assim, determino que seja o patrono da parte autora intimado para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia da procuração "Ad Judicia" sem rasuras e com data mais recente, a fim de regularizar a representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Após à conclusão. Cumpra-se. Publique-se."

2010.63.16.000720-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006051/2010 - JOAO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000734-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006053/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006054/2010 - CELIA DE FATIMA GARBIN SANTANA (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316006137/2010 - RENE GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista o equívoco na data da audiência designada pelo despacho registrado sob o Termo n.º 5656/2010, corrijo de ofício o erro material somente para alterar a data de sua designação para o dia 09/02/2011, permanecendo no mais o despacho retro mencionado.

Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que não há fixação de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002892-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006036/2010 - CLEVOCI CANDIDA IZELI BERTHOLA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.001663-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316006038/2010 - ANGELO DRUZIAN NETTO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.001359-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006039/2010 - DOMINGOS MARQUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006040/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006041/2010 - PEDRO POSSO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.000090-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006042/2010 - PEDRO GARCIA PERES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006037/2010 - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

2008.63.16.001260-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006033/2010 - GERALDO CALIXTO PAULO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR); ROSA FONSECA E OUTROS - habilitandos (Fernanda Lavezzo de Melo, OAB/MS 14.098) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação formulado através da petição anexada ao processo em 13.07.2010. Sem prejuízo da medida acima, intime-se a advogada, Dra. Fernanda Lavezzo de Melo, OAB/MS 14.098, subscritora da supracitada petição, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópias legíveis da certidão de óbito do autor e documentos pessoais dos requerentes, a fim de viabilizar a correta análise do aludido requerimento. Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000533-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006046/2010 - TAKAYUKI TANAKA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 17/05/2010.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquive-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002505-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005985/2010 - OSWALDO DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000773-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006000/2010 - DALMI GUEDES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005997/2010 - DELICIA MORETO JAYME (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005998/2010 - DIRCE DE OLIVA PRATES (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005991/2010 - ROSA BENTO MASSARENTE (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001511-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005990/2010 - JONAS SANTANA DA SILVA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002732-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005996/2010 - ALMERINDA DO CARMO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001787-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005988/2010 - JULIANA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002446-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005986/2010 - JOSUE DE OLIVEIRA - REPR. POR OLIVIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001727-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005989/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.001464-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005992/2010 - MARIA DE LOURDES MACEDO SCHUTZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000230-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005994/2010 - ELIZEU DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005995/2010 - MARIA ROSA RIBEIRO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005987/2010 - MARIA SALES SCENA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002167-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005999/2010 - JORGE FUMIS (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.002651-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005984/2010 - JESUS LAERCIO FABRICIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.16.000980-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005993/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000487-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316006002/2010 - GERALDO DURO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.000692-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006001/2010 - MOACIR FRANCELINO DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001361-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316006055/2010 - IVONETE SCAVASSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Verifica-se que aparentemente a parte autora não apresentou laudas da inicial, tendo em vista que não consta pedido, valor da causa, assinatura. Assim, considerando que tal irregularidade dificulta o julgamento do mérito, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

2009.63.16.001686-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005937/2010 - JOSE PEDRO DE CAMARGO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.000658-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005938/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo em 13.02.2010. Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000774-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316006139/2010 - ALMERINDA MARIA SOARES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marques Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 24/08/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005982/2010 - SEBASTIAO TAVARES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.02.2011 às 13:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001514-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005978/2010 - ELENICE DA SILVA MARQUES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a autarquia ré para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316006138/2010 - DENISE MARTINS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o equívoco na data da audiência designada pelo despacho registrado sob o Termo n.º 5655/2010, corrijo de ofício o erro material somente para alterar a data de sua designação para o dia 09/02/2011, permanecendo no mais o despacho retro mencionado.

Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.

PORTARIA N° 16, DE 12 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre designação de servidor para substituição na função comissionada em virtude de afastamento legal do servidor titular.

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justica Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justica Federal de primeiro e segundo graus, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO que a servidora Luciana Serrante Santos Branco, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05) encontrar-se-á em gozo de férias no período de 12.07.2010 a 21.07.2010 (dez dias);

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a servidora Ana Francisca Grassi T. de Oliveira, RF 5363, Técnica Judiciária, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, RF 5193, na função comissionada por ela ocupado, no respectivo período de afastamento, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 2° - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 12 de julho de 2010.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
PORTARIA Nº 019/2010
O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias, e
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE:
ALTERAR o período de férias do servidor Saulo Marcus da Conceição Rodrigues, RF 5097 de 09/08/2010 a 28/08/2010 para 26/07/2010 a 14/08/2010.
INTERROMPER o período de férias da servidora Maristela Sandanelli da Silva, RF 5275, a partir de 21/07/2010, ficando a fruição dos 10 (dez) dias para 09/12/2010 a 18/12/2010.
Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providência pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 21 de julho de 2010.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 188/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André). 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.
- I DISTRIBUÍDOS
- 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.025103-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDEMAR JOAQUIM ALVES ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André). 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.
- I DISTRIBUÍDOS
- 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004449-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004450-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO BEVENUTO DA SILVA ADVOGADO: SP215658 - PRISCILA KOGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004451-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WAGNER SIQUEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004452-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE PAIVA

ADVOGADO: SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA PEREIRA ALBERTO

ADVOGADO: SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2010 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004454-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004455-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENYS MENEZES

ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2010 17:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 12:45:00

2^a) SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004456-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO BEVENUTO DA SILVA ADVOGADO: SP215658 - PRISCILA KOGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO BEVENUTO DA SILVA ADVOGADO: SP215658 - PRISCILA KOGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004459-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA VIEIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 14:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004460-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL HERMOÇO ADVOGADO: SP091358 - NELSON PADOVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004462-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004464-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO DE MORAES

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 17:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA ADVOGADO: SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004468-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON NATALICIO DE CONTI ALTAFIM

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004469-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CACERES

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004470-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA IVONE SURIAN

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004471-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FUJI

ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004472-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004473-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTAIR ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André). 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.
- I DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004474-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004476-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUARTE MIGUEL

ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004477-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MOURA

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 15:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004478-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CREUSA HILARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004479-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS ANTONIO DE FRANCA

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 18:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004480-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DIAS ALVES

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 18:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004481-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004482-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM

ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004487-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VILMA CELIA BARROZO DE SOUZA

ADVOGADO: SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 17:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 11:15:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004488-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 17:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 14:30:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSON RAMALHO DE ARRUDA ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004490-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JEOVA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004491-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004493-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004494-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO TACCI NETO

ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004495-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/01/2011 14:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.024710-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANSELMO FERREIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 **TOTAL DE PROCESSOS: 18**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui

(relatórios, receituários e exames).

- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André). 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004505-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO TADASHI NAGAMINE

ADVOGADO: SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004507-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA BARBOZA RAINERI

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004508-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DA SILVA ROSSI

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004509-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 17:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004510-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004511-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIMILSON DE ALCANTARA BEZERRA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004512-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004513-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 16:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004514-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEILA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 16:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004515-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/12/2010 16:15:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004516-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO APARECIDO FAGUNDES

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004517-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLIVIA FRANCISCA DE LIMA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004518-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSUTOMO YADO

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004519-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004520-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA GERALDA RAMALHO

ADVOGADO: SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004521-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORESTES CANTELLI NETTO

ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004522-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS REIS

ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.06.006486-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MIGUEL DE ARAUJO

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/07/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003811-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003812-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO BELARMINO TRISTAO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003813-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN PATRICIA GABRIEL DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003814-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CONSELITA SILVIA LOPES MACHADO

ADVOGADO: SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003815-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUXILIADORA PUCCI ABRAHAO ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.003816-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA APARECIDA MAITO DA SILVA

ADVOGADO: SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003817-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003818-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI FELIX DE FREITAS

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003819-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE RESENDE

ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003820-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS NICOLAU SILVA ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003822-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO VERONEZ RIBEIRO ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003823-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003824-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003825-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMMILY GRAZIELA SOUZA MARTINS ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003826-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI EUGENIA VALIM

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003827-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003828-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSON APARECIDO DAVID

ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003829-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003831-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE SALES FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003832-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO CAETANO SARTORIO

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003833-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMILTON GOMES VIEIRA

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003834-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003836-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO GUEDES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003837-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILENE DE LOURDES TORRES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003838-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003839-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ANTONIASSI DA SILVA PINTO ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003840-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVERCINA DOS SANTOS FRANCELINO

ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000098

DESPACHO JEF

2010.63.18.001232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318011462/2010 - PAULO ROBERTO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Junto com os extratos, a parte autora deverá anexar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3°, caput, da Lei 10.259/01)
Int.

2010.63.18.003041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318011460/2010 - ALICE VERISSIMO MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LIDIA ELAINE MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LILIAN CRISTINA MOREIRA SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Junto com os extratos, a parte autora deverá anexar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3°, caput, da Lei 10.259/01)

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos cópia da certidão de óbito do titular da conta, bem como certidão de casamento da autora Alice Verissimo Moreira. Int

2010.63.18.001256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318011461/2010 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos legíveis da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Junto com os extratos, a parte autora deverá anexar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3°, caput, da Lei 10.259/01)
Int

2010.63.18.000967-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318011464/2010 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2010.63.18.001225-2, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Junto com os extratos, a parte autora deverá anexar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3°, caput, da Lei 10.259/01)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos. Junto com os extratos, a parte autora deverá anexar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3°, caput, da Lei 10.259/01)

2010.63.18.002586-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318011449/2010 - MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318011450/2010 - LUZIA KANDA FUKUGAWA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001639-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318011451/2010 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318011452/2010 - MARIA LUCIA DE PAULA TORRES (ADV. SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001632-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318011453/2010 - GISELE CORREA ANAWATE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001629-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318011454/2010 - JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001624-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318011455/2010 - EDNO CAVAVIERI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318011456/2010 - SEBASTIAO TADEU DE VASCONCELOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001592-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318011457/2010 - JOAO TENTONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.000966-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318011465/2010 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.001225-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318011463/2010 - PAULO ROBERTO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 2010.63.18.000967-8, no prazo de 05(cinco) dias, conforme termo anexado aos autos. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela anteriormente proposta, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar aos autos os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na petição inicial, relativos aos meses onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Int.

2008.63.18.000854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318001328/2010 - ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos anteriormente apresentados aos termos fixados no v. acórdão proferido.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

2009.63.18.002944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318011830/2010 - MARIA DAS NEVES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2010, às 17:00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8°, par. 1° da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

2008.63.18.003795-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318001397/2010 - JOAO BATISTA ROSARIO MANOCHIO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLANOAB/SP 196019 -). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos anteriormente apresentados aos termos fixados no v. acórdão proferido, ficando desde já anotado que a CEF foi condenada ao pagamento de verba honorária.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

2010.63.18.000028-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318011466/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo perícia médica para o dia 30 de julho de 2010, às 17:30 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Int.

2008.63.18.003795-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318010904/2010 - JOAO BATISTA ROSARIO MANOCHIO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Oficie-se à CEF autorizando o levantamento das quantias depositadas, cientificando-se a parte autora.

Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.18.000854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318010901/2010 - ADAMOR JOSE DA CRUZ GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Verifico que a CEF não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não procedem as alegações da parte autora.

Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de ofício à instituição bancária para que promova a liberação dos valores depositados em favor do autor.

Com a vinda do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos.

2010.63.18.002679-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318011447/2010 - GASPAR CARRIJO DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo patrono da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2010, às 16:20 horas.

Caso não seja possível a conciliação restará mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2009.63.18.004583-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318011704/2010 - MARIA NATAL DE PAIVA (ADV. SP014919 -FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Informe, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, se as doenças que tornam a autora incapaz para o trabalho, conforme atestado no laudo, são as mesmas doenças narradas na sentença proferida nos autos. 2002.61.13.001947-0. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.18.005199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318011614/2010 - DIRCE NEVES TELES FERREIRA (ADV. SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o Sr. Perito afirmou, no laudo, que a incapacidade data de 05/07/2009, conforme informações da parte, autor, decido:

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Radiografías da fratura do punho esquerdo, tiradas na data do acidente narrado na inicial.

Após, intime-se o Sr. perito para que informe se, da análise das referidas Radiografias, se confirma a data do início da incapacidadde.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003120-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003121-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003122-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003123-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003124-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO REGGIANI

ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003125-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA MARCIANO FELIPE ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003126-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 1004/1029

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003127-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003128-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ULISSES ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003129-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NIZI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003130-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAVAN NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003131-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO MATOS

ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.003132-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA CANO ABDALLA

ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003133-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003134-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APPARECIDO DE MORAES JUNIOR ADVOGADO: SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003135-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA SUZELI CARDOSO SPIRI ADVOGADO: SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003136-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003137-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003138-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003139-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003140-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003141-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA SAMUEL COTRIM ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003142-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA AMOS

ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003143-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM BUENO GARCIA

ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003144-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003150-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELINA FERNANDES MARTUCHI

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003151-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2010 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003152-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CAMILO TUZZI

ADVOGADO: SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2010 09:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003153-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADENIR DE FATIMA SILVA DIONISIO

ADVOGADO: SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003154-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003155-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GLEISON EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003156-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.003157-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA REGASSINI

ADVOGADO: SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003161-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003162-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003163-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

AUTOR: GEORGINA FERNANDES

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003164-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEGUMI TSUTSUI

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003165-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANIZIA FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003166-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA DO AMARAL LOPES

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003167-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DORIVAL CONCEICAO STAHL

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003168-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003169-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CESARIO AUGUSTO FONSECA NETO

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIONICE RODRIGUES MEIRA ADVOGADO: SP136099 - CARLA BASTAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003171-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMON TORRES

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003172-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA RAVAL FORMAJIO GARBELINI ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003173-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003174-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003175-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO REATO NETO

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003176-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003177-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CEZAR VIEIRA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003178-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUZA CONCEICAO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003179-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BERNARDES

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003180-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIRENE SILVA DE SOUZA ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003181-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZA NAVARRO GREGORIO

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003182-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMON TORRES

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003183-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003184-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003185-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA VAZ

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003186-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO ROBERTO GARBELINI

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003187-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETE DE MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003188-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TAISSA MARIA SILVA PAZIN ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003189-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVID MATHEUS DO NASCIMENTO NUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003190-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ JUNQUILHO

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003191-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003192-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS VERONESE

ADVOGADO: SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.003193-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS VERONESE ADVOGADO: SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.003194-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARICE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003195-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO MONTEIRO PINTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003196-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSCAR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003197-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA LOPES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003198-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FERREIRA DE CARVALHO

Data de Divulgação: 23/07/2010

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003199-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARICE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003200-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANTONIA MACIEL DA SILVA ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003201-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEURACI CARDOSO COSTA

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003202-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 15:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.028396-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGIANE COUTO VENTURA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003204-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ROSA MEIRA

ADVOGADO: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010

1013/1029

PROCESSO: 2010.63.19.003205-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVALDO JERONIMO DE LIMA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003206-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCHELLO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003207-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MAROSTICA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003208-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE MAXIMIANO BENEDITO

ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003209-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MATHIAS NETTO

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003210-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EGIDIO FRANCISCO CONTEL

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003211-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINA POSA GONZALEZ DOGANI ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.003212-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003213-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FILETO SILVA

ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003214-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCELINA LOURENCO SCARPIN ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003215-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO GOMES DE MELO MARTINS ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -

29/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003217-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSWALDO DONIZETE AMARIO

ADVOGADO: SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003225-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003226-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEVINO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003227-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ BERTOLINO DA SILVA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003228-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 1015/1029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003229-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO MARQUES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003230-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE BRITO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003231-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003232-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003233-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA DULASTRO DE SENA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003234-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PASCHOALOTTO CORTEZ ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003235-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI MILANI CORTEZ

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003236-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003237-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIA DE CARVALHO LEMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003238-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORDALIA CELIA REGONI

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003239-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALUSTRIANO XAVIER DUARTE

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003240-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DINIRCE ROBERTO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003241-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003242-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO BITENCOURT SOBRINHO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003243-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003244-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003245-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SINVAL BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003246-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDO CANDIDO NEGRAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/07/2010 1017/1029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003247-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL AMORIM BEZERRA FORTUNATO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003248-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CONEGUNDES

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003249-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZILDE CONSALTER

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003250-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FERRO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003251-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZINHO CONEGUNDES

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003252-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITA MAXIMO BERTOLDO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003253-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO STRIPARI

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003254-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZAR

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003255-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Di

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003256-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS GOMES

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA CAPELLI

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003258-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO CAPELLI

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003259-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO PASSARINHO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ COUTINHO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003261-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PAULO ALVES

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003262-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO ZARAMELLO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003263-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE CORDEIRO

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003264-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GALVAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

Data de Divulgação: 23/07/2010

1019/1029

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003265-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003266-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003267-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO CESAR SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003268-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003269-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DE FREITAS

ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003270-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCEU ROBERTO MARTINS

ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003271-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERICO MIRANDA DOURADO

ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003272-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003273-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTILIA LOUZADA DA COSTA ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003274-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURISIA CAMARGO OSTANELLA ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003275-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZOLINA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003276-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003277-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOCIE DOI MIZUNO

ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003278-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS TOLEDO LEITE ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003279-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBE APARECIDA CANTRO

ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003280-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KIKUMI SAKATE YASSUDA

ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 56

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000457

DECISÃO JEF

2009.62.01.003218-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010466/2010 - LUZINETE SANTA ROSA DAVET (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Decido.

Defiro a gratuidade requerida.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.62.01.004255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010451/2010 - JOAQUIM DA PAIXAO BRASILEIRO DE MINAS (ADV. MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2007.62.01.006344-2 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2008.62.01.0003910-9 refere-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

Intimem-se.

2010.62.01.004204-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201010435/2010 - SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não há prevenção entre este o processo indicado no termo de prevenção.

Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Benefício Assistencial por incapacidade com base no laudo social produzido nos autos nº 2007.62.01.005905-0, bem como no termo de curatela, ambos juntados ao presente processo.

Síntese do necessário. DECIDO.

O caso merece algumas considerações antes da análise propriamente dita do pedido de antecipação da tutela.

O processo n. 2007.62.01.005905-0, movido anteriormente pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos, teve por base requerimento administrativo formulado em 13/09/2006. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não comparecimento à perícia. À época, portanto, não estava o autor interditado, pelo que constam dos autos.

Agora, após processo de interdição, pleiteia o autor o benefício assistencial com fundamento no mesmo requerimento administrativo, ou seja, de 13/09/2006.

Acontece que o termo de curatela tem data de 16/06/2008, não se sabendo, pois, se à época do requerimento administrativo, o autor ostentava a incapacidade, de maneira que, caso o pedido seja procedente, o autor teria direito às parcelas em atraso somente a partir da sua interdição.

Assim, afigura-se conveniente a juntada aos autos do laudo médico confeccionado no processo de interdição, a fim de que este Juízo possa aferir o início da incapacidade ou uma data aproximada.

Isso, contudo, servirá para a fixação da data do início do benefício (DIB), não impedindo o exame do pedido de antecipação da tutela, neste momento.

Pois bem. Defiro o pedido de aproveitamento do laudo social produzido no processo anterior, tendo em vista que o autor não mudou de endereço. E, quanto ao termo de curatela, também dispensa a perícia médica, como tem sido o entendimento assente neste Juizado.

Restando incontroversa a incapacidade, passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de "família" para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como "família" a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado informa que o autor mora com o pai, a madrasta e dois sobrinhos menores. O imóvel é simples e contém cinco cômodos. A renda familiar provém do amparo social ao idoso percebido pelo pai do autor.

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93.

A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO ISOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringilo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009)

Portanto, excluindo-se do cômputo a renda do pai, tem-se como atendido o requisito da miserabilidade, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, forte no art. 4º da Lei n. 10.259/201, DEFIRO A MEDIDA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante o benefício assistencial no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do laudo médico confeccionado no processo de interdição.

Após, vista ao INSS e conclusos para sentença.

2009.62.01.001171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010442/2010 - ALCINDO BUENO SOARES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 30/06/2009 (terça-feira).

Data de Divulgação: 23/07/2010

Dessa forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 1º/07/2009 (quarta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 10/07/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/19749, datado de 14/07/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado, e dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.003669-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010457/2010 - ENIO JOSE TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se.

2007.62.01.004893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010450/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora foi intimada da sentença em 09/01/2009; interpôs recurso em 20/01/2009, portanto tempestivo.

Recebo o recurso da parte autora, uma vez que ao tempo da sua interposição a parte autora ainda estava representada pela Defensoria Pública da União.

Procedam-se às anotações necessárias quanto à alteração de representação processual da parte autora.

Intime-se o réu para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.62.01.002353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010453/2010 - CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO (ADV. MS007678 - FLAVIA CORREA PAES); IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO (ADV. MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo 2009.60.00.002627-1 indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a requerida.

Intime-se.

2010.62.01.004279-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010470/2010 - REGINA CELIA OLIVEIRA DANTAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/09/2010-15:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.004276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010469/2010 - FAUSTINO SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/09/2010-08:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2010.62.01.004274-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010468/2010 - NILCE LACERDA QUINHONES PINTO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo data para a perícia médica:

1/09/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN

RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Data de Divulgação: 23/07/2010

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

2009.62.01.003043-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010467/2010 - VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausente a verossimilhança da alegação do autor, sendo necessária a produção de prova pericial para comprovação da incapacidade laborativa, bem como de levantamento social. Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar, novamente, a inicial, especificando a especialidade em que pretende a realização de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1°, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1°, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Art. 42 (...)

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." (grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Dessa forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2009.62.01.001457-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010445/2010 - NEREU PAULO PATUSSI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002765-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010446/2010 - SANDRA FERREIRA CAVALLI (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010447/2010 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.002491-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010462/2010 - JOSE DOS REIS BATISTA (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2005.62.01.008023-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010463/2010 - PAULO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.004554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010443/2010 - RAMIR ESPINDOLA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao contrário do alegado pela parte autora, a procuração não contém poderes para renunciar ao valor que excede a alçada deste Juizado, nos termos do art. 38 do CPC. Concedo-lhe, pois, mais 05 (cinco) dias para, querendo, renunciar, mediante procuração ou declaração subscrita pela própria parte.

2010.62.01.004227-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010436/2010 - MARLY CONCEICAO FERNANDES FELICIANO (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

23/09/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-*** Será realizada no domicílio do autor ***

30/09/2010-17:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2010.62.01.004251-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010448/2010 - ERCILIA PEREIRA CASTLHO (ADV. MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2008.60.00.00009920-3 originário que veio por declínio de competência.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar: 1) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o requerido.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000458

DESPACHO JEF

2003.60.84.003521-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201010437/2010 - MARILENE ANTONIA DOS ANJOS (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 16, da Resolução nº 55/2009, do Conselho de Justiça Federal.

Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Após, conclusos.

2004.60.84.002759-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010460/2010 - MILTON VAZ (ADV. MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o desarquivamento do feito para fins de direito.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos, concedendo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquive-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório .

2004.60.84.005345-2 - VALDIR GOMES SANDIM (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014350-7 - NADIR FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP67232 - MARIO MENDES PEREIRA e ADV. MS004941 - WALMIR DEBORTOLI e ADV. MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002082-7 - NILDA MANDU DA SILVA (ADV. MS10261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ***FIM***

Data de Divulgação: 23/07/2010

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000459

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.001058-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010464/2010 - ALVINO ESPINDOLA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2010.62.01.004222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010452/2010 - IZIDORA BENITES LEONE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cíveil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010390/2010 - NEIDE DE FATIMA STELLE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.006891-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010444/2010 - ELIS FATIMA CRIVELARIA DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de conseqüência, a conceder à autora ELIS FATIMA CRIVELARIA DA SILVA o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER - 24/08/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6° da Resolução CJF n° 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000460

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1°, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor.

2005.62.01.000871-9 - TIAGO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000961-0 - ANGELA MARIA NERY (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.005415-8 - ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014060-9 - MARIA ILNA GALANDO (ADV. MS001959 - BELKISS G. GONCALVES NANTES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.014094-4 - LUCINEIA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000408-1 - ANA LUCIA BORGES DA SILVA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000848-7 - NELSON VICENTE ALVES (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003356-1 - ANTONIA CORREA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004026-7 - LOURDES FERNANDES MARIO (ADV. MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI e ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004853-9- JOAQUIM PEDRO DOS ANJOS (ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA e ADV. MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002376-3 - ARI JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ***FIM***